



Câmara Municipal de Pirassununga

Pedido de Informação N° 167/2024

Data: 24/10/2024

Protocolo: 04676/2024

Situação: Tramitando

Autoria: LUCIANA BATISTA

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÃO ESCOLA ANNA MANHIC DANIEL

Tramitações

Respondido

1

Remetente: Secretaria da Câmara - CM

Destinatário: Secretaria de Governo - PM

Recebimento: 31/10/2024 10:03

Usuário de Recebimento: Secretaria de Governo - PM (governopm)

Envio: 30/10/2024 13:24 - **Prazo:** 22/11/2024

Objetivo: Para Providências

Resposta: 31/10/2024 10:11

Complemento: Solicito protocolar o expediente anexo e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação para prestar as informações solicitadas, no prazo de 05 dias úteis, retornando à Secretaria Municipal de Governo até 08/11/2024.

Recebido

2

Remetente: Secretaria de Governo - PM

Destinatário: Seção de Comunicação - PM

Recebimento: 31/10/2024 12:46

Usuário de Recebimento: Setor de Comunicação - PM (prefeitura)

Envio: 31/10/2024 10:11

Objetivo: Para Providências

Complemento: Solicito protocolar o expediente anexo e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação para prestar as informações solicitadas, no prazo de 05 dias úteis, retornando à Secretaria Municipal de Governo até 08/11/2024.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 31/10/2024 13:07:24

Usuário: 4841 - ANA LAURA FRANCO TERACIN/CHEFE DA SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Local Origem: SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: RECEBIDO VIA EMAIL.

SEGUEM OS AUTOS PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 31/10/2024 13:29:14

Usuário: 6159 - TATIANA CRISTINA GARDIM VIEIRA DOS SANTOS/ESCRITURÁRIA

Local Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local Destino: ASSESSORIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Tramitação

Data Hora: 01/11/2024 09:13:20

Usuário: 6588 - FABIANA CRISTINA PAULINO/ASSESSORA

Local Origem: ASSESSORIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Despacho: TRAMITAÇÃO



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:45:47

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 33

Página Início: 12

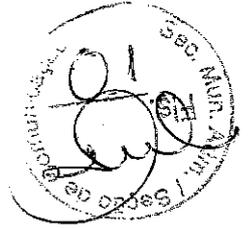
Documento:

Descrição: PAG 1 A 33

OK

26/07/2017-Nº 2061218-05.2017.8.26.0000/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração - Pirassununga - Embargte: M. de P. - Embargdo: M. P. do E. de S. P. - Vistos. Ante o teor da petição e documentos de fls. 65/67, intime-se o Município de Pirassununga, na pessoa do senhor prefeito municipal, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, alertando-se que, não atendida a providência no prazo ora assinalado, o feito prosseguirá independentemente de intimação, na linha do quanto já resolvido pelos C. Tribunais Superiores (STJ, AgRg no Ag 666835/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, jul. 15.03.2012, DJe 21.03.2012; STF, AI nº 676479 AgR-ED-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, jul. 03.06.2008, DJe 15.08.2008). Int. São Paulo, 13 de julho de 2017. ISSA AHMED Relator - Magistrado(a) Issa Ahmed - Advys: Fábio Cabianca Rigat (OAB: 228593/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 111

[CodGrifon: 68855927 EI]



MUNICÍPIO MUNICIPAL
PIRASSUNUNGA
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO
280717
PROTOCOLO
N.º 4115

igual
PRAZOS PROVIDÊNCIAS
28/07/15
Jul

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE
PIRASSUNUNGA, SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através do Promotor de Justiça subscritor, nos uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90, Lei 7347/85 e Lei 9394/96 promove a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, em face da **MUNICIPALIDADE DE PIRASSUNUNGA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Galício Del Nero, 51 – Centro - CEP 13.631-904, nesta cidade e Comarca, inscrita no CNPJ - 45.731.650/0001-45, CEP 13.631-904, através de seu representante legal, representada pelo Prefeito Municipal, e em face de **ADEMIR ALVES LINDO**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, inscrito no CNPJ sob n. CPF:

016.192.378-06 e portador do RG n. 11.707.894-3, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, na Rua Roberto Demétrio Zema, n. 2488, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

DOS FATOS

Conforme se vê dos documentos juntados, o Prefeito Ademir Alves Lindo, representando a Municipalidade de Pirassununga, sem prévio estudo de impacto social e educacional, com abuso de poder, desvio de finalidade e em afronta à legislação pátria, encerrou as atividades de ensino na Escola Rural Professora Anna Mahnic Daniel, localizada na zona rural, mais precisamente na Rodovia Estadual 225, Km 58, Bonfim, nesta cidade e Comarca.

O encerramento abrupto e ilegal da Escola Rural ocorreu no dia 06 de fevereiro de 2017 e noticiado no dia 6 de março de 2017 pela mídia falada, mais precisamente no Jornal Hoje, da Rede Globo de Televisão, ensejando indignação e prejuízos coletivos, ilegalidade a ser reparada através do exercício da presente ação civil, com os fundamentos abaixo.

Inicialmente, cumpre registrar que a RESOLUÇÃO 03/2013, da Secretaria de Educação de Educação de Pirassununga, que trata da ATRIBUIÇÃO DA GESTÃO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS, bem como da funcionalidade da Rede Física de Unidades Educacionais,

OH

determina em seu art. 2, que as Unidades de Ensino Público Municipal classificam-se em:

- I- Creche Municipal;
- II- Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI;
- III- Escola Municipal de Educação Infantil de Jornada Ampliada – EMEIJA;
- IV- Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental – EMEIEF;
- V- Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;
- VI- Escola Municipal de Ensino Fundamental de Tempo Integral – EMEF(TI);
- VII- Escola Municipal de Educação Infantil de Jornada Ampliada e Ensino Fundamental – EMEIJAEF;
- VIII- Escola Municipal de Educação Infantil de Jornada Ampliada e Ensino Fundamental de Tempo Integral – EMEIJAEF (TI);
- IX- Escola-Estação de Apoio ao Atendimento Integral à Criança – EMAIC.

Já o parágrafo 2º da Resolução informa que à Unidade Escolar, cujo funcionamento ocorra na zona rural, será acrescida à sigla a letra “R”, entre parênteses.”

Segundo a Resolução 03/2013, da Secretaria de Educação de Educação de Pirassununga, ***a Escola Professora Anna Mahnic Daniel é classificada como EMEIEF - Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental (Escola Pública Municipal), com o acréscimo do “R”, por se tratar de escola Rural.***

058

Considerando a sua classificação, segundo o art. 4º, da referida Resolução, a Escola Professora Anna Mahnic Daniel terá sua composição com agrupamentos da seguinte forma:

- I- Pré-Escola I, para atender crianças com 04 anos;
- II- Pré-Escola II, para atender crianças com 05 anos.

Parágrafo único – A data base para as definições das idades de atendimento foram definidas pela deliberação CEE nº 73/08 que alterou a deliberação CEE nº 61/06.

Já o art. 5º, da mesma Resolução informa: “A Unidade Escolar com designação de “Ensino Fundamental” - EMEF, EMEIEF ou EMELJAEF terá sua composição com agrupamentos da seguinte forma:

- I - 1º Ano, para atender crianças com 06 anos;
- II- 2º Ano, para atender crianças com 07 anos;
- III - 3º Ano, para atender crianças com 08 anos;
- IV - 4º Ano, para atender crianças com 09 anos;
- V- 5º Ano, para atender crianças com 10 anos.

Parágrafo único – A data base para as definições das idades de atendimento foram definidas pela deliberação CEE nº 73/08 que alterou a deliberação CEE nº 61/06.

A Professora Aline da Silva de Melo lesionou na referida unidade escolar rural e chegou a fazer

004

registro único e histórico da importância da educação rural na monografia com o título **“O ENSINO DE CIÊNCIAS EM UMA ESCOLA DA ZONA RURAL DE PIRASSUNUNGA”**, para obtenção do título de Especialista na Pós-Graduação em Ensino de Ciências junto à **UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - DIRETORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO EM ENSINO DE CIÊNCIAS**.

Na monografia a Professora Aline de Melo cita, com acerto, que a educação na área Rural é disciplinada na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e no artigo 28 dispõe que:

“Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades a vida rural e de cada região, especialmente: I- Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II- Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III- Adequação à natureza do trabalho na zona rural (LDB, 1996).

Registra ainda a Dra. Aline de Melo que adequações citadas e garantidas pelo art. 28 Lei 9394/03 (LDB) não são efetivadas e deixa claro que não há vontade política para tanto, especialmente pelo fato dos gestores desconhecerem a realidade da comunidade rural em questão.

070
fis. 6

Na monografia a Dra. Aline registra ainda que ano de 2014 foi implantado o sistema SESI de Ensino, com vista à citada adaptação do art. 28 das LDB, pautado em uma abordagem sociointeracionista, ou seja, considerando a realidade da comunidade rural, especialmente no que tange à produção agrícola, economia (feiras etc), suas particularidades, especificidades, condições e concepções próprias na educação do campo.

Na pedagogia implantada pelo SESI na Escola Professora Anna Mahnic Daniel é abordada questões relacionadas à realidade do campo, tais como trato com animais para produção de carne e outros derivados (leite, carne, ovos) para consumo humano, hortifrúti, questões sanitárias na produção de alimentos para consumo humano, colocação da produção no mercado de trabalho, segurança do trabalho, manejo do solo, proteção dos recursos naturais renováveis e não renováveis, sustentabilidade e meio ambiente (sistemas e ecossistemas), silvicultura etc. (http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/4182/1/MD_ENSCIE_2014_2_4.pdf)

Como citado acima, lamentavelmente, sem prévio estudo de impacto social e educacional, com desvio de poder, finalidade e em afronta à legislação pátria, a Municipalidade encerrou as atividades de ensino na Escola Professora Anna Mahnic Daniel, localizada na zona rural, mais precisamente na Rodovia Estadual 225, Km 58, Bonfim, nesta cidade e Comarca.

086
fis. 7
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/03/2017 às 15:39, sob o número 10008538620178260457. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 1691038.

O encerramento abrupto e ilegal da Escola Rural foi objeto de noticiário no dia 6 de março de 2017, mais precisamente no Jornal Hoje, da Rede Globo de Televisão.

(<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/03/escola-rural-fecha-e-alunos-viajam-30-km-para-estudar-em-pirassununga-sp.html>)

Noticiou ainda a reportagem que após o encerramento das atividades da Escola Rural os estudantes residentes na zona rural passaram a fazer, diariamente, duas viagens de 30 quilômetros em direção às unidades escolares, localizadas no meio urbano.

O argumento utilizado pela atual administração para fechamento da unidade rural de ensino, divulgado em nota publicada na imprensa e em resposta às indagações dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, foi em razão da baixa quantidade de alunos, divididos em 7 níveis, dificuldades financeiras e organizacionais e falta de profissionais. E mais, citou ainda que **ficaria mais barato a utilização de ônibus para transporte dos alunos do que manter a unidade de ensino rural.**

Desconsiderou o Prefeito os reflexos negativos do ato administrativo, inclusive no que tange à aprendizagem, ruptura com a cultura, vivência e convivência com a comunidade rural e ofensa ao princípio da legalidade, mais precisamente o parágrafo único do art. 28 da LDB.

fls. 8
09/17

E mais, conforme documentos juntados pelos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, o Prefeito Municipal sequer consultou o Conselho municipal da Educação, o que seria imperioso.

A indignação dos alunos, familiares e comunidade rural vem estampada na fala do Produtor Rural Roberto Hungloub, avó de uma das alunas na unidade rural de ensino, divulgado na imprensa. Disse o legítimo representante da comunidade rural e que compartilhou a história dos 50 anos da escola citada: **“O coração da gente fica partido em ver isso aqui fechado, parado! é muito triste”**.

Apurou-se, através da reportagem e da pesquisadora do grupo de estudos em educação no campo da UFSCar, Professora Jaqueline Basso, que o encerramento da atividade escolar na referida escola ensejou alteração significativa na vida dos alunos e das respectivas famílias.

As crianças, segundo a reportagem, passaram a ter que acordar de madrugada, a exemplo da estudante rural Isabela Mariana Pereira, de 5 anos, para não perder o ônibus que vai para uma escola no Centro da cidade.

Relata a genitora de Isabela: **“Ela ia a pé, porque era bem pertinho, então 5 minutos ela já estava lá. Agora tem que enfrentar, é bem longe”**.

Oportuno registrar que o ônibus faz o percurso de, aproximadamente, 30 quilômetros até a escola urbana, mas com muitas paradas. Disse a criança Isabela: **“Demora, minha casa é longe da cidade. Muito longe”**.

A versão da infante foi confirmada pela reportagem da EPTV, que saiu do bairro onde a escola rural foi fechada às 5h30 e chegou às 7h10 na escola urbana.

Os alunos, segundo a reportagem, **“chegam cansados e ainda têm um dia inteiro de aula pela frente”**.

Saliente-se que a pesquisadora do grupo de estudos em educação no campo da UFSCar, Professora Jaqueline Basso, ao ser entrevistada acerca do caos criado com o fechamento da unidade rural de ensino, disse com propriedade que: **“A lei garante o direito de todos à educação perto das suas moradias e isso vale tanto para alunos da cidade quanto do campo. Então, a solução para essa questão é manter as escolas, mas não só mantê-las nas condições que elas estão hoje. Mas garantir que, minimamente, as condições que nós vemos nas escolas urbanas aconteçam também nas escolas rurais”**.

Disse mais a Pesquisadora que **“a longa distância atrapalha o rendimento dos alunos. Nós temos alunos que saem da escola, no período da tarde, às 17h30 e chegam às 20h nas suas casas. Então pensar que eles ainda têm atividades para fazer no próximo dia, então**

compromete de forma grave o processo de aprendizagem”.

(<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/03/escola-rural-fecha-e-alunos-viajam-30-km-para-estudar-em-pirassununga-sp.html>)

É certo que a Municipalidade de Pirassununga emitiu nota de esclarecimento a respeito da reportagem. No entanto, deixou claro que o critério utilizado foi econômico e não educativo, tampouco considerou a realidade da comunidade rural, o que demandaria estudo de impacto educacional e social e consulta dos docentes, discentes e comunidade rural etc. (www.difusorapirassununga.com.br/index.php/noticias/7860-pirassununga-repercute-nacionalmente-em-materia-sobre-escola-rural)

Os fatos acima também vêm confirmados pelos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick que contataram a aflição da comunidade rural e dos alunos em questão, bem como o descumprimento das exigências do parágrafo único do art. 28, da LDB pelo Prefeito Municipal, conforme documentos juntados.

Apenas pela razão da ausência da obediência ao parágrafo único do art. 28 da LDB já justificaria a interposição da presente demanda para determinar, em caráter de urgência, para que a Municipalidade de Pirassununga reative imediatamente a escola rural Professora Anna Mahnic Daniel, situada no bairro Bonfim, em Pirassununga, e garanta a matrícula dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE JUNIOR e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/03/2017 às 15:39, sob o número 10008538620178260457. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 1691038.

alunos da zona rural, bem como cesse qualquer medida destinada ao fechamento da unidade de ensino, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 mil por dia de descumprimento, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade do prefeito pelo descumprimento da ordem judicial, ato de improbidade administrativa e infração político administrativa, com base nos fundamentos jurídicos abaixo.

Desde já há de salientar que a não concessão da tutela de urgência importará em inegável prejuízo aos alunos e comunidade rural, pois se a referida escola não ofertar, desde o início do ano letivo, haverá reflexos nos anos letivos subsequentes e risco potencial de extinção da unidade em testilha.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece em seu art. 1, que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

E mais, em seu parágrafo primeiro, do art. 1º., informa que “esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.

Já o parágrafo segundo do art. 1º dá o norte a ser seguido na educação escolar ao dizer que deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Atendendo o parágrafo primeiro do art. 1, da LDB, o art. 28 dispõe:

“Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Para se verificar a importância da Escola Rural, o seu fechamento não se dá por ato discricionário do Prefeito, pois o ato administrativo deverá ser fundamentado e após obedecer requisitos rigorosos.

Com efeito, o parágrafo único do art. 28 da LDB dispõe que:

“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar”.

146

Portanto, a norma cogente estabelece que o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas, impõe análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Inegável que a educação em escola rural é fruto de um complexo sistema estabelecido através dos vínculos familiares do campo, dos produtores, dos filhos de produtores, dos colegas rurais, do meio de subsistência, do desenvolvimento socioeconômico, da forma de produção, vida, dos aspectos culturais etc.

Em momento algum a comunidade escolar, o corpo docente, os dissidentes e respectivos representantes, comunidade rural etc. foram ouvidas quanto ao encerramento da atividade da unidade de ensino rural.

Portanto, o gestor público não cumpriu as exigências do parágrafo único do artigo 28 da Lei Federal 9694/96 (LDB).

Assim, evidencia-se que estamos frente a questão urgente, demonstrada no fato de que estamos no início do ano letivo e a comunidade rural e alunos estão apreensivos e sofrendo com o deslocamento referido e que vem comprometendo a qualidade de ensino e os objetivos do art. 28 da LDB, podendo ensejar, inclusive, evasão escolar e conseqüente processo de exclusão.

Os alunos da zona rural têm o direito de estudar próximo de suas casas, sendo certo que a escola

158

rural ostenta excelentes docentes, vocacionados e comprometidos com a realidade do campo, como visto através do trabalho da Monografia da Professora Aline da Silva de Melo. Portanto, o ensino rural é de qualidade e está sofrendo adaptações com o programa pedagógico do SESI, nos termos do art. 28 da LBD.

Com efeito, informa o artigo 53, do ECA, notadamente em seu caput e inciso: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Mas não é só. O artigo 58, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em respeito aos valores da criança e do adolescente prever que “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.”

Outrossim, a SECAD/MEC ao realizar a consulta ao MEC (geradora do parecer susomencionado) pontuou que (...) as escolas do meio rural, mesmo pequenas, ainda são a única presença do poder público nas comunidades que atendem; a presença da escola na comunidade é forte elemento na preservação de valores que mantêm as populações rurais vinculadas aos seus modos de vida e convivência; a escola é importante instrumento de mobilização para o diálogo com a realidade e, na medida em que oferece educação – entendida em seu sentido mais amplo

160

- pode aglutinar as ações necessárias ao desenvolvimento rural integrado, trabalhando por um projeto de ser humano vinculado a um projeto de sociedade mais justa e equilibrada; o direito à educação somente estará garantido se articulado ao direito à terra, à água, ao saneamento, ao alimento, à permanência no campo, ao trabalho, às diferentes formas de reprodução social da vida, à cultura, aos valores, às identidades e às diversidades das populações do campo; a educação, ao desenvolver o complexo processo de formação humana, encontra nas práticas sociais o principal ambiente dos seus aprendizados; ela é mantenedora das raízes e tradições culturais da comunidade; é o lugar das reuniões comunitárias, do encontro dos sujeitos e espaço de socialização pelas festas e comemorações que estimula; muitas pequenas escolas rurais foram construídas com a participação das famílias e da comunidade do seu entorno; e a manutenção das escolas no campo, com qualidade, sempre que possível e desejável, é condição para se assegurar a educação como direito de todos e, evidentemente, dever do Estado”.

O Conselho Nacional da Educação emitiu o parecer nº. 23/2007, relatado pelo Conselheiro Murílio de Avelar Hingel e aprovado em 12/9/2007, onde se verifica o ato do Prefeito de Pirassununga representa total retrocesso, destacando, com base em parecer da SECAD/MEC, que: “As atuais políticas de nucleação e de transporte escolar têm contribuído para descaracterizar a educação que se oferece a essas populações.” (...) as

populações do campo continuam enfrentando os mesmos problemas há décadas como fechamento de escolas, transporte para os centros urbanos e outros, fazendo com que muitos alunos hoje permaneçam mais tempo dentro do transporte escolar do que propriamente dentro da sala de aula(...).(http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pceb023_07.pdf).

A presente Ação Civil Pública tem por escopo a tutela jurisdicional frente à Municipalidade considerando o desrespeito aos princípios constitucionais expressos, especialmente ao da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados no art. 37 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 28 da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É sabido que o direito à educação é garantido constitucionalmente e cabe ao ente público municipal em testilha promover os meios necessários à sua satisfação, plena e de forma isonômica. Em outros termos, se a Constituição Federal garante o direito à educação como fim a ser buscado, prevê também os meios necessários ao seu alcance.

O artigo 206, inciso I, da Constituição Federal é claro ao afirmar o princípio de "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Para dar cumprimento a tal dispositivo constitucional, nada obstante possua eficácia e aplicabilidade

186

imediate, há necessidade de intermediação por parte dos órgãos estatais, através de instrumentos normativos infraconstitucionais.

Desta forma, dentre outros, editou-se a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para se instrumentalizar a efetivação do direito à educação.

A respeito da questão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação contempla especial atenção à população rural, objetivando a valorização e permanência das pessoas que residem no campo, levando em conta suas reais necessidades e interesses.

Diante do significativo aumento de iniciativa dos entes públicos voltadas ao fechamento das unidades de ensino do campo, indígenas e quilombolas, promulgou-se em 27 de março deste ano de 2014 a Lei Federal 12.960, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 28 da LDB, preconizando diretrizes para o fechamento de tais estabelecimentos.

Como já informado, o parágrafo único, do art. 28, da LDB dispõe:

“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria

de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”

O Projeto de Lei n. 3534/2012, aprovado na Câmara dos Deputados, de iniciativa da Presidente da República, que deu origem à inserção do parágrafo único do art. 28 da LDB, apresentou justificativa ao externar a intenção de [...] garantir que não fosse uma penalidade ser agricultor, mas que fosse uma grande oportunidade ser agricultor neste país, não algo que significasse perda de oportunidades [...]), visando coibir o fechamento das escolas rurais, trazendo a necessidade cogente de realização de estudo técnico para identificar o impacto da ação e da concordância da comunidade escolar, por assim prever: “o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.” (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538679>).

Oportuno salientar que o ato administrativo ilegal do Prefeito Municipal desrespeitou o parágrafo único, do artigo 53, do ECA, que diz: “É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

Destarte, o parágrafo único do art. 28 da LDB e o art. 53, do ECA retiram o caráter exclusivamente

discricionário do Administrador Público por ocasião da realização de atos administrativos destinados ao encerramento de atividades de ensino ofertadas em localidades sensíveis, como no caso (Escola Rural), caracterizadas por peculiaridades locais, seja em função da natureza da atividade, seja por questões étnicas ou raciais.

O ato ainda ofende os princípios dos incisos I a VII, do artigo 206 da CF, dentre eles a igualdade de acesso e permanência, a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, a gratuidade do ensino público, a valorização de professores, a gestão democrática e a garantia de qualidade.

A discricionariiedade do ato administrativo está vinculada à obediência à lei e aos princípios supracitados. E mais, deve ser devidamente fundamentado e eventuais desvios e abusos deverão ser revistos através do controle externo, via ação coletiva.

Não há necessidade de perceber, sob o ponto de vista da oferta do ensino, que as comunidades do campo, indígenas e quilombolas, apresentam como denominador comum a circunstância de que as respectivas áreas de concentração de seus habitantes são, via de regra, afastadas dos centros urbanos, e constituídas por baixo quantitativo populacional. Tratam-se de circunstâncias completamente distintas da atual tendência estatal de oferta de serviços para um número máximo de pessoas, com o mínimo de estrutura e mão-de-obra.

21/8

Ocorre que, enfatizando-se o caso concreto, levando em conta que na área urbana a escola pública constitui referência marcante, dada a relevância do serviço ofertado, com muito mais razão a existência de unidade de ensino em uma comunidade rural é imprescindível, particularmente considerando o forte elo dos indivíduos com o local em que vivem, que dali obtêm o sustento, além do desenvolvimento de suas atividades cotidianas.

Em relação à Escola Professora Anna Mahnic Daniel a realidade não é diversa. Trata-se de unidade de ensino que tem mais de 50 anos e de suma importância para a comunidade rural, a quem a LDB pretendeu tutelar.

Oportuno salientar que o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases veda o fechamento da unidade de ensino rural da Educação sem a observância do parágrafo único. E mais, o art. 28 exige a adaptações necessárias da unidade de ensino rural para se alcançar a isonomia com a unidade de ensino urbano para se evitar o risco de cessação da atividade educacional.

Aliás, se assim não fosse, bastaria o gestor provocar a lenta agonia da comunidade escolar, para assim evitar as exigências da lei.

Acerca da discricionariedade o Egrégio Supremo Tribunal Federal já fixou sua limitação nos



quadrantes do interesse público e no direito fundamental à educação. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura**

23

constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (propositalmente grifado) (RE 603575 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-05 PP-01127 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 146-152). (Grifo Nosso)

No que tange ao direito fundamental à educação, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INFANTIL. DEVER DO ESTADO. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. MÉRITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR Agravo retido. A impossibilidade econômica dos genitores dos menores em custear sua educação restou devidamente comprovada nos autos. Além disso, o ECA, em seu art. 53, inciso V, assegura a toda criança e adolescente o acesso à escola pública e gratuita em local próximo de sua residência. MÉRITO Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Condenação do Município ao pagamento de honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos

2A

Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70038832960, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/11/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO PÚBLICO. MULTISSÉRIES. EXERCÍCIO DA DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA PECUNIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. 1. O exercício da discricionariade pelo Administrador, pautado por critérios de conveniência e oportunidade, deve visar ao atendimento do interesse público, sob pena de interferência do Poder Judiciário. 2. Caso concreto em que a Administração Pública procedeu à colocação de alunos de turmas de 1ª série, 1º ano e 2ª série, numa mesma sala de aula (multisséries), dificultando o aprendizado, como revelam os dados informativos já colhidos. 3. Possibilidade de concessão de liminar contra à Fazenda Pública, ante a primazia do direito à educação. 4. Em que pese o caráter extraordinário com que devem ser encaradas as astreintes, em determinados casos,

25/6

como o presente, é cabível a cominação de multa, como meio de coerção a emprestar efetividade à decisão judicial, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, determinada em título judicial - art. 461, caput e §§ 4º e 5º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70030463806, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 19/08/2009).

Ante o exposto e com o único intuito de situar a questão na esfera do direito à gestão participativa da educação, através dos alunos, professores, comunidade, Conselho Municipal da Educação e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertinente indagar se seria ponderável e proporcional acatar que o Administrador da Educação, utilizando um direito subjetivo do Estado (Poder Discricionário), determinasse regras minimizadoras do direito fundamental da comunidade escolar (como a transferência de professores, a supressão de séries ou o fechamento puro e simples de uma escola).

Nesse diapasão, o princípio democrático, fundamentado no Estado Brasileiro, fez inserir em toda a contextualização constitucional a ideia da participação cidadã, conferindo a este cidadão o direito (e até o dever) de deliberar sobre as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado que o governa.

A gestão do ensino público, por força do artigo 205, deve ser democrática, isto é, todo ato

administrativo encontra-se sujeito ao crivo e à fiscalização da comunidade escolar, devendo a ela obediência, em razão da norma fundamental.

Portanto, a atual gestão, ao fechar a referida Escola Rural vai na contramão da principiologia vigente, inclusive preconizada pelo MEC.

Destarte, a transferência forçada das crianças para centros de maior concentração urbana, impedindo-as de completar a sua formação escolar básica no âmbito de sua comunidade, pode trazer implicações sobre a sua própria identidade cultural, podendo também contribuir para acelerar o êxodo rural da classe jovem. (GNIGLER, Miguel L. O Processo de Nucleação das Escolas Isoladas. <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id208.htm>)

Portanto, completamente sem propósito o fechamento desmotivado da Escola Rural em testilha.

DO DANO MORAL COLETIVO

Não remanesce dúvida de que os requeridos agiram em dissonância com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Base, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Dúvida também não resta que os requeridos causaram e vêm causando danos à comunidade rural em questão e que passou a ver seus filhos submetidos a

sofrimentos físicos, psicológicos e morais desnecessário, bem como teve desrespeitado o direito à educação de seus filhos próximos às suas residências e respeito aos valores culturais, sociais e econômicos aqui citados.

Os requeridos desrespeitaram, também, uma cultura e gerações, o que vulnera a história de todos e tal atitude angaria sentimento de desprezo da comunidade em geral.

A Municipalidade e o Prefeito desrespeitaram ainda os Conselhos de Direito Municipal da Educação e da Criança e do Adolescente.

O conceito negativo da Municipalidade e do Prefeito frente à comunidade rural e munícipes em geral é latente, pois deixaram transparecer o sofrimento coletivo nos noticiários citados, inclusive para os Vereadores citados.

Portanto, é plenamente admissível que o dano coletivo, que acabou impondo aos alunos e comunidade rural, aos Membros dos Conselhos Municipais da Educação e da Criança e do Adolescente a constrangimentos e sofrimentos desnecessários, o que acarreta ofensa aos direitos humanos e dano de natureza não-patrimonial passível de indenização.

Imprescindível que haja a condenação da Municipalidade e do Prefeito, este último responsável maior e direto da ilegalidade e desvio e abuso de poder, a ressarcirem os danos morais causados à comunidade referida e aos

alunos, bem como à coletividade em geral, inclusive por ter sido a cidade exposta à mídia nacional, uma vez demonstradas as práticas lesivas citadas que contrariam princípios e valores que o legislador visou prestigiar no art. 28 da LDB, na Constituição e no ECA.

Assim, a agressão difusa a direitos do cidadão e à educação causou e vem causando intenso dano moral à coletividade rural em questão e à comunidade em geral de Pirassununga.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado por José de Aguiar Dias em sua célebre obra sobre responsabilidade civil, "...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (Da Responsabilidade Civil – Vol. 2 – 10ª Edição – Editora Forense – pag. 730).

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal é expressamente admitida pela legislação infraconstitucional.

Nelson Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, abordou o tema:

“o Código admite expressamente a cumulação de danos de danos patrimoniais e morais, pondo termo à antiga discussão

que se formou, principalmente em face da jurisprudência do STF, sobre a não cumulatividade do dano moral com o patrimonial. Agora a lei a permite expressamente” (Aspectos Relevantes do Código de Defesa do Consumidor, in JUSTITIA 155/91).

O dano moral perpetrado pela Municipalidade e pelo prefeito atingiu esfera difusa, pois toda a coletividade rural citada, a área urbana, os professores, alunos membros dos Conselhos citados, foram e estão sendo expostos ao sofrimento e angústia.

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes à toda a coletividade, de forma indivisível.

Fatos, como os que aqui tratados abalam o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabam se sentindo ofendidos e desprestigiados como cidadãos com a prática lesiva a que se expõem e continuam expondo os alunos, famílias e comunidade rural. A sensação que a todos atingiu no caso vertente foi a de que o sistema é injusto, pois não se poderia conceber o mais forte submetendo o mais fraco a tamanha situação de indignidade.

Daí a inquestionável ofensa coletiva, passível de reparação.

Ao dissertar sobre o dano moral coletivo, o professor André de Carvalho Ramos verberou, com muita propriedade:

“Devemos considerar que o tratamento aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso de dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.” (Revista de Direito do Consumidor nº 25 – Editora RT – pag. 82)

O valor da indenização a ser pleiteada deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano, o tempo decorrido, o sofrimento dos alunos, das respectivas famílias e comunidade rural e ofensa à dignidade de todos.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois além de agredir a interesses garantidos ao cidadão citados, o fechamento gerou sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação aos poderes constituídos e ao sistema de um modo geral.

O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve situar-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da Municipalidade e do Prefeito Municipal, especialmente em relação à proposta de fechamento da unidade escolar em

testilha e/ou outras por ventura existentes na cidade e Comarca de Pirassununga.

É imperioso que a justiça dê aos infratores resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e se estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar:

“Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana.

...Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm

sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas.

...Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, é a fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. De outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial” (Reparação Civil por Danos Morais : Tendências Atuais – Revista de Direito Civil nº 74 – RT – pag. 15).

Ainda Carlos Alberto Bittar Filho leciona que:” ...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado circulo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”(in: Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro)

33

Considerando os fatores abordados, é razoável que se arbitre a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000.000,00, ou outro valor que V.Exa. entender por bem fixar, mesmo em teto superior, valor a ser suportado, solidariamente, pelos requeridos.

Nesse caso, a indenização há de ser revertida para o fundo de que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85. No Estado de São Paulo tem-se o Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, para a finalidade do pedido final.

DA INDENIZAÇÃO POR COMPENSAÇÃO

No caso, a Municipalidade e o Prefeito Municipal causaram e vêm causando aos alunos e respectivos familiares danos irreversíveis, pois o sofrimento de todos já foi consumado e vem se agravando, como acima citado.

É evidente que não tem como reparar os danos já praticados, ou seja, sofridos. Assim, se faz necessário a condenação da Municipalidade e do Prefeito no pagamento aos alunos e respectivos familiares, através de compensação, no importe de R\$ 20.000,00, por aluno atingido e em R\$ 40.000,00 em relação a alunos que tenham deixado de cursar o ensino ante os obstáculos impostos com o fechamento da unidade de ensino em testilha.

Acerca do tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:46:01

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 36

Página Início: 46

Documento:

Descrição: PÁG 34 A 58

3A P

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Ademais, deve-se destacar que, embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, é certo que a conjunção “ou” – contida na citada norma, bem como nos arts. 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 – opera com valor aditivo, não introduzindo, portanto, alternativa excludente. Em primeiro lugar, porque vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública – importante instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente –, inviabilizando, por exemplo, condenações em danos morais coletivos. Em segundo lugar, porque incumbe ao juiz, diante das normas de Direito Ambiental – recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações –, levar em conta o comando

do art. 5º da LINDB, segundo o qual, ao se aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, cujo corolário é a constatação de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnico-redacional, a norma ambiental demanda interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, haja vista que toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma. Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivocou-se, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da

recuperação in natura do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reparação natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). REsp 1.328.753-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013 (Informativo nº 0526).

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA OBRIGAÇÃO DO PREFEITO REPARAR O DANO E DAS PENAS DA LEI 8.429/92

Diz o artigo 4º, da mesma Lei 8.429/92 que: “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Por sua vez, o artigo 5º, do diploma legal em exame, é expresso no sentido de que “ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

Pelo óbvio, as indenizações requeridas na presente ação são fruto de má gestão do atual Prefeito, que desrespeitou os princípios constitucionais expressos do art. 37 da Carta Magna e arts. 11 e 12, III, da Lei 8.429/92, razão pela qual o erário deverá ser por ele ressarcido, caso seja condenada a Municipalidade na presente ação civil pública.

374

Inegável que os requeridos atentaram contra os princípios da Administração Pública, consoante o artigo 11, do mesmo diploma legal, em especial, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, com evidente desvio de finalidade.

Com efeito, informa o art. 11 da Lei 8.429/92:

“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Em relação às penas do ato de improbidade em testilha, dispõe o art. 12 da Lei 8.429/92:

“Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e

384

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Portanto, deverá o Prefeito Municipal requerido ressarcir o erário e ainda se submeter às penas do art. 12 da Lei 8.429/92, é o que fica desde já requerido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso inegável que o Prefeito Municipal deixou de cumprir o parágrafo único do art. 28 da LDB, os dispositivos constitucionais e do ECA estudados, bem como orientações do MEC. O ato administrativo, portanto, está eivado do vício de legalidade, reparável através da presente ação civil pública com vista à sua anulação.

E mais, o direito subjetivo público dos alunos à educação em escola rural é estabelecido constitucionalmente art. 205, CF, nos art. 1 e art. 28 da LDB e art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente pelo fato de terem garantido o direito de acesso à escola mais próxima de suas residências.

A providência de tutela de urgência visa, também, evitar danos irreparáveis e de difícil reparação aos alunos, especialmente nos aspectos pedagógicos, de socialização e culturais, bem como aos respectivos familiares e à comunidade rural em testilha.

Ademais, há de se reconhecer que em certas situações somente será possível o alcance dos propósitos jurisdicionais diante do reconhecimento de que a concessão do direito material não se coaduna ao aguardo da tramitação procedimental, exigindo imediata providência do órgão julgador no sentido de que venha a conceder a tutela de urgência, sob pena de perecimento do bem jurídico protegido pelo art. 28 da LDB e diplomas legais citados.

Portanto, trata-se de situação em que os requisitos para concessão da tutela de urgência estão presentes, conforme o relevante o escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“A denominada “prova inequívoca”, capaz de convencer o juiz da “verossimilhança da alegação”, somente pode ser entendida como a “prova suficiente” para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito (...) A necessidade da ouvida do réu poderá comprometer, em alguns casos, a efetividade da própria tutela urgente. A tutela urgente poderá ser quando o tempo necessário à ouvida do réu puder comprometer a efetividade do direito italiano, que a tutela de urgência representa um componente essencial e ineliminável da tutela jurisdicional, nos limites em que é necessária para evitar dano irreparável” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutelados direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2004, p. 45).

AO

Logicamente, cabe considerar que, em um sistema que objetiva preservar a liberdade e busca de atendimento a direitos constitucionalmente consagrados, em especial neste caso a educação, não basta afirmar que o Juiz somente pode proclamar as palavras da lei e está impedido de exercer o imperium.

Ademais, como infelizmente sói acontecer em matéria de educação, a mudança eivada de ilegalidade somente veio à tona recentemente, denotando falta de adequado planejamento e respeito aos alunos e seus familiares, caracterizando surpresa e incerteza em relação ao futuro escolar dos discentes da comunidade. Logo, para a efetividade processual, e para que seja observado o direito à educação dos alunos residentes na comunidade rural em testilha reputa-se imprescindível a tutela de urgência. Na hipótese ora em evidência nesta petição inicial, o direito violado resta evidente e a urgência do caso revela-se tão significativa, que descabe ao momento o risco de frustração do direito dos alunos, mediante prévia oportunidade de manifestação do ente violador da norma, qual seja a Municipalidade de Pirassununga, e do Prefeito, preliminarmente, à eventual concessão do pleito de urgência.

Assim, o Ministério Público requer, aos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, art. 84, parágrafo 3º, do CDC e arts. 300 e 536, do NCPC, a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, “inaudita altera pars”**, tudo para impor a Municipalidade e ao Prefeito Municipal: 1)

418

obrigação de fazer, consistente em: 1.1) restabelecerem, imediatamente, o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como daqueles outros desistentes em razão do fechamento ilegal/abusivo, estes últimos a serem identificados, no prazo de 10 dias, pelo Conselho Tutelar, Secretaria Municipal da Educação e pelo Conselhos Municipais da Educação e dos Direitos da Criança e do Adolescente; 1.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mahnic Daniel; 1.3) oferecer recursos humanos e materiais e didáticos necessários para atender as referidas adaptações do art. 28 da LDB, inclusive, se for o caso, criar cargos com os respectivos provimentos, via concurso público de provas e títulos e licitação para aquisição de mobiliário etc.; 2) **obrigação de não fazer, consistente em:** 2.1) não preceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga.

DOS PEDIDOS FINAIS

Requer-se mais a V.Exa., a título de pedido final, a: 1) decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o fechamento e/ou a suspensão das atividades escolares na Escola Professora Anna Mahnic Daniel; 2) condenação da Municipalidade e do Prefeito na obrigação de fazer, consistente em: 2.1)

reestabelecer o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, procedendo-se ao remanejamento de todos os alunos da comunidade rural, na forma pretendida na tutela de urgência acima; 2.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mahnic Daniel, também na forma pleiteada acima; 2.3) oferecer recursos humanos e materiais necessários para atender as diretrizes e objetivos relacionados às adaptações do art. 28 da LDB, também na forma requerida acima; 3) condenação na obrigação de não fazer, consistente em 3.1) não preceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga; 4) condenação do Prefeito: 4.1) ao ressarcimento ao erário, caso venha a pagar as indenizações aqui tratadas, a teor do art. 11 e inciso III, do art. 12 da Lei 8.429/92; 4.2) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ante os graves danos causados (parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92); 4.3) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 4.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

DO DANO MORAL INDIVIDUAL

Requer-se, também, a condenação da Municipalidade e do Prefeito Municipal, ora requeridos, no

438

pagamento de dano moral individual aos alunos atingidos com o fechamento da unidade de ensino em testilho e transferidos ilegalmente para as unidades de ensino urbano, no importe de R\$ 20.000,00, para cada aluno, bem como condenação no importe de R\$ 40.000,00 aos alunos que deixaram de frequentar o ensino formal em razão do ilegal/abusivo fechamento da Escola Rural.

DO DANO MORAL COLETIVO

Requer-se, finalmente, a condenação da Municipalidade em dano moral coletivo, consistente no pagamento de R\$ 100.000,00, a ser recolhido no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, valor a ser utilizado para a melhoria e adaptações da Escola Professora Anna Mahnic Daniel e de outra unidade de ensino Rural existente na cidade, nos termos do art. 28 da LDB.

Na hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, a título de tutela de urgência e/ou sentença, por esse r. Juízo, requer-se a fixação de multa (astreinte), no valor correspondente a R\$ 100.000,00, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade do prefeito pelo descumprimento da ordem judicial, ato de improbidade administrativa e infração político administrativa.

DA CITAÇÃO

Requer-se mais a citação da Municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e do

Prefeito Municipal, ora requeridos, para responderem os termos da presente ação civil pública, para os efeitos das condenações e obrigações aqui tratadas.

DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONCILIAÇÃO

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 5, do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo.

Assim, o autor requer a citação da ré para, também, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC), sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, §8º do Novo CPC.

DAS PROVAS

Protesta-se por todos os meios de prova admissíveis em direito, especialmente juntada de documentos e inquirição de testemunhas acerca dos fatos, especialmente pelos depoimentos da Professora Aline das Silva de Melo, da Pesquisadora Jaqueline Basso do grupo de estudos em Educação no Campo da UFESCAR, da aluna Isabela Mariana Pereira e da genitora, do produtor Rural Roberto Hungloub e dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick que firmaram a representação anexa, e de outras provas, inclusive periciais e estudos de impacto social, econômico e cultural, necessárias para o deslinde da causa.

458

Requer-se mais a condenação da
Municipalidade nos efeitos da sucumbência, mediante
destinação da verba honorária ao Fundo Estadual dos
Direitos Difusos Lesados.

DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$
1.000,00 (mil Reais) para fins fiscais e processuais.

Pirassununga, 16 de março de 2017.

Wanderley Baptista da Trindade Júnior

Promotor de Justiça

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Jorge Corte Júnior

Vistos.

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e do PREFEITO MUNICIPAL, ADEMIR ALVES LINDO, qualificado na inicial, com pedido de tutela de urgência em sede liminar, "inaudita altera pars", para impor à Municipalidade e ao Prefeito Municipal: "1) obrigação de fazer, consistente em: 1.1) restabelecerem, imediatamente, o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como daqueles outros desistentes em razão do fechamento ilegal/abusivo, estes últimos a serem identificados, no prazo de 10 dias, pelo Conselho Tutelar, Secretaria Municipal da Educação e pelo Conselho Municipais da Educação e dos Diretos da Criança e do Adolescente; 1.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mahnic Daniel; 1.3) oferecer recursos humanos e materiais e didáticos necessários para atender as referidas adaptações do art. 28 da LDB, inclusive, se for o caso, criar cargos com os respectivos provimentos, via concurso público de provas e títulos e licitação para aquisição de mobiliário etc.; 2) obrigação de não fazer, consistente em: 2.1) não proceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga" (fls. 40).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.

Em síntese, o douto representante do Ministério Público narra que em 06 de fevereiro de 2017, por ato do Prefeito Municipal, foram encerradas as atividades de ensino na Escola Rural Professora Anna Mahnic Daniel, localizada no Bairro rural Bonfim, mais precisamente na Rodovia Estadual 225, neste Município e Comarca, onde eram atendidos 35 alunos, distante da cidade cerca de 30 quilômetros (fls. 07).

O requerente acentua que o réu praticou tal ato sob o argumento de "baixa quantidade de alunos, divididos em 7 níveis, dificuldades financeiras e organizacionais e falta de profissionais", conforme nota publicada na imprensa e em resposta às indagações dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vieck (fls. 07). A Administração municipal, segundo o requerente, "citou ainda que ficaria mais barato a utilização de ônibus para transporte dos alunos do que manter a unidade de ensino rural" (idem).

O douto representante do Ministério Público sustenta que ao proceder ao "encerramento abrupto e ilegal" (fls. 02), "sem prévio estudo de impacto social e educacional, com abuso de poder, desvio de finalidade e em afronta à legislação pátria" (fls. 06, sem destaques no original) o Prefeito "desconsiderou os reflexos negativos do ato administrativo, inclusive no que tange à aprendizagem, ruptura com a cultura, vivência e convivência com a comunidade rural e ofensa ao princípio da legalidade, mais precisamente o parágrafo único do art. 28 da LDB" (fls. 07, ao final).

Após destacar os aspectos positivos da pedagogia utilizada na escola em questão, com metodologia específica para o meio rural, conforme o sistema SESI (fls. 06), questão, entre outras, abordada na monografia da Professora Aline da Silva de Melo - que lecionado na referida unidade escolar rural - mais tarde obteve o título de Especialista na Pós-Graduação em Ensino de Ciências junto à Universidade Tecnológica Federal do Paraná - Diretoria de Pesquisa e Pós-Graduação - Especialização em Ensino de Ciências (fls. 05), o dedicado Promotor de Justiça traz, por outro prisma, um longo e detalhado histórico de reportagem realizada pela Rede Globo de Televisão, no Jornal Hoje, do dia 06 de março, sobre os prejuízos suportados pelos estudantes daquela região (fls. 08/09) - entre os quais uma criança de apenas cinco anos de idade - que "segundo a reportagem, passaram a ter que acordar de madrugada, para não perder o ônibus que vai para uma escola no Centro da cidade" (fls. 08, penúltimo parágrafo), tendo que suportar uma viagem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de cerca de duas horas.

O nobre representante do Ministério Público ressalta ainda a conclusão pesquisadora do grupo de estudos em educação no campo da UFSCar, Professora Jaqueline Basso, ouvida na mesma reportagem (<http://el.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/03/escola-rural-fechou-e-alunos-viajam-30-km-para-estudar-em-pirassununga-sp.html>), segundo a qual, "o encerramento da atividade escolar na referida escola ensejou alteração significativa na vida dos alunos e das respectivas famílias" (fls. 07), mais especificamente: "a longa distância atrapalha o rendimento dos alunos. Nós temos alunos que saem da escola, no período da tarde, às 17h30 e chegam às 20h nas suas casas. Então pensar que eles ainda têm atividades para fazer no próximo dia, então compromete de forma grave o processo de aprendizagem" (fls. 09, "in fine", com negrito em destaque no original).

Estes, em apertada síntese, os fundamentos da longa e muito bem elaborada petição inicial (fls. 01/44), acompanhada dos documentos às fls.

DECIDO.

1 - Por primeiro cabe ressaltar que este Juízo, em Vara cumulativa, ao qual foi agregado o Anexo da Vara da Infância e Juventude, é competente para a demanda, por força do disposto no artigo 148, inciso IV, da Lei 8.069/90 (ECA). Confira-se:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

É precisamente o que ocorre no caso concreto. O fechamento da escola rural em questão atinge ao menos 35 (trinta e cinco) crianças ou adolescentes que lá estudaram a julgar pela informação do Secretário Municipal da Educação à Câmara Municipal (fls. 48), número quítis passível de controérsia, visto que a reportagem da TV Globo, menciona 42 alunos (fls. 54).

2- Ademais, tendo em vista as frequentes polémicas que cercam as ações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dessa natureza, antecipo-me para tratar de aspectos concernentes à legitimidade do Ministério Público e ao deferimento do pedido liminar.

Trata-se de direito coletivo – que já atinge contornos de interesse difuso, não apenas pelo dano moral coletivo tratado às fls. 28, mas também porque, segundo notícia a imprensa local (como, por exemplo, o "Programa Pergunte e Responderemos", da Rádio Kerigma FM, do sábado, dia 11 de março) o poder público municipal estaria cogitando fechar também outras escolas rurais como aquela do Bairro Santa Teresa – tanto que em sede de tutela de urgência o requerente pretende seja carreada ao Município uma obrigação de não fazer, consistente em: "não proceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga" (fls. 40, item 2.1).

Em suma trata-se não apenas de direitos individuais e/ou coletivos, mas também de interesse difuso, que sob qualquer dessas prismas podem ser defendidos pelo Ministério Público. A propósito, poderiam ser aplicados ao caso concreto, mutatis mutandis, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AÇÃO – Condições – Ação civil pública – Atualização com base em improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) – Cabimento que decorre do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal – Matéria que não é só reservada à ação popular – Carência afastada. (Apelação Cível 137.409-5 – Presidente Bernardes – 8ª Câm. Direito Público – Rd. Paulo Travain – 16.08.00 – V.U.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ato impugnado – Improbidade administrativa de Prefeito Municipal – Lesão do patrimônio público – Interesse difuso caracterizado – adequação da via eleta – Matéria reservada tanto à ação cível pública quanto à ação popular – carência afastada – Proseguimento determinado – Recurso provido – TJJ 21719.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Legitimidade do Ministério Público para propositela – Sentença que entendeu que a pretensão deveria ser viabilizada em ação popular – Impossibilidade – Propriedade da ação proposta ao que viabiliza – Apêlo provido para afastar a carência. (Apelação Cível 21.637-5 – Santa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fls. 79

Adélia - 9ª Câmara Direto Público - Rel. Rui Cascaidi - 24.06.98 - V.U.)
Acerca da legitimidade do Ministério Público, poderiam ser ainda mencionados os seguintes julgados: JTJ 192/9, RT 720/234, 721/222 e RSTJ 127/81.

Não há que se falar em vulneração ao princípio da separação de poderes. Apenas para afastar quaisquer alegações quanto à impossibilidade de o Judiciário apreciar a finalidade do ato administrativo, parece-me prudente registrar a possibilidade de providência mandamental à administração pública, tendo em vista a prévia estipulação legal de sua responsabilidade como acima se viu. A questão não é nova nos Tribunais. Oportunos, nesse passo, os arestos a seguir transcritos que, mutatis mutandis podem ser aplicados também ao presente caso:

"Norma constitucional expressa sobre a matéria e de linguagem por demais clara e forte, a afastar a alegação estatal de que o Judiciário estaria invadindo critérios administrativos de conveniência e oportunidade e ferindo regras orgânicas. Valores hierarquizados em nível elevadíssimo àqueles atinentes à vida e à vida digna dos menores. Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador se afastar dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o ordenamento legal". (7ª Câmara Cível, Apelação nº 596017897, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, apud informativo da Associação de Juizes da Infância e Juventude)

Ementa. APELAÇÃO - Reexame Necessário - Ação Civil Pública - Sentença a obrigar o Município de Jundiá a manter prestação de serviços de ensino infantil, de forma ininterrupta, durante as férias - Legitimidade concorrente de parte ativa - Defesa de interesses de coletividade de crianças determinável - Comprovação prévia de insuficiência de recursos - Aplicação do artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, que não questiona referida atuação - Direito Fundamental, líquido e certo - Aplicação dos artigos 208 da Constituição da República e 54 do Estatuto da Criança e do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fls. 80

Adolescente - Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da Separação e Independência dos Poderes da República - Necessidade de harmonia com o princípio da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal) - Princípio da Isonomia que impõe o respeito ao direito de todas as crianças - Normas constitucionais de eficácia plena - Direito universal a ser assegurado a qualquer criança - Obrigação do Município reconhecida no artigo 211 da Constituição Federal - Serviço público essencial para a criança e sua família - Prova suficiente a autorizar o acolhimento do pedido - Rejeição da matéria preliminar - Não provimento do recurso e do reexame necessário (TJSP - Apelação nº 0122756-65.2010.8.26.0000 - Câmara Especial - Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 08/11/2011)

Ementa. Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - Indeferimento de liminar em face de ser inexequível à época do ajuizamento, em razão da proximidade das férias coletivas previamente programadas - Impedimento administrativo que deixou de existir - Presença dos requisitos para a concessão da liminar - Direito das crianças à creche e pré-escola de modo ininterrupto - Garantia constitucionalmente prevista - Serviço de natureza essencial - Responsabilidade prioritária do Município pelo atendimento da educação infantil - Imposição de obrigação de não-fazer ao Município como decorrência da própria atividade jurisdicional - Violação do princípio da Independência dos Poderes não configurada - Concessão da liminar para que a Municipalidade de Riberião Preto se abstenha de fechar os Centros Educacionais Infantis e as Unidades de Pré-Escola (próprias e conveniadas) em qualquer período, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso provido (TJSP - AI nº 9054110-15.2008.8.26.0000 - Câmara Especial - Rel. Des. Viana Santos - j. 29.06.2009).

Vê-se, pois, a um só tempo que o autor é parte legítima para o pedido e que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h:30min às 19h:00min

este é juridicamente possível.

3 - Tratando-se de pedido liminar cumpra-me analisar as vedações constantes da Lei 8.437/92.

A primeira delas concerne ao descabimento de medida liminar que esgote, "no todo ou em parte", o objeto da ação (art. 1º, § 3º). Essa limitação – de constitucionalidade no mínimo duvidosa face ao artigo 5º, inc. XXXV – que talvez se justifique nas medidas cautelares em razão da natureza instrumental e provisória desses procedimentos (conforme o mestre HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, v. II, 6ª, p. 1128), - não deve prevalecer no tocante às ações Civis Públicas, que obviamente tem natureza diversa.

De todo o modo é evidente a apreciação do pedido liminar pelo Judiciário não pode sofrer limitação alguma sob pena de ferir o direito de acesso ao Judiciário. Daí porque, é cabível a apreciação do pedido de tutela de urgência desde logo.

Oportuno nesse passo o magistério de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY acerca da Lei 8.437/92:

"... a proibição aqui mencionada é ineficaz e inútil, porque se a situação de fato ensejar urgência na prestação jurisdicional, o juiz tem de conceder a liminar haja lei ou não permitindo. Isso porque o sistema jurídico tem de encontrar mecanismos idôneos para que haja efetividade do direito ou de seu exercício, fazendo-o por meio de liminares *tour court*, dos writs constitucionais e das medidas cautelares". (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª, p. 1431)

A polêmica em torno do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 parece ter perdido sua razão de ser desde a Lei 8.952/94, que instituiu a antecipação de tutela jurisdicional, dando nova redação ao art. 273 do Código de Processo Civil/73, sem qualquer distinção no que concerne ao poder público.

Ademais, a mesma exegese pode ser mantida no que concerne ao novo CPC, cujo artigo 300 que autoriza a concessão da tutela de urgência sempre que houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h:30min às 19h:00min

4 - É precisamente o que ocorre no caso concreto. O direito à educação, previsto no artigo 208 da Constituição Federal foi prejudicado pela Administração Municipal ao fechar a escola rural em questão, existente há cerca de 50 anos (histórica, portante) e que atendida a, no mínimo, 35 alunos (fls. 48). Impende verificar o fundamento lançado pelo Secretário Municipal de Educação, em resposta à Câmara Municipal, para justificar o drástico ato:

"A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos no todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a Municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formal um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente".

Ora, é de se perguntar: o que significa escola de "baixa eficiência econômica"? Quem define quais os critérios para essa aferição? Pode a Educação ser administrada pelo Poder Público sob a matriz exclusivamente financeira? Como fica o direito dos alunos à educação em sua própria comunidade, direito garantido pelo artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, diploma legal que o Secretário Municipal parece ter simplesmente ignorado?

Cumpra não perder de vista o mencionado artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que assim dispõe:

"Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

“Parágrafo único: O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar” (transcrito às fls. 12 - destaque!)

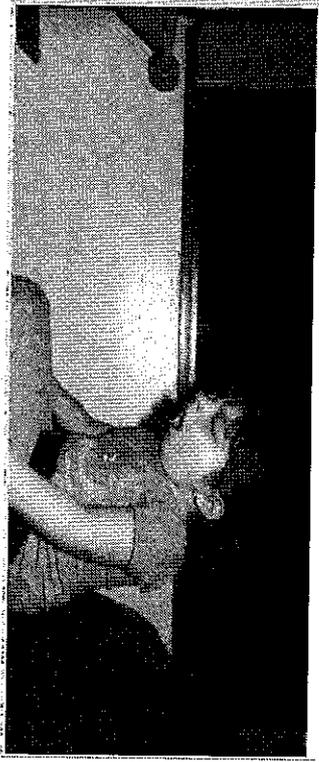
No mesmo diapasão há que se lembrar o artigo 58, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura.”

4.1 - Ora, é incontroverso que a escola em questão foi fechada e os 35 ou 42 alunos que lá estudavam foram obrigados a percorrer cerca de 30 Kms até a escola urbana mais próxima, tendo, portanto, alterada a sua rotina de estudos, tudo conforme demonstrado na reportagem realizada pela TV Globo em 06 de março p.p. e mencionada na petição inicial (<http://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2017/03/escola-rural-fecha-e-alunos-viajam-30-km-para-estudar-em-pirassununga-sp.html>). Alguns daqueles desafortunados alunos, entre os quais a pequena Isabela Mariana Pereira, mencionada às fls. 08 da petição inicial, aquela de apenas 05 anos de idade, tiveram que “madrugar”, pois viram-se obrigados a interromper seu descanso por volta de 5 horas da madrugada para enfrentarem as quase duas horas de viagem, trecho aliás percorrido pelos jornalistas em questão, no intervalo entre 05h30min e 07h10min (fls. 08), tudo segundo aquela reportagem. Trago a lumen a fotografia da pequenina que ilustra a reportagem (fls. 54).
Uma imagem fala mais que mil palavras!!!

¹ Sobre essa questão veja-se mais especificamente o item 5 infra.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



Pobre Isabela Mariana, tão pequenae já tão sofrida.., desespertada em seu direito básico à educação!!!

4.1.1 - Não é só. A insensibilidade da Administração Municipal não parou por aí, visto que, segundo a mesma reportagem, outros alunos, talvez aqueles que estejam mais adiantados, em classes “ginásiais”, por assim dizer, deixam a escola na cidade, por volta de 17h30min e só conseguem retornar às suas casas, por volta das 20 horas (fls. 54).

4.2 - Necessário se faz ressaltar que a bem elaborada petição inicial, é rica em apontar os prejuízos educacionais suportados pelos estudantes. A título de melhor explicação a petição inicial traz a abalizada avaliação da Professora Jaqueline Basso, da Universidade Federal São Carlos, segundo a qual, esse estado de coisas, “compromete de forma grave o processo de aprendizagem” (fls. 56).

Enfim, a situação de fato é de tal forma anômala que nem é preciso ser especialista da área de Educação para perceber quão equivocado e atencioso, se não também ditatorial, foi o ato do Prefeito Municipal Deveras, torna-se evidente que qualquer pessoa, até mesmo um adulto, por hipótese, tendo que levantar-se por volta de 5 horas da madrugada e ainda enfrentar uma viagem de cerca de 30 Kms por uma estrada rural -

488

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

espécie cuja conservação no mais das vezes costuma ser precária nos Municípios em geral – qualquer pessoa em tais condições já corre o risco de no mínimo ficar cansada, talvez mal-humorada, irritada e quiçá até mesmo desanimada em prosseguir nos estudos.

Em se tratando de crianças, frágeis pela própria natureza, aquele risco é ainda mais preocupante, porque, já cansadas da viagem, elas podem não acompanhar o desempenho da classe, cuja maioria proveniente da cidade, teve evidentemente melhores condições de descanso e provavelmente melhor rendimento escolar. Desse modo, o fechamento da escola rural acarreta prejuízo não apenas aos alunos que lá estudavam, mas também um prejuízo potencial às classes em que elas forem acolhidos, porque existe a probabilidade de que a maior dificuldade de entendimento dos alunos provenientes daquela escola rural, acabe por tornar necessário maior empenho dos professores na dinâmica pedagógica e assim, quiçá, acabe por comprometer (espera-se que não), o desempenho de toda a classe.

Com efeito, se um daqueles alunos, por hipótese, precisar de mais explicações ou de uma exposição repetida isso poderá retardar a atividade pedagógica de toda a classe. Vê-se, pois, que há no caso concreto um interesse difuso que vai muito além da situação dos alunos moradores da zona rural, diretamente atingidos e tem potencialidade para comprometer, por via reflexa, também o ritmo de aprendizado dos demais alunos das classes em que estiverem aqueles alunos do bairro Bonfim e de quaisquer outros bairros rurais (como, por exemplo, o Bairro Santa Teresa, no qual também se cogia o fechamento da escola), cujos estudantes sejam obrigados

5 – Cabe ressaltar que o ato administrativo de fechamento da escola, além de danoso, segundo me parece, aos estudantes e a toda comunidade rural – questão que reconheço é discutível do ponto de vista pedagógico – enfim, além de materialmente danoso, sem sombra de dúvida, o ato carece também de legalidade no aspecto puramente formal.

A propósito cabe recordar uma vez mais o artigo 28 que preceitua:

"Parágrafo único: O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

respeitivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar."

Orá, no caso concreto, a julgar até mesmo pelos esclarecimentos prestados pelo Secretário Municipal de Educação à Câmara Municipal fica evidente que não foi respeitado o requisito de "manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino...". Confira-se a propósito o item "d" do ofício às fls. 48.

Cabe frisar que em razão das profundas e sucessivas mudanças no sistema de ensino do Estado e suas parcerias ou convênios com os Municípios – questão que, a teor do disposto no art. 376 do novo CPC, deverá ser esclarecida pelos réus – não se tem informação segura sobre qual seria o órgão normativo. De todo modo, claro está que não houve sequer troca de idéias com outros órgãos governamentais – sequer parece ter sido consultada a Delegacia Regional de Ensino, sediada aqui mesmo em Pirassununga (e me parece oportuno que se esclareça como referência para conhecimento da egrégia superior instância).

Menos ainda houve debate com a sociedade civil organizada. A comunidade interessada teria sido – sempre segundo a informação Secretário Municipal de Educação – ouvida em duas ocasiões, uma no Gabinete do Prefeito com a presença daquele e do subscritor daquela informação, e em outra oportunidade com a equipe pedagógica da Secretaria para acomodar os pleitos de atendimento nas escolas da cidade. Vale ressaltar que, segundo admite o Município naquele mesmo documento "não houve registro escrito nessas ocasiões" (fls. 48).

Enfim, registra-se que muito provavelmente o gabinete do Prefeito não é o local e nem o meio mais adequado para se ouvir a população diretamente interessada, vale dizer, aquela do bairro rural, seja pelas dimensões da sala (que, resalto, conheço, ampla sim, mas não a tal ponto de acomodar os pais e/ou mães das crianças, no mínimo 35, no máximo 84, se 42 os estudantes e presente o casal, além de outros possíveis interessados), seja mais e sobretudo porque a reunião no gabinete do prefeito, provavelmente a portas fechadas ante o costume prevalente em locais dessa natureza, dá à reunião um certo aspecto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 87

de ato privado, sem a participação de outros membros da sociedade local, por certo interessados no aprimoramento da Educação.

Se é que houve a reunião, dúvida pertinente e bem razoável, até porque nenhuma ata ou documento qualquer foi elaborado - como, aliás, esclarecido pelo Secretário Municipal de Educação em resposta à Câmara de Vereadores (fls. 48) - fica evidente que uma reunião restrita, em ambiente provavelmente fechado ou à qual nem toda a população teve livre acesso - além de potencialmente intimidar os supostos participantes da comunidade rural interessada, provavelmente poucos, dada a presunida simplicidade deles, pouco ou nada acostumados a essas tratativas políticas - confronta não apenas com o disposto no artigo 28, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases lembrada pelo douto representante do Ministério Público, mas, sobretudo, com o princípio estabelecido no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal que estabelece "a gestão democrática do ensino público na forma da Lei".

Em suma o próprio Município reconhece que não há documento sobre aquele alegado evento e, não bastasse, ainda pairam dúvidas de que a reunião tenha ocorrido em clima suficientemente democrático para que todos os pais ou alguns de seus representantes fossem ouvidos. Melhor seria que antes de tomar a drástica medida de fechamento da escola, o Município tivesse realizado uma audiência pública a fim de ouvir não apenas os representantes do bairro, mas também os especialistas na área de Educação e, sobretudo, para debater medidas alternativas à drástica providência, tomada sem uma consulta mais ampla.

6 - Enfim, demonstrados o direito das crianças e adolescentes a terem a escola em seu próprio bairro (item 4), o prejuízo por aqueles suportado e ainda a ilegalidade cometida pelo Município quanto à forma de implementação da medida, penso prudente verificar, por antecipação, para os fins do artigo 4º, caput, parte final, da Lei 8437/92 e artigo 12, parágrafo 1º, da Lei 7347/85, a hipótese de "grave lesão à economia pública", até porque vale lembrar, entre as justificativas para o fechamento da escola o Município alegou "dificuldades financeiras" (sic fls. 48, item "3").

Sob esse prisma é inarredável lembrar que até o ano passado, 2016, a escola estava em atividade, mesmo com as dificuldades econômicas que assolaram o país desde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 88

2014, período em que teria havido substancial queda na arrecadação dos Municípios em geral, como amplamente noticiado pela mídia. A propósito cabe lembrar que Pirassununga não é exceção a esse quadro geral de empobrecimento das finanças públicas; trata-se de cidade de porte médio, com poucas indústrias e com um setor de serviços que, abalado pela crise financeira, se retrai a cada ano, de modo que a economia da cidade depende em grande parte do setor agrícola.

6.1 - Para a apreciação do pedido liminar cumprir não perder de vista, enfim, que mesmo em conjuntura econômica desfavorável nunca se falou até este ano em fechar a escola em questão. O respectivo "custo" por assim dizer não parece impactar o orçamento municipal.

6.2 - Sob outro prisma torna-se necessário considerar que é de conhecimento público, desde a década de 1980, se não antes, que lamentavelmente os professores da rede pública, via de regra, não são bem remunerados. Não deveria ser assim (111), mas infelizmente é a situação que se tem visto nos mais diversos níveis de governo. Daí porque reforça-se a impressão que os custos com a manutenção da escola não seriam assim tão gravosos para o Município.

6.3 - Ainda sob o prisma orçamentário, muito embora não se saiba minimamente qual a arrecadação municipal (até porque esta decisão está sendo dada em caráter liminar, sem ouvir antes, portanto, o Município) é digno de nota que não se tem notícia de previsão de queda vertiginosa na arrecadação municipal para este ano de 2017. Muito pelo contrário, já se percebe um difuso otimismo com a economia nacional, que, queira Deus, terá reflexos também aqui em Pirassununga.

Aqui, por ora, a situação financeira do Município parece precária. É dito pela administração municipal atual que a dívida do Município chega a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); outras estimativas apontam um valor em torno da metade daquele.

6.4 - Enfim, ainda que não se saiba qual a capacidade financeira do Município, tem-se a impressão como visto nos subitens precedentes que o dispêndio com a escola em questão não deve ser tão significativo no montante global do orçamento. Insista-se - como a escola estava em funcionamento até 2016, fica a impressão que não existe seria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 89

Justificativa orçamentária para fechar a escola rural, medida brusca, e, ao que tudo indica, sem nenhum impacto nos gastos, mas com graves reflexos pessoais e sociais para a comunidade atingida.

Ademais, se no princípio do ano havia alguma hipótese justificativa para tão drástica medida, tudo parece indicar que nessa altura o quadro geral já se tinha modificado.

Com efeito, cumpre não perder de vista que a economia já dá sinais de recuperação, a inflação está em queda (ao menos segundo os índices oficiais) e mais que isso, o caixa da prefeitura já deve ter recebido nessa altura algum substancial reforço seja porque no mês de janeiro o Município costumadamente recebe do Estado o repasse de parte da arrecadação do IPVA e também porque neste mês de março o Município passou a arrecadar o IPTU, fonte de grande parte de seus recursos.

Diante desse quadro tudo parece indicar que a reabertura da escola, necessária como acima visto, não causará qualquer abalo financeiro ao Município!

7- Diante desse panorama probatório – e tendo em conta o caráter essencial do direito à Educação (como visto no item 2, consoante jurisprudência então mencionada) - torna-se praticamente um inafastável dever do órgão jurisdicional, valorar a opção do administrador público em fechar a escola.

Bem sei que via de regra não cabe ao Judiciário entrar no mérito do ato administrativo, questão polêmica; ao menos em princípio, segundo as tradicionais lições do Direito Administrativo, a apreciação do conflito pelo Judiciário fica restrita apenas à legalidade (que no caso concreto foi vulnerada, conforme visto no item 4) e “forma”, esta também desobedecida pelos réus (item 4.1).

Contudo, no caso concreto é tão evidente o divórcio entre o princípio basililar do bem comum e a opção da Administração municipal, pelo fechamento da escola rural - é tão manifestamente abusivo o ato - que não se pode obstar ao Judiciário a análise da questão também sob esse prisma de melhor resultado, em função do caráter essencial do direito à Educação e muito mais que isso (iii) à luz da DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR, inspirada em Tratados internacionais e expressamente incorporada no ordenamento jurídico pátrio com especial destaque no art. 1º, do Estatuto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 90

Chança e do Adolescente. Qualquer limitação ao conhecimento pelo Judiciário de todas as consequências do ato administrativo questionado na inicial – (questão tratada de forma genérica, abstrata, no item 2), qualquer limitação, repita-se, da qual se possa, ainda que por simples hipótese cogitar – implicaria em risco de se comprometer a função jurisdicional, garantida pelos princípios da legalidade e da inafastabilidade do controle judicial (arts. 5º, XXXV, e 37 da Constituição Federal) – especificamente no caso dos “alunos do Bomfim” - acarretaria, como abaixo se verá, dano real à proteção integral antes lembrada e à efetiva solução do litígio.

Deveras, além dos prejuízos diretamente relacionados ao aprendizado, amplamente expostos na petição inicial, argumentação integralmente acolhida pelo Juízo, conforme fundamentos acima demonstrados e por si só suficientes para a deferimento do pedido liminar, é bem de ver-se que o fechamento da escola rural foi tão atabalhoado e tratado pela Administração com tamanho descaso, que o Município, por seus agentes, não teve sequer cuidado para com a segurança no transporte público, o tanto disponibilizado aos desvalidos esmulantes, vítimas do arbitário, ilegal e injustificado fechamento da escola.

7.1 - Na busca de garantir de modo efetivo a proteção integral, cumpre ao Judiciário não perder de vista a evidente inadequação do transporte disponibilizado aos alunos na faixa dos 04 (quatro) aos 07 (sete) anos, conforme se verifica, sem sombra dúvida, pela fotografia às fls. 54 reproduzida acima. Via-se: a pequena Isabela, de apenas cinco anos, sequer consegue encostar no banco do ônibus, padronizado para adultos; ela, por sorte, estava naquele dia (não se sabe se também nos outros) com cinto de segurança – equipamento raro nos ônibus em tela, conforme se depreende da certidão da Oficial de Justiça de Justiça às fls. 72

Ainda assim, ante à desproporção entre o copinho da (compreensivelmente sonolenta) Isabela e o banco do ônibus, não se sabe se o cinto de segurança efetivamente a protegeria. Em caso de acidente (cuja probabilidade aumenta com a chegada do inverno, porque o sol tarda a despoitar – e vale lembrar o horário de saída dos ônibus, 05h30min, em que o céu sempre está escuro nessa época do ano), o que obviamente torna-se maior o risco de trafegar pela estrada rural, até mesmo porque animais podem surpreender o motorista, há o risco de que os alunos pequenos como Isabela sejam lançados para trás ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 91

até mesmo sofram um deslocamento lateral. Que Deus os livre e os guarde. E, digo com convicção, só Deus mesmo (!).....porque, a depender da Administração Municipal, o cuidado com os pequeninos é nenhum (para detalhes, a certidão às fls. 72).

7.2 - Nesse passo, penso prudente lembrar o adágio: "Narra nihi factum, dabo tibi jus".

Com efeito, às fls. 54 está o fato, evidenciado por fotografia que equivale a uma narrativa. Daí a cautela do Juízo em determinar diligências para verificar em detalhes as condições dos equipamentos de segurança cabentes aos alunos.

7.3 - Acerca do Direito, basta lembrar a Resolução 541 do DENATRAN, em vigor desde 1º de fevereiro de 2016, cujo art. 1º, § 4º, regulamentava as assim conhecidas "cadelinhas" para crianças e preceitua:

"Todo veículo utilizado no transporte escolar, independentemente de sua classificação, categoria e do peso bruto total - PBT do veículo, deverá utilizar o dispositivo de retenção adequado para o transporte de crianças com até sete anos e meio de idade."

Assim, em resumo, a norma em questão, vale para "todo veículo", inclusive, para os ônibus. Apesar da "griitaria" dos transportadores de alunos em geral, não consta tenha sido a regra modificada; ao menos no site do DENATRAN, consta como "em vigor".

7.3.1 - Não se trata, ressalte-se, simplesmente de usos e costumes. Ainda que a maior parte da população (e até mesmo alguns pais) não observe aquela Resolução – que tem força de lei, diga-se – o desrespeito generalizado não serve de justificativa para a omissão, quer culposa, quer com arcs de dolo eventual pela Administração.

Com efeito, a ninguém, nem mesmo ao Poder Público, é dado descumprir a Lei. Muito pelo contrário. As pessoas de Direito Público é que deveriam antecipar-se no escorreito cumprimento da lei, ainda mais quando se trata de segurança no transporte de pessoas – e aqui já adianto que, consoante a certidão da Oficial de Justiça de Justiça às fls. 72, sequer há cintos de segurança suficientes para todos os alunos. Logo, se o Município, (em sede recursal, por hipótese) insistir na canhestra opção de obrigar os alunos a viajarem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 92

por cerca de duas horas ou hora e meia que seja – já que a continuidade de tal viagem insegura é desde logo vedada por este Juízo – deverá providenciar ao menos, necessariamente, as "cadelinhas" para os pequeninos, tudo isso sem esquecer de cintos de segurança para a todos os demais alunos.

7.4 - É também muito preocupante, estarteceadora até, a situação da falta de proteção para os outros alunos. Veja-se que, consoante a certidão às fls. 72, há dois ônibus: um com 27 lugares, que transporta 18 (dezoito) alunos e conta com apenas 8 (oitos) cintos de segurança em funcionamento; no outro ônibus, também com 27 lugares, vão 17 (dezesete) crianças, mesmo número dos cintos em funcionamento.

7.5 - Ainda pela mesma certidão os dois ônibus levam os estudantes até três escolas então mencionadas (surpreendentemente os dois, nas três escolas). Diz-se lá que saem às 05h30min, "chegando à escola até às 07h00, ou melhor, às escolas, porque as crianças são distribuídas em três escolas" (sic).

Parece haver algo errado naquela narrativa: ou a Oficial não compreendeu os motoristas (o que francamente considero improvável, porque se trata de Oficial experiente, séria e muito dedicada), ou aqueles não souberam explicar-se, ou o serviço está, por hipótese, desorganizado.

Assim, deverá o Município esclarecer na contestação:

- 1) Por que três escolas?
- 2) Não seria a tal vez mais prático agrupá-los todos numa mesma escola? Ou, não sendo isso possível, por que não duas escolas apenas? (justifiquem!).
- 3) Quais os horários de funcionamento daquelas três escolas? (horários de entrada, de início das aulas, regras de tolerância, se houver - esclarecendo se variam de escola para escola e de saída dos alunos).
- 4) Qual a distância entre essas escolas?
- 5) Qual a sequência do percurso?

² Ou Oficiala, como se queira, expressão que, data vênia, não me parece correta, porque salvo engano, "Oficial" é substantivo biforme).

³ Ao menos lá no "Palácio Bonfim" eles tinham essa vantagem: todos na mesma escola e sem perderem tempo com paradas inúteis. Que saudades eles, creio, devem sentir! Pobrezinhos....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.

6) Foram realizados estudos preliminares para a distribuição desses alunos nas escolas? Quais? (Em caso positivo, comprová-los por documentos, esclarecer quais os "ensaios" e sua duração).

7) Houve atrasos na chegada às escolas? Se sim, quantas vezes? E quanto tempo em cada vez?

Então, esse quadro todo faz pensar tenha havido não mais que uma displicente improvisação para receber os alunos - obrigados que foram - a vir da zona rural, tudo porque a "Município" passou a "entender" - nas palavras do sr. Secretário Municipal de Educação - que não mais "possua condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica" (sabe-se lá o que seja isso...).

Será que algum dos "sábios" da "Município" já parou para fazer as contas do prejuízo orçamentário ou "financeiro" - e, destraco, meramente "financeiro", já que esse parece ser o único aspecto que lhes interessa - se algum dos alunos falxeu um daqueles dez que ainda viajam sem cinto de segurança vier a sofrer um acidente? - e rogo mais uma vez, "que Deus proteja e guarde" aqueles alunos.

7.6 - Fico com a impressão que a decisão foi tomada sem consulta alguma à assessoria jurídica do Município, porque, se consultados, quaisquer dos Procuradores ou assessores, todos muito bem formados, poderiam esclarecer não vultosa pode tornar-se uma indenização acidentária... - e, por oportuno, algum dos causídicos poderia apresentar ao "sábio dos sábios" o parágrafo único do art. 28 da LDB, que como visto no item 5, foi flagrante desrespeitado.

7.7 - Curiosamente o Secretário, referindo-se ao custo das escolas, diz que o Município não pode mais "suportar" despesas com "escolas com baixa eficiência econômica".

Supportar ??? Como já visto, manter o ensino público e gratuito é obrigação constitucional (art. 208) do Estado (tal u sensu, por óbvio, mas fízo, de modo a evitar distorções preordenadas) e inserido o Município. Não se trata de favor, nem de opção discricionária do Administrador Público, ao sabor de suas mi questionáveis conveniências, ditas simplesmente "artema corporis", mas sim de um dever, amplamente assegurado e disciplinado em diversos diplomas legais, alguns acima mencionados, com especial

atenção, repete-se, para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Trata-se de um dever a ser exercido em prol da comunidade, com eficiência, transparência, respeito e empenho.

Até aqui não se vislumbra nenhum desses predicados que, a rigor, os agentes públicos deveriam ter por dever de ofício. Muito pelo contrário. O que se ouve é uma pífia alegação de dificuldades financeiras, sequer demonstradas à Câmara de Vereadores e menos ainda à população.

E quem teve que suportar, suportar e suportar (sem que lhes fosse exigível tamanho sacrifício) foram os alunos (e por via reflexa, seus pais). Com efeito. Suportaram levantar de madrugada, suportaram a privação de sono, suportaram o cansaço da viagem de três horas diárias, suportaram, ao menos alguns deles, o risco sério da falta de mínimos equipamentos de segurança (cinto).

E ainda por cima os alunos têm que suportar a colossal e indigestível ineficiência de quem de direito na Secretaria Municipal de Educação que, ao que se tem notícia, sequer conseguiu distribuir 35 alunos - apenas 35 alunos - em duas escolas... Como visto foram necessárias três escolas! Por quê? Não se sabe. Estariam talvez as classes já superlotadas??? Tratar-se-ia, quiçá, de uma inescandível demonstração de que aos olhos da Administração Municipal, a Educação, quer nas escolas rurais, quer nas urbanas não tem maior importância...? Esclareça, pois, o Município.

8 - Diante desse quadro de abusos, desmandos, omissões e, sobretudo, ineficiência administrativa estão suficientemente demonstrados os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, quais sejam, a teor do disposto no art. 300 do novo CPC, "elementos que evidenciam a probabilidade do dano e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Concretamente cuida-se de restabelecer (não "imediatamente" como pretendido pelo Ministério Público, visto trata-se provavelmente de providência de difícil execução), mas NO MENOR PRAZO POSSÍVEL o funcionamento da Escola Professora Ama Mahnic Daniel "promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino", bem como de outros alunos da mesma unidade, porventura desistentes em razão do fechamento da escola, estes últimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FÓRUM DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a serem identificados, pelo Município no prazo de 03 (três) dias, ou - em caso de omissão daquele réu - identificados pelos outros órgãos públicos mencionados na inicial, o que fica desde logo deferido.

8.1 - Considerando que a escola em questão já contava até havia bem pouco, no final do ano passado, com quadro de professores e funcionários tem-se a impressão que se esses profissionais assim quiserem e se houver viabilidade legal e logística (escala de classificação e/ou pontuação em concurso, grade de horários e outras peculiaridades próprias da carreira do magistério) parece-me, até porque decorridos cerca de 50 (cinquenta) dias, desde o abrupto fechamento (em 02 de fevereiro), não será difícil remanejá-los à mesma escola, com a vantagem de que já são conhecidos pelos alunos e pela comunidade rural.

8.2 - Como tais professores e funcionários parecem ter sido deslocados para a cidade, segue-se que outros tantos professores ou funcionários - em critérios definidos exclusivamente pela Administração, mas também esses passíveis de controle jurisdicional, desde que intentada a respectiva ação - deverão ser repostos, realocados ou substituídos nessas escolas urbanas, tudo para que não remanesçam em quaisquer unidades escolares, quer urbanas, quer rurais, os reflexos daquele atabalhado fechamento da escola rural (e a, então, consequente movimentação dos cargos à época).

8.3 - Frisa-se, a propósito, que foram realizados pelo governo anterior concursos para professores e merendeiras - fato conhecido em razão de diversas ações de mandados de segurança que apontaram nesta Vara e, salvo engano, em época não muito distante, razão pela qual tenho a ligeira impressão que tais concursos ainda estariam em vigência e quero crer, sempre com as devidas ressalvas, que não haveria maior dificuldade para arremeter recursos humanos.

8.4 - Porque, como já indicado, é muito maior o risco no transporte das crianças de 04 (quatro) a 07 (sete) anos, para essas, a escola deverá ser reaberta no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) - provavelmente na próxima quarta-feira - a contar, em razão da evidente URGÊNCIA, da primeira intimação por e-mail (art. 9º, da Lei 11.419/2006), seja ao sr. Prefeito (fosse caso, também, citação do Município, não dele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FÓRUM DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo, pessoa física), intimação ainda, seja ao Secretário Municipal de Educação, sr. Orlando Bastos Bonfim (fls. 48), seja ainda ao prezado advogado geral do Município, Dr. FÁBIO CABIANCA RIGAT.

8.4.1 - Entrezio uma vez mais que no caso das crianças de 04 (quatro) a 07 (sete) anos optei por um prazo diferenciado, exíguo sim, reconlepo, mas ainda assim, suficiente para cumprir a medida. Por certo os réus não terão problemas para encontrar professores interessados em ficar com os pequeninhos.

8.4.2 - Quanto aos demais alunos o prazo será de 03 (três) dias para aqueles matriculados até a 4ª Série e de até 05 (cinco) úteis dias para a 5ª série em diante, até porque a especialização por matérias, talvez, dificulte a indicação dos professores.

8.5 - Acerca das intimações pondero ainda que nem sempre é fácil encontrar o e-mail correto de um órgão público, muito menos ainda de um agente político; daí porque, atento à relevância do direito em tela e à urgente necessidade do atendimento aos pequeninos, optei pela tripla intimação, a fim de que nenhum daqueles três potenciais gestores alegue desconhecimento da determinação judicial, ou por outro lado, dificuldade de comunicação entre eles.

8.5.1 - A propósito anoto que em relação ao Dr. Fábio tive o cuidado de verificar a procuração arquivada em Cartório: ele não tem especiais poderes para receber citação, mas tem os poderes da cláusula "ad judicial", o que, sem dúvida, já o habilita a receber intimações.

8.6 - Alerto a dedicada serventia que o ideal seria citar e intimar, por e-mail o sr. Prefeito, tudo num único ato, logo nas primeiras horas do expediente forense. Se, porém, for desconhecido o seu e-mail ou, por quaisquer razões, aquele meio for inviável, tente-se a comunicação por telefone, certificando-se ou se, nada disso resolver, expedeça-se mandado a ser cumprido com urgência. Sem prejuízo, diligencie-se pelas mesmas formas, para a intimação do Secretário Bonfim e do Advogado, Dr. Fábio.

9 - Por fim tem-se o pleito a indenizações por danos morais individuais e dano moral coletivo (fls. 41), ambos cabíveis em tese.

Consideradas as diversas hipóteses ventiladas às fls. 42, tem-se em linhas gerais que o valor da eventual indenização pelos danos morais individuais poderia variar,

512



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 97

segundo o pedido, entre R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) se apenas 35 (trinta e cinco) forem os alunos e nenhum deixar a escola – como parece ser pela certidão às fls. 72 - até R\$ 1.480.000,00, se, por improbatíssima hipótese, os 42 (quarenta e dois) alunos referidos pela imprensa optassem pela evasão escolar. Aqueles valores somados aos R\$ 100.000,00, pretendidos a título de dano moral coletivo, alcançariam de R\$ 800.000,00 até R\$ 1.580.000,00.

Conquanto seja pouco provável que as possíveis indenizações cheguem às cifras acima, penso mais prudente determinar providências cauteladoras – em especial o bloqueio de bens – tomando por base o valor máximo pretendido, até porque não se conhecem ainda as consequências suportadas individualmente pelos alunos e também não se sabe por quanto tempo perdurará o caos instalado no bairro Bonfim, pela Administração Municipal que, em tese, pode recusar-se a cumprir a tutela de urgência logo mais definida.

10 – Mesmo não havendo pedido expresso na petição inicial para indisponibilidade de bens do réu ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal, penso que ao menos em tese a medida se justifica, como corolário da pretensão indenizatória, obviamente numa abordagem ainda precária, em decorrência das limitações inerentes a este momento processual, como visto no item acima.

Sem pretender prejudicar o caso, entendo que a indisponibilidade faz-se necessária não apenas porque a medida se insere no poder geral de cautela do magistrado, é medida obrigatória, pois traz consequências jurídicas do processamento da ação, conforme o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Peço vênia para tomar por empréstimo os bens lançados fundamentos da r. decisão proferida nos autos do processo 952/13 pelo eminente magistrado, Dr. Donek Hilsenrath Garcia, MM, Juiz da 1ª Vara local. A propósito o estimado colega sustentou:

“Assim, ainda que possa não ter procedido dolosamente, ao menos em cognição perfunctória se pode inferir que o requerido, violando o princípio da eficiência administrativa... (omissis)... a justificar, pois, a indisponibilidade de seus bens a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos decorrentes dos atos improprios que lhe são imputados, em conformidade com o disposto pelo artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, verbis:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 98

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (grifada).

“Acrescente-se que a indisponibilidade de bens encontra-se igualmente prevista pelo artigo 7º da Lei nº 8429/92, tratando-se, ademais, de medida cautelar de natureza conservativa necessária para se assegurar a eficácia do provimento jurisdicional na hipótese de procedência da demanda. Discorrendo sobre o assunto, Marcelo Figueiredo preleciona com máxima clareza:

“A indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal, muitas vezes inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razões elementares configuradoras da lesão, por isso a redação legal “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio”. Exige-se, portanto, smj., não uma prova definitiva da lesão (já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razões prováveis para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido. De outra parte, o enriquecimento ilícito também autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado. Também aqui a exigência de documentação hábil a comprovar a figura do enriquecimento ilícito: do contrário será arbitrário o seu deferimento. Sem tais requisitos será impossível dar trânsito ao pedido de indisponibilidade (Proibidade Administrativa, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67, grifada).

“E, pouco importa, por outro lado, que não haja prova efetiva de que o requerido esteja dissipando ou na iminência de dissipar seus bens porquanto o que há de se evitar é o risco de que não venha a ser ressarcido o prejuízo causado ao erário e que, na hipótese vertente, não pode ser tido de pequena monta. A esse respeito, novamente se afigura oportuna a lição de Fabio Medina Osório:

“Não se desconhece, por derradeiro, posicionamento jurisprudencial restritivo em matéria de indisponibilidade patrimonial dirigida a agentes políticos chefes de Poder Executivo. Argumenta-se que seria necessário demonstrar o periculum in mora,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 99

vale dizer, demonstração objetiva de atos que revelem o desiderato do réu no sentido de desviar, dissipar, dilapidar ou desfazer-se dos bens que possui. De outro lado, pondera-se que bens cujo sequestro se ambiciona deveriam ter "relacionamento" com o pedido ou causa de pedir. Finalmente, sustenta-se que haveria outros meios de abortimento da fraude, consoante estabelece o art. 593, II, do Código Processual Civil.

"Data máxima vênia, os argumentos expostos em favor da tese restritiva não prosperam.

"Primeiro, não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.

"A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

"Esperar a dilapidação patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de "justiça tardia", o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

"Não cabe invocar o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo sujeita o crédito a incertezas quanto ao ônus probandi, especialmente no que se refere ao elemento subjetivo da conduta do adquirente.

"De outra banda, tampouco prospera o argumento de que os bens cujo sequestro se pretende deveriam possuir origem ilícita, ou relação com os atos de improbidade.

"Com efeito, o que se deve garantir é o integral ressarcimento ao erário. Assim, o patrimônio do réu da ação de improbidade fica, desde logo, sujeito às restrições do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta, pouco importando, nesse campo a origem ilícita dos bens. Trata-se de execução patrimonial decorrente de dívida por ato ilícito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 100

"Prepondera, aqui, a análise do requisito da fumaça do bono direito. Se a pretensão do autor da ação se mostra plausível, calcada em elementos sólidos, com perspectiva concreta de procedência e imposição das sanções do art. 37, parágrafo 4º, da Carta Constitucional, a consequência jurídica adequada, desde logo, é a indisponibilidade patrimonial e posterior sequestro dos bens" (Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª ed., p. 240-1, grifei).

"Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA AL TERA PARS POSSIBILIDADE.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ilícito, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano.

3. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.

4. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

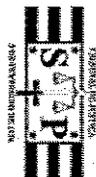
5. Recurso especial não provido." (REsp nº 1133548- PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/10, DJe 22/06/10, grifei).

Em suma, havendo indícios suficientes de que o réu teria causado danos não morais aos estudantes em questão, nos aspectos pedagógicos, psicológicos, emocionais e culturais, além de possíveis danos morais coletivos, prejuízos todos que - na hipótese de procedência integral do pedido - deverão ser reparados pelo Município, de tal sorte que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR, liberado nos autos em 01/04/2017 às 11:02.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17336F0.

Processo: 6139/2024

70/412



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aquela indisponibilidade faz-se necessária para se garantir o devido ressarcimento àquela pessoa de direito público, decreto a indisponibilidade de bens até o valor de R\$ R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais).

Oficie-se, para as providências de praxe.

Ante o exposto, concedo em parte a tutela de urgência para determinar aos réus as seguintes obrigações:

"1) obrigação de fazer, consistente em:

1.1) restabelecer nos prazos indicados no item 8.4, o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como deventuais desistências

1.2) oferecer recursos humanos e materiais e didáticos necessários para atender às diretrizes do art. 28 da LDB, inclusive, se for o caso, criar cargos com os respectivos provimentos, via concurso público de provas e títulos e licitação para aquisição de mobiliário etc.;

1.3) fornecer - mesmo na hipótese de eventual recurso que implique em efeito suspensivo das obrigações acima - dispositivos de segurança para o transporte dos alunos em questão, vale dizer, "cadelinhas" para os menores de sete anos e cintos de segurança em perfeito estado para todos os demais alunos transportados.

2) obrigação de não fazer, consistente em:

2.1) não proceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural existente Comarca de Pirassununga", em especial aquela do bairro rural Santa Teresa

No mais, cite-se desde logo o Município com as cautelas legais na pessoa do Prefeito e intime-se este em nome próprio para os fins do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92

Arquive-se em cartório o DVD com reportagem TV Globo em 06.03.2017, referida na petição inicial.

Requira-se à Rádio Kerigma FM um CD com a gravação suficientemente audível do "Programa Pergunte e Responderemos", levado ao ar no sábado, dia 11 de



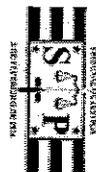
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

março (referido no item 2 desta).

Intime-se.

Pirassununga, 01 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Oficial de Justiça: *
Mandado nº: 457.2017004002-4

Justiça Gratuita

Pessoa a ser citada e intimada:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, Galvão Del Nero, 51, centro - CEP 13631-973, Pirassununga-SP, CNPJ 45.731.650/0001-45, na pessoa de seu **PREFEITO** e **ADEMAR ALVES LINDO** - prefeito municipal e, inclusive para os fins do art. 17, parágrafo 8º da Lei 8429/92

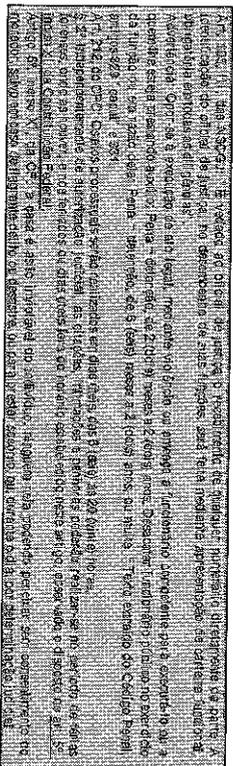
O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara do Foro de Pirassununga, Dr(a), Jorge Corte Junior, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos em epígrafe, proceda à

CITAÇÃO do inteiro teor do presente mandado e da cópia da petição inicial que segue anexa e ficam fazendo parte integrante deste, para, querendo, apresentar contestação dentro do prazo de trinta dias (30) dias (nos termos do art. 183 do CPC), sob pena de em não apresentando defesa, presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, ocorrendo ainda nas penas da revelia (artigo 344 do CPC), tudo de conformidade com o r. Despacho de fls. 73/100, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste

INTIMAÇÃO de que foi deferida a tutela de urgência antecipada, devendo dar cumprimento ao r. despacho de fls 73/100, no prazo legal.

CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da Lei. Pirassununga, 03 de abril de 2017. **LUIZ FERNANDO DE ARRUDA**, Escrivão Judicial II.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOSTERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



45720170040024

fls. 139

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR e LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 15:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 173D9A0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Pirassununga, 03 de abril de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que na r. Decisão datada de 01/04/2017 foi determinado a indisponibilidade de valores, para que proceda com a reserva de bens no valor de R\$1.580.000,00(um milhão, quinhentos e oitenta mil reais), para garantir o ressarcimento de eventual dano quanto ao fechamento da Escola Professora Anna Mahimic Daniel.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (pirassununga3@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: Dr (a). Jorge Corte Júnior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOSTERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA-SP
RUA GALCÍO DEL NERO, 51, CENTRO
PIRASSUNUNGA-SP

fls. 140

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 173E52B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FORO DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
 Dívida Ativa n.º: Número das CDAs << Nenhuma intimação disponível >>
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
 CNPJ: 45.731.650/0001-45
 Valor do débito: * - Atualizado até *
 Oficial de Justiça: (0)
 Mandado n.º: 457.2017/004019-9

Justiça Gratuita

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):
 -1 -FABIO CABIANÇA RIGATTI - ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO- Rua Galício Del Nero, 51, centro - CEP 13631-973, Pirassununga-SP,
 2- ORLANDO BASTOS BONFIM - SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - Av. Germano Dix,3350 Posto de Moura

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara do Foro de Pirassununga da Comarca de Pirassununga, Dr(a). Jorge Conte Junior, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste proceda à

INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) indicada(s) acima, quanto à r. decisão datada de 01/04/2017, cujas cópias seguem em anexo e ficam fazendo parte integrante deste.

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUM-PRASE na forma e sob as penas da lei. Pirassununga, 03 de abril de 2017. LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, Escrivão Judicial II.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia n.º *

- R\$ *

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Endereço: Endereço Comp. do Adv. da Parte Ativa Principal << Nenhuma informação disponível >>
 -> - Telefone Residencial do Adv. da Parte Ativa Sel << Nenhuma informação disponível >>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FORO DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Este documento é uma cópia autêntica do original assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 173EE5B.

* 45720170040199 *

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 173EE5B.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 173EE5B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FORO DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
 3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
 (FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Pirassununga, 03 de abril de 2017.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que remeta a este Juízo um CD com a gravação suficientemente audível do "Programa pergunta e Responderemos", levado ao ar no sábado dia 11 de março e do programa anterior onde foi tratado o assunto sobre o fechamento da escola rural "Escola Professora Anna Mahio Dattiel", a fim de instruir os autos em epígrafe.

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (pirassununga3@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: Dr (a), Jorge Corte Júnior

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA

Ad(A)
 Diretor da Rádio Kerigma
 Pirassununga-SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 173F470.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FORO DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
 3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi possível a localização dos e-mails conforme mencionado às fls. 93. Nada Mais. Pirassununga, 03 de abril de 2017. Eu,

Miriam Bonafé Asséf da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRIAN BONAFE ASSEF DA SILVA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 174016C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Nº do Mandado: 457.2017/004030-0

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: FINALIDADE – ENTREGA DE OFÍCIO A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
Galvão Dal Negro, 51, centro - CEP 13631-973, Pirassununga-SP

DILIGÊNCIA: Guia n.º* - R\$*

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Jorge Corte Júnior

Pirassununga, 03 de abril de 2017. LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, Escrivão Judicial II.

45720170040300

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRIAN BONAFE ASSEF DA SILVA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:41.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17408EF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
Nº do Mandado: 457.2017/004033-4

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: FINALIDADE – ENTREGA DE OFÍCIO ao
Diretor da Rádio Kerigma, nesta

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
Pirassununga-SP

DILIGÊNCIA: Guia n.º* - R\$*

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Jorge Corte Júnior

Pirassununga, 03 de abril de 2017. LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, Escrivão Judicial II.

45720170040334

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRIAN BONAFE ASSEF DA SILVA, liberado nos autos em 03/04/2017 às 16:45.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 1740A82.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Eliane Cristina Domingos (29301)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 457.2017/004030-0 dirigi-me ao endereço retro e PROCEDI A ENTREGA DO OFÍCIO à Prefeitura Municipal de Pirassununga que foi recebido por Eliane Santos no Gabinete do Prefeito, Nada Mais. O referido é verdade e dou fé.

Pirassununga, 04 de abril de 2017.

Número de Cotas: 01 cota JG

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA DOMINGOS, liberado nos autos em 04/04/2017 às 16:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17462D4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Eliane Cristina Domingos (29301)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 457.2017/004033-4 dirigi-me à Rádio Kerigma sito na Rua Teodoro Mac Cam, 154, onde fui informada que o diretor da rádio é o Edmar de Souza e aí sendo me dirigi ao escritório dele onde procedi à entrega do ofício. Nada Mais. O referido é verdade e dou fé.

Pirassununga, 04 de abril de 2017.

Número de Cotas: 01 cota JG

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA DOMINGOS, liberado nos autos em 04/04/2017 às 16:36. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 17465C2.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Eliane Cristina Domingos (29301)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n.º 457.2017/004002-4 dirigime ao endereço reto e PROCEDI A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA na pessoa de ADEMIR ALVES LINDO, bem como de ADEMIR ALVES LINDO do inteiro teor deste mandado tendo ele ficado ciente, exarado sua assinatura e recebido a contráf. O referido é verdade e dou fé.

Pirassununga, 04 de abril de 2017.

Número de Cotas: 01 cota JG

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA DOMINGOS, liberado nos autos em 04/04/2017 às 16:36.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 174FAB9.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n.º: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro
Situação do Mandado: Cumprido - Ato positivo
Oficial de Justiça: Eliane Cristina Domingos (29301)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n.º 457.2017/004019-9 dirigime ao endereço reto e PROCEDI A INTIMAÇÃO de FABIO CABIANCA RIGAT e ORLANDO BASTOS BONFIM, ambos, do inteiro teor deste mandado tendo eles ficado cientes. O referido é verdade e dou fé.

Pirassununga, 04 de abril de 2017.

Número de Cotas: 01 cota JG

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANE CRISTINA DOMINGOS, liberado nos autos em 04/04/2017 às 16:36.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 174FCA8.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro
CEP: 13631-903 - Pirassununga - SP
Telefone: (19) 3561-7088 - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DESPACHO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

Em 04 de abril de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Jorge Corte Júnior, Eu Claudia Furian, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a) Jorge Corte Júnior

Vistos.

Chamei os autos à conclusão a pedido de alguns órgãos de imprensa local, que reclamaram da ação estar tramitando em segredo de justiça.

Saiu engano – até porque o Juízo desconhece questões relacionadas a distribuição no sistema de informática – o segredo de justiça teria sido colocado pelo douto representante do Ministério Público ao ajuizar a ação. Esse, ao menos, foi o argumento do Diretor de Serviço do cartório distribuidor. Para maior clareza, certifique, ele.

Sem prejuízo, manifeste-se o douto representante do Ministério Público se vê razão de ser para o segredo em questão. Confesso que não vislumbro motivo algum para isso.

Com efeito, trata-se de ação civil pública e, como o próprio nome diz, existe um interesse público subjacente, de modo que até por uma questão de transparência seja da própria administração pública, ré no processo, seja também pela transparência dos atos do próprio Poder Judiciário tudo parece recomendar seja levantado o segredo de justiça. Diligencie-se, pois, o cartório distribuidor, de modo a verificar até junto ao setor técnico de informática – STI, se existe alguma possibilidade de levantar, por ordem judicial, aquele segredo de justiça. Certifique oportunamente o Diretor de Serviço do cartório distribuidor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro
CEP: 13631-903 - Pirassununga - SP
Telefone: (19) 3561-7088 - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mais, anoto que a forma de transporte dos alunos desobedece normas elementares de trânsito, seja porque, não havia cinto de segurança para cerca de 10 alunos, seja também porque os menores de 04 a 07 anos eram transportados sem o equipamento de segurança ("caderinha"), em franca violação ao disposto na Resolução 541 do CONTRAN, também mencionada na decisão liminar.

Assim, por cautela, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que o órgão público esclareça se em algum momento houve ou não repasse de recursos ao Município de Pirassununga para a manutenção das escolas rurais e, por outro lado, se, por qualquer razão, foram disponibilizados recursos do Programa Nacional de Transporte de Estudantes (PINATE), tudo para que, se o caso, aquele fundo realize a devida fiscalização nesta Comarca, tudo conforme o artigo 10, § 2º, da Lei 10.880 de 9 de junho de 2004.

Anoto, a propósito, que conforme a última Resolução do próprio DNDE, tratando do tema em 2015, os veículos usados para o transporte de alunos, devem obedecer às Normas do CONTRAN (artigo 14, inciso III).

Int.

Pirassununga, 04 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

576

Sessão de posse do Prefeito

No primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, em seguida a posse dos Senhores Vereadores, nesta Cidade de Pirassununga, no Centro de Convenções "Prof. Dr. Fausto Pictorelli", situado à Avenida Painguará, nº 20.14, Jardim do Lago, em Sessão Solene de Instalação da 17ª Legislatura, de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020, com a presença do Vereador JEFERSON RICARDO DO COUTO, que assumiu a Presidência por ser o mais votado dentre os Vereadores, compareceu o Senhor ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito eleito e legalmente diplomado para prestar com promessa e tomar posse na carga de Prefeito do Município de Pirassununga. Após as formalidades regimentais, fez a afirmação de bem servir ao cargo, no qual é investido neste momento, prestando em voz alta, a seguinte promessa: "PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MANDATO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO". A seguir, o Presidente da Sessão de posse declarou-o legalmente empossado, como Prefeito do Município de Pirassununga. Para constar, eu Jefferson Ricardo do Couto, Presidente desta Sessão de posse, mandei lavrar o present

Termo que, depois de lido em sessão solene, vai assinado pelo Prefeito Impressado, pelo Presidente da Sessão de posse e pelos Vereadores presentes. Pirassununga, 1º de janeiro de 2017.

Prefeito Municipal:

Presidente da Sessão de Posse:

Vereadores:

[Handwritten signatures of the Mayor, Session President, and Council Members]

CONFERE COM O ORIGINAL
Pirassununga, 20 / 01 / 2017

Jessica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretária

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CABR... A RIGAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000863-86.2017.8.26.0457 e código 175DE65.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 207

584

- PORTARIA Nº 053/2017 -

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Estado
de São Paulo.....

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais, conforme o inciso II do Artigo 54 c.c. o inciso VII do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear o Sr. **Fábio Cabianca Rigat**, portador do RG nº 24.982.641 - SSP/SP, para o emprego em comissão de **Procurador Geral do Município**.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 3 de janeiro de 2017.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:46:18

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 43

Página Início: 83

Documento:

Descrição: PÁG 59 A 80

PIRASSUNUNGA - SP

COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO ANDREZA CARÍCIO BERNARDINO BERNARDINI

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.**LIVRO 450****PÁGINAS 174/175**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezessete, (23/01/2017), nesta cidade e comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, nesta serventia, situada à Rua Treze de Maio, n.º 1450, Centro, perante mim, escrevente autorizado da Tabeliã, compareceu como outorgante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, estabelecida nesta cidade na Rua Galício Del Nero, n. 51, Paço Municipal, com inscrição no CNPJ/MF sob n. 45.731.650/0001-45, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, no efetivo exercício do cargo, ADEMIR ALVES LINDO, brasileiro, casado, prefeito municipal, portador da cédula de identidade n. 11.707.894-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 016.192.378-06, residente e domiciliado nesta cidade na rua Demétrio Zema, n. 2.844; conforme Termo de Posse do Prefeito, datado de 01/01/2017, devidamente autenticado pela Câmara Municipal de Pirassununga em 20/01/2017, o qual fica arquivado nesta serventia na pasta de atos constitutivos n. 36, fls. 145/146; a parte presente reconhecida como a própria por mim escrevente autorizado da Tabeliã, pela identificação de seus documentos referidos e exibidos, apresentados nos respectivos originais, o qual reconheço a capacidade para este ato do que dou fé; e por ela outorgante, na forma em que se acha representada, foi-me dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador: DR. FÁBIO CABIANCA RIGAT, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade n. 24.982.641-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 252.783.738-73 e na OAB/SP sob n. 228.593, residente e domiciliado nesta cidade na Rua João Antônio Merighe n. 380, Jardim Verona; ao qual outorga poderes para onde necessários for e como esta se apresentar da cláusula "Ad Et" para o foro em geral e demais repartições públicas, para atuar sozinho ou separadamente, notadamente, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante, propondo contra as ações competentes e defendê-la nas que forem contrárias, acompanhando uma e outras até final decisão e trânsito em julgado, interpondo e respondendo recursos, conforme se fizer necessário, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, ficando vedado o substabelecimento. Finalmente, a outorgante declara, na forma que se acha representada, que foi devidamente alertada por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assumiu, por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações que prestou. Os dados do outorgado foram fornecidos pelo representante da outorgante, dos quais se responsabiliza pelos mesmos. Assim o disse, do que dou fé,



07712602219476.000526852-6

P.07734 R:091652

Processo: 6139/2024

 RUA TREZE DE MAIO 1450 - CENTRO
 PIRASSUNUNGA SP CEP 13631-030
 FONE: 13-36513530 FAX: 13-36511996

83/412

 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CABIANCA RIGAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/04/2017 às 14:58, sob o número WPA61770007320. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000863-86.2017.8.26.0457 e código 175DE69.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

e pediu me lhe lavrasse esta procuração, a qual feita e lida, em voz alta, achou-a em tudo conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias nos termos do Provimento n. 58/89 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo; dou fé. Emol. R\$ 127,53 - Ao Estado R\$ 0,00 - Ao Ipeesp R\$ 0,00 - A Santa Casa R\$ 0,00 - Reg. Civil R\$ 0,00 - Ao Tribunal R\$ 0,00 - Ao ISSQN R\$ 0,00 - Ao Ministério Público R\$ 0,00 - TOTAL R\$ 127,53, cujos selos serão recolhidos por verba. Eu, Ticyane Ramos Senhorini, escrevente autorizada da Tabeliã a escrevi. (a.) ADEMIR ALVES LINDO. Traslado do próprio original na data retro. Nada mais. Eu, Andreza Caricio Bernardino Bernardini, conferi, subscrevi e assino em público e raso

Ticyane Ramos Senhorini
Escrevente

Andreza Caricio B. Bernardini
Tabeliã

Em test. da verdade

ANDREZA CARICIO BERNARDINO BERNARDINI - Tabeliã

ESTÓDIO DE NOTAS TECNOLÓGICAS
CÂMARA DE NOTAS E PROCURAÇÕES
AUTENTICADO
ESTO A PRESENTE CÓPIA REPRODUZIDA DESTE
DOCUMENTO ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA, DOU FÉ.

23 JAN 2017 R\$ 3,31

LETICIA NATHALIA ANTONIO DA SILVA
Escrevente

29073650AVL220
AUTENTICADO
1124110
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CABIA, A RIGAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/04/2017 às 14:58, sob o número WPAG17700073120. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.fjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 175DE69.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO CÍVEL.

URGENTÍSSIMO**PROCESSO N. 1000853-86.2017.8.26.0457**

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, qualificado, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe promove **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, feito que tramita em Pirassununga/SP, Terceira Vara e Cartório da Comarca - Seção Cível, vem, respeitosamente, por seu Procurador Geral do Município, informar que interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar, conforme cópia anexa.

Em atenção ao comando do art. 1018 CPC, o requerido objetiva a juntada do recurso de agravo e informa que o instruiu com a íntegra do processo, fls. 01 a 161.

O requerido por lealdade processual, colaboração e cooperação, informa que anexou documentos no recurso de agravo e que ainda não integram os autos aqui na origem, motivo pelo qual apresenta cópia para ciência do Juízo e Ministério Público.

A cópia do recurso, a relação dos documentos que o instruíram e os demais documentos são imprescindíveis não somente para o cumprimento do art. 1.018 CPC, mas também, para o caso de permitir ao órgão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

juulgador melhores esclarecimentos com vistas ao exercício da faculdade da retratação.

Entende o requerido, que por falta de elementos tanto o Ministério Público quanto o Juízo desconheciam de fato e por via reflexa a questão legal das escolas envolvidas no processo.

Falou-se em escolas porque primeiramente tem-se a rural e depois as escolas para as quais os alunos foram remanejados.

Esta sucinta exposição, que não possui contornos de defesa e sim cumprimento ao disposto no art. 1.018 CPC, permitirá ao órgão julgador de Primeira Instância evitar que efeitos desastrosos recaiam sobre as crianças, que foram amplamente atendidas com o ato administrativo consistente no remanejamento.

Ante o exposto, em cumprimento ao determinado no art. 1.018 CPC, requer a juntada de cópia do recurso de agravo e comprovação de sua interposição, relação dos documentos que instruíram o recurso e dos demais documentos que não constavam nos autos.

O requerido informa que apresentará sua defesa no prazo que lhe é assegurado, sem prejuízo quanto ao exercício da faculdade de retratação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pirassununga, 05 de abril de 2017.

FABIO CABIANCA RIGAT
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
OAB/SP - 228.593

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.**

URGENTÍSSIMO

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de direito público interno, inscrição no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45 - CEP 13.631-904, vem, respeitosamente, por seu Procurador Geral do Município, perante este **Egrégio Tribunal**, respectiva **Câmara** e insigne **Relator**, interpor

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR

com fundamento nos artigos 1015 usque 1020 do Código de Processo Civil, **contra decisão interlocutória que deferiu liminar determinando restabelecimento das atividades escolares na Escola Professora Anna Mahnic Daniel e outras providências** em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que lhe promove **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, (agravado), inscrito no CNPJ sob n. 01.468.760/0001-90, feito que tramita em Pirassununga/SP, Terceira Vara da Comarca - Seção Cível.

Segue minuta do recurso de agravo de instrumento, **com pedido liminar objetivando a imediata cassação da decisão agravada ou sucessivamente a**

Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

concessão de efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada para fins de cassar definitivamente a liminar concedida.

A decisão agravada se mantida causará prejuízos irreversíveis ao agravante e principalmente aos próprios alunos, em detrimento de avanços pedagógicos e outros, melhor explorados na minuta deste agravo. Na minuta o agravante demonstrará tanto o cabimento do recurso de agravo de instrumento quanto a necessidade de concessão de liminar e reforma da decisão agravada mediante integral provimento.

Finalmente, o agravante destaca que está isento de efetuar preparo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Pirassununga para São Paulo, em 05 de abril de 2017.

FABIO CABIANCA RIGAT
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
OAB/SP - 228.593

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**MINUTA DE AGRAVO****AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA****AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO****AÇÃO CIVIL PÚBLICA****PROCESSO N. 1000853-86.2017.8.26.0457****VARA DE ORIGEM: 3ª VARA - SEÇÃO CÍVEL****COMARCA: PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO****EGRÉGIO TRIBUNAL****COLENDIA CÂMARA****INSIGNE RELATOR****RESUMO DO PROCESSO**

Reporta a origem ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Afirma o Ministério Público que a decisão do agravante quanto ao remanejamento de alunos da zona rural para outras escolas, foi feita sem critérios técnicos, o que não é verdadeiro, como será mostrado neste recurso.

Lamentavelmente, o agravado baseou sua inicial em premissas equivocadas e contrárias aos interesses das crianças e sobretudo das técnicas do bom ensino. O remanejamento dos alunos para outras escolas, ao contrário da inicial alcançou objetivos pedagógicos que anteriormente não eram observados. Os grandes beneficiados com a decisão do agravante foram os alunos, o que pode ser aferido pelos documentos e fotos que acompanham este agravo, além dos princípios da LDB.

Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Objetiva o órgão Ministerial compelir o agravante ao restabelecimento imediato do funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel.

Incontinenti ao ajuizamento, o pedido liminar feito pelo Ministério Público foi em parte deferido, o que motivou a interposição de agravo de instrumento.

A tutela de urgência deferida, consiste em:

"1) Obrigação de fazer, consistente em:

1.1) restabelecer nos prazos indicados no item 8.4, o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como de eventuais desistentes

1.2) oferecer recursos humanos e materiais e didáticos necessários para atender às diretrizes do art. 28 da LDB, inclusive, se for o caso, criar cargos com os respectivos provimentos, via concurso público de provas e títulos e licitação para aquisição de mobiliário etc.;

1.3) fornecer mesmo na hipótese de eventual recurso que implique em efeito suspensivo das obrigações acima dispositivos de segurança para o transporte dos alunos em questão, vale dizer, "cadeirinhas" para os menores de sete anos e cintos de segurança em perfeito estado para todos os demais transportados.

2) obrigação de não fazer, consistente em:

2.1) não proceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade

Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

escolar rural existente Comarca de Pirassununga, em especial aquela do bairro rural Santa Teresa."

A decisão transcrita anteriormente impõe ao agravado, Município, o dever de interpor o recurso de agravo com vistas a restabelecer a legalidade violada em razão de infundada inicial que certamente conduziu o Juízo *a quo* a deferir equivocadamente a liminar.

O Juízo *a quo* determinou que o agravado, Município, proceda ao cumprimento da decisão em exíguas 48 horas, o que enseja urgência na apreciação do pedido liminar formulado neste agravo. A urgência decorre e principalmente dos prejuízos que suportarão os alunos se cumprida for a liminar concedida na origem.

Eis a síntese da inicial e da decisão agravada.

MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA E SUAS INCONSISTÊNCIAS

A inicial não está fundamentada em critérios técnicos que visam assegurar os fins pedagógicos dos alunos da indigitada escola rural.

Confiram. A escola rural que teve seu funcionamento paralisado dispunha de apenas três salas de aulas. Pois bem. As três salas de aulas existentes serviam sete séries diversas e contava com apenas três professores. A própria estrutura física, às dependências da escola não permitia outra solução administrativa, senão o remanejamento dos alunos.

É impossível cumprir um projeto pedagógico com sete séries distintas e três professores e três salas de aulas. Na escola rural, o professor que ministrava aulas cuidava da seguinte forma:

Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1-) Pré I e Pré II na mesma sala e mesmo professor. Ou seja, uma professora para duas turmas agrupadas de pré-escola. Na melhor hipótese e dedicação do professor o aluno dispunha de metade da aula;

2-) 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental na mesma sala e apenas uma professora. Ou seja, uma professora para três turmas agrupadas do ensino fundamental no ciclo de alfabetização. Em outras palavras, o tempo efetivo de aula para cada ciclo estava reduzido a um terço. A LDB em seu artigo 34 determina que: "a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola";

3-) 4º e 5º anos também do ensino fundamental na mesma sala e uma professora. Ou seja, uma professora para duas turmas agrupadas do ensino fundamental, o que fere drasticamente o art. 34 da LDB.

A escola rural não atendia exigências da LDB e aspectos pedagógicos.

Vertendo favoravelmente à decisão da municipalidade no sentido do remanejamento dos alunos, segue declaração de professores e responsáveis pela direção da Escola Rural Anna Mahnic Daniel, onde foram suspensas as atividades, cujos originais seguem anexados.

Os relatos dos professores demonstram a absoluta desarmonia da inicial com a realidade fática e técnica quanto ao ensino e aspectos pedagógicos. A escola que sofreu paralisação em suas atividades não oferecia condições de ensino e pedagógicas capazes de atender às necessidades dos alunos e cumprimento da legislação LDB.

No mesmo grau de importância seguem os relatos das assistentes de direção das escolas para as

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

quais os alunos foram remanejados, também em documentos a esta minuta anexados.

A pretensão e liminar concedida constituem verdadeiro retrocesso aos interesses dos alunos.

As fotos que acompanham esta minuta demonstram o acerto do ato administrativo que remanejou os alunos e suspendeu as atividades escolares. Primeiramente, seguem as fotos da Escola Rural Anna Mahnic Daniel:

FOTOS EXTERNAS

Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

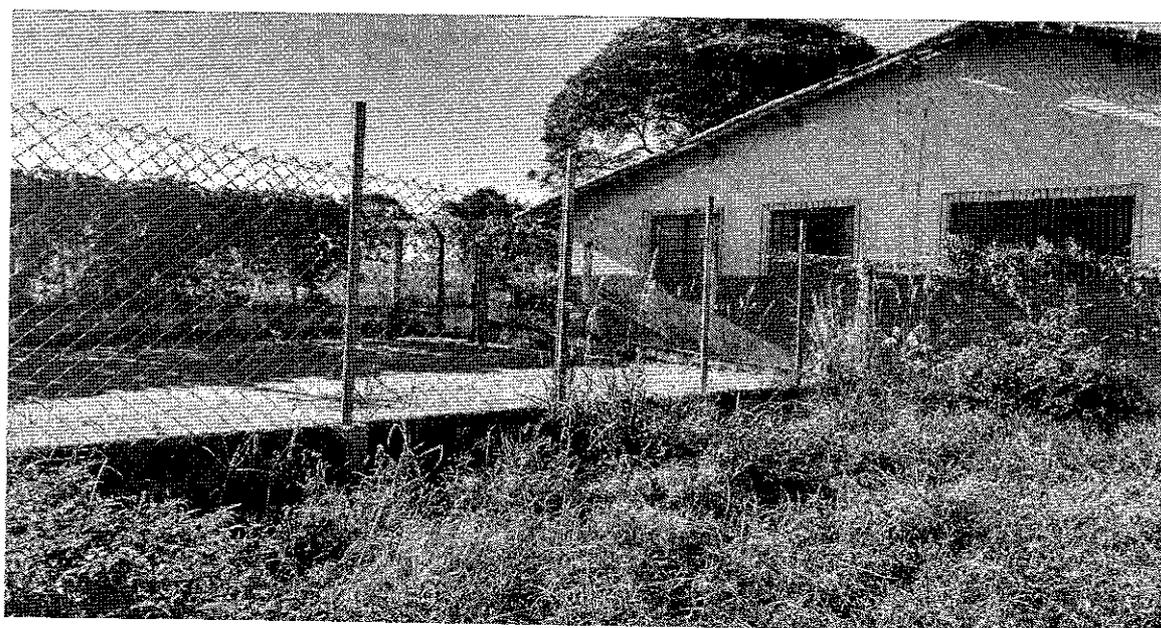
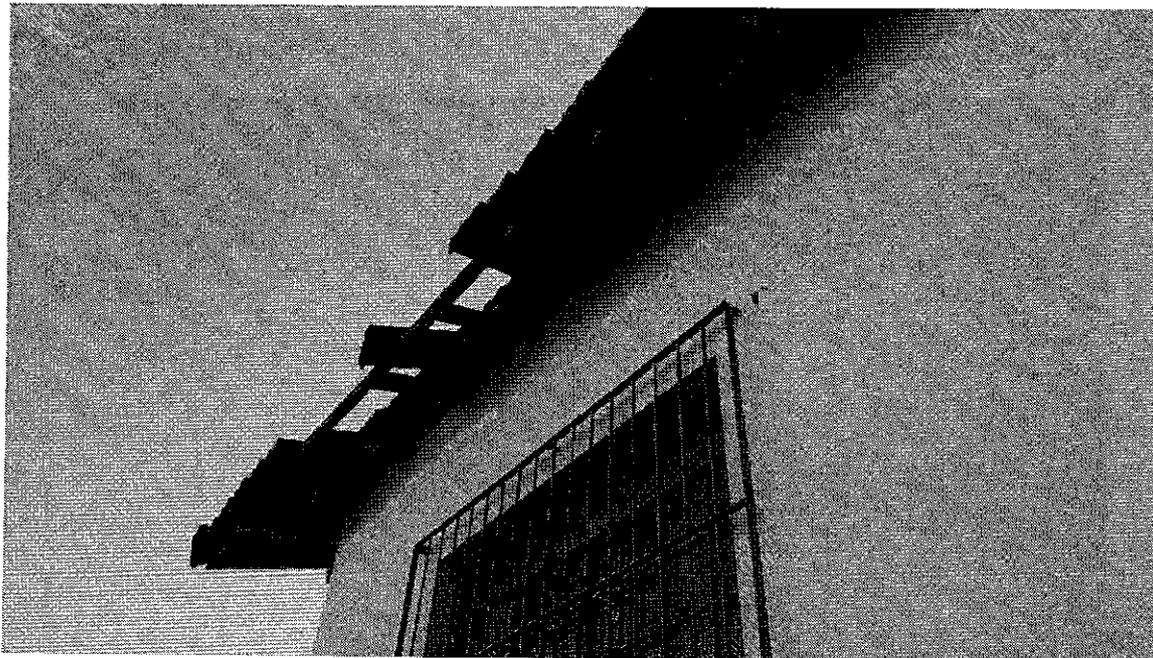


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

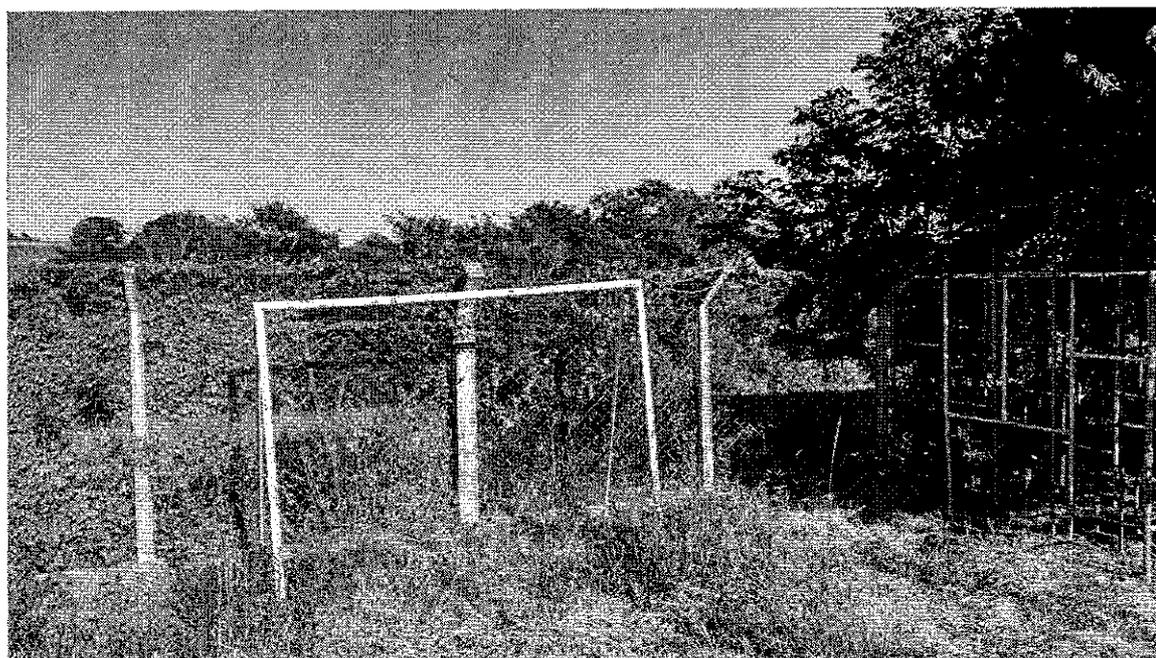
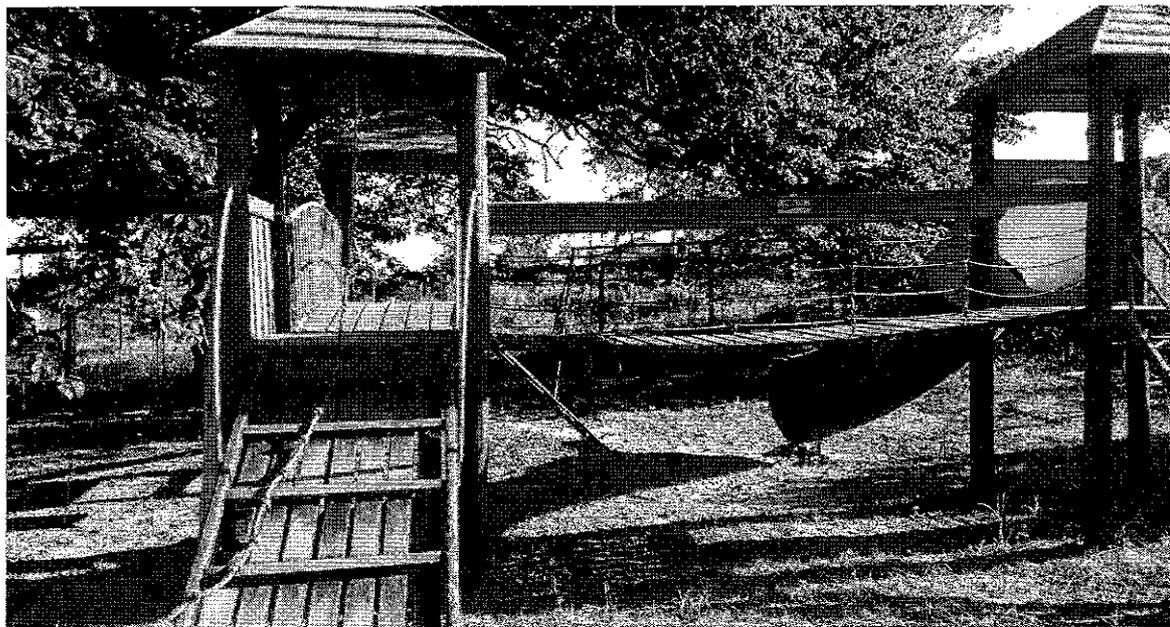


Rua Galcicio Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



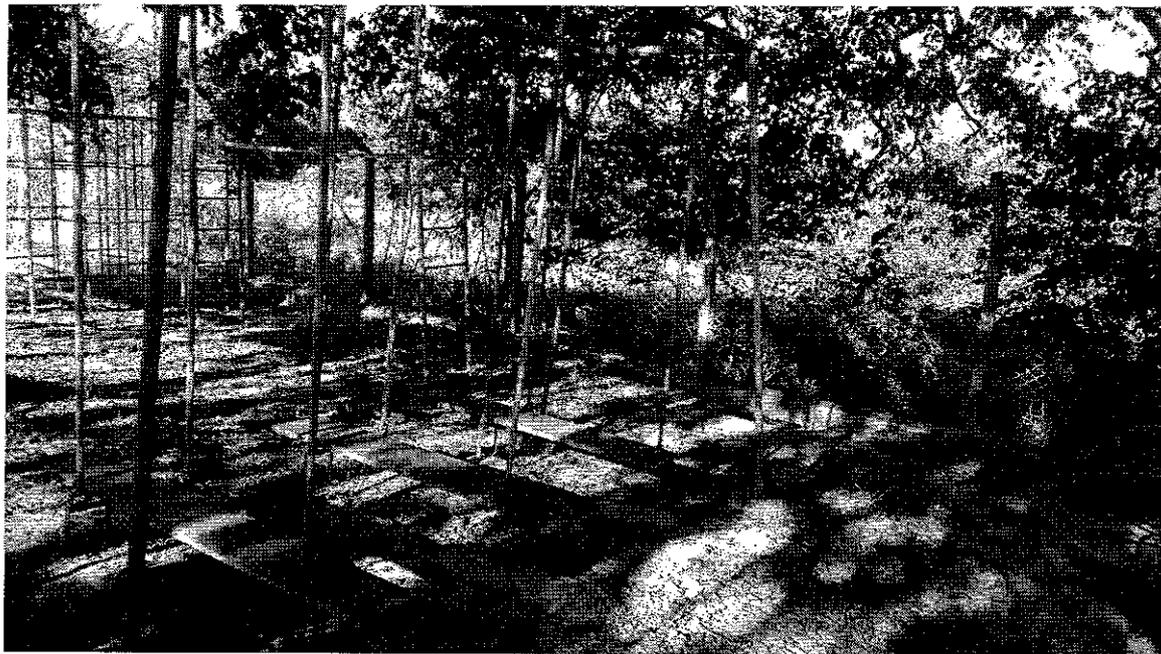
Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

06

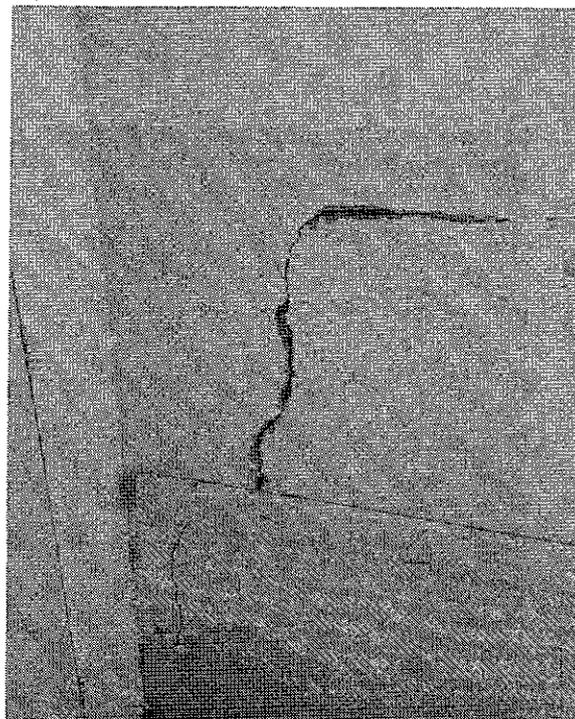
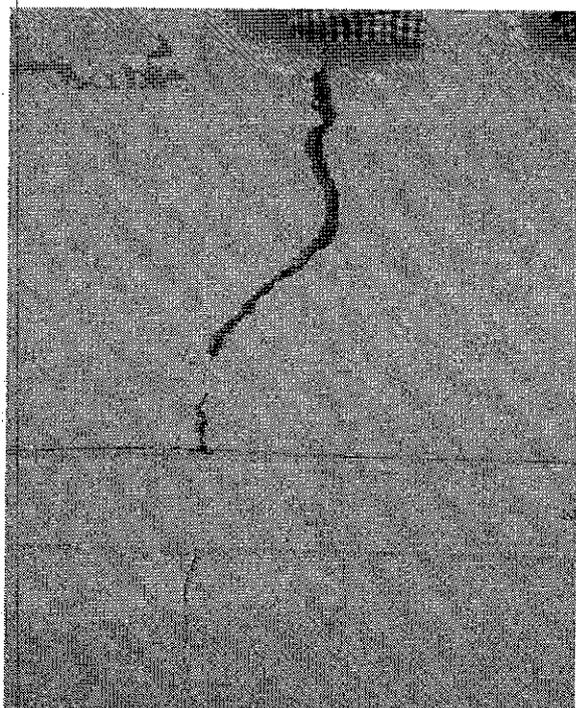
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FOTOS INTERNAS

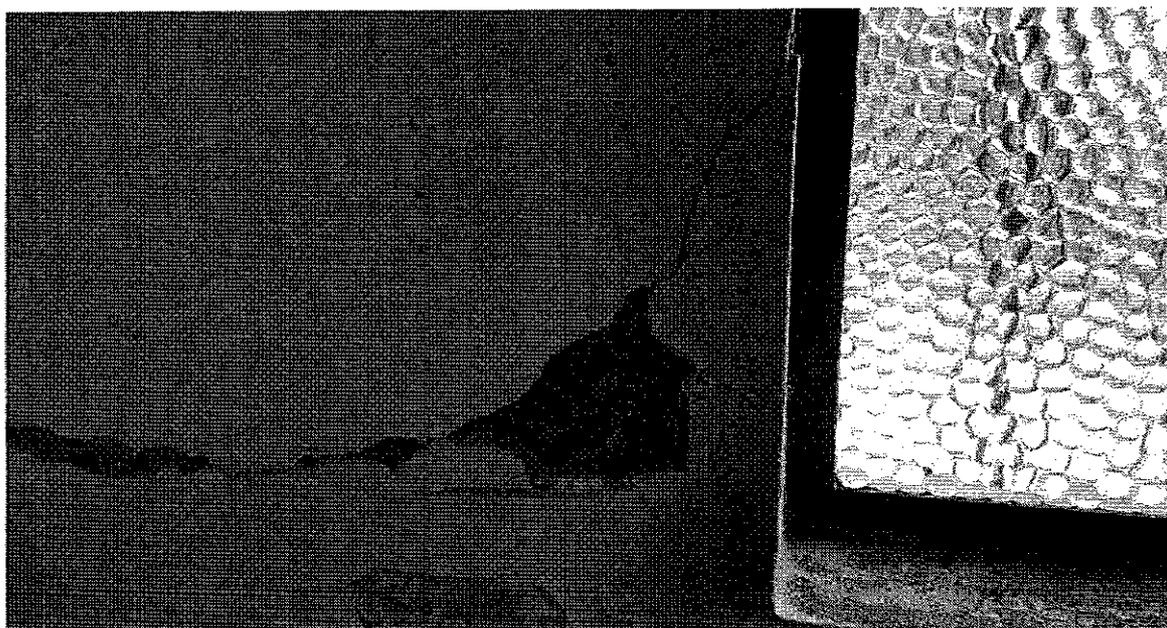
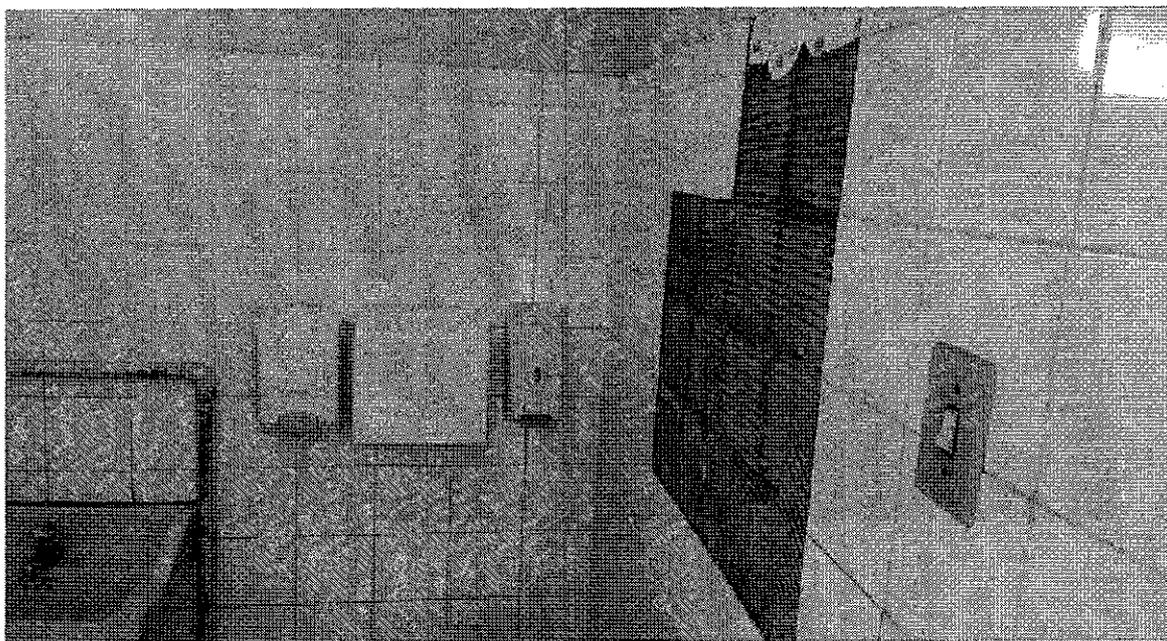


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

678

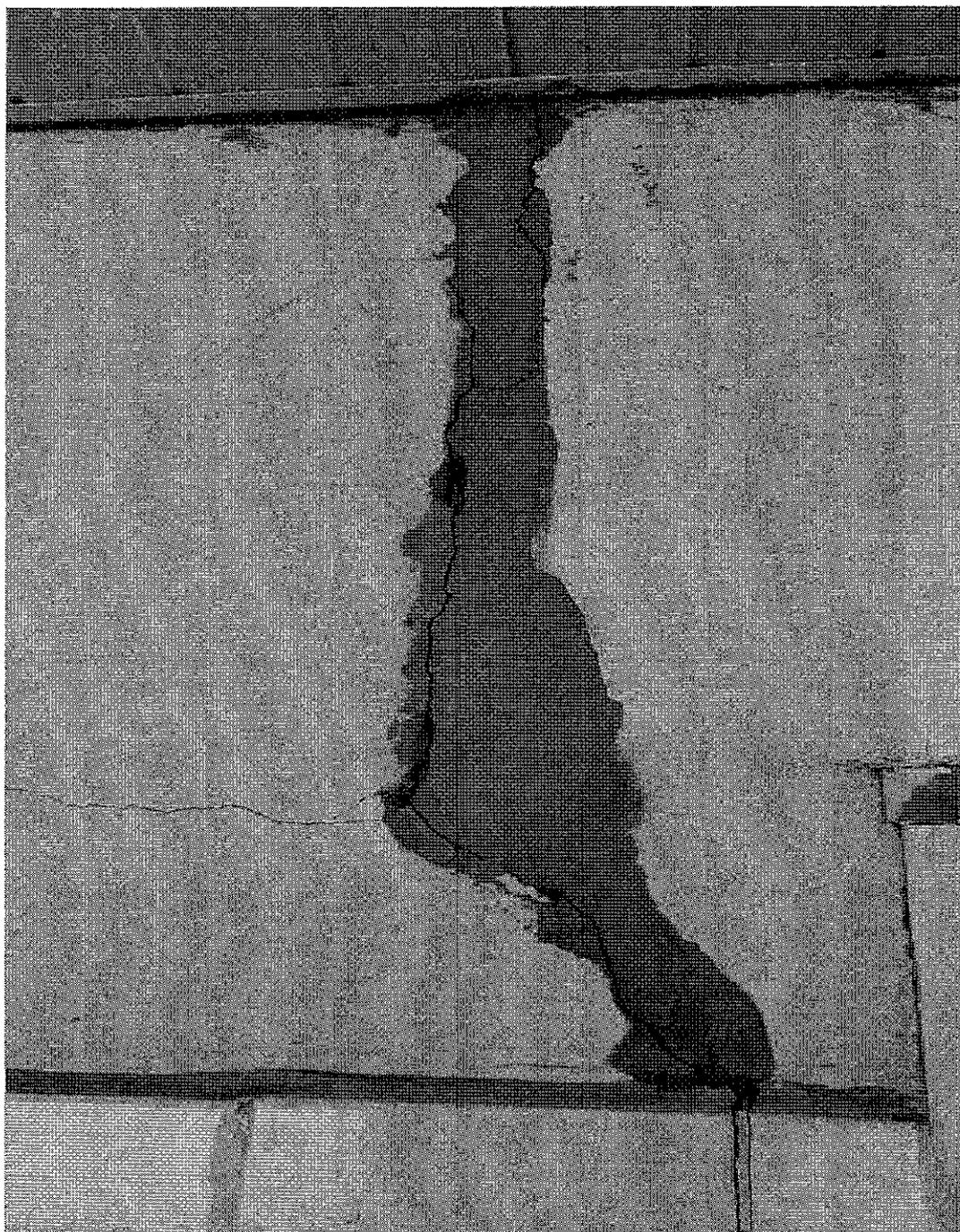


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



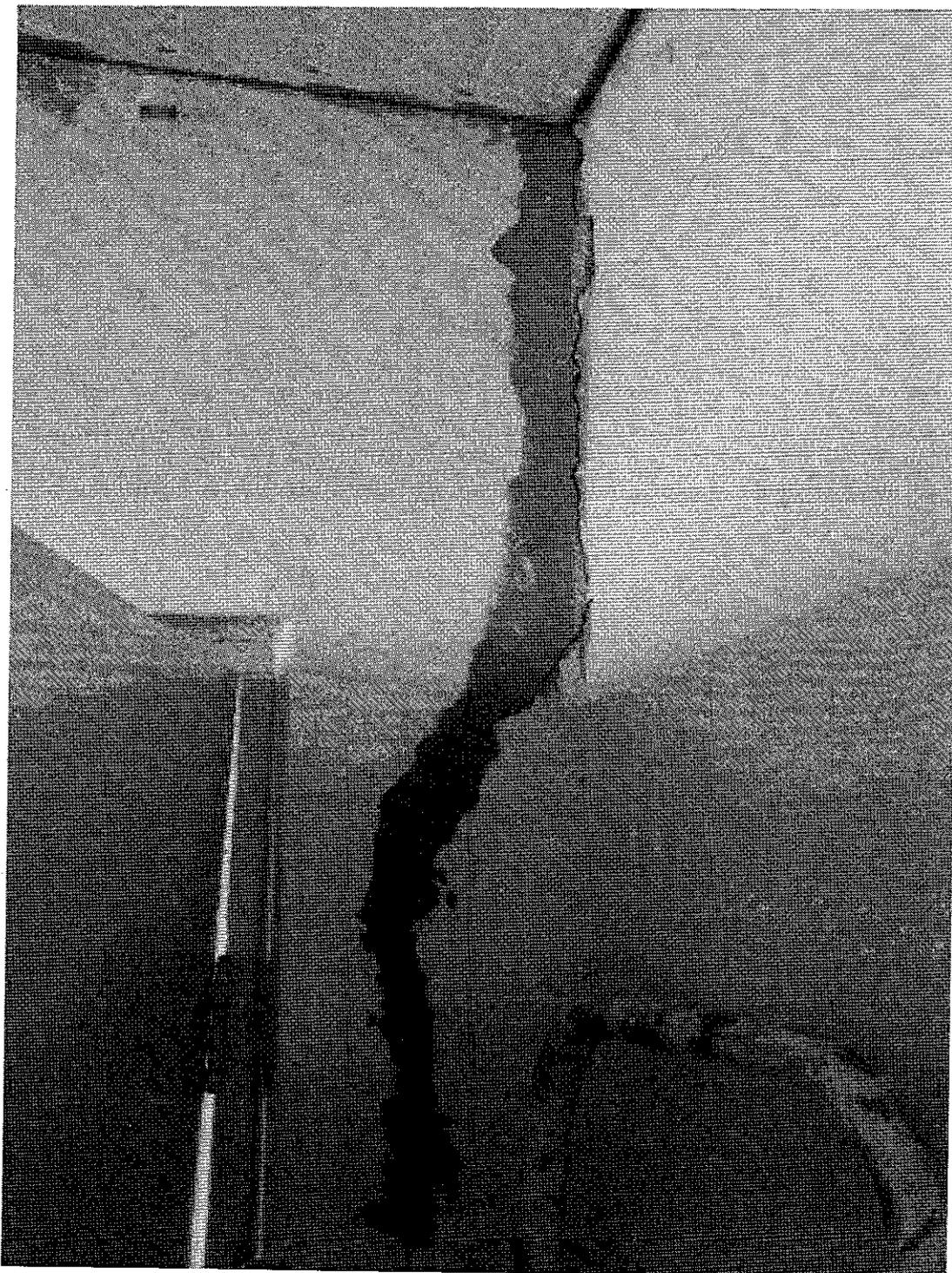
Rua Galácio Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

68.
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

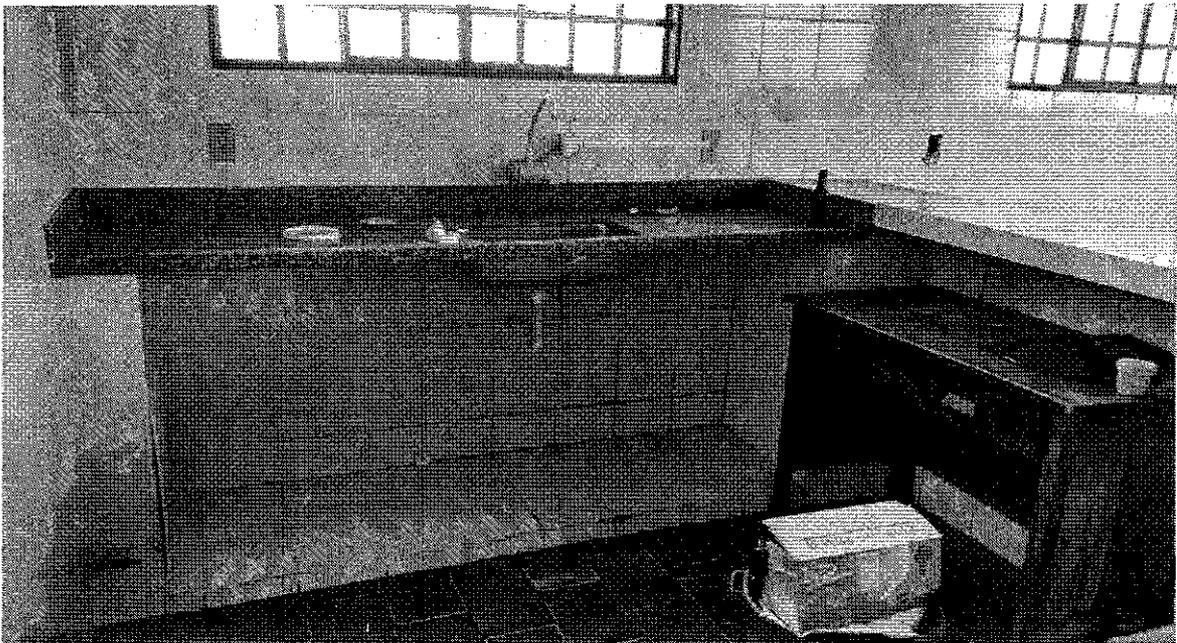
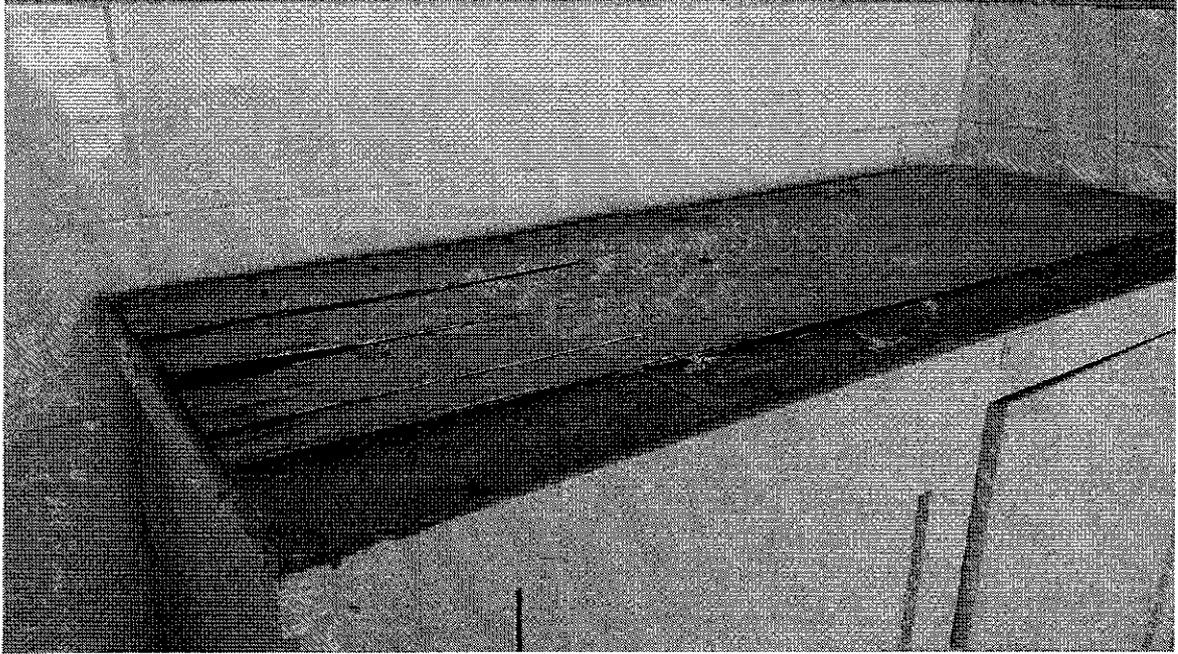


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



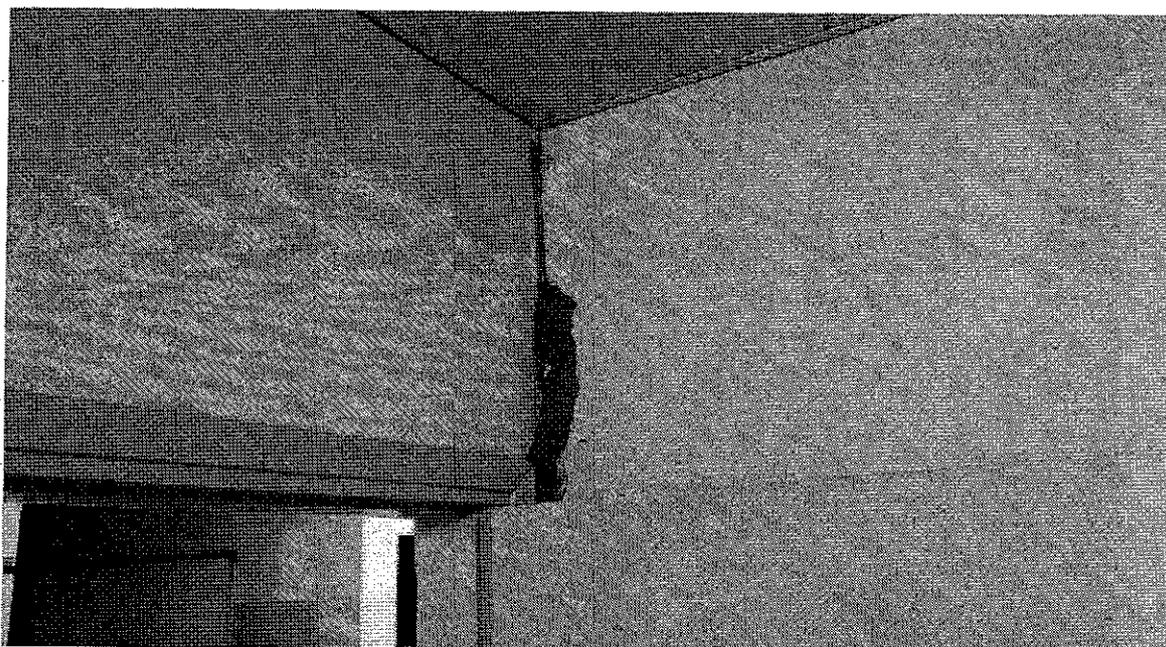
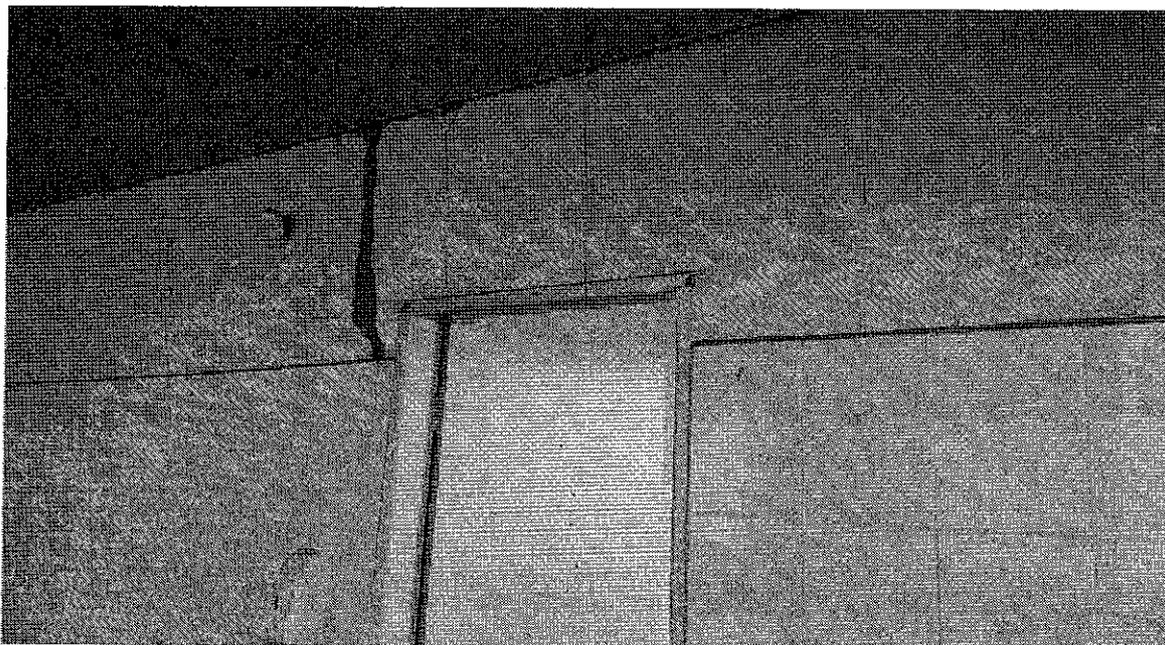
Rua Galício Del Nero, n° 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

69

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

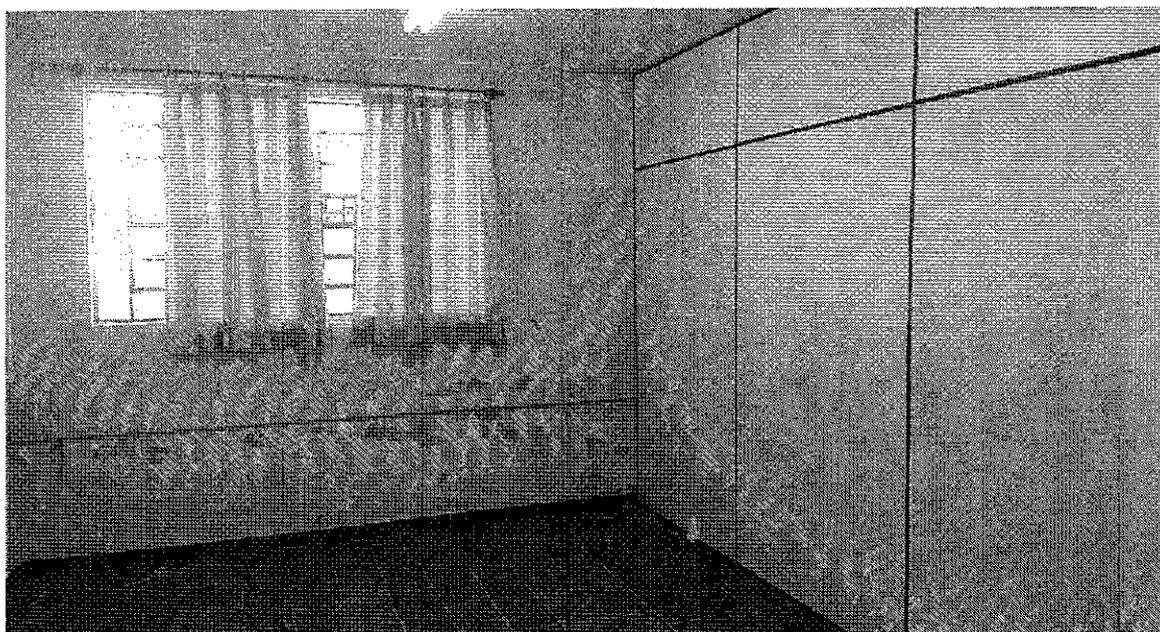
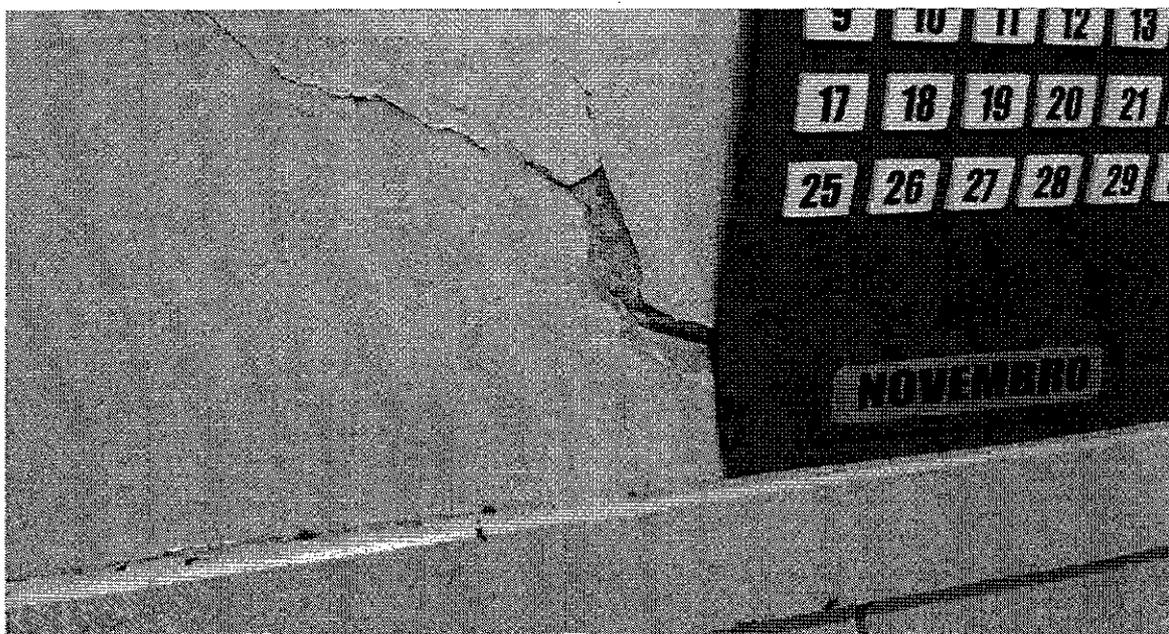


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



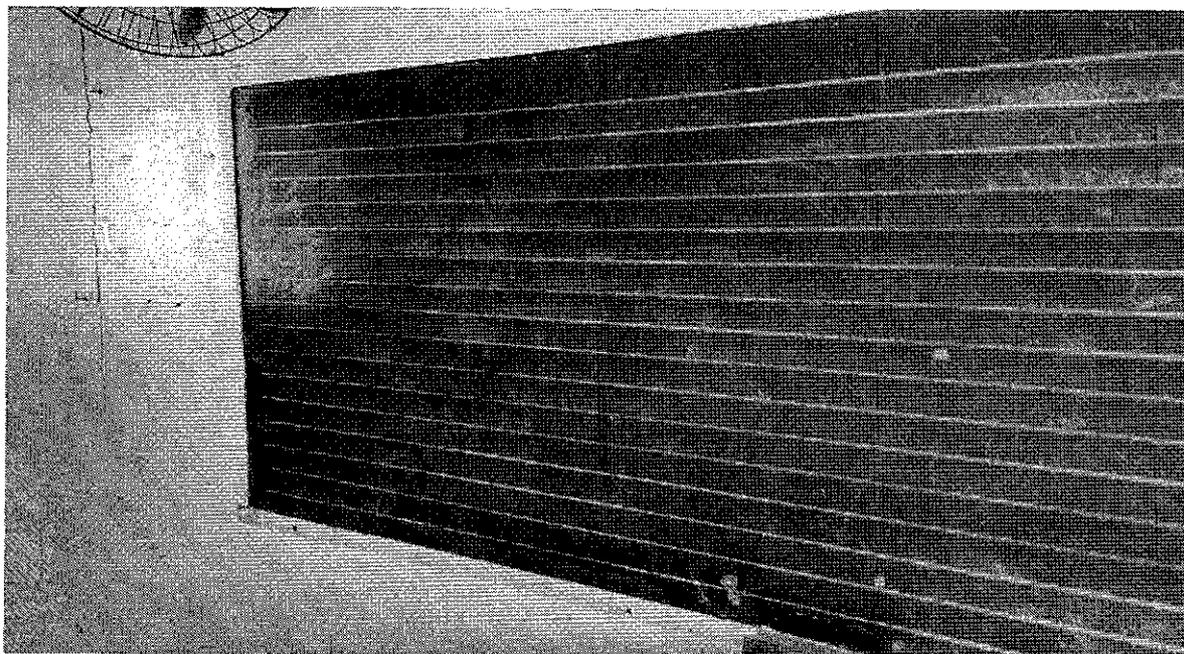
Rua Galício Del Nero, n° 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

704

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

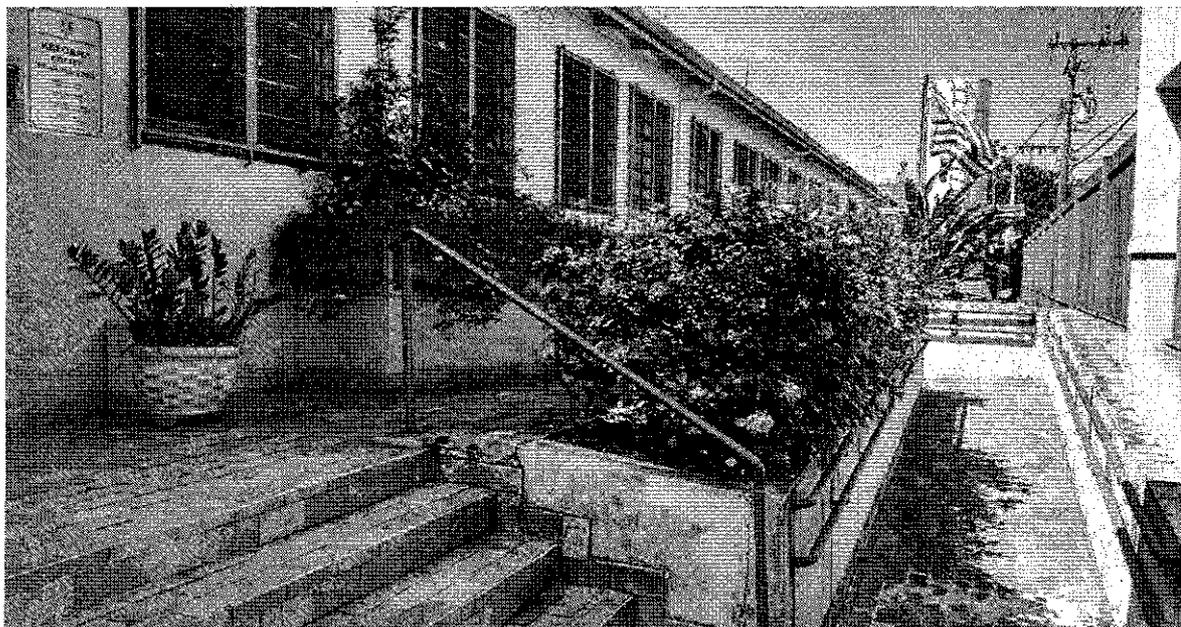
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agora como comparativo seguem as fotos das escolas para as quais os alunos foram remanejados:

EMEIEF Júlia Colombo



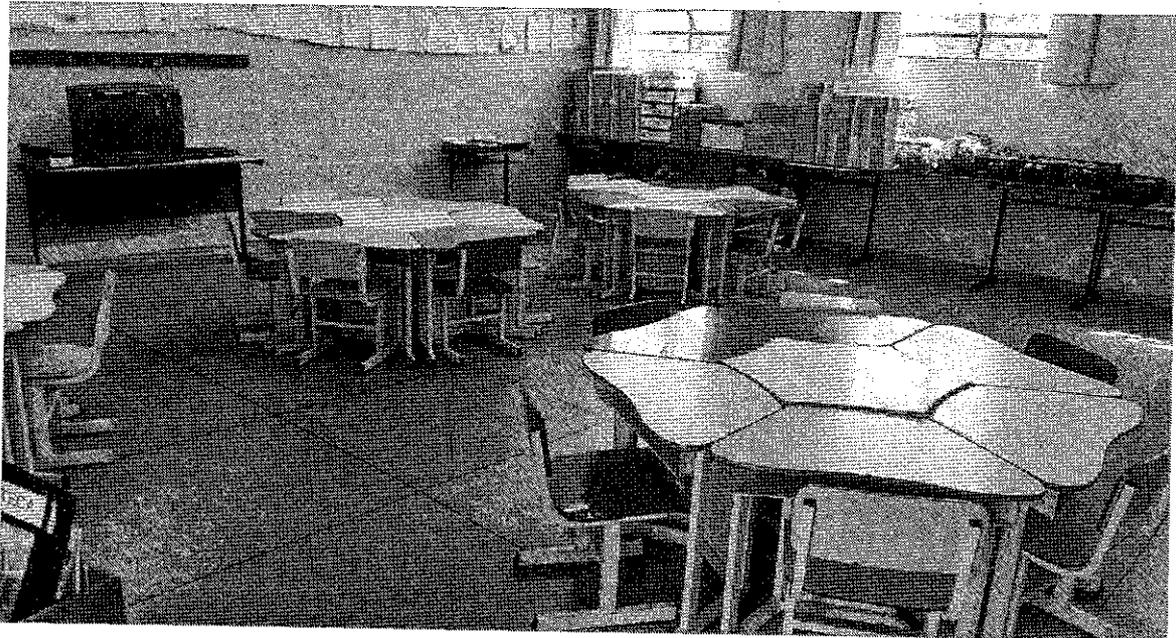
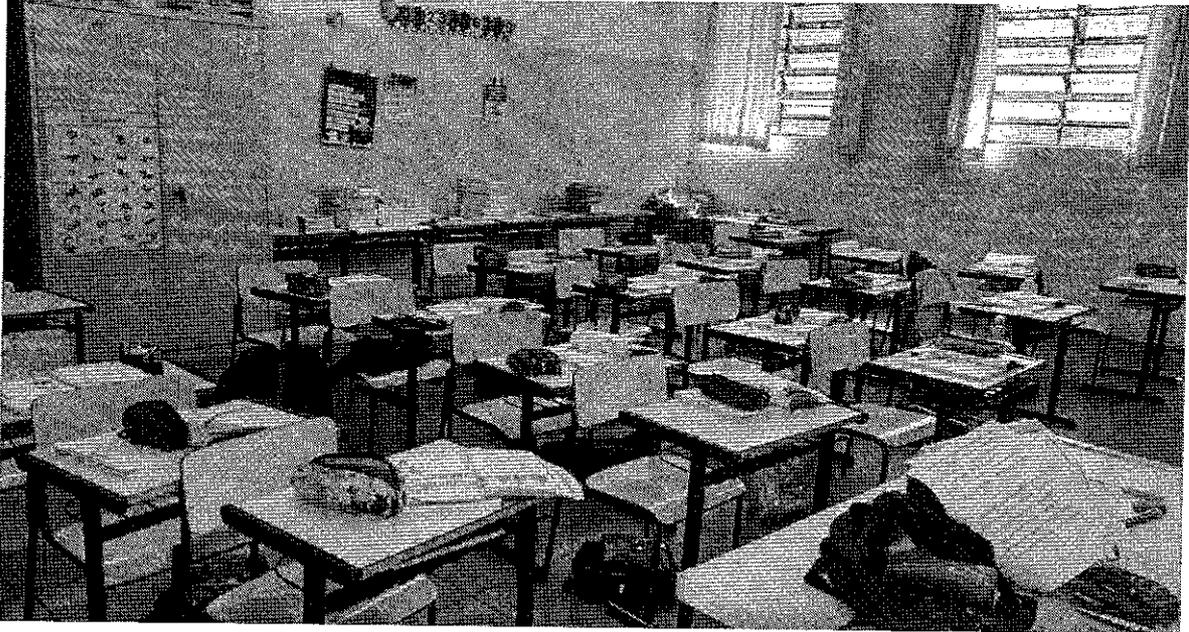
Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

218

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



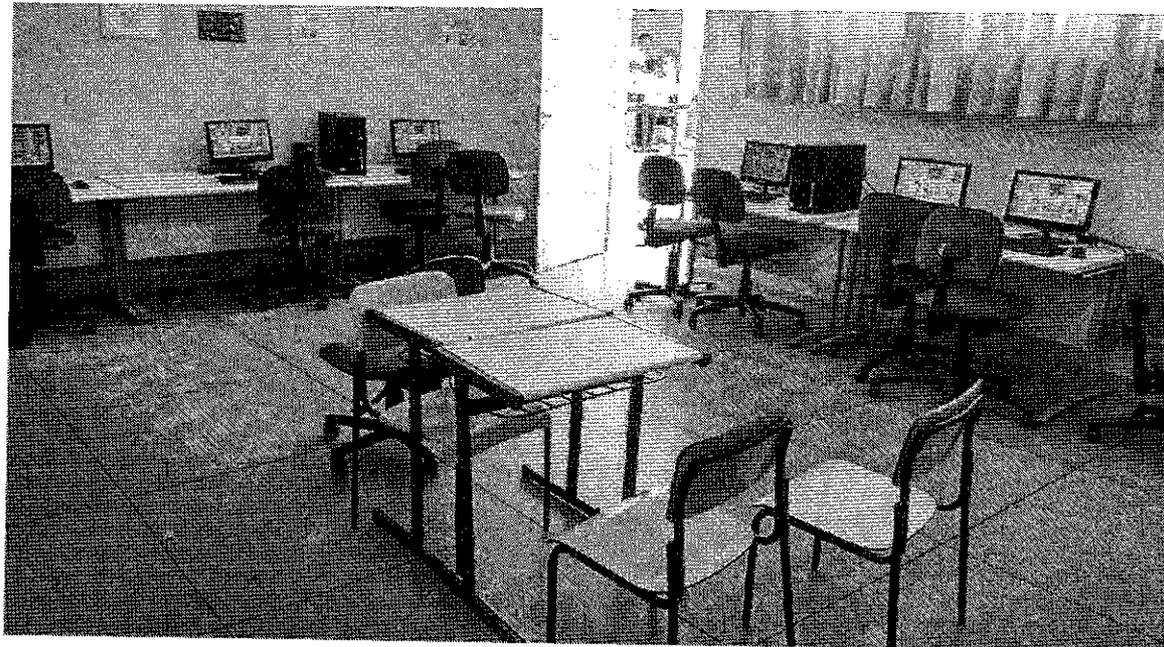
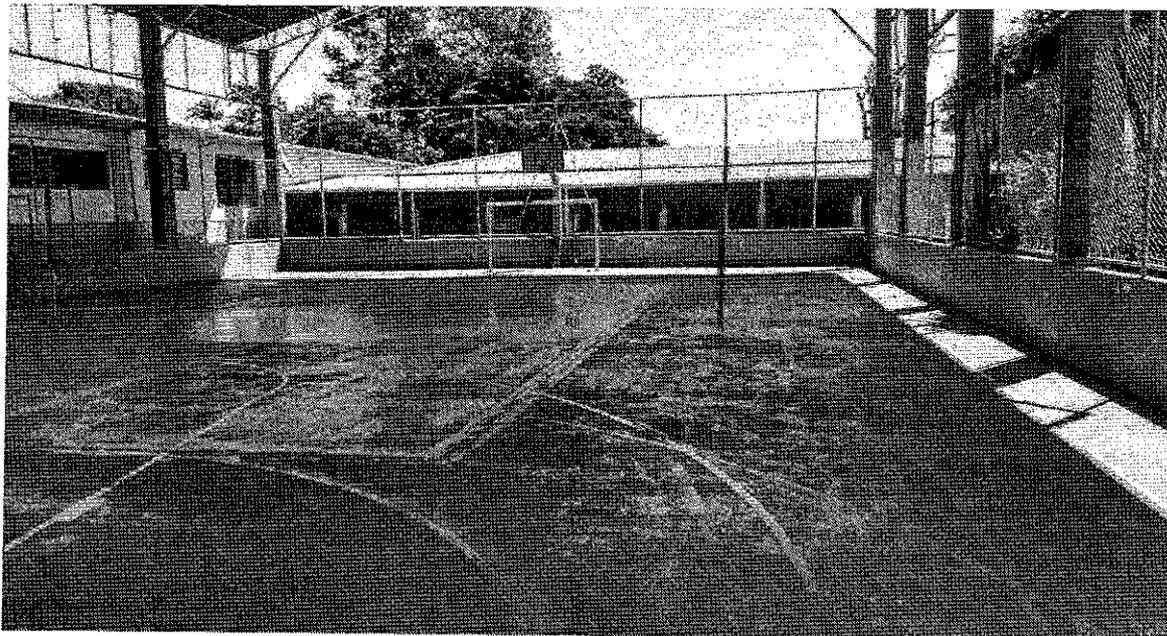
Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

728

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

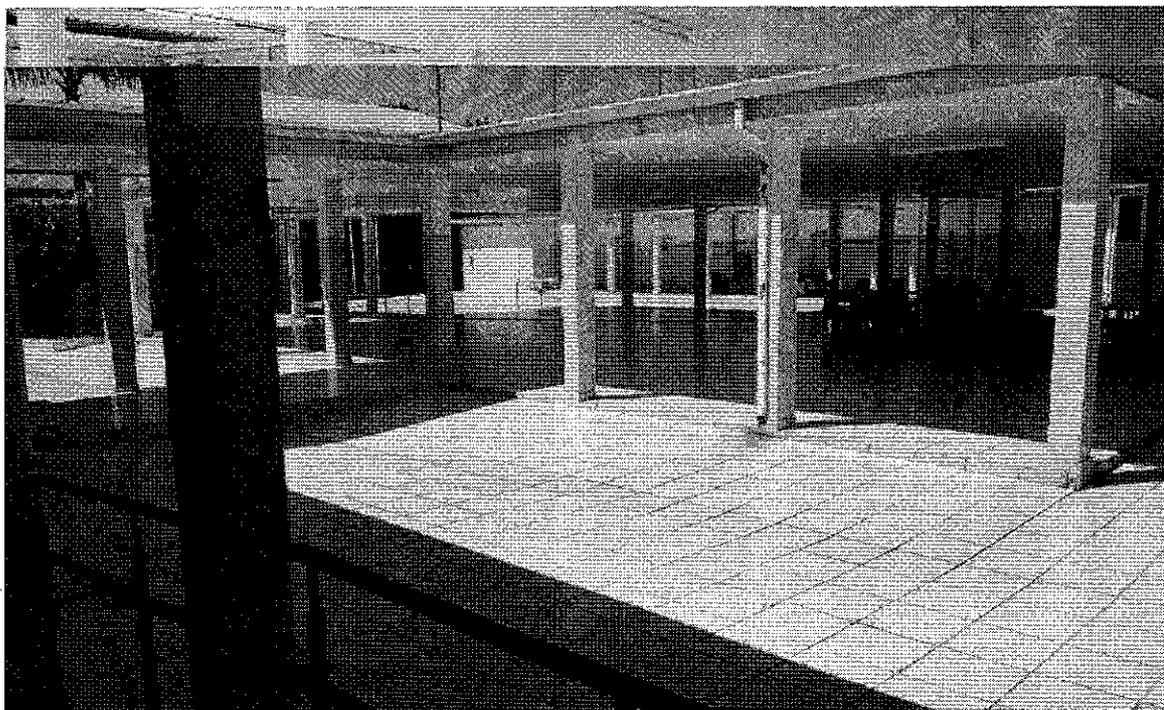


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galcío Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

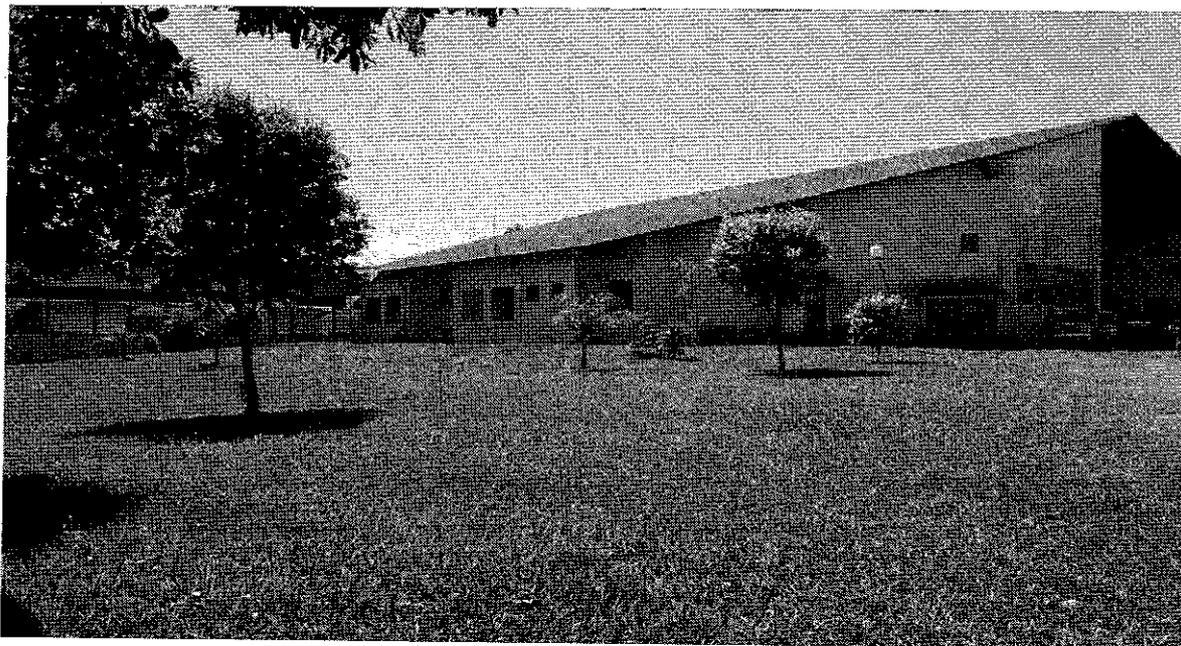
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

734

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMEI Sérgio Cólus

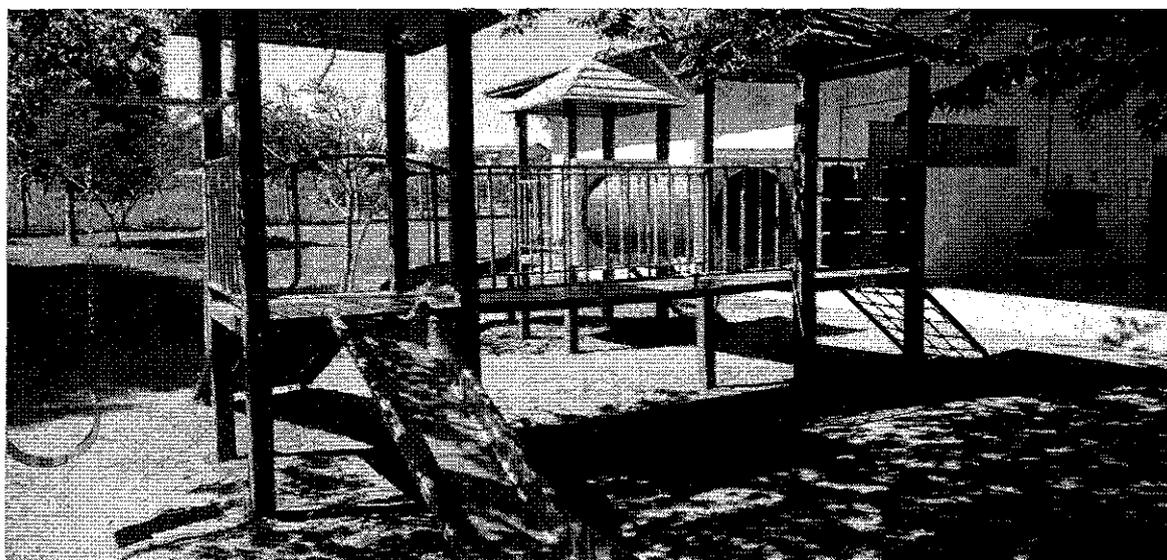
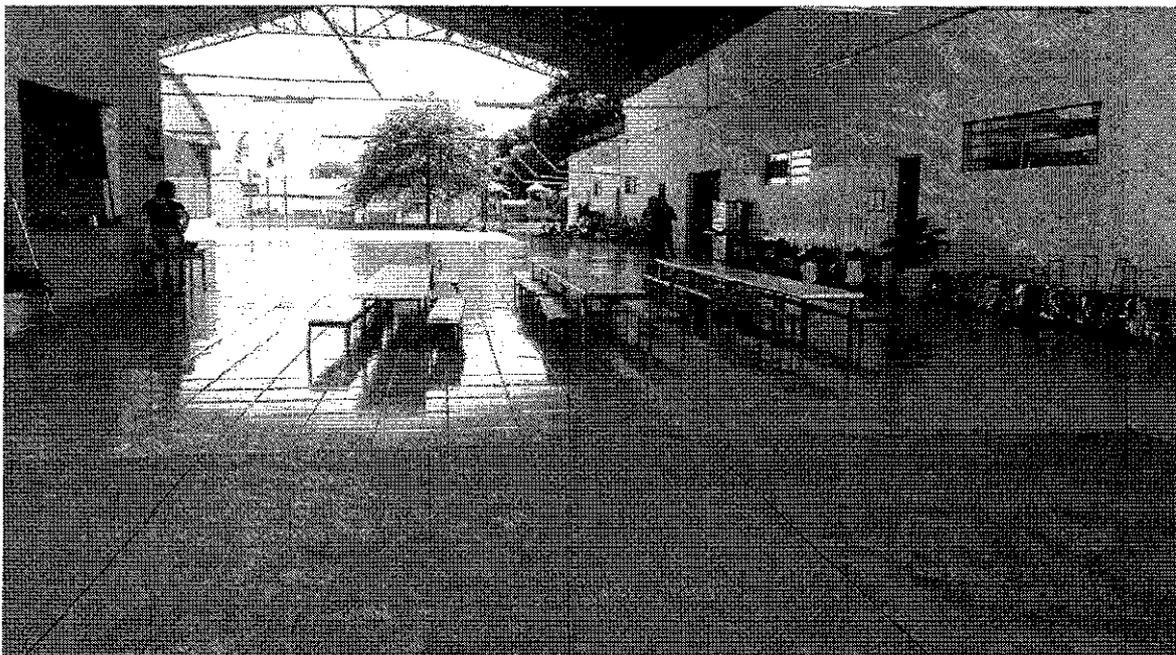


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



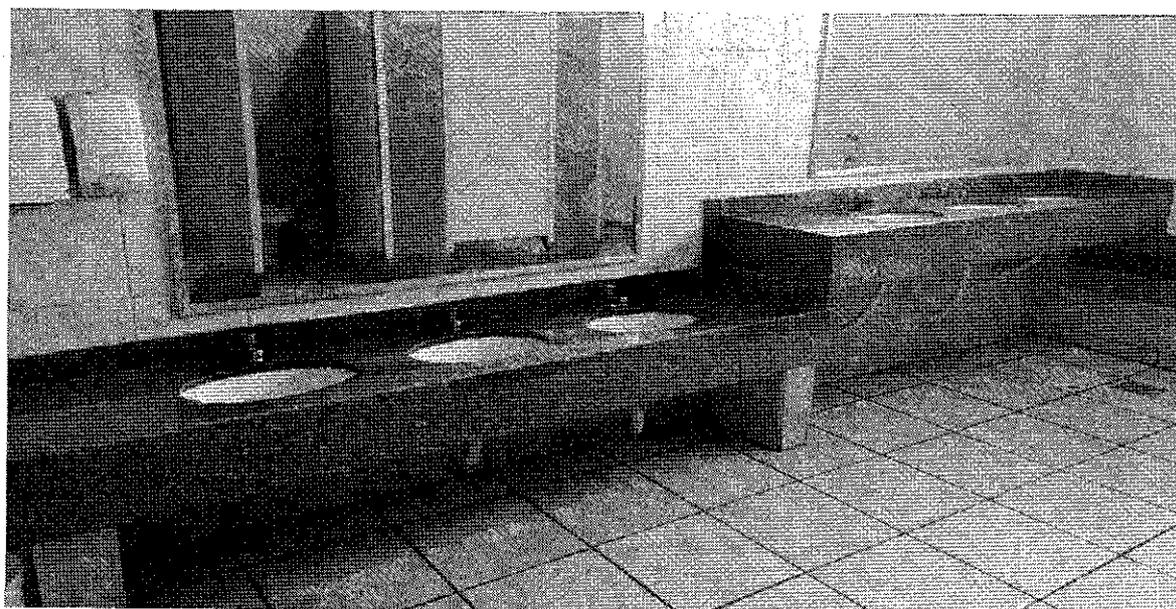
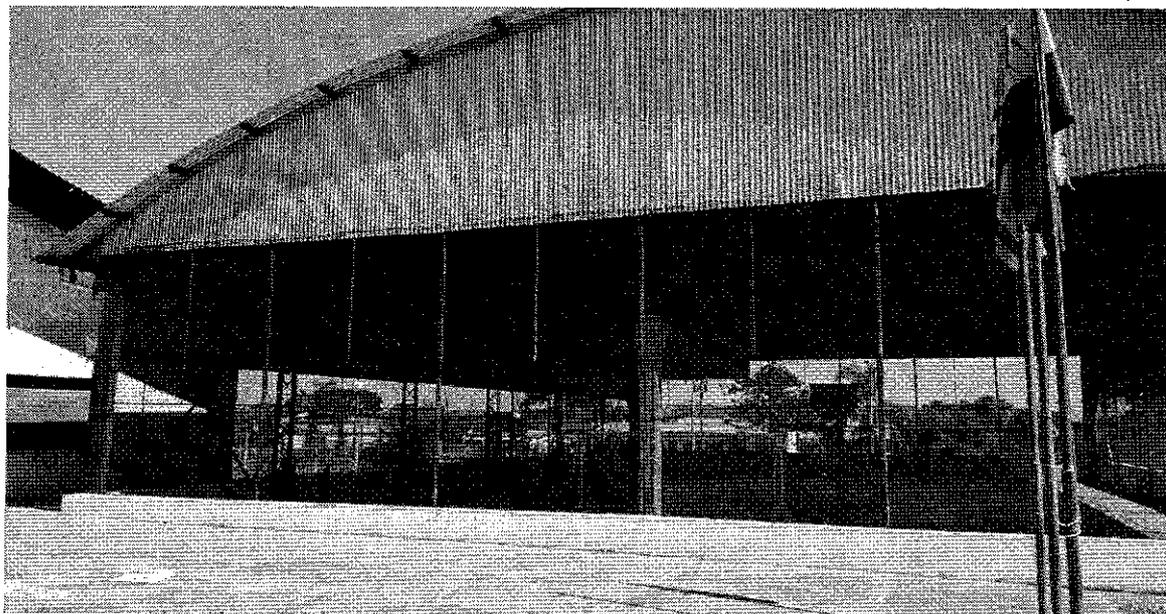
Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

748

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

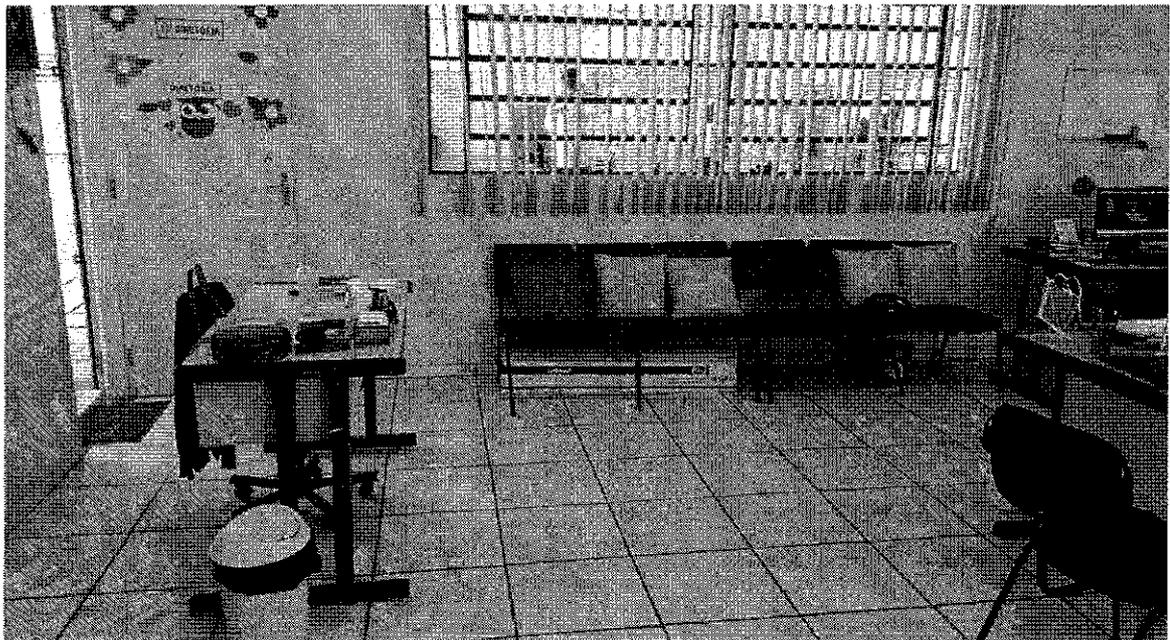


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



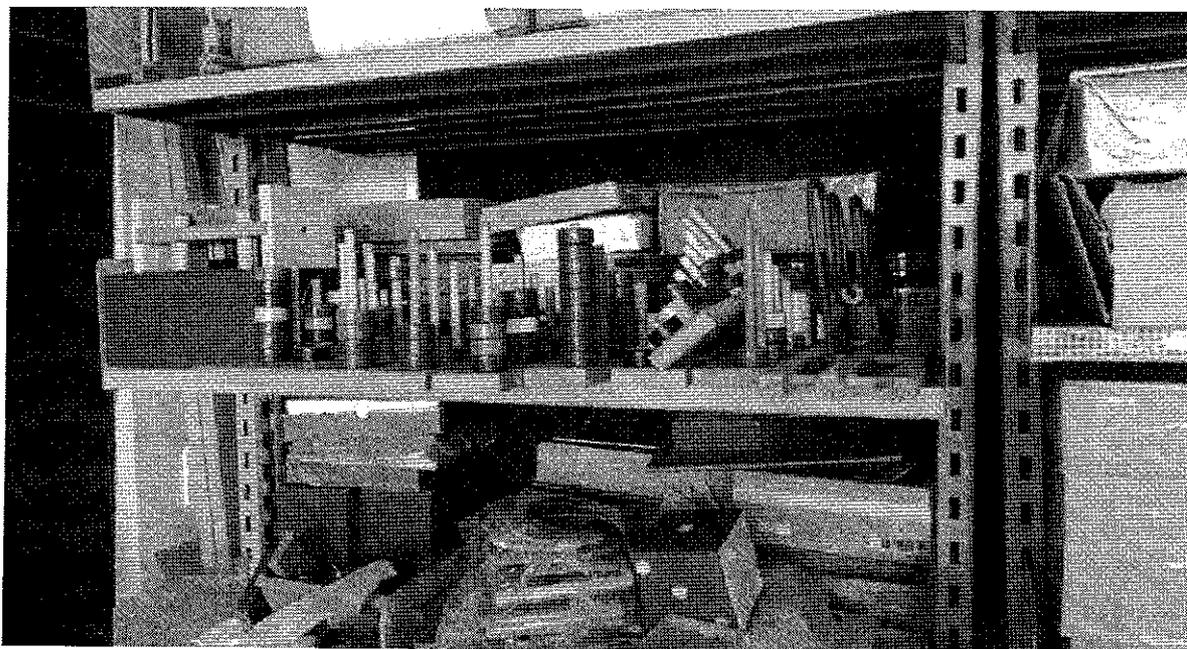
Rua Galvão Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

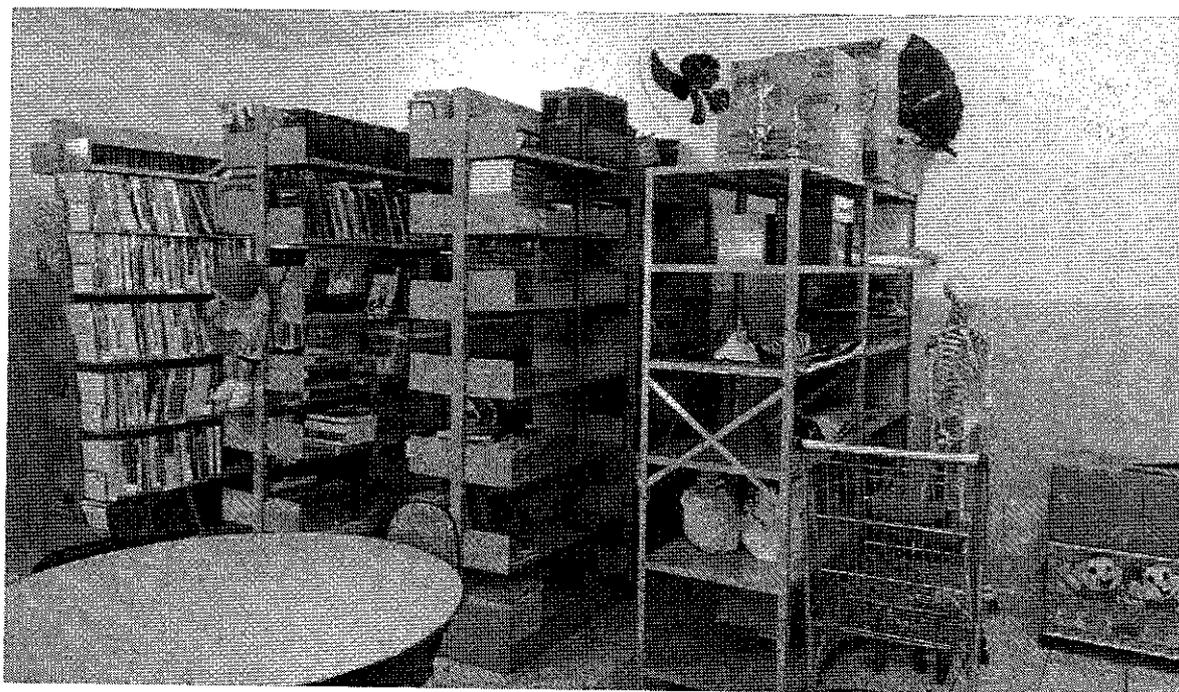
75/16

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



EMEF Próspero Grisi

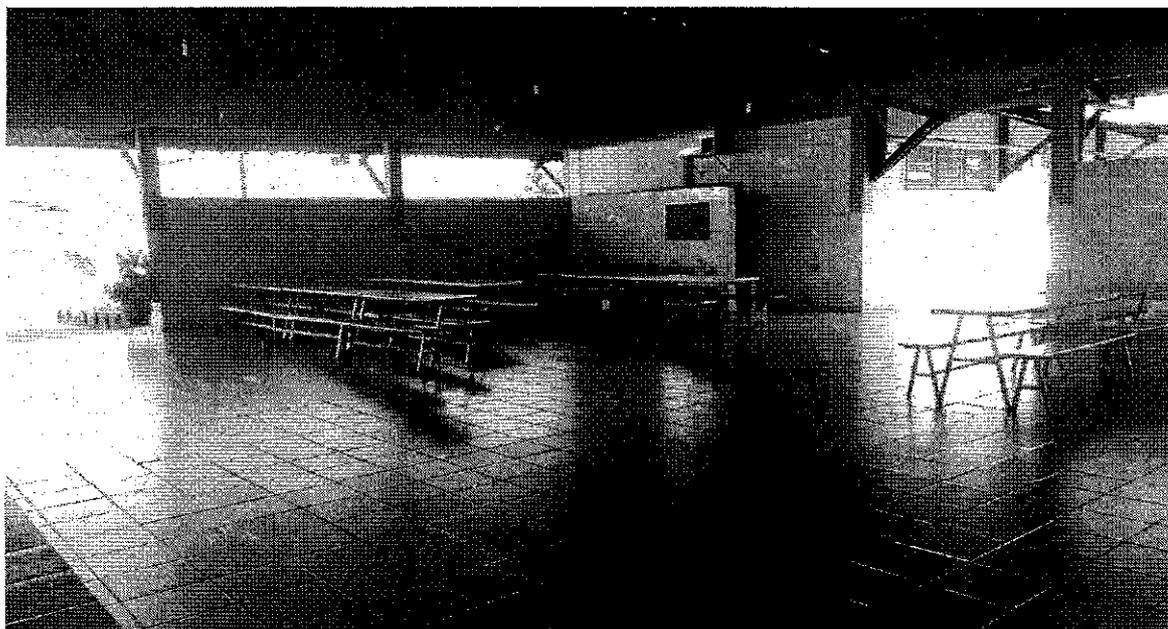


Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



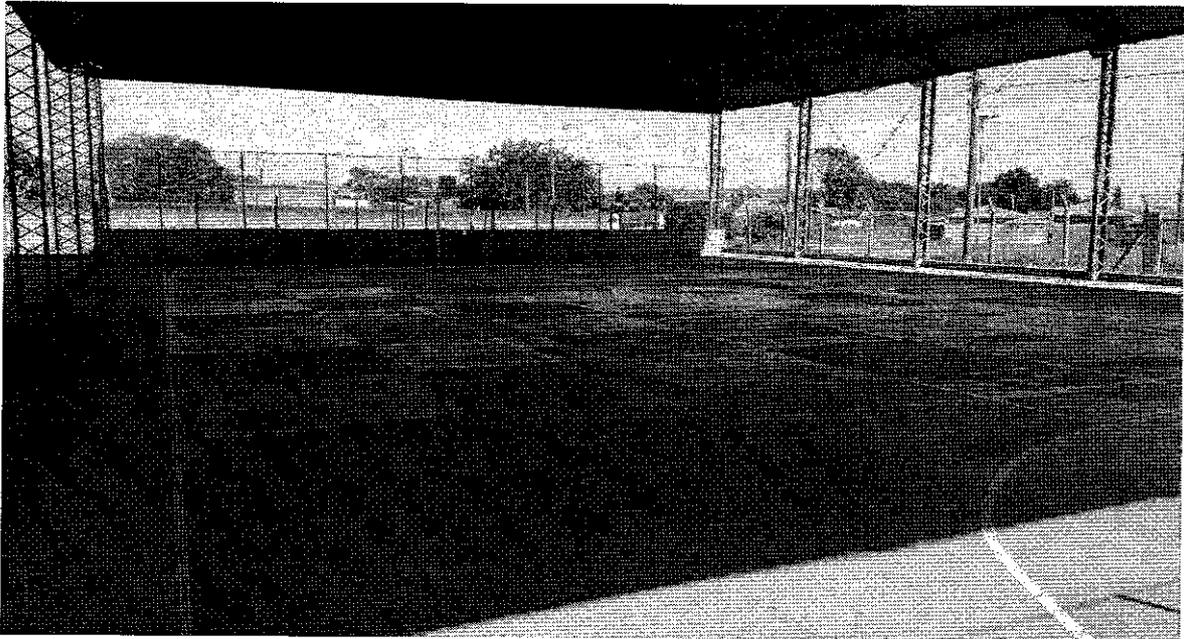
Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

768

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

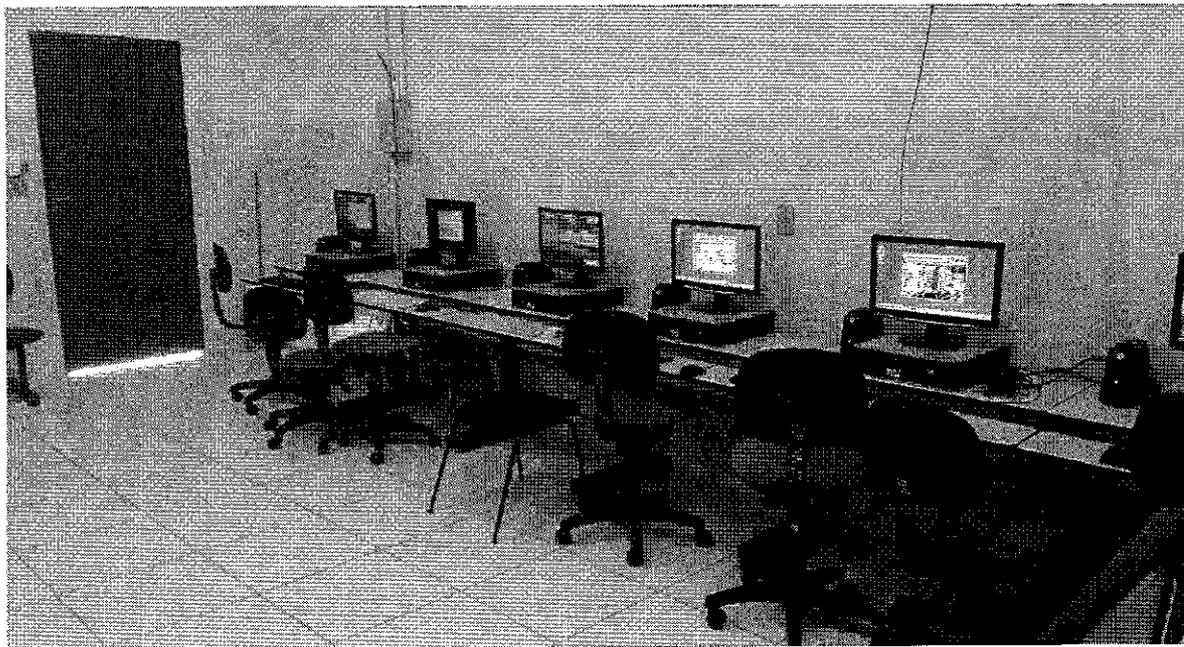
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As diferenças entre as escolas são brutais. As condições das escolas para as quais os alunos foram remanejados supera qualquer tese jurídica, sobretudo quando divorciada da legalidade. Esse o caso da inicial que acabou por conduzir o Juízo a proferir a desacertada decisão agravada.

O agravante, objetiva também sejam consideradas as seguintes premissas:

1-) Transporte dos alunos: observem que tanto no exercício de 2016 quanto no atual a coleta dos alunos se inicia às 05h30min e termina às 07h00min na escola. A única alteração ocorrida se deu na ordem de coleta de alguns alunos, conforme demonstra os mapas em anexo que indica a rota feita em 2016 e 2017 (as extremidades da linha indicam a localização da escola rural e de uma das escolas urbanas para os quais os alunos foram remanejados, lembrando que as duas outras escolas urbanas também ficam na mesma região). Vale

Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mostrar que apenas um aluno residia nas proximidades da escola rural. O tempo para percorrer da escola urbana continua o mesmo com relação a escola rural; ainda que houvesse a alteração do percurso para maior, o fim que é a educação do aluno transportado está sendo atendido de forma plena, lembrando que existia apenas um professor para três séries distintas em uma única sala (salas multisseriadas) e nas escolas urbanas isso não acontece, havendo individualização das séries;

2-) estrutura física: a escola constitui uma adaptação precária, porque é uma casa que possui três quartos servindo como salas de aulas, uma cozinha que serve como refeitório para atender nada menos que 33 crianças, restando prejudicado o ensino e a própria segurança dos alunos. Oportuno destacar que a escola rural possui apenas um banheiro, servindo meninos e meninas;

3-) os alunos remanejados já estão adaptados nas escolas que os receberam, habituadas a recepcionar alunos da zona rural o que mantém as peculiaridades necessárias à manutenção da realidade dos alunos;

4-) o Município não possui sistema autônomo educacional, estando vinculado às regras da Secretaria Estadual de Educação, sendo que a deliberação pelo remanejamento dos alunos não constitui infração a nenhuma legislação em vigor. A escola diferentemente do que constou da decisão não foi fechada.

A apresentação das razões pelas quais motivaram o ato administrativo são suficientes para cassar a liminar ou ao menos suspender seus efeitos. Qualquer raciocínio diferente importará em concretude de prejuízos aos alunos.

A seguir, o agravante fará apontamentos quanto à legislação aplicável.

Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI
N. 9.394/96**

Primeiramente vale destacar que o art. 28, parágrafo único da lei em comento não foi transgredido. A escola rural Anna Mahnic Daniel não foi fechada e sim paralisadas suas atividades, tanto que no sistema PRODESP continua ativa, documentos anexos. Portanto, não há ilegalidade no remanejamento dos alunos e sim efetivo cumprimento do que determina a mesma legislação, conforme restará demonstrado nesta minuta de agravo.

A escola rural não oferecia internet, espaço para atividades de recreação, educação física, interação dos alunos, refeitório (conta apenas com uma pequena cozinha utilizada como refeitório), apenas um banheiro, trincas estruturais de grandes proporções, dentre outros aspectos aferíveis mediante verificação das fotos anexas.

As atividades desenvolvidas na escola rural não diferem daquelas desenvolvidas nas escolas para as quais as crianças foram remanejadas. Ao contrário. Nas escolas para as quais os alunos foram remanejados há atividades voltadas à computação mediante uso da rede mundial de computadores, internet, salas de leitura, quadras cobertas, dentre tantas outras.

A vereadora que conjuntamente com outro vereador fizeram a comunicação ao Ministério Público, é desafeta política do atual Prefeito.

O atual Prefeito venceu o pleito eleitoral sendo a principal candidata e concorrente a irmã da vereadora e ex-prefeita, não eleita. A denúncia feita ao Ministério Público é vazia e não contempla os interesses dos alunos e sim possui cunho político e partidário.

Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Infelizmente, o Ministério Público e a mídia em geral não tiveram o cuidado de verificar *in loco* a situação das escolas, tanto a rural quanto àquelas para as quais os alunos foram remanejados. A ênfase das reportagens ficou restrita ao transporte e de forma equivocada porque o tempo e trajeto sofreram pequenas variações.

Faltou diligência ao representante do Ministério Público, porque as diferenças das escolas são enormes, gritantes. A infundada denúncia dos vereadores desencadeou uma infundada inicial e por via reflexa gerou a infundada decisão proferida. O remanejamento dos alunos não feriu a LDB e muito menos o ECA. Ao revés. A pretensão do Ministério Público e a liminar concedida, permitem afirmar que os interesses dos menores serão desatendidos.

Hoje os alunos estão plenamente atendidos, diferentemente do que acontecerá se reconduzidos forem à escola rural.

Pois bem. A inicial e na mesma linha a decisão agravada se limitaram a indicar um artigo da lei n. 9.394/96 que supostamente teria sido infringido. Todavia, o artigo 28, parágrafo único não foi violado, como mostrado nesta minuta porque a escola não foi fechada, apenas remanejados os alunos.

Entretanto, outros dispositivos não foram mencionados e que emprestam juridicidade ao remanejamento dos alunos da escola rural para outras unidades.

Neste viés, vale destacar as disposições a seguir, que mostram com precisão, que outro não poderia ser o ato administrativo, senão o remanejamento tal como efetivado.

Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A propósito, verte do artigo 3º, incisos I IX, *in verbis*:

"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

...

IX - garantia de padrão de qualidade;"

A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola somente poderia ser alcançada se o remanejamento fosse realizado, exatamente como ocorreu por força do ato administrativo. Da mesma forma a garantia quanto ao padrão de qualidade. A escola rural não ofertava padrão de qualidade compatível com aquelas para as quais as crianças foram remanejadas.

Acrescente, ainda, que o art. 34 exige carga horária mínima para o ensino fundamental, o que não era atendido pela escola rural. Confirmam, a redação a seguir transcrita, *in verbis*:

"Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino."

A decisão é equivocada e com maior razão os pedidos formulados na inicial.

Relembrem. As salas de aulas eram multisseriadas, impondo ao professor atender a séries diversas no mesmo horário. Em outras palavras, a carga horária mínima jamais seria cumprida, o que configura ilegalidade extrema.

Rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A decisão se cumprida, efetivada, causará inúmeros e irreversíveis prejuízos aos alunos. As fotos comprovam de forma indiscutível as diferenças das escolas.

Para finalizar a exposição, o agravante, informa que as escolas para as quais os alunos foram remanejados não são multisseriadas, única forma de atender a carga horária mínima prevista na LDB em seu art. 34, questão desconhecida pelo Juízo e Ministério Público.

Há perigo de dano irreversível aos alunos, estando autorizado a concessão de liminar com vistas a cassar a liminar ou ao menos atribuir efeito suspensivo.

Quanto ao cabimento do recurso de agravo não enseja dificuldade para conclusão quanto à sua técnica aplicabilidade. Isto porque, o agravado seria omissivo se permitisse que tamanha ilegalidade e afronta aos interesses dos alunos fossem concretizados, sobretudo porque Ministério Público e Juízo foram induzidos a erro em razão da infundada denúncia feita pelos vereadores, de cunho exclusivamente político, sem a menor preocupação com os interesses dos alunos.

Este o ambiente jurídico e fático a ser enfrentado quando do julgamento monocrático e colegiado da pretensão recursal.

Ante o exposto, requer:

1-) Liminarmente, seja cassada a liminar concedida, porque ilegal a decisão recorrida impondo prejuízos irreversíveis aos alunos e descumprimento à lei n. 9.394/96;

2-) para a hipótese de não atendimento ao pedido do item "1", seja concedido efeito suspensivo

Rua Galácio Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da decisão agravada até a resolução do mérito. O indeferimento do efeito suspensivo poderá acarretar danos irreversíveis ao agravante e alunos;

3-) que o agravo seja recebido e processado e ao final provido para o fim de reformar integralmente a decisão agravada, porque contrária aos interesses dos alunos e por ferir a Lei n. 9.394/96, tal como restou demonstrado nesta minuta.

Que no acórdão seja mantida a decisão que se aguarda seja deferida liminarmente e que consiste na cassação da liminar em Primeira Instância ou ao menos a concessão de efeito suspensivo.

FINALMENTE, ESTE SUBSCRITOR E SOB SUA RESPECTIVA RESPONSABILIDADE, DECLARA QUE AS PEÇAS ANEXADAS SÃO CÓPIAS FIÉIS DO PROCESSO NA ORIGEM. O AGRAVANTE INFORMA QUE OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM O RECURSO SERÃO JUNTADOS NA ORIGEM POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.018 CPC, SEM PREJUÍZO DA POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Pirassununga para São Paulo, em 04 de abril de 2017.

**FABIO CABIANCA RIGAT
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP - 228.593**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**NOME DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO****FABIO CABIANCA RIGAT****PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO****OAB/SP - 228.593****ENDEREÇO: RUA GALÍCIO DEL NERO, N. 51 - CENTRO -
PIRASSUNUNGA - SP - FONE 19 3561-8000
(AGRAVANTE)****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
(AGRAVADO)***Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398*



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:46:31

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 41

Página Início: 127

Documento:

Descrição: PÁG 81 A 100



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Pirassununga, em especial aquela do bairro rural Santa Teresa. Além disso, *ex officio*, também determinou a indisponibilidade de bens do Prefeito até o valor de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais).

Sustenta o agravante que foi promovida ação civil pública em seu desfavor, pelo Ministério Público. Segundo o autor, o remanejamento de alunos da zona rural para outras escolas foi feito sem critérios técnicos, o que não corresponde à verdade. A providência adotada, ao contrário, alcançou objetivos pedagógicos que antes não eram observados. Os grandes beneficiados com a medida foram os alunos, ante os princípios da LDB. Objetiva o agravado o restabelecimento imediato do funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel. A escola rural que teve seu funcionamento paralisado dispunha de apenas três salas de aula, as quais serviam sete séries diversas e contava com apenas três professores. A própria estrutura física não permitia outra solução administrativa senão o remanejamento dos alunos. Um professor, em uma sala, atendia alunos do Pré I e Pré II; o segundo professor, os alunos do 1.º, 2.º e 3.º anos do ensino fundamental; o terceiro professor, os alunos do 4.º e 5.º anos do ensino fundamental. Logo, a escola rural não atendia exigências da LDB e aspectos pedagógicos. As novas escolas para as quais foram remanejados os alunos apresentam estrutura condizente com as suas atribuições e, além disso, dispõem de séries individualizadas e não multisseriadas, como era antes. Relativamente ao transporte dos alunos, ainda que houvesse a alteração do percurso para maior, o fim, que é a educação do aluno transportado, está sendo atendido de forma plena. As crianças

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

remanejadas já estão adaptadas nas escolas urbanas que as receberam. Não houve qualquer violação à disciplina da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96). A escola rural não oferecia internet, espaço para atividades de recreação, educação física, interação dos alunos, refeitório (conta apenas com uma pequena cozinha), apenas um banheiro, trincas estruturais de grandes proporções, dentre outros aspectos aferíveis nas fotos juntadas. Nas escolas para onde foram transferidos os alunos, há atividades de computação, com uso da internet, salas de leitura, quadras cobertas etc. A escola não foi fechada tecnicamente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de que o pedido liminar seja indeferido (fls. 01/39).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público, alegando que, sem observar os procedimentos estabelecidos pelo artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.960/14, o Município de Pirassununga promoveu o encerramento das atividades de escola rural (Escola Professora Anna Mahnic Daniel), remanejando os alunos (ao que tudo indica, trinta e cinco) para três outras escolas urbanas municipais.

Em linhas gerais, de acordo com a decisão agravada, o agravante deverá cumprir a obrigação de fazer consistente no restabelecimento das atividades da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, com o remanejamento

Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/paej/atribuir/atribuir?acao=53-86.2017.8.26.0457> e código 1771B27. O documento foi publicado em 06/04/2017 às 21:39, sob o número WPAG17700075336



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como de eventuais desistentes, nos seguintes prazos: a) quarenta e oito horas para as crianças de quatro a sete anos; b) três dias para os alunos matriculados até o 4.º ano; c) cinco dias úteis para o 5.º ano. Também estabeleceu a instalação de dispositivos de segurança para o transporte dos alunos, vale dizer, cadeirinhas para os menores de sete anos e cintos de segurança em perfeito estado para todos os demais alunos transportados. Por fim, determinou o cumprimento de obrigação de não fazer consistente em não proceder ao fechamento e/ou à suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural existente na Comarca de Pirassununga, em especial a do bairro de Santa Teresa.

Com efeito, tratando-se de matéria atinente à área da infância e juventude, a competência para processar a julgar os recursos interpostos nos autos da ação civil pública na qual se discute o não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório, em decorrência de fechamento de escola rural, nos termos do artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 148, inciso IV, 208 e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é da Câmara Especial desta Corte de Justiça.

A propósito, é oportuno traçar o aludido panorama legislativo:

Regimento Interno:

Artigo 33 – A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

Em outras palavras, a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece, em seu artigo 208, inciso I e III, que são regidas pelas suas disposições as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, pelo não oferecimento ou oferta irregular do ensino obrigatório e de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. Por sua vez, o artigo 148, inciso IV, do mesmo Estatuto, disciplina a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Essa competência, aliás, é de natureza absoluta (artigo 209).

Sendo assim, a competência recursal para o conhecimento e julgamento do presente recurso é da Câmara Especial, segundo disposição contida no mencionado artigo 33, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, já se decidiu:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – Pretensão da Defensoria Pública de anular o Decreto Municipal n.º 1.421/2015, que arbitrariamente fechou a Escola Rural de Ribeirão do Salto, em Jacupiranga, e prejudicou a oferta de ensino básico de inúmeras crianças e adolescentes da região – Infância e Juventude – Matéria afeta à Câmara Especial – A competência para processar e julgar recursos em que se discute matéria ligada à área de infância e juventude é da Câmara

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, consoante art. 33, IV, do Regimento Interno – Inteligência dos arts. 148, IV, 208 e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Recurso não conhecido, com observação. (Apelação Cível n.º 0002386-72.2015.8.26.0294 – Jacupiranga – 4.ª Câmara de Direito Público – Rel. Paulo Barcellos Gatti – j. 29.08.2016, V.U.).

Ainda que se reconheça a incompetência, não se pode olvidar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ostenta caráter urgente e sério risco de dano, ante os prazos exíguos conferidos pelo juízo a quo para a adoção de providências de porte.

Nessa linha de raciocínio, aprecio o pedido, ad referendum do Relator Sorteado da Câmara Especial.

Segundo os termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o Relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso vertente, a medida impugnada pelo Ministério Público (fechamento de escola rural e remanejamento dos alunos) merece uma reflexão mais apurada, em virtude da repercussão do ato administrativo, de sua legalidade, bem como de seus reflexos na vida dos alunos e dos familiares. Com efeito, os argumentos veiculados por ambas as partes (Ministério Público na petição inicial da ação civil pública e a Municipalidade na minuta recursal) não deixam de ser razoáveis, cada um com seu ponto de vista divergente. A complexidade do caso é manifesta. O próprio juízo a quo

Este documento é cópia não autenticada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesajautenticada> ou procure pelo número de protocolo 0002386-72.2015.8.26.0294 - Jacupiranga - 4.ª Câmara de Direito Público - Rel. Paulo Barcellos Gatti - j. 29.08.2016, V.U.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu a dificuldade enfrentada devido ao alcance do que se discute. A propósito, in verbis:

“1. Em que pese a evidente urgência do caso concreto e mesmo considerando que a matéria fática (qual seja, o fechamento da escola pela Administração Municipal e as consequências sofridas pelos alunos, (...)), ainda assim, a questão jurídica é um tanto quanto intrincada, até porque já se sabe, a partir do documento às fls. 48, que o Município alega sérias dificuldades financeiras e organizacionais (item “b”), questão que no mínimo exige maior reflexão.

2. Destaco que precisamente em razão do acentuado volume de serviço, com multiplicidade de matérias (cíveis e criminais) e uma pauta de audiências um tanto quanto extensa, ainda não consegui concluir a apreciação da petição inicial (de 44 bem lançadas páginas), seja pela relativa complexidade do caso concreto (ainda que no seu aspecto puramente jurídico), como acima visto, seja pelo volume de trabalho. Destaco a propósito que a decisão inicial já conta com mais de 15 páginas e ainda assim me falta tempo para terminá-la” (fls. 147/148).

Dessa forma, compreendo que, após ampla discussão da matéria pelas partes, com a indispensável dilação probatória, será possível aferir a efetiva razoabilidade da providência pretendida pelo Parquet, ou mesmo do ato empreendido pela Secretaria Municipal de Educação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, consoante art. 33, IV, do Regimento Interno – Inteligência dos arts. 148, IV, 208 e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Recurso não conhecido, com observação. (Apelação Cível n.º 0002386-72.2015.8.26.0294 – Jacupiranga – 4.ª Câmara de Direito Público – Rel. Paulo Barcellos Gatti – j. 29.08.2016, V.U.).

Ainda que se reconheça a incompetência, não se pode olvidar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ostenta caráter urgente e sério risco de dano, ante os prazos exíguos conferidos pelo juízo a quo para a adoção de providências de porte.

Nessa linha de raciocínio, aprecio o pedido, ad referendum do Relator Sorteado da Câmara Especial.

Segundo os termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o Relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso vertente, a medida impugnada pelo Ministério Público (fechamento de escola rural e remanejamento dos alunos) merece uma reflexão mais apurada, em virtude da repercussão do ato administrativo, de sua legalidade, bem como de seus reflexos na vida dos alunos e dos familiares. Com efeito, os argumentos veiculados por ambas as partes (Ministério Público na petição inicial da ação civil pública e a Municipalidade na minuta recursal) não deixam de ser razoáveis, cada um com seu ponto de vista divergente. A complexidade do caso é manifesta. O próprio juízo a quo

Este documento é cópia do processo eletrônico. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pesaj/interagir/consultarProcessoEletronico> ou abra o processo no sistema de arquivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ora, medidas drásticas não parecem oportunas, ainda mais em um curto espaço de tempo, antes de uma reflexão mais profunda de toda a problemática, o que é difícil nesta precoce fase processual.

Também não se pode desconsiderar que o remanejamento de alunos – seja ele correto ou não – já ocorreu e, além disso, as aulas já se iniciaram, com a matrícula e a frequência às aulas dos alunos transferidos. Não é razoável que se proceda ao retorno, incontinenti, à escola desativada para, eventualmente no futuro, se cogitar na possibilidade de regresso às escolas urbanas. Devido ao alcance da medida, a reversibilidade não é singela.

Por conseguinte, concedo o efeito suspensivo apenas no que tange aos itens 1.1 e 1.2 da obrigação de fazer estabelecida na decisão agravada (fls. 191), ad referendum do próximo Relator Sorteado.

Sem prejuízo, os autos devem ser remetidos para a Colenda Câmara Especial deste Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as anotações de praxe, com urgência.

Diante do exposto, concedo, por ora, efeito suspensivo, mas não conheço do recurso, com determinação.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO CÍVEL.

fls. 536

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 536

137/412

Processo n. 1000853-86.2017.8.26.0457

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de direito público interno, inscrição no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45 - CEP 13.631-904, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe promove MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em trâmite perante esse DD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, por seu Procurador Geral, apresentar CONTESTAÇÃO nos seguintes termos:

O Município de proêmio fará um breve resumo do processo, antes de deduzir sua defesa.

RESUMO DO PROCESSO

Afirma o Ministério Público que o remanejamento de alunos da zona rural para outras escolas, foi realizado sem a observância de critérios técnicos e em desrespeito à legislação.

Rua Galvão Dal Negro, n.º 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

O Ministério Público baseou a pretensão via ação civil pública em premissas absolutamente equivocadas e contrárias aos interesses das crianças e sobretudo das técnicas do bom ensino e da legislação especial pela qual é regida. O remanejamento dos alunos para outras escolas, ao contrário do que consta da inicial alcançou objetivos pedagógicos anteriormente não alcançados. Os grandes beneficiados com a decisão do Município foram os alunos, o que pode ser aferido pelos documentos e fotos que acompanham esta contestação. Acrescente, ainda, que os princípios da IDB também foram observados pelo Município e em contrapartida não observados pelo Ministério Público.

Objetiva o Ministério Público compelir o Município ao restabelecimento imediato do funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel (escola rural).

Incontinenti ao ajuizamento, o pedido liminar feito pelo Ministério Público foi em parte deferido, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, sendo que o recurso foi positivamente decidido quanto ao pedido liminar e posteriormente revogado o efeito suspensivo.

Assim, a tutela de urgência continua sendo aquela deferida pelo Juízo com alteração de prazo de 48 horas para 45 dias. Segue a decisão que foi alvo de recurso de agravo e pendente de julgamento:

"1) Obrigação de fazer, consistente em:

1.1) restabelecer nos prazos indicados no item 8.4, o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como de eventuais desistentes

Rua Galvão Dal Negro, n.º 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

86 K.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1.2) oferecer recursos humanos e materiais e didáticos necessários para atender às diretrizes do art. 28 da LDB, inclusive, se for o caso, criar cargos com os respectivos provimentos, via concurso público de provas e títulos e licitação para aquisição de mobiliário etc.;

1.3) fornecer mesmo na hipótese de eventual recurso que implique em efeito suspensivo das obrigações acima dispositivos de segurança para o transporte dos alunos em questão, vale dizer, "cadeirinhas" para os menores de sete anos e cintos de segurança em perfeito estado para todos os demais transportados.

2) obrigação de não fazer, consistente em:

2.1) não proceder fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural existente Comarca de Pirassununga, em especial aquela do bairro rural Santa Teresa."

A decisão transcrita anteriormente impôs ao Município, o dever de interpor o recurso de agravo com vistas a restabelecer a legalidade violada em razão de infundada inicial que certamente conduziu esse Juízo a deferir equivocadamente a liminar.

O Juízo foi indiscutivelmente conduzido a erro em sua decisão liminar. Os equívocos da inicial e da decisão liminar serão pontualmente demonstrados nesta contestação.

Eis a síntese da inicial e do recurso de agravo de instrumento.

MÉRITO**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Município não suscitará defesas preliminares, aquelas prejudiciais ao enfrentamento da questão de fundo. Entende o Município e será amplamente demonstrado, que sua decisão administrativa não poderia ser diversa, porque ao determinar o remanejamento dos alunos para outras escolas atendeu ao determinado na CF, LDB e ECA.

A inicial não está fundamentada em critérios técnicos que efetivamente visam assegurar os fins pedagógicos dos alunos da indigitada escola rural. A situação fática e sobretudo legal é diametralmente oposta da narrativa constante da inicial.

Pois bem. A escola rural da qual foram os alunos remanejados dispunha de apenas três salas de aula (espaço físico existente). Em contrapartida, as escolas para as quais os alunos foram remanejados, dispõem de infraestrutura e projetos pedagógicos que atendem às determinações constantes da LDB. Cada sala possui um professor que atende a uma série.

Estas colocações em linhas gerais mais a frente serão pontuadas, mediante indicação precisa de dispositivos que denotam os equívocos insuperáveis da inicial e por via reflexa da decisão liminar.

Prosseguindo, a escola rural, dispunha de três salas de aulas que por sua vez serviam sete séries diversas e contava com apenas três professores. A estrutura física da escola rural não admite adequação e solução administrativa diversa. A decisão da Municipalidade se enquadrara em ato administrativo vinculado, porque a lei exige como será demonstrado adiante carga horária mínima para os alunos do ensino infantil e fundamental.

Apenas para ilustrar, caso a pretensão do Ministério Público seja acatada, os alunos não terão a carga horária mínima exigida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 539

É impossível cumprir a Lei n. 9.394/96 e projeto pedagógico com sete séries distintas, três professores e três salas de aulas. Na escola rural, o professor trabalhava da seguinte maneira:

1-) Pré I e Pré II na mesma sala e mesmo professor. Ou seja, uma professora para duas turmas agrupadas de pré-escola. Na melhor hipótese e dedicação do professor o aluno dispunha de metade do tempo de aula;

2-) 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental na mesma sala e apenas uma professora. Ou seja, uma professora para três turmas agrupadas do ensino fundamental no ciclo de alfabetização. Em outras palavras, o tempo efetivo de aula para cada ciclo estava reduzido a um terço. A LDB em seu artigo 34 determina que: "a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola";

3-) 4º e 5º anos também do ensino fundamental na mesma sala e uma professora. Ou seja, uma professora para duas turmas agrupadas do ensino fundamental, o que fere drasticamente o art. 34 da LDB.

A escola rural não atendia exigências mínimas da LDB e aspectos pedagógicos.

A carga mínima exigida pela lei n. 9.394/96 é de no mínimo 04 horas, com previsão de aumento progressivo, como mostra o art. 34. Diante do contido no art. 34 da referida lei, os alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental estariam extremamente prejudicados.

Vertendo favoravelmente à decisão da municipalidade no sentido do remanejamento dos alunos,

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 540

seguem declarações de professores e responsáveis pela direção da Escola Rural Anna Mahnic Daniel, onde foram suspensas as atividades, cujos originais seguem anexados.

Os relatos dos professores demonstram a absoluta desarmonia da inicial com a realidade fática e técnica quanto ao ensino e aspectos pedagógicos, somando-se ao indiscutível descumprimento a LDB. A escola que sofreu paralisação em suas atividades não oferecia condições de ensino e pedagógicas capazes de atender às necessidades dos alunos e cumprimento da legislação, LDB.

Se, cumprida a liminar, o art. 34 estará definitivamente agredido e os prejudicados serão os alunos.

No mesmo grau de importância seguem os relatos das assistentes de direção das escolas para as quais os alunos foram remanejados, também em documentos, anexados a esta contestação.

A pretensão e liminar concedida constituem verdadeiro retrocesso aos interesses dos alunos.

As fotos que acompanham esta contestação demonstram o acerto do ato administrativo que remanejou os alunos e suspendeu as atividades da escola rural. Primeiramente, seguem as fotos da Escola Rural Anna Mahnic Daniel:

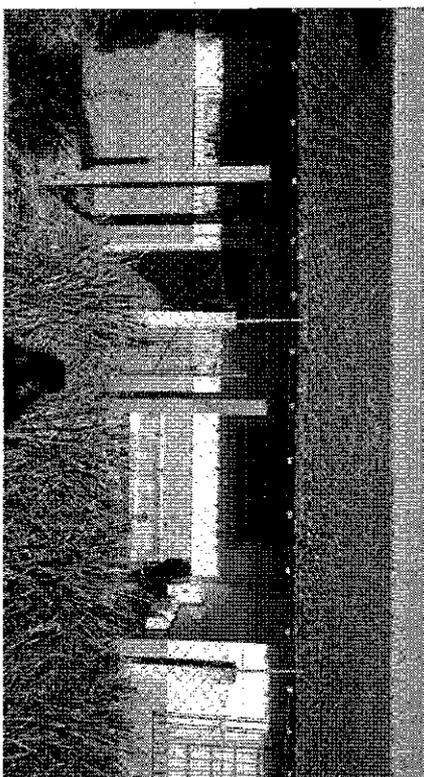
FOTOS EXTERNAS

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

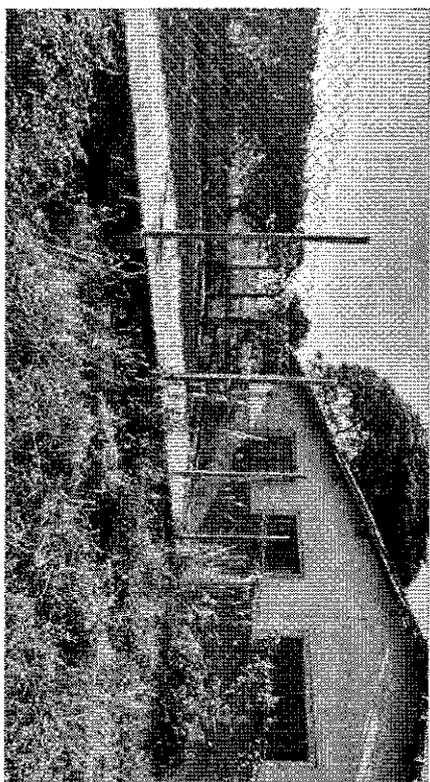
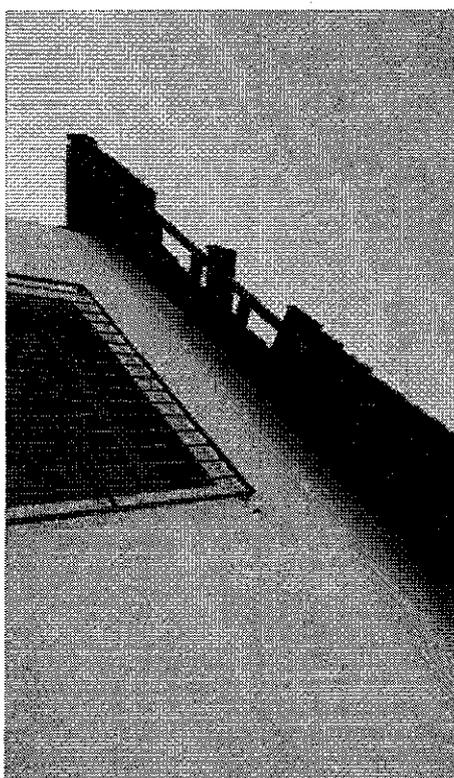
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

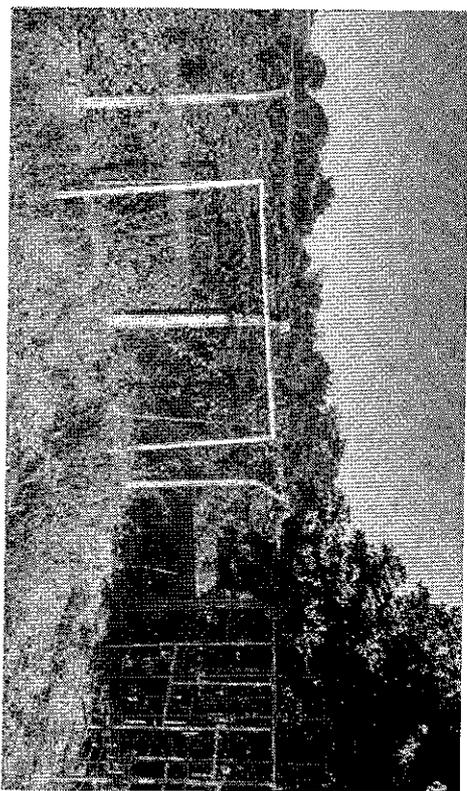
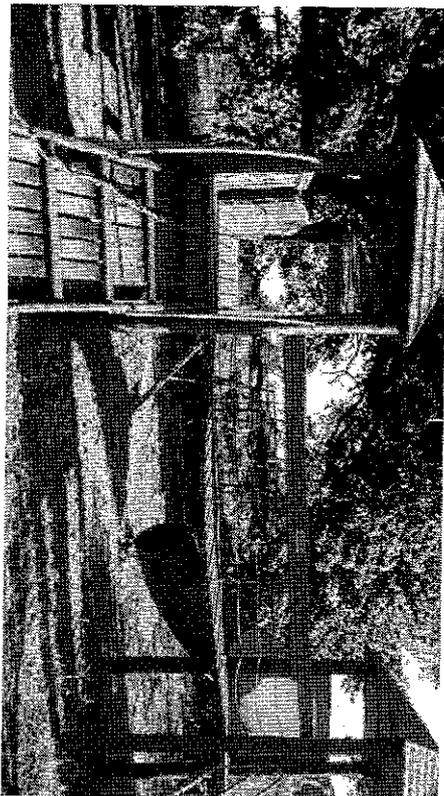
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

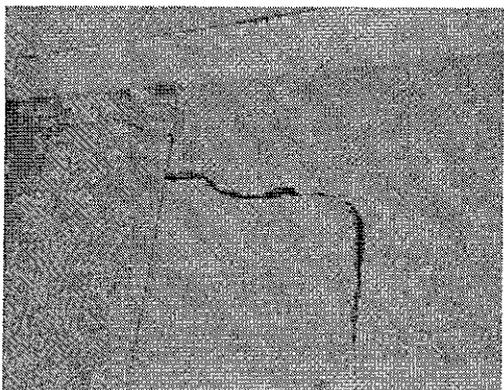
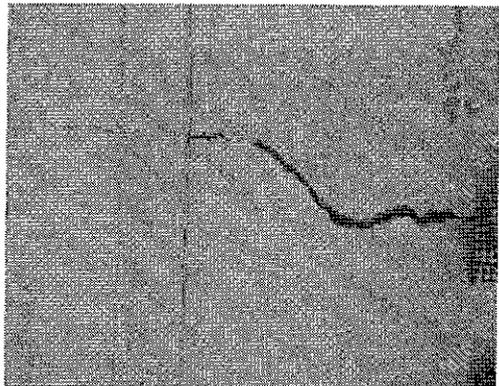
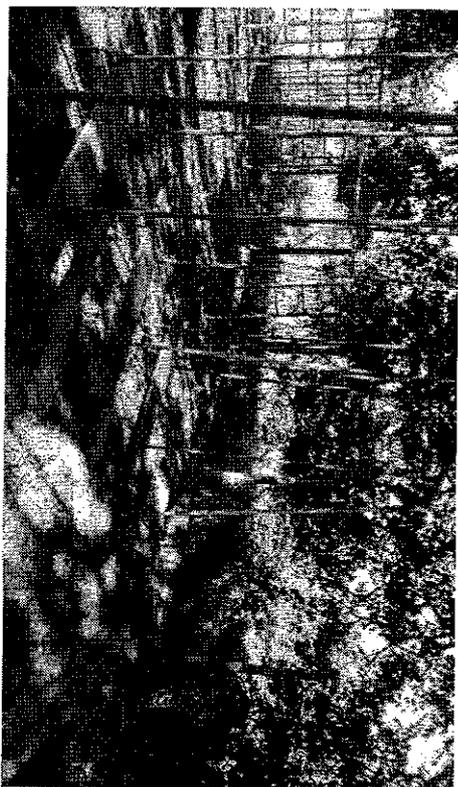


Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3365.8028 - fone fax (19) 3361.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FOTOS INTERNAS

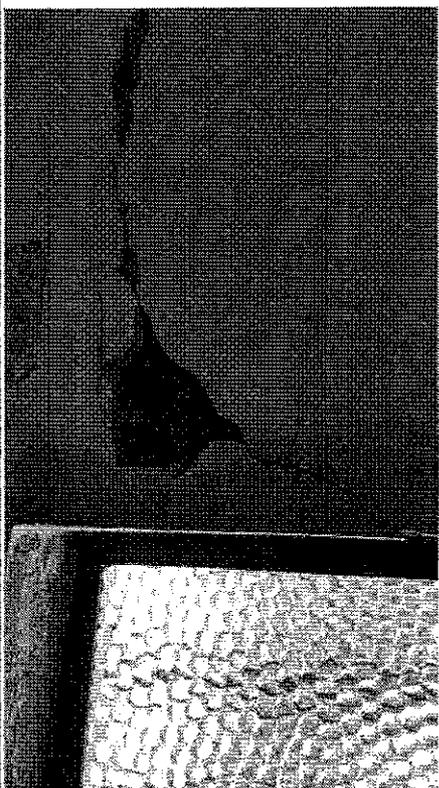
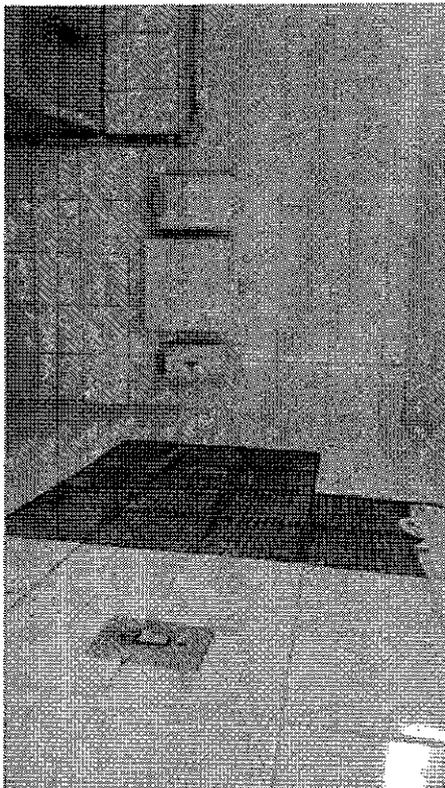
Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3365.8028 - fone fax (19) 3361.1398

888

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

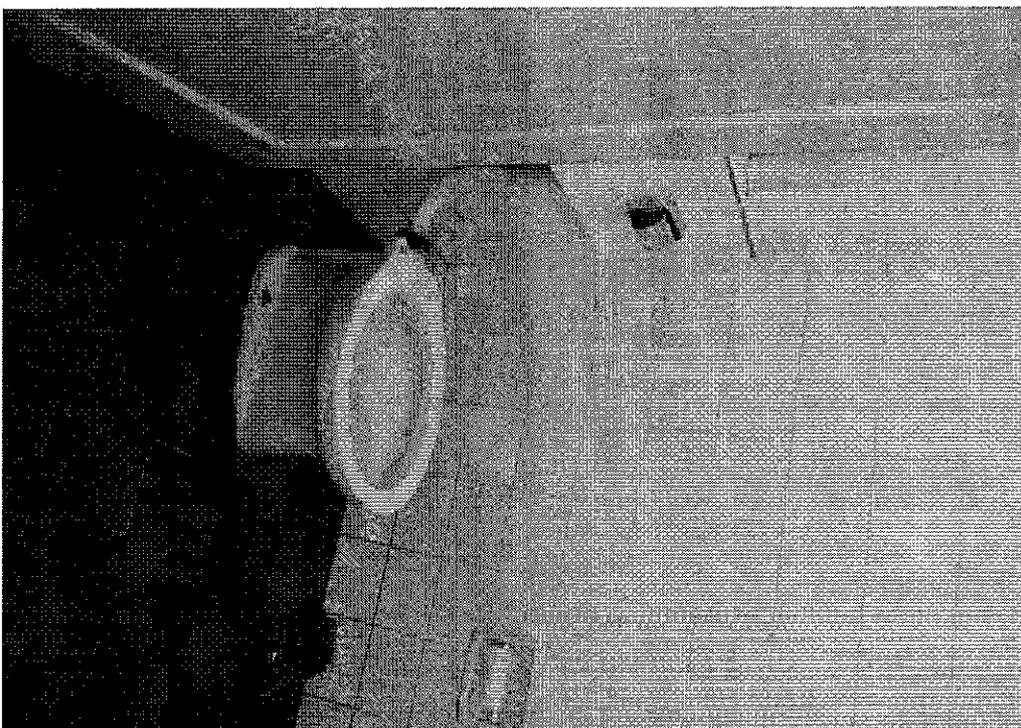


Rua Galvão Dal Negro, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 – fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

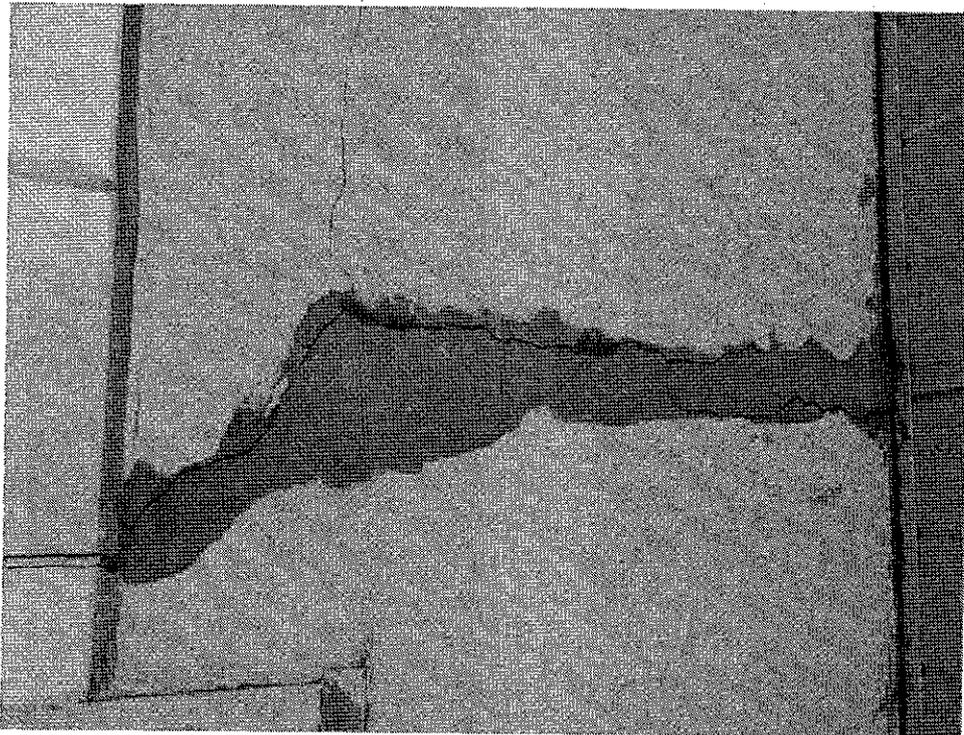


Rua Galvão Dal Negro, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 – fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

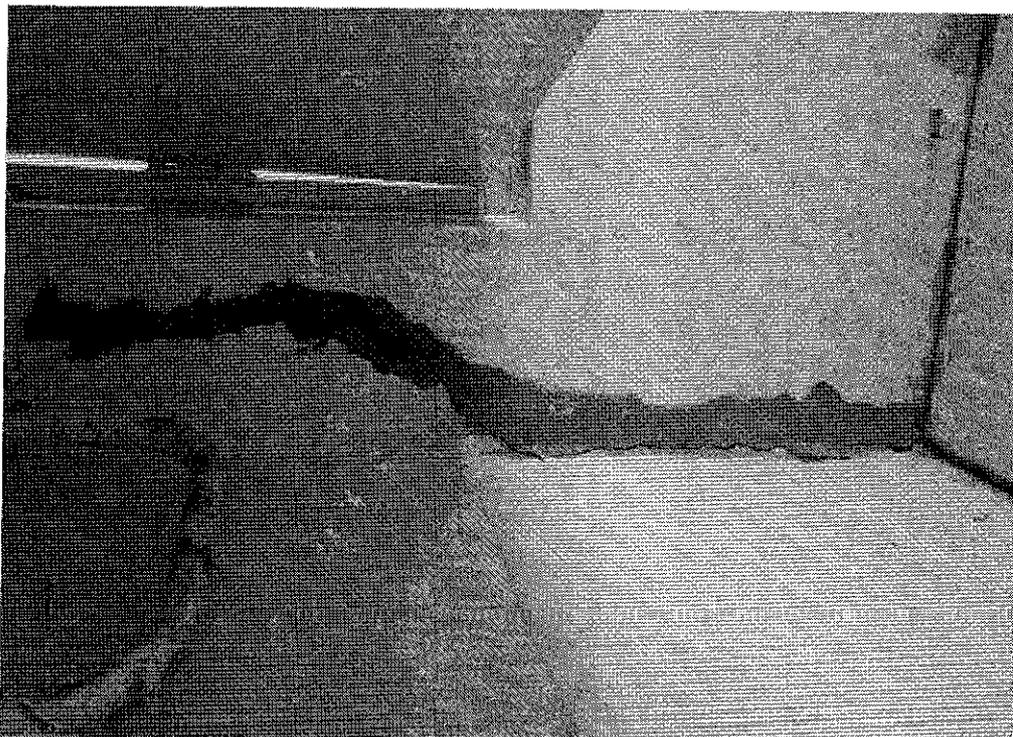
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

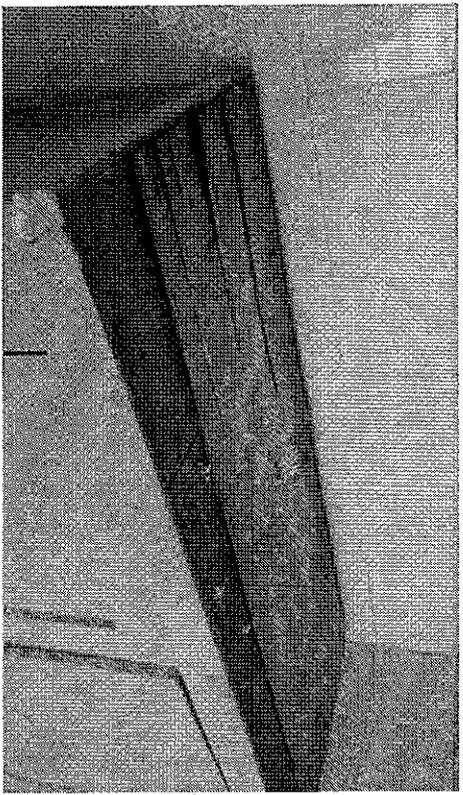
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



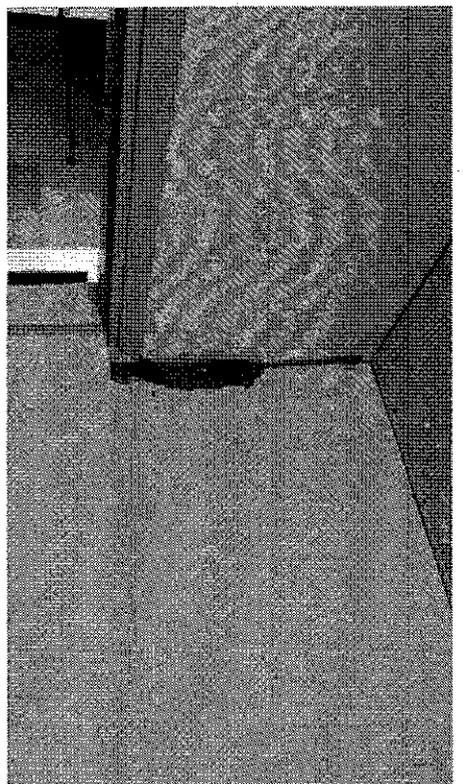
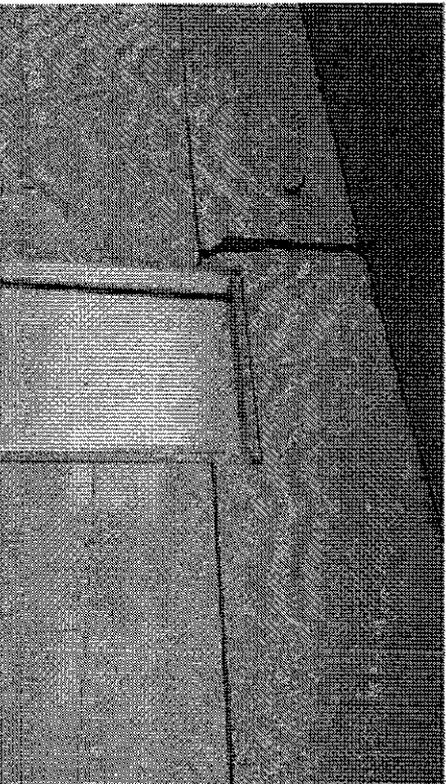
897

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



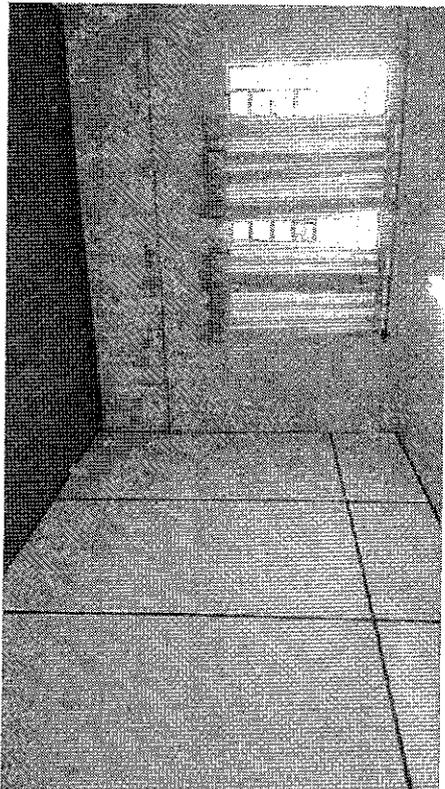
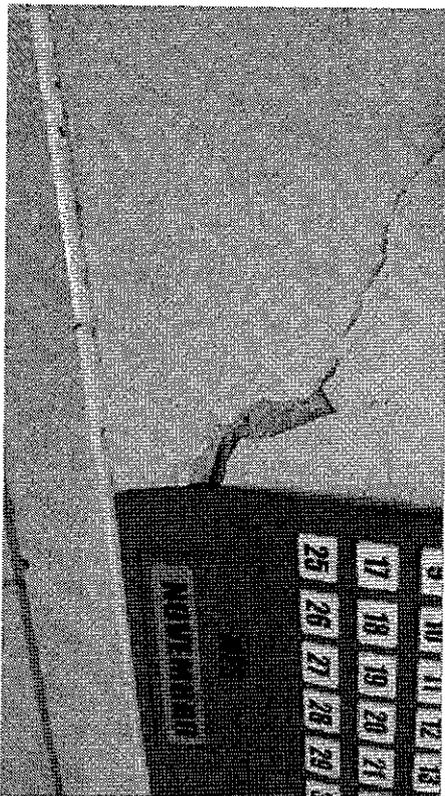
Rua Galvão Del Nero, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



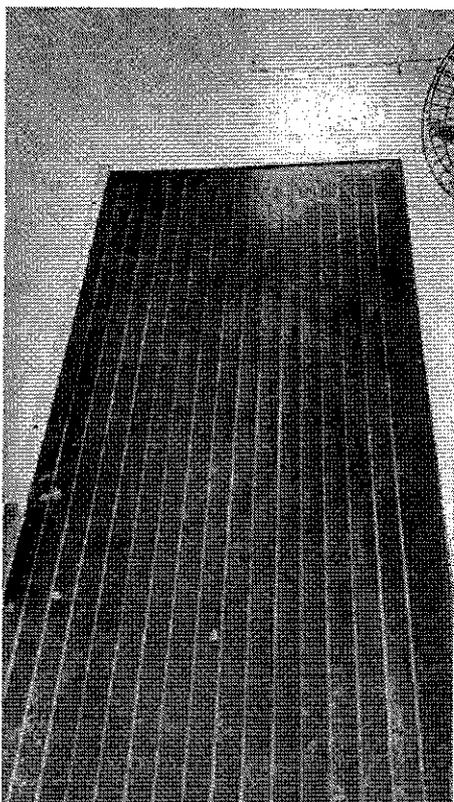
Rua Galvão Del Nero, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3365.8028 - fone fax (19) 3361.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3365.8028 - fone fax (19) 3361.1398

908

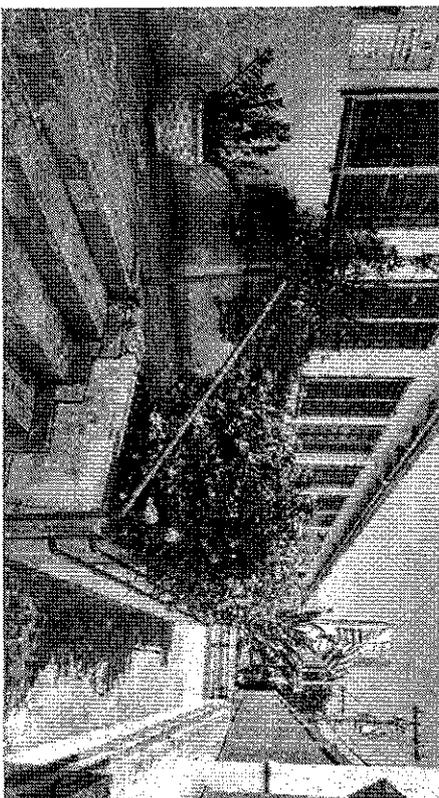
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Agora como comparativo seguem as fotos das escolas para as quais os alunos foram remanejados:

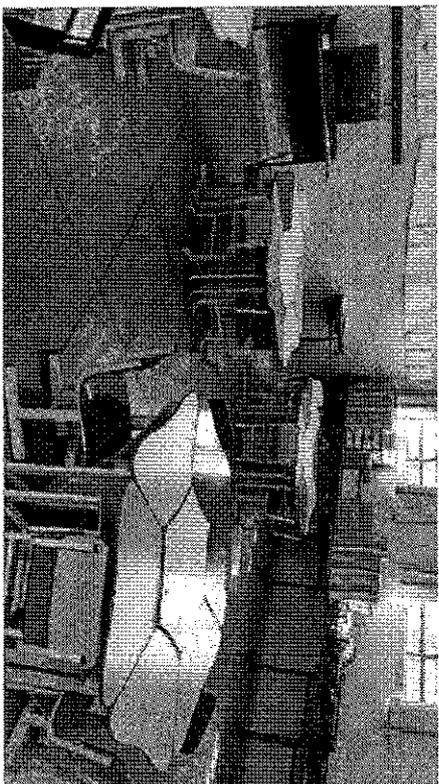
EMEIEP Júlia Colombo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

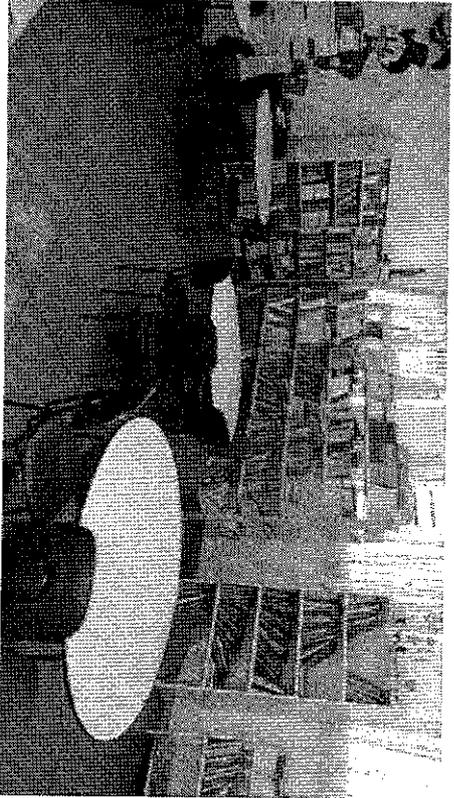
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

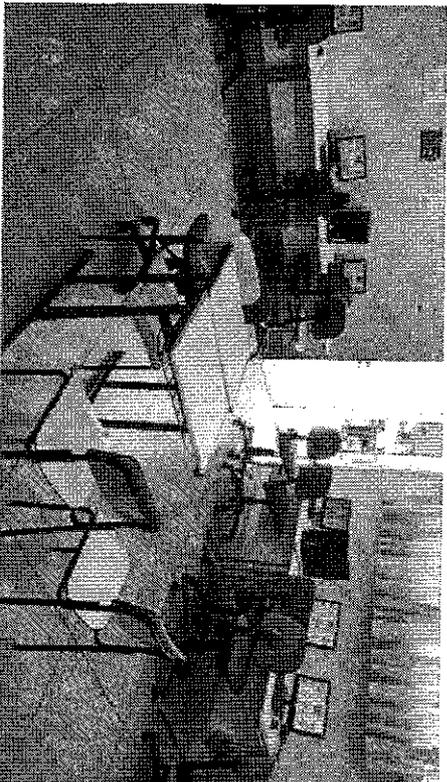
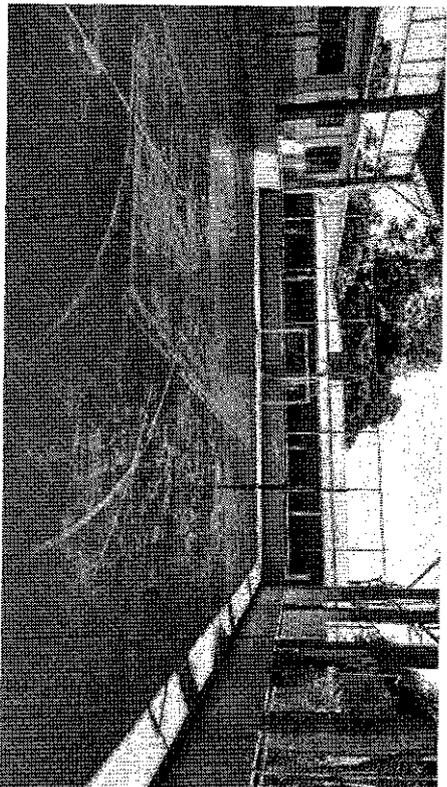
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

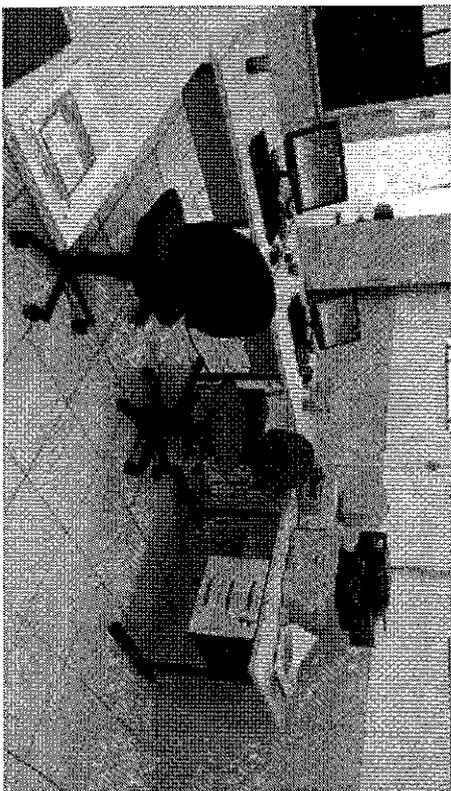
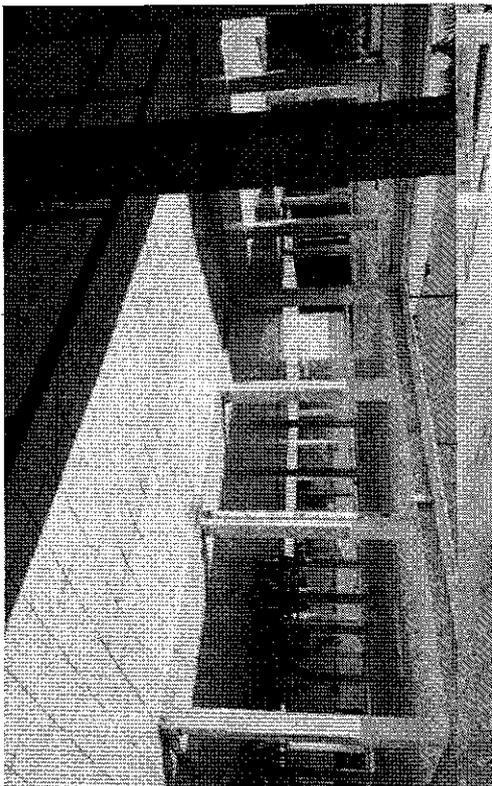


9/1/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



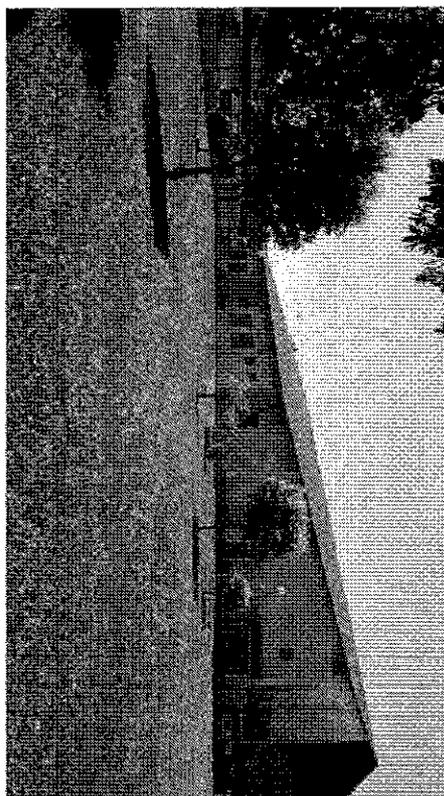
Rua Galileu Del Nero, n° 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 – fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMEI Sérgio Collus

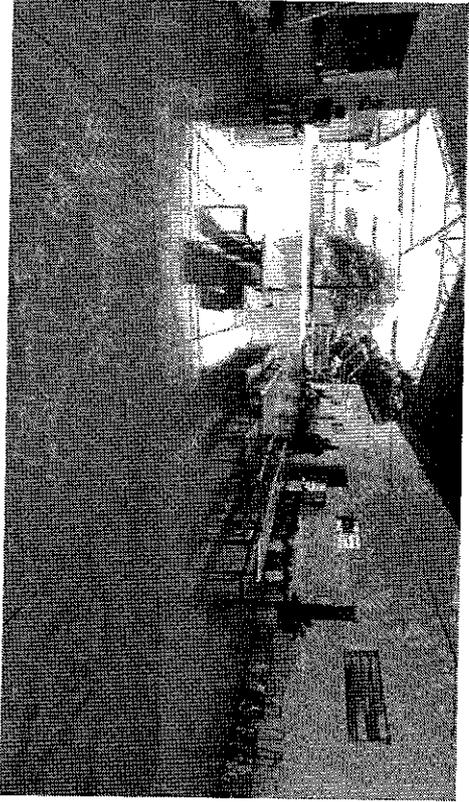


Rua Galileu Del Nero, n° 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 – fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

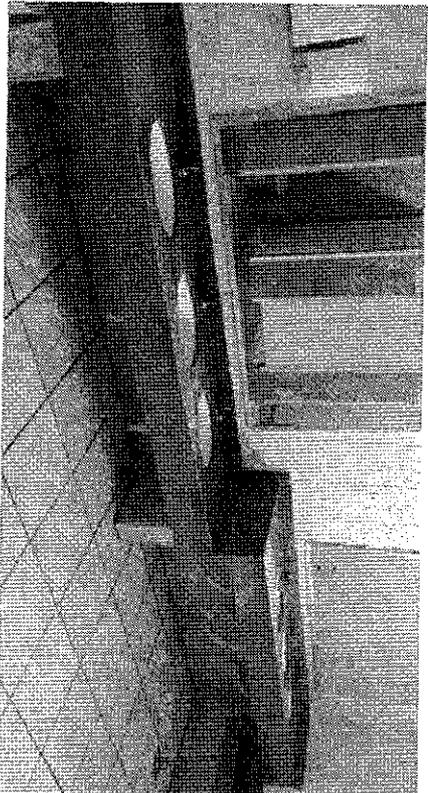
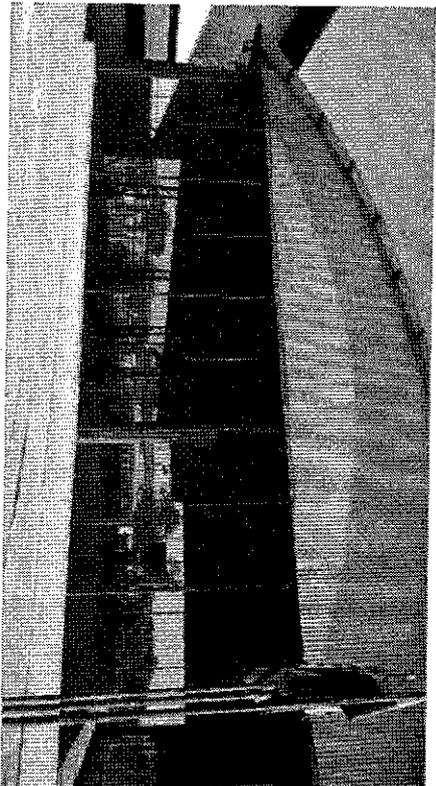


Rua Galileo Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

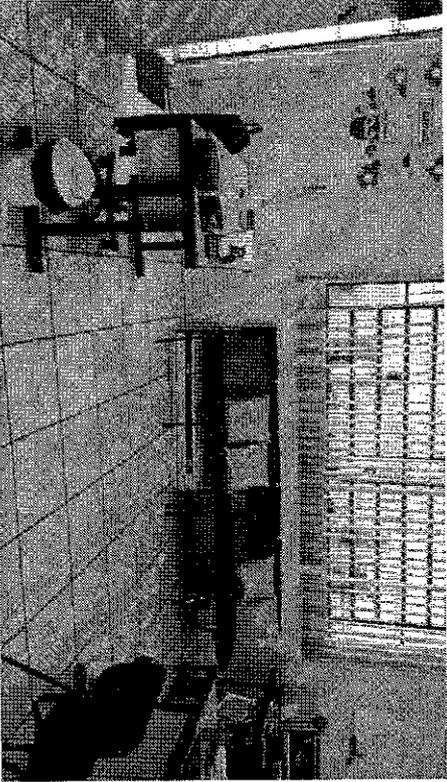
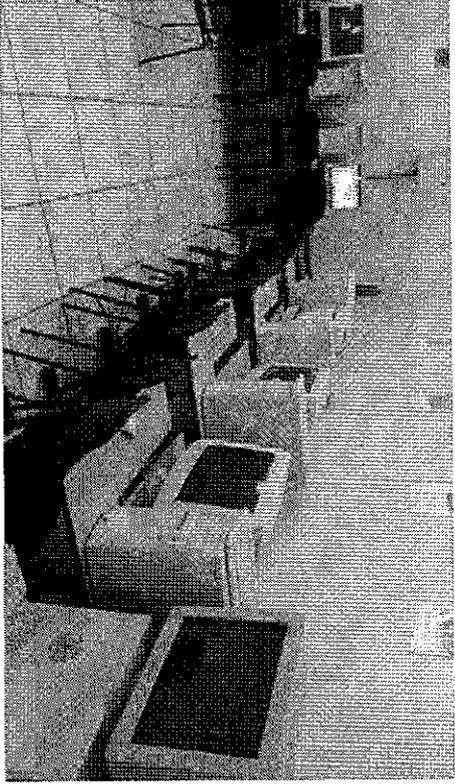
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galileo Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

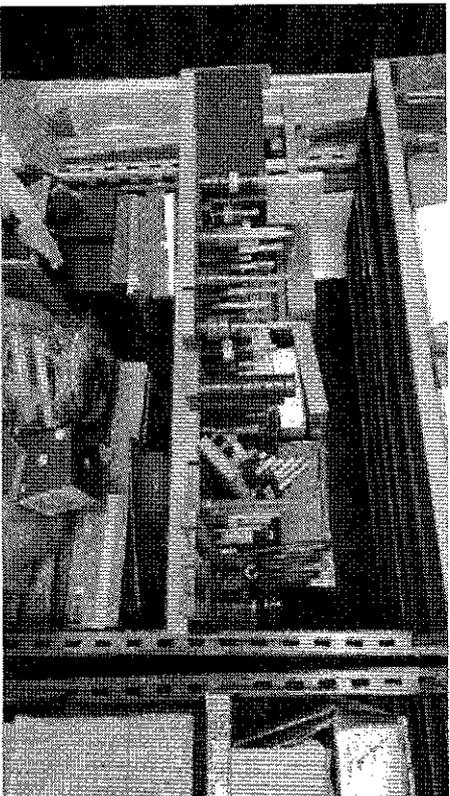
22/4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

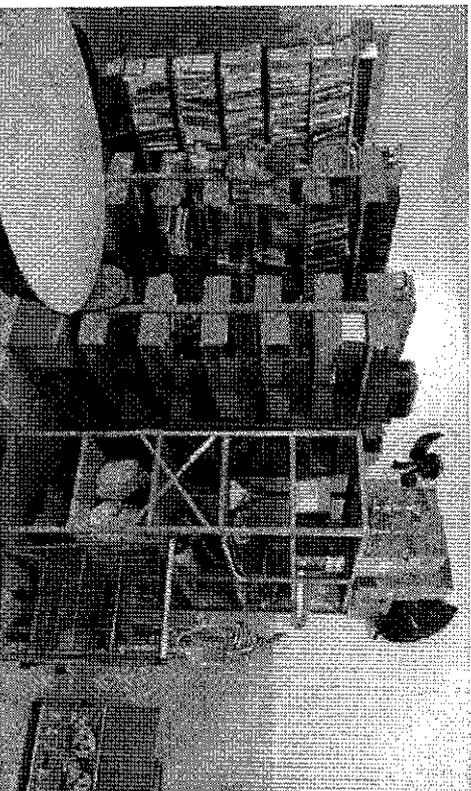


Rua Galvão Del Nero, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

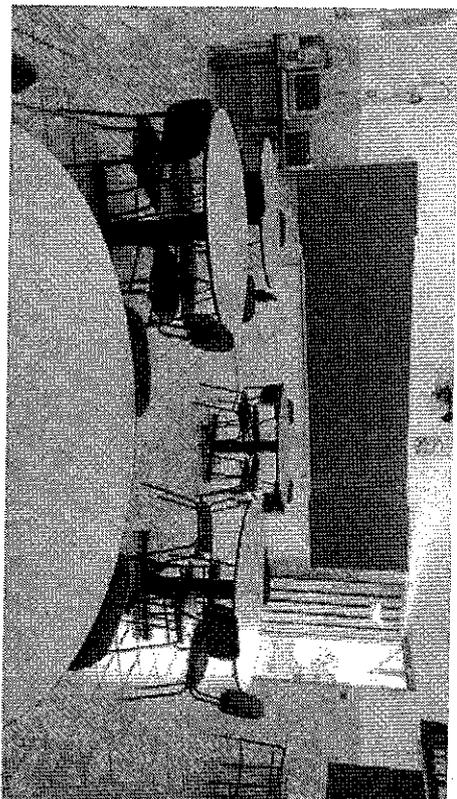
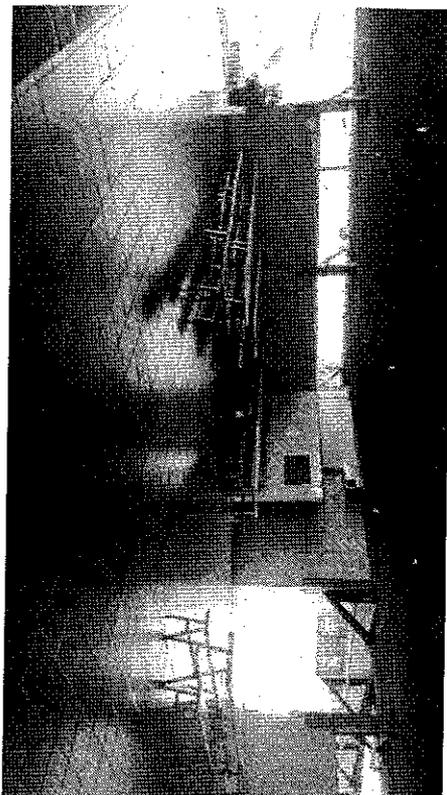


EMEF Próspero Grisi



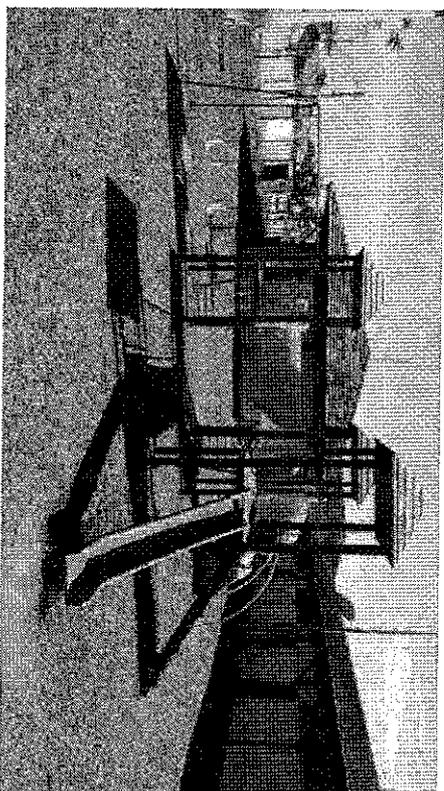
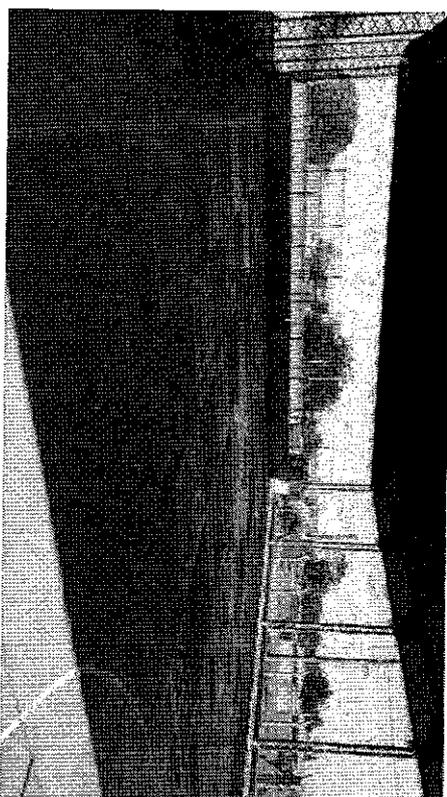
Rua Galvão Del Nero, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

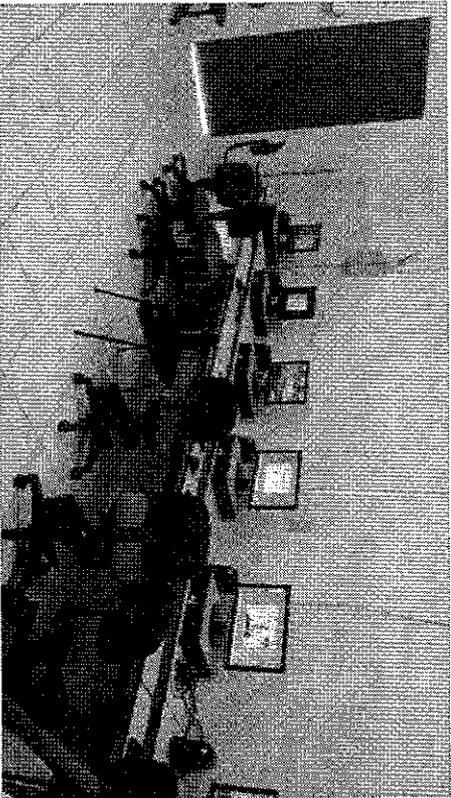


Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

936

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As diferenças entre as escolas são teratológicas. As condições das escolas para as quais os alunos foram remanejados supera qualquer tese jurídica, sobretudo quando divorciada da legalidade. Esse o caso da inicial que acabou por conduzir o Juízo a proferir a desaceritada decisão agravada.

Ao contrário do que se vislumbrou, o ECA, o direito a educação, a primazia e atendimento aos interesses dos menores foram preservados com o ato administrativo tomado pelo Município.

O Município, objetiva também sejam consideradas as seguintes premissas:

1-) Transporte dos alunos: observar que tanto no exercício de 2016 quanto no atual a coleta dos alunos se inicia às 05h30min e termina às 07h00min na escola. A única alteração ocorrida se deu na ordem de coleta de alguns alunos, conforme demonstram os mapas em

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

anexo que indicam as rotas feitas em 2016 e 2017 (as extremidades da linha indicam a localização da escola rural e de uma das escolas urbanas para os quais os alunos foram remanejados, lembrando que as duas outras escolas urbanas também ficam na mesma região). Vale mostrar que apenas um aluno residia nas proximidades da escola rural. O tempo para percorrer da escola urbana continua o mesmo com relação a escola rural; ainda que houvesse a alteração do percurso para maior, o que se admite no campo exclusivamente hipotético, o fim que é a educação do aluno transportado está sendo atendido de forma plena, lembrando que existia apenas um professor para três séries distintas em uma única sala (salas multisseriadas) e nas escolas urbanas isso não acontece, havendo individualização das séries;

2-) estrutura física: a escola constitui uma adaptação precária, porque é uma casa que possui três quartos servindo como salas de aulas, uma cozinha que serve como refeitório para atender nada menos que 33 crianças, restando prejudicado o ensino e a própria segurança dos alunos. Oportuno destacar que a escola rural possui apenas um banheiro, servindo meninos e meninas;

3-) os alunos remanejados já estão adaptados nas escolas que os receberam, habituadas a receber alunos da zona rural;

4-) o Município não possui sistema autônomo educacional, estando vinculado às regras da Secretaria Estadual de Educação, sendo que a deliberação pelo remanejamento dos alunos não constitui infração a nenhuma legislação em vigor. A escola diferentemente do que constou da decisão não foi fechada e sim paralisadas suas atividades.

A apresentação das razões pelas quais motivaram o ato administrativo são suficientes para a revisão da liminar concedida pelo Juízo.

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 567

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 568

153/412

A seguir, o Município, contestante, fará apontamentos quanto à legislação aplicável.

DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI N. 9.394/96

Primeiramente vale destacar que o art. 28, parágrafo único da Lei em comento não foi transgredido. A escola rural Anna Mahnic Daniel não foi fechada e sim paralisadas suas atividades, tanto que no sistema PRODESP continua ativa, documentos anexos. Portanto, não há ilegalidade no remanejamento dos alunos e sim efetivo cumprimento do que determina a mesma legislação, conforme restará demonstrado nesta contestação.

A escola rural não oferecia internet, espaço para atividades de recreação, educação física, interação dos alunos, refeitório (conta apenas com uma pequena cozinha utilizada como refeitório), apenas um banheiro, trincas estruturais de grandes proporções, dentre outros aspectos aferíveis mediante verificação das fotos anexas.

As atividades desenvolvidas na escola rural não diferem daquelas desenvolvidas nas escolas para as quais as crianças foram remanejadas. Ao contrário. Nas escolas para as quais os alunos foram remanejados há atividades voltadas à computação mediante uso da rede mundial de computadores, internet, salas de leitura, quadras cobertas, dentre tantas outras.

A vereadora que conjuntamente com outro vereador fizeram a comunicação ao Ministério Público, são desafetos políticos do atual Prefeito.

O atual Prefeito venceu o pleito eleitoral sendo a principal candidata e concorrente a irmã da vereadora e ex-prefeita, não eleita. A denúncia

feita ao Ministério Público é vazia e não contempla os interesses dos alunos e sim possui cunho político e partidário.

Infelizmente, o Ministério Público e a mídia em geral não tiveram o cuidado de verificar *in loco* a situação das escolas, tanto a rural quanto àquelas para as quais os alunos foram remanejados. A ênfase das reportagens ficou restrita ao transporte e de forma equivocada porque o tempo e trajeto sofreram pequenas variações.

Faltou diligência ao representante do Ministério Público, porque as diferenças das escolas são gigantescas. A mídia contribuiu sobremaneira para o desfecho dado pelo Ministério Público e pelo Juízo que deferiu a liminar. O remanejamento dos alunos não feriu a LDB e muito menos o ECA. Ao revés. A única solução que o Município poderia ter dado à situação era o remanejamento.

Relembre. O art. 34 da LDB exige carga mínima de quatro horas, o que é impossível atender, porque a escola conta com apenas três salas de aulas e três professores para atender sete séries distintas.

Das sete séries existentes, cinco delas se referem ao ensino fundamental, sendo inadmissível que dois professores cuidem de cinco séries ao mesmo tempo e no mesmo horário e cumpra a carga horária mínima.

Há que se ater nesta particularidade que a pretensão do Ministério Público é a de retorno ao status quo ante. Impossível. O cumprimento da liminar concretizará descumprimento à LDB que disciplina o direito à educação e por via reflexa em descumprimento ao ECA e CF.

O Município não poderia solucionar a problemática existente com manutenção de ilegalidade que

948

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

refere ao não atendimento à carga horária mínima, prevista tanto para a educação infantil quanto no ensino fundamental.

Hoje os alunos estão distribuídos em séries e gozam do mínimo da carga horária. Confira, ainda, que o art. 34 da Lei n. 9.394/96 prevê o aumento progressivo da carga horária. Se, mantida a determinação, a carga horária mínima não estará assegurada aos alunos e com maior força e razão o aumento progressivo dela (carga horária).

O ato administrativo praticado pelo Município é vinculado, porque a Lei determina a carga horária mínima e sua progressão (carga horária mínima de quatro horas).

A adequação feita pelo Município remanejando os alunos sanou a irregularidade até então existente e que consistia no desatendimento da carga horária mínima exigida e prevista em lei. A única forma de o Município atender ao comando do art. 34 da LDB era remanejando os alunos para outras escolas, ainda que eventualmente o trajeto aumentasse ou não.

Admitindo-se hipoteticamente que para alguns alunos o trajeto tenha aumentado, a finalidade do transporte é assegurar a educação. A educação por sua vez exige do Município o remanejamento, forma de assegurar a carga horária mínima.

É impensável e incogitável falar que o Município cumprindo determinação legal contida na LDB tenha ao mesmo tempo praticado outra ilegalidade ferindo, i.e., a CF e o ECA.

O Município lança a seguinte indagação: Como cumprir a carga horária mínima (quatro horas para o ensino fundamental e infantil) na escola rural que conta

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com apenas três salas, três professores e sete séries distintas? O próprio Município responde: impossível.

A CF e o ECA e no mesmo viés os interesses dos menores somente poderiam ser atendidos se remanejados fossem os alunos para outras escolas. Foi exatamente o que fez o Município, remanejou os alunos de forma a assegurar o cumprimento da carga horária mínima.

Ao contrário do afirmado na inicial, postura diversa implicaria em prejuízos às crianças e descumprimento da legislação.

Há que se ter em mente, que o transporte é meio para se chegar ao fim que é a educação. Em outras palavras, se porventura algum aumento no trajeto e tempo ocorreram não importa em ilegalidade. O fim maior é a educação e isto foi prontamente atendido pelo Município ao deliberar pelo remanejamento dos alunos da escola rural para as escolas localizadas no centro urbano.

A inicial se limitou a indicar um artigo da Lei n. 9.394/96 que supostamente teria sido infringido. Todavia, o artigo 28, parágrafo único não foi violado, como mostrado nesta contestação, porque a escola não foi fechada, apenas remanejados os alunos.

Todavia, outros dispositivos não foram mencionados e que emprestem juridicidade ao remanejamento dos alunos da escola rural para outras unidades.

Neste viés, vale destacar as disposições a seguir, que mostram com precisão, que outro não poderia ser o ato administrativo, senão o remanejamento tal como efetivado.

A propósito, verte do artigo 3º, incisos I, IX, in verbis:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

K - garantia de padrão de qualidade;

A igualdade de condições para o acesso e permanência na escola somente poderiam ser alcançados se o remanejamento fosse realizado, exatamente como ocorreu por força do ato administrativo. Da mesma forma a garantia quanto ao padrão de qualidade. A escola rural não ofertava padrão de qualidade compatível com aquelas para as quais as crianças foram remanejadas.

Acrescente, ainda, que o art. 34 exige carga horária mínima para o ensino fundamental, o que não era atendido pela escola rural. Confira, a redação a seguir transcrita, *in verbis*:

"Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino."

A decisão administrativa, leia-se ato administrativo, está correto. A inicial descon siderou de forma absoluta os dispositivos transcritos nesta contestação e constantes da legislação especial que disciplina a educação.

Relembre. As salas de aulas eram multisseriadas, impondo ao professor atender a séries diversas no mesmo horário. Em outras palavras, a carga horária mínima jamais seria cumprida, o que configura ilegalidade extrema. É humanamente impossível um

professor ministrar aulas para duas e três séries distintas no mesmo horário e garantir a carga horária mínima.

Reconduzir os alunos para a escola rural importará em graves e irreversíveis prejuízos, isto sem considerar que a situação é ilegal. Pensando somente nas crianças, a falta de carga horária mínima significa limitar o aprendizado. Some-se, ainda, que a falta de cumprimento de carga horária mínima importa em agressão ao art. 34 da Lei n. 9.394/96.

Na escola rural foram detectados problemas, i.e., limitação física, estrutural e que refletem prejuízos pedagógicos que as escolas para as quais os alunos foram remanejados não enfrentam.

Oportuno lembrar, que as escolas para as quais os alunos foram remanejados não são multisseriadas, única forma de atender a carga horária mínima prevista na IDB em seu art. 34, questão jurídica de extrema relevância e descon siderada pelo Ministério Público quando do ajuntamento da ação.

Os elementos e abordagem técnica trazidos pelo Município conferem conforto suficiente ao Juízo para revogar a liminar, assegurando aos alunos a carga horária mínima exigida pelo art. 34 da IDB. Fosse outro o raciocínio, o aluno da escola rural não teria o mínimo exigido por lei, o que configuraria discriminação vedada em qualquer situação.

As limitações físicas da escola rural não permitiam ao Município atuação diversa. Não há condições de ampliação e construção de novas salas. A escola rural é uma adaptação de uma casa como escola.

A seguir, o Município, impugnará pontualmente a inicial e documentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMPUGNAÇÃO PONTUAL E CONTEXTUAL

A inicial pode estar atrelada num primeiro momento à salvaguarda dos direitos dos menores. Certamente esta foi a razão maior. Entretanto, a pretensão de fato não atende aos interesses dos alunos e a narrativa da inicial desconsiderou aspectos legais que motivam extrema ilegalidade.

A primeira indagação. Como o Ministério Público pretende ver cumprida a carga horária mínima de 04 horas para as salas multisseriadas do ensino fundamental e infantil com a retomada das atividades da escola rural?

É impossível cumprir a LDB mediante a retomada das atividades da escola rural. A pretensão do Ministério Público certamente está assentada na busca pelo melhor. No entanto, o Ministério Público, não observou a LDB como um todo, desconsiderando, seus princípios e dispositivos expressos, ad exemplum o art. 34.

Ainda que o objetivo do Ministério Público seja outro, o resultado de sua pretensão será desastroso e implicará em concretude da ilegalidade.

A comunidade rural mencionada na LDB tem conotação diversa. O Brasil é um país gigantesco, com realidades distintas.

Em contrapartida, o aluno da escola rural de Pirassununga, situada no Estado de São Paulo e no eixo entre Ribeirão Preto, Campinas e São Paulo é absolutamente diverso de outras regiões longínquas do Estado mais rico da Federação.

Para se ter noção exata, Pirassununga fica exatamente entre Campinas e Ribeirão Preto às margens da Rodovia Anhanguera uma das mais movimentadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do país. Portanto, a inicial trata o aluno da zona rural como um verdadeiro matuto. O aluno da zona rural de Pirassununga em pouco ou melhor dizendo em nada se diferencia dos alunos da zona urbana.

Alega o Ministério Público que a decisão do Município não foi baseada em prévio estudo de impacto social e educacional e que se enquadrada como abuso de poder e desvio de finalidade. Pois bem. O Ministério Público imputa ilegalidade ao Município olvidando que a decisão foi tomada para fins de cumprimento da LDB.

Não há prejuízos como alega o Ministério Público que desprezou o comando expresso do art. 34 da LDB. A inicial é infundada e se confirmada a pretensão a ilegalidade ganhará corpo em decisão judicial.

E como ficará a carga horária do ensino fundamental e infantil da escola rural? Sem a menor celeuma descumprida.

O próprio Ministério Público citou a Resolução e olvidou a carga horária mínima. Pretende o Ministério Público reduzir a carga horária do ensino fundamental e infantil? Pela infundada pretensão a resposta é afirmativa.

A pretensão constitui ilegalidade porque não observada a carga horária mínima na fase de alfabetização QUE É DE QUATRO HORAS. Falta legalidade na pretensão.

Feriu-se com a pretensão a LDB. Os grandes e únicos prejudicados na alfabetização serão os alunos. Está correto? Por obviedade que não.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

118.575

A monografia da Dra. Aline de Melo, citada na inicial não retrata a realidade da escola rural de Pirassununga.

É inconcebível que o aluno do ensino fundamental e infantil fique privado de pelo menos quatro horas de carga horária. Acrescente, ainda, que a lei exige progressão quanto ao período de permanência do aluno na escola, objetivando seja integral.

Apoia o Ministério Público sua pretensão em reportagens veiculadas em diversos meios de comunicação. É óbvio que os meios de comunicação também não fizeram um prévio estudo da LDB, se limitando a falar em encerramento de atividades. O contexto em que inserido o ato administrativo do Município não foi analisado.

As distâncias noticiadas na inicial já ocorreriam porque a maioria dos alunos, com exceção de uma residem distantes da escola rural.

O Ministério Público ajuizou a ação sem prévia oitiva do Município. O Município se adotasse postura diferente estaria descumprindo a LDB, que garante aos alunos carga horária mínima de quatro horas. É o mínimo do mínimo quando se fala em processo de alfabetização.

Por melhor e mais dedicado que seja o professor é impossível garantir carga horária mínima para séries distintas com o mesmo professor e mesma sala de aula e horário.

A questão diferentemente do que consta da inicial não está atrelada ao financeiro. O Município está obrigado a cumprir carga horária mínima aos alunos do ensino fundamental e infantil. É LEI, EXIGÊNCIA DOS ARTS. 31, INCISO III E 34, AMBOS DA LDB.

Rua Galvão Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

118.576

O art. 28 da LDB não foi descumprido. O art. 28 da LDB deve obrigatoriamente ser interpretado conjuntamente com o art. 34 que cuida da carga horária mínima. Aliás, a carga horária mínima também é exigida para a educação infantil, como mostra o art. 31, inciso III da LDB.

Falar que o custo do transporte era mais barato que a própria continuidade das atividades da escola rural não procede. E, não procede, por uma questão básica. As crianças que estudavam na escola rural também dependiam de transporte, lembrando que pouquíssima alteração ocorreu em termos de tempo e distância. O Ministério Público está equivocado.

O produtor rural, avé de uma das crianças certamente desconhece a LDB. A LDB traça diretrizes básicas, mínimas, que não eram atendidas e em caso de recondução das atividades da escola rural continuarão sendo desrespeitadas.

Será que o produtor rural conhece os arts. 31, inciso III e 34 da LDB? Certamente que não.

Mantiver os alunos na escola rural é o mesmo que privá-los do essencial, do básico. Como dito anterior a postura do Município foi a de assegurar o mínimo do mínimo. Nada além.

Apenas uma aluna mora próximo à escola rural. Os demais moram longe da escola rural e também da urbana. Portanto, dependiam e continuam a depender de transporte escolar.

O Ministério Público ao citar a pesquisadora da UFSCAR, seguiu o que o Município fez, assegurar as mesmas condições que o ensino nas escolas urbanas aos alunos da zona rural.

Rua Galvão Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Há uma limitação física, de espaço na escola rural, obstáculo intrasponível, sendo que para a hipótese de restabelecimento de suas atividades, a LDB estará frontalmente contrariada.

No tocante ao transporte que em tese geraria perda no rendimento dos alunos, já ocorria anteriormente salvo uma aluna que morava realmente nas proximidades da escola rural.

Quanto à multa objetivada é indevida.

No entanto, o valor é exagerado e não visa cumprimento de ordem judicial e sim penalizar o Município que cumpriu a LDB, tal como já demonstrado no corpo desta contestação.

Também não há que se falar em crime de responsabilidade, porque o Município cumpriu a LDB, assegurando qualidade de ensino e carga horária mínima.

A escola rural não foi fechada. O necessário remanejamento dos alunos para outras escolas teve por escopo assegurar qualidade no ensino e carga horária mínima.

Há que se repetir de forma incansável que a escola rural não atendia às exigências contidas na LDB. As fotos e as salas multisseriadas importam em prejuízos irreparáveis aos alunos.

Pensar em salas multisseriadas e com um professor é o mesmo que admitir ofensa à LDB, que exige qualidade no ensino e carga horária mínima. A solução dada pelo Município foi técnica e com vistas a garantir o cumprimento da legislação, LDB.

A proximidade da escola rural era privilégio de apenas uma aluna. A escola urbana oferece tanto quanto a escola rural e mais. Não há prejuízo. Ao contrário de alegar a LDB demanda cumprimento mediante

Rua Galvão Del Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

observância da qualidade do ensino e carga horária mínima, questões abordadas com profundidade e apontamentos na legislação como mostram os arts. 31, inciso III e 34, ambos da LDB.

O art. 58 do ECA não restou descumprido. Atente-se que o Município ao cumprir a LDB não poderia jamais e concomitantemente estar descumprindo outros dispositivos. O Direito impõe interpretação sistemática.

Ponto nuclear e que merece destaque se refere ao fato de que a LDB ao exigir carga horária mínima não distingue as escolas urbanas da rural, principalmente quando envolve processo de alfabetização.

O Ministério Público em momento algum enfrentou os dispositivos da LDB que tratam da qualidade do ensino e da carga horária mínima.

Pensar no aluno que reside no Estado mais rico do país como um homem do campo implica em afronta à sua verdadeira realidade fática. A LDB quando fala em escola rural considerou a extensão territorial do Brasil como um todo.

Esta não é a situação dos alunos da escola rural. Hoje o homem do campo, dispõe de maquinários operados por computadores, com ar condicionado, com tecnologia que exigem formação muita além de tratos com animais e hortifrutí como menciona a inicial. A situação do Município de Pirassununga quanto às atividades rurais é integralmente diversa da afirmada pelo Ministério Público.

Não assegurar aos alunos acesso à internet, tecnologia mínima, qualidade de ensino e carga horária implica em colocá-lo em plano secundário e em indiscutível desvantagem.

Rua Galvão Del Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A raiz do homem com o campo é diversa no Estado de São Paulo e principalmente em Pirassununga. A IDB tratou do homem do campo considerando a sua imensidão territorial e suas diferenças.

A recondução dos alunos para a escola rural importará em agressão à IDB e via reflexa aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF. Os princípios constitucionais da administração pública foram respeitados. Em contrapartida a recondução dos alunos importará em prejuízos às crianças, desrespeito ao ECA, IDB e principalmente à CF.

O próprio art. 206, inciso I da CF, citado pelo Ministério Público em sua infundada inicial condena a pretensão buscada. Isto porque, as escolas rural e urbana não refletem a menor proximidade de igualdade de condições. As fotos anexadas à contestação comprovam o alegado pelo Município.

As escolas urbanas além de cumprirem a carga horária mínima, asseguram dignidade aos alunos, o que não se pode afirmar da situação precária que a escola rural foi deixada pela gestão anterior.

O Ministério Público lamentavelmente não considerou que as salas de aulas eram multisseriadas e impossível o cumprimento de carga horária mínima e garantia de qualidade. A mesma IDB citada incansavelmente pelo Ministério Público não distingue os alunos das escolas urbanas das rurais.

A suspensão das atividades da escola rural e no mesmo sentido o remanejamento dos alunos teve por escopo único assegurar o cumprimento de carga horária mínima em igualdade de condições com as demais unidades do Município.

Em nenhuma passagem da inicial o Ministério Público cita a carga horária mínima.

Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

impossível o cumprimento de carga horária mínima com salas multisseriadas. A questão é lógica, matemática. Melhor explicando. Um mesmo professor numa mesma sala com séries diversas jamais conseguirá cumprir a carga de 04 horas diárias de atividades com os alunos, sobretudo quando a fase escolar é de alfabetização.

O Município cumpriu a IDB. A escola rural dispõe de três professores, três salas de aulas e sete séries distintas. Diante deste quadro indaga-se: Como cumprir a carga horária mínima? Como garantir qualidade no ensino? Como garantir igualdade de condições como exigido pelo art. 206 da CF?

Portanto, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, o ato administrativo na casuística da situação não é discricionário e sim vinculado. E, se diz vinculado, porque nenhuma margem para a administração sobrou nos aspectos da conveniência e oportunidade. A Municipalidade tinha que resolver a questão da carga horária mínima, qualidade de ensino e igualdade de condições, alcançável somente com o remanejamento dos alunos, na forma como foi concretizado. O ato administrativo é vinculado.

Se a escola rural não preenche o mínimo exigido pela IDB, o remanejamento era obrigatório para se alcançar legalidade. Portanto, correto o Município.

O fato de a escola rural contar com mais de 50 anos de existência não lhe empresta correção à luz dos dispositivos constantes da IDB.

A recondução dos alunos para a escola rural importará em agressão a CF, IDB e ao ECA.

O Ministério Público não diligenciou junto às escolas e tampouco observou os arts. 31, inciso III e 34, ambos da IDB. Bem por isso, que a ação ajuizada constitui uma agressão aos interesses dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

menores. A atuação Ministerial infelizmente desatende aos interesses dos alunos.

A LDB carrega exigências que descumpridas constituem ilegalidade extrema. E dentre as ilegalidades extremas está a carga horária e sua progressão. Ora, se atualmente o mínimo não é cumprido o que se pensa e diz da progressão, aumento da carga horária. É o que determina a LDB de forma textual, gramatical.

Em decorrência do quanto exposto, não há dano coletivo e tampouco individual. O dano pressupõe ato ilícito. E não há ilicitude maior que privar os alunos na fase de alfabetização do mínimo exigido em lei.

Se, o Município cumpriu o mínimo exigido em lei, não há que se cogitar da prática de ato ilícito. As fotos anexadas ao agravo e também a esta contestação retratam o triste cenário que a escola foi deixada pela administração anterior.

Manter uma escola por mera tradição, sem atender aos comandos da LDB constitui ilicitude inaceitável. O administrador público somente pode fazer o que a lei lhe autoriza. A escola rural não atende às exigências da legislação especial que disciplina a educação.

Portanto, não houve ofensa ao art. 28 e tampouco se pode falar em dano moral, quer coletivo ou individual.

Não há dano moral coletivo. As notícias veiculadas não consideraram, assim como o próprio Ministério Público, os dispositivos citados nesta contestação. A inicial está focada inteiramente na suposta prática de ato ilícito segundo a previsão contida no art. 28. Todavia, o art. 28 está inserido na

Rua Galvão Del Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LDB e jamais pode ser interpretado isoladamente. A interpretação obrigatoriamente é sistemática.

A coletividade não foi atingida. E, não foi atingida por uma razão simples e óbvia, porque o remanejamento dos alunos era obrigatório, com vistas a garantir carga horária mínima, igualdade de condições com os alunos da zona urbana e assim sucessivamente.

De tal modo, se o Município agiu dentro daquilo que a LDB determinava, ato ilícito não praticou e por via obriga dano inexistente, quer seja coletivo, difuso e individual.

Tem-se notícias que os pais estão extremamente satisfeitos com o remanejamento, porque as escolas para as quais foram destinados são indiscutivelmente melhores que a rural.

A escola rural não admite sequer adaptação capaz de atender as exigências da LDB. E realmente para esta escola que o Ministério Pública pretende reconduzir os alunos?

Ilegalidade se existente reside na recondução dos alunos para a escola que não atende exigências mínimas previstas na LDB. Bem por isso, que o ato administrativo diferente do que conston da inicial não é discricionário e sim vinculado. Não havia espaço para a Administração cogitar de oportunidade e conveniência.

A dignidade da pessoa humana não permite a recondução dos alunos para a escola rural, fotografada e demonstrada sua verdadeira situação. Os alunos não merecem o tratamento desigual que a recondução representará.

O Ministério Público citou inúmeras doutrinas e julgados que não retratam a casuística deste

Rua Galvão Del Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 588

processo. Os pressupostos mínimos para configuração de ilegalidade não estão presentes na conduta do Município.

Não há ilícito. Não há dano. Não há nexo de causalidade. Diante destas assertivas baseadas no substrato jurídico em que o ato administrativo foi tomado, precisamente a LDB, qualquer menção a responsabilidade é infundada. Portanto, não há dano moral.

Proseguindo, as mesmas razões apresentadas para o dano moral coletivo aproveitam ao dano moral individual.

Quanto à alegação de improbidade, inexistente pelas mesmas razões. Se, o ato tomado pelo Município atendeu exigência mínima constante da LDB, a lei restou cumprida, não deixando margem para discussão de improbidade. Não há culpa, dolo e tampouco prejuízo aos cofres públicos e aos alunos.

No tocante a tutela urgência a maior ilegalidade está neste tópico. E, fala-se em maior ilegalidade porque a carga horária mínima não será cumprida. O ensino na escola rural não é de qualidade como na escola urbana. Há distinção entre o oferecido nas urbanas e na escola rural.

A escola rural está instalada numa casa, sendo uma adaptação que não atende aos interesses dos alunos.

Para a hipótese de retomada das atividades na escola rural os efeitos serão desastrosos. Verifique que a escola rural não permite adequação capaz de atingir as exigências mínimas constantes da LDB.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 584

Antes de impugnar os documentos, o Município destacará alguns pontos que demonstram a absoluta falta de amparo legal quanto à pretensão do Ministério Público.

O tempo para transportar os alunos não mudou. Apenas uma aluna citada na decisão é que reside na proximidade da escola rural. Os demais alunos residem em distâncias que não implicaram em alteração.

Em outras palavras, o trajeto aumentou apenas para uma aluna, sendo que todos os demais não suportaram nenhuma alteração no tempo exigido para se chegar às escolas urbanas.

Em conversas informais com os pais, estes se mostraram satisfeitos com o remanejamento dos alunos para as escolas urbanas, o que corrobora todo o alegado nesta contestação.

Pois bem. A seguir, o Município impugnará pontualmente os documentos.

Os documentos de fls. 45/46 não informam que na escola rural a carga horária mínima não seria cumprida e que a LDB restaria descumprida.

Portanto, o que de fato é importante é que o ato do Município está correto sob o ponto de vista legal.

A informação de fls. 48 é parcial. Os grandes e verdadeiros motivos que culminou no remanejamento dos alunos são os apresentados nesta contestação.

Os documentos de fls. 52/56 referem a reportagem que não considerou os aspectos legais apresentados nesta contestação. E, mais, o Município não

Rua Galvão Dal Negro, n° 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

poderia agir de forma diversa. Relembre, que o ato administrativo é vinculado.

A certidão de fls. 74 não importa em ato ilícito que supostamente teria sido praticado pelo Município.

Os documentos de fls. 110/135 referem ao abaixo-assinado e fotos da escola. Os pais infelizmente não conhecem a legislação e tampouco a questão da carga horária mínima. A atual situação da escola é diversa das fotos juntadas com a inicial. A situação atual da escola é a mostrada nas fotos que acompanham esta contestação.

A escola está em situação precária e não atenderia à LDB quanto a carga horária mínima. Portanto, os motivos apresentados nesta contestação são suficientes para a impugnação dos documentos de fls. 110/135.

Quanto aos documentos de fls. 137/138 referem reportagem que não abordou aspectos legais quanto a decisão do Município.

A certidão do Oficial de Justiça de fls. 315/318 e fotos não retratam o interior da escola, como bem mostram as fotos que acompanham esta contestação.

O mesmo raciocínio quanto aos documentos de fls. 324/327, que não mostra o interior e as verdadeira condição da escola rural.

Quanto ao uso das chamadas "cadeirinhas" em ônibus que transportam alunos, o CONTRAN dispensou o uso, bastando o cinto de segurança.

As fls. 456/459 o Relator designado mediante redistribuição, revogou a concessão de efeito

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

suspensivo. A decisão será alvo de embargos de declaração e outros recursos se necessário.

Este o ambiente jurídico e fático que levou o Município a decidir pelo remanejamento dos alunos, única forma de atender aos comandos da CF, ECA e LDB.

Ante o exposto, requer:

1-) A revisão da decisão que deferiu os pedidos de tutela urgência pelos motivos apresentados nesta contestação;

2-) a produção de prova pericial para fins de verificação das seguintes questões:

2.1-) proceder ao levantamento do trajeto e tempo gasto no transporte tanto para a escola rural quanto para as escolas urbanas, considerando a localidade de moradia de cada aluno. Esta perícia demonstrará que o tempo e distâncias gerou alteração para uma aluna apenas;

2.2-) avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas;

2.3-) a produção de outras modalidades de perícia, se necessárias, para fins de se comprovar que o ato do Município teve por objetivo maior e não único garantir carga horária mínima, qualidade de ensino e assim sucessivamente, tal como demonstrado nesta contestação;

2.4-) o Município indicará assistentes técnicos e formulará quesitos quando da deliberação para a produção das provas periciais;

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

f/s. 587

3-)a juntada de documentos no prazo de 30 (trinta) dias e que vertem no sentido do quanto apresentado nesta contestação;

4-)a juntada de novos documentos que venham surgir ou mesmo para contraposição de fatos alegados pelo Ministério Público;

5-)oitiva de testemunhas sobretudo as professoras, diretoras e demais profissionais do ramo, que conhecem a realidade das escolas, tanto a rural quanto as urbanas, com vistas a demonstrar que a decisão do Município atendeu aos interesses dos alunos em cumprimento à CF, ECA e LDB. O rol de testemunhas será oportunamente apresentado;

6-)a produção de outras provas sempre que necessária para esclarecimentos de pontos que influenciam na solução da demanda;

7-)a total improcedência da ação civil pública, pelos motivos anteriormente apresentados, não existindo espaço jurídico para qualquer condenação do Município, tal como restou demonstrado.

Protesta por produção de outras provas, sempre em busca da verdade real e que possa influenciar eficazmente na convicção do juiz.

Nestes termos,

Peço deferimento.

Pirassununga, 04 de maio de 2017.

FABIO CABIANCA RIGATTI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP - 228.593

Rua Galvão Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone/fax (19) 3561.1398

f/s. 588

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, - Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental em Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

Ato Ordinatório

Vista ao Ministério Público.

Eu, _____, Pirassununga, 05 de maio de 2017.

Eu, _____, Alessandra Senzling Geraldo, Escrevente Técnico
Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
Rua José Bonifácio, 70, Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

CERTIFICA-SE, que em 05/05/2017 o ato abaixo foi encaminhado para
intimação no portal eletrônico.
Teor do ato: Vista ao Ministério Público.
Pirassununga, (SP), 05 de maio de 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de São Paulo, liberado nos autos em 05/05/2017 às 18:05.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 18BB163.



ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Foro: Foro de Pirassununga

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do
ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 08/05/2017 16:04
Prazo: 10 dias
Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 8 de Maio de 2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS GALLUCCI THOME e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/05/2017 às 16:19.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 18D61E4.



1000853-86.2017.8.26.0457

fls. 591

IMPUGNAÇÃO ÀS CONTESTAÇÕES

MM. Juiz

Contestam os requeridos a presente ação civil pública com os seguintes argumentos:

1 - ADEMIR ALVES LINDO (fls. 460/488): por se tratar de pedido de condenação em ato de improbidade administrativa, diz em DEFESA PRELIMINAR que a inicial é inepta porque não foi individualizada sua conduta e qual teria sido o prejuízo advindo do ato administrativo atacado, praticado sem dolo.

No mérito, diz que não houve pedido para bloqueio de seus bens no elevado montante determinado pelo Juízo. Alega que o remanejamento dos alunos da escola do Bonfim atendeu aos ditames da lei de diretrizes e bases da educação e visou dar melhores condições de ensino para os estudantes, em salas não multisseriadas, com todo equipamento necessário ao melhor aproveitamento escolar, em escolas que funcionam em prédios em boas condições físicas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE CARLOS GALLUCCI THOME e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 09/05/2017 às 15:57, sob o número WPAG17700103623. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 18E7BC5.



fls. 592

Quanto ao transporte dos alunos para as novas escolas, argüi que apenas se inverteu o sentido do ônibus, afetando-se unicamente um estudante, que morava nas imediações da escola rural do Bonfim. Quanto aos demais, a situação não se revelará melhor no concernente ao tempo gasto com o transporte.

2 - MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA (fls. 535/587): não argüiu preliminares. No mérito, acompanhou a manifestação do prefeito Ademir Alves Lindo, dizendo que as ações que resultaram na transferência do atendimento da escola rural do Bonfim para outras unidades escolares do perímetro urbano da cidade visaram melhores condições de ensino para os alunos.

Houve impugnação específicas aos vários itens da inicial e alegação de que o atendimento à pretensão inicial (retorno dos alunos para a escola rural) afetaria a LDB principalmente no que respeita à carga horária mínima.

Pediu reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada, e produção de prova pericial e oral.

IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A preliminar arguida pelo requerido Ademir Alves Lindo não merece acolhimento.

A inicial não é inepta, tanto que possibilitou o exercício da defesa em longa manifestação.

Quanto à falta de individualização da conduta do requerido, tem-se que este processo é de natureza civil e não penal, sendo objetiva a responsabilidade do Prefeito Municipal em relação aos atos de seus secretários, que são nomeados livremente e de acordo unicamente com a vontade do principal gestor da Administração Municipal.

1008



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA

às perícias requeridas pelo Município, desde que a escola rural do Bonfim esteja em regular funcionamento, com as melhorias, inclusive físicas, pretendidas, aguardando-se as conclusões periciais para então se aquilatar da necessidade ou não de produção de prova oral ou outras provas,

Pirassununga, 9 de maio de 2017

José Carlos Gallucci Thomé
 3º PJ de Pirassununga

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO CÍVEL.

Processo n. 1000853-86.2017.8.26.0457

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de direito público interno, inscrição no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45 - CEP 13.631-904, nos autos da AÇÃO CÍVEL PÚBLICA que lhe promove MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em trâmite perante esse DD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, por seu Procurador Geral, expor e requerer o quanto segue.

O requerido (Município de Pirassununga), no dia 17/05/2017, representado pelo seu Procurador Geral, que subscreeve este expediente, juntamente com o Secretário de Educação (Orlando Bomfim) e a Secretária de Administração (Viviane Reis), reuniram-se com o Ilustre representante do Ministério Público, onde foi debatido assuntos pertinentes a este processo, sendo entregue em mãos ao Ilustre parquet cópia dos documentos ora anexados.

Os referidos documentos, tratam-se de pesquisas realizadas junto aos responsáveis pelas crianças anteriormente matriculadas na escola Yanna

Rua Galvão Dal Negro, nº 51 - Centro - tel. (19) 3365.8028 - fone/fax (19) 3361.1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mahnic", que foram remanejadas para outras unidades escolares, bem como parecer técnico da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Ante o exposto, requer-se a juntada dos documentos ora anexados e ato contínuo seja dada vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca do relatório anexado neste ato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pirassununga, 22 de maio de 2017.

FABIO CABIANCA RIGAT
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP - 228.593



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:46:50

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 169

Documento:

Descrição: PÁG 102 A 111



Prefeitura Municipal de Pirassununga
 Estado de São Paulo
 Secretaria Municipal de Educação
 Av. Germano Dix 3350, Posto de Monta
 (XX19) 3561-5628
 educacao@pirassununga.sp.gov.br



Ofício nº. 202/SME/2017

Pirassununga, 15 de Maio de 2017.

EXMO. SENHOR
JOSÉ CARLOS GALLUCCI THOMÉ
 PROMOTOR DE JUSTIÇA
 3ª Promotoria de Justiça de Pirassununga
 Rua José Bonifácio, Nº 70 – Bairro do Rosário.
 Pirassununga, SP - CEP: 13631-903.

Assunto: Encaminhamento de Relatório

Exmo. Sr. Promotor,

1. Conforme acordado em nosso último encontro, anexamos a este, pesquisa feita junto aos responsáveis pelas crianças anteriormente matriculadas na Escola "Anna Mahnic" que foram remanejadas para outras unidades escolares. Também anexamos o parecer técnico da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e algumas ponderações que fazemos a seguir.

2. Primeiramente, a Prefeitura Municipal de Pirassununga se encontra numa situação financeira muito delicada, em particular a Secretaria Municipal de Educação, desde 2014, com a promulgação da Lei Municipal Complementar nº 121, sem estudos prévios do impacto financeiro, teve seus recursos praticamente todos direcionados a folha de pagamento. Resumindo encontramos a seguinte situação financeira para o ano de 2017:

Projeção da Receita do Município, a partir dos primeiros 4 meses deste ano - 3 x R\$ 61 milhões = 183 milhões

Folha de Pagamento da Educação: 40 milhões (Sem reajuste)

Dívida Encontrada de 2016: 5,6 milhões

Material de Limpeza: 600 mil/ano

Merenda Escolar: 5,6 milhões

Observe que só os valores acima já extrapolam os 25% da educação, precisando incluir transporte escolar, material escolar, manutenção das escolas, etc.

3. Para retomar as crianças para a escola de origem com a mesma qualidade pedagógica que estamos oferecendo aqui na cidade, além de termos que ampliar as instalações das escolas, a fim de propiciar 07 salas, atualmente o prédio só dispõe de 03 salas, anexamos o demonstrativo do custo que os recursos humanos demandariam para mantê-la em funcionamento. Cerca de R\$ 500 mil por ano.

4. E o principal, que as pessoas desconhecem, é que a coleta de alunos no meio rural é realizada em toda região a oeste de nossa cidade, ou seja, em nada altera o tempo de viagem dos alunos sejam eles encaminhados para a escola originária ou para cidade. Há anos, o primeiro aluno é recolhido às 5h30min da manhã e junto aos demais chegam à escola às 7h, não importa para onde sejam direcionados. O que ocorre é que, com o atendimento na cidade o primeiro aluno passou a ser outro.

5. Sem mais, na certeza de que vossa decisão contemplará o melhor para as crianças, renovamos nossa estima e consideração.



Orlando Bastos Bomfim

Secretário Municipal da Educação de Pirassutunga



103

**LEVANTAMENTO DE CUSTOS
EMEIEF(R) ANNA MAHNIC DANIEL**

PARA COLOCAR A MESMA ESTRUTURA PEDAGÓGICA DA CIDADE

(1) PESSOAL – PROF. COORDENADOR (LEI 3799/09) – JORNADA: 30H

GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO PARA COORDENAÇÃO: R\$ 600,00

Gestor da Unidade:

PEB I – R\$ 2.600,62 (REFERÊNCIA SALARIAL) + R\$ 600,00 = R\$ 3.200,62/mês
R\$ 38.407,44/ano

(2) PESSOAL – PROF. PEB I – N° DE PROFISSIONAIS: 7

R\$ 2.600,62 (REFERÊNCIA SALARIAL) x 7 = R\$ 18.204,34/mês
R\$ 218.452,08/ano

(3) PESSOAL – PROF. PEB II – JORNADA: 25 AULAS / SEMANA

R\$ 2.359,50 (REFERÊNCIA SALARIAL) x 12 = R\$ 28.314,00/ano

5 AULAS DE PEB II PARA CADA CLASSE DO ENSINO FUNDAMENTAL

(4) PESSOAL - MONITOR DE INFORMÁTICA

R\$ 1.733,74 (REFERÊNCIA SALARIAL) x 12 = R\$ 20.804,88/ano

(5) PESSOAL – COZINHEIRA (0)

R\$ 1.061,45 (REFERÊNCIA SALARIAL) x 12 = R\$ 12.737,40/ano

(6) PESSOAL - AJUDANTE DE SERVIÇOS DIVERSOS

R\$ 973,45 (REFERÊNCIA SALARIAL) x 12 = R\$ 11.681,40/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



fls. 601

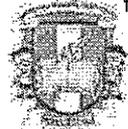
(7) OBRIGAÇÕES PATRONAIS

| PROFISSIONAL | QUANTITATIVO | VENCIMENTOS TOTAIS (R\$) | INSS 21,64% (R\$) | FGTS 8% (R\$) | TOTAL OBRIG. PATRON. (R\$) |
|------------------------------|--------------|-----------------------------|----------------------|------------------|-------------------------------|
| PROF. (PEB I) COORDENADOR | 01 | 3.200,62 | 692,61 | 256,05 | 948,66/mês |
| PEB I | 07 | 18.204,34 | 3.939,42 | 1.456,35 | 5.395,77/mês |
| PEB II | 01 | 2.359,50 | 510,60 | 188,76 | 699,36/mês |

| PROFISSIONAL | QUANTITATIVO | VENCIMENTOS TOTAIS (R\$) | INSS 21,64% (R\$) | FGTS 8% (R\$) | TOTAL OBRIG. PATRON. (R\$) |
|---------------------------|--------------|-----------------------------|----------------------|------------------|-------------------------------|
| MONITOR DE INFORMÁTICA | 01 | 1.733,74 | 375,18 | 138,70 | 513,88/mês |
| COZINHEIRA (O) | 01 | 1.061,45 | 229,70 | 84,92 | 314,62/mês |
| AJUD. SERV. DIVERSOS | 01 | 973,45 | 210,65 | 77,88 | 288,53/mês |

(8) BENEFÍCIO(S) – VALE ALIMENTAÇÃO

| PROFISSIONAL | QUANTITATIVO | VALE ALIMENTAÇÃO | TOTAL BENEFÍCIO |
|------------------------------|--------------|---------------------|--------------------|
| PROF. (PEB I) COORDENADOR | 01 | R\$ 620,00 | R\$ 620,00/mês |
| PEB I | 07 | (7X) R\$ 620,00 | R\$ 4.340,00/mês |
| PEB II | 01 | R\$ 620,00 | R\$ 620,00/mês |
| MONITOR DE INFORMÁTICA | 01 | R\$ 620,00 | R\$ 620,00/mês |
| COZINHEIRA (O) | 01 | R\$ 620,00 | R\$ 620,00/mês |
| AJUD. SERV. DIVERSOS | 01 | R\$ 620,00 | R\$ 620,00/mês |



1048

(9) AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – MÉDIA POR PROFISSIONAL (IS)

DESTINO (IDA/VOLTA): MUNICÍPIO (ÁREA URBANA) > <ANNA MAHNIC (ZONA RURAL)

| PROFISSIONAL | QUANTITATIVO | KM TOTAIS PERCORRIDOS | VALOR MÉDIO COMBUSTÍVEIS | CRITÉRIO P/ REEMBOLSO ¹ | REEMBOLSO IDA / VOLTA |
|---------------------------|--------------|-----------------------|--------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| PROF. (PEB I) COORDENADOR | 01 | 26 km | R\$ 3,15 | $(26 / 9) \times 3,15$ | R\$ 9,10 |
| PEB I | 07 | (7X) 26 km | R\$ 3,15 | $(182 / 9) \times 3,15$ | R\$ 63,70 |
| PEB II | 01 | 26 km | R\$ 3,15 | $(26 / 9) \times 3,15$ | R\$ 9,10 |
| MONITOR DE INFORMÁTICA | 01 | 26 km | R\$ 3,15 | $(26 / 9) \times 3,15$ | R\$ 9,10 |
| COZINHEIRA (O) | 01 | 26 km | R\$ 3,15 | $(26 / 9) \times 3,15$ | R\$ 9,10 |
| AJUD. SERV. DIVERSOS | 01 | 26 km | R\$ 3,15 | $(26 / 9) \times 3,15$ | R\$ 9,10 |

¹ Km rodado dividido por 9 (consumo médio por litro) multiplicado pelo valor médio de combustíveis (litro).

| PROFISSIONAL | DIAS LETIVOS MÊS | REEMBOLSO DIA LETIVO | REEMBOLSO MÊS (R\$) |
|---------------------------|------------------|----------------------|---------------------|
| PROF. (PEB I) COORDENADOR | 22 | R\$ 9,10 | 200,20 |
| PEB I | 22 | R\$ 63,70 | 1.401,40 |
| PEB II | 04 | R\$ 9,10 | 36,40 |
| MONITOR DE INFORMÁTICA | 22 | R\$ 9,10 | 200,20 |
| COZINHEIRA(O) | 22 | R\$ 9,10 | 200,20 |
| AJUD. SERV. DIVERSOS | 22 | R\$ 9,10 | 200,20 |

(10) PROJEÇÃO ANUAL DE CUSTOS – DESPESAS COM PESSOAL

COM PROF. COORDENADOR PEB I COMO GESTOR: R\$ 544.470,24 / ANO

Obs. Auxílio combustível estimado considerando média/preços por litro – etanol/gasolina para veículos passeio 04 rodas (maior possibilidade avaliada).

Relatório de análise de dados coletados e considerações sobre a transferência dos alunos da
EMEIEF (R) "Profª Anna Mahnic Daniel"

A Equipe da Secretaria Municipal de Educação realizou uma pesquisa junto às Unidades Escolares, professores e responsáveis legais pelas crianças que até 2016 eram alunos da EMEIEF (R) "Profª Anna Mahnic Daniel". A pesquisa objetivou avaliar aspectos pedagógicos e logísticos ao final do primeiro bimestre do ano letivo, com vistas a acompanhar a adaptação, socialização e aprendizagem escolar das crianças na proposta das unidades urbanas, bem como a logística de transporte escolar.

Como estratégia, ocorreu reunião com os responsáveis legais na Secretaria Municipal de Educação, onde os presentes responderam, espontaneamente, alguns questionamentos previamente elaborados pela Equipe da SME, com a finalidade acima citada.

Dos trinta e dois alunos remanejados da EMEIEF (R) "Profª Anna Mahnic Daniel" para as três Unidades urbanas, atendendo indicação das famílias, a saber: EMEJAEF "Profª Júlia Colombo de Almeida", EMEIEF "Prof. Próspero Grisi" e EMEIEF "Prof. Sérgio Cólus", vinte e cinco responsáveis responderam ao questionário; sete responsáveis não compareceram para preenchimento do mesmo. Dos questionários respondidos, os apontamentos foram analisados e demonstram:

- Vinte e dois responsáveis apontaram avanços pedagógicos na aprendizagem observados até o momento, bem como melhor infraestrutura das escolas acima citadas;
- Um responsável por três crianças apontou que as mesmas gostariam de retornar à antiga escola, pois não conseguiram se adaptar à rotina pedagógica da nova escola;
- As famílias, em sua maioria, apontam como positivo as classes seriadas por ano escolar, diferente do formato multisseriado existente na escola rural, inviabilizado pelo reduzido número de salas e alunos;
- As famílias, em sua maioria, também destacam que a adaptação nas novas escolas aconteceu de maneira positiva, assim como a socialização com funcionários, professores e demais colegas;
- Há apontamentos desfavoráveis relevantes quanto ao transporte no que diz respeito ao horário e tempo de permanência das crianças nos ônibus, bem como, quanto ao estado de conservação das estradas rurais;
- Doze responsáveis apresentam o desejo pela permanência nas escolas urbanas, quatro responsáveis condicionam o retorno à unidade rural - UE mediante desmembramento das salas multisseriadas, um não apresentou clareza em sua opinião e oito são favoráveis ao retorno das crianças para a UE rural;

105*

Foram solicitados, pela SME, relatórios aos professores sobre o desenvolvimento dos alunos, em seus aspectos sociais e pedagógicos.

Verificou-se que os discentes estão adaptados ao ambiente escolar e que demonstram avanços significativos na aprendizagem; porém, há alunos que merecem atenção especial.

Na EMEIEF "Prof. Sérgio Cólus" estão matriculados cinco alunos, todos na sala de Pré II. A professora da sala relatou que os alunos estão bem adaptados e socializados. Quatro alunos apresentam um desempenho escolar satisfatório e um apresenta dificuldades de aprendizagem dentro das expectativas da faixa etária.

Na EMEIEF "Prof. Próspero Grisi" estão matriculados cinco alunos, sendo: um aluno de Pré I, um aluno de 2º ano e três alunos de 3º ano.

Sobre a aluna de Pré I, a professora relatou que a adaptação foi adequada, apresentando boa socialização com os colegas. O desempenho escolar da aluna é satisfatório.

O professor do 2º ano relatou que o aluno está adaptado e socializado.

Os alunos do 3º ano estão bem adaptados e socializados. Dois deles apresentam dificuldades de aprendizagem considerando as expectativas dessa faixa etária e, o outro apresenta um bom desempenho escolar.

Na EMEIAEF "Profª Júlia Colombo de Almeida" estão matriculados vinte e dois alunos, sendo: um aluno de Maternal II, quatro alunos de Pré I, sete alunos de 1º ano, dois alunos de 2º ano, três alunos de 4º ano e cinco alunos de 5º ano.

O aluno do Maternal II não frequentou a escola rural. Demonstrou dificuldades em se adaptar à escola; porém atualmente está apresentando melhoras. A professora relatou que o aluno necessita de atenção individual para o avanço do desempenho escolar.

No Pré I, dos quatro alunos, um se destaca perante os demais no processo de escrita do nome e nas atividades propostas. Três apresentaram dificuldades no rendimento perante os demais alunos da sala. Todos estão bem adaptados.

No 1º ano, a professora relatou que, dos sete, três apresentaram dificuldades de adaptação no início do ano, necessitando de estímulo para se enturmar; porém hoje estão adaptados. Três alunos estão com menções acima da média; quatro alunos apresentam dificuldades de aprendizagem, sendo que, um deles necessita de trabalho individualizado, pois requer mais atenção.

No 2º ano estão matriculados dois alunos. Conforme o relato da professora, um aluno apresentou dificuldades de adaptação, contudo atualmente sua adaptação está adequada. Em

relação à aprendizagem, o aluno apresenta dificuldades nos conteúdos de leitura e cálculo. O segundo aluno apresentou adaptação e desempenho adequados à etapa de escolarização.

No que se refere aos alunos do 4º ano, dos três alunos matriculados, dois apresentaram dificuldades de adaptação e atualmente demonstram avanços na socialização. A professora relatou que os alunos apresentaram progressos na aprendizagem; porém ainda necessitam de atenção para o desempenho das atividades escolares.

Quanto aos alunos do 5º ano, segundo a professora, dois apresentam reserva quanto à interação com os colegas e professores; os demais apresentaram uma boa adaptação. Quanto à aprendizagem, quatro demonstram um desempenho escolar satisfatório e um aluno apresenta dificuldades de aprendizagem considerando as expectativas dessa faixa etária.

Parecer da Equipe Técnico-Pedagógica da SME (Divisão de Ensino/Assessoria/Conselho Gestor).

Diante dos dados apresentados nos questionários coletados junto aos responsáveis pelos alunos remanejados da EMEIEF (R) "Profª Anna Mahnic Daniel"; bem como dos relatórios dos professores que receberam os alunos neste ano de 2017, a equipe considera:

1. Os responsáveis pelas crianças, na quase totalidade, demonstram satisfação quanto à adaptação das crianças nas unidades atuais; embora haja alguns relatos de dificuldades à nova situação escolar, no início da transição. Nota-se que pelos registros dos professores, esses apontamentos dos responsáveis se confirmam.
2. Quanto à aprendizagem das crianças, mediante relatos dos professores, pode-se conjecturar que, assim como em qualquer unidade escolar e em suas diferentes etapas de escolaridade, existem alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem. Verifica-se que na escola de origem os discentes estavam organizados em classes multisseriadas; o que, supostamente, reflete as dificuldades apontadas principalmente, no ciclo de alfabetização.
3. A maior preocupação dos responsáveis é no tocante ao deslocamento das crianças para as escolas da zona urbana. Acerca deste aspecto, ressalta-se que a logística de transporte escolar poderá ser realinhada a fim de minimizar questões tais como: o cansaço físico, o horário de acordar, o trajeto de vinda e de retorno, dentre outros citados pelos responsáveis. Quanto à conservação das estradas rurais realçada pelos responsáveis, pondera-se que a reclamação não será resolvida com o retorno à escola original, a menos que haja melhora na malha das estradas vicinais e uma logística de possíveis agrupamentos das crianças em locais próximos à moradia das mesmas;

106
+

4. Que mediante a permanência da parceria da rede pública com o Projeto desenvolvido pela Associação Phoenix de Estudos e Pesquisa, em ambiente rural no contraturno do horário escolar, indica a garantia da preservação aos alunos envolvidos e aderentes ao projeto, o contato e vivências com o campo.

Destarte, a equipe pondera pela permanência das crianças nas escolas para quais foram remanejadas no início do ano letivo e destaca a importância do vínculo já estabelecido entre os pares, professores e funcionários, bem como relevância na continuidade pedagógica desenvolvida em suas respectivas turmas.

Pirassununga, 15 de maio de 2017

Marília Botteon da S. Tavelini – Assessora de Secretaria: *Marília Botteon da S. Tavelini*

Sandra Aparecida de O. Baccarin – Assessora de Secretaria: *Sandra Aparecida de O. Baccarin*

Adriana Louzada Marchi - Assistente de Diretor de Escola: *Adriana Louzada Marchi*

Ana Maria Hyppólito Gasparini – Assistente de Diretor de Escola: *Ana Maria Hyppólito Gasparini*

Angela Maria Rosário – Diretor de Creche: *Angela Maria Rosário*

Milena Senhorini Marafon - Assistente de Diretor de Escola: *Milena Senhorini Marafon*

Sara Zero dos Santos - Assistente de Diretor de Escola: *Sara Zero dos Santos*

Vanusa Ederli Bueno - Assistente de Diretor de Escola: *Vanusa Ederli Bueno*

Cláudia Baptista Serra – Prof. Coordenador – SME: *Cláudia Baptista Serra*

Vanessa Andreazzi - Prof. Coordenador – SME: *Vanessa Andreazzi*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação

Av. Germano Dix, 3350 – (19) 3561-5628

LISTA DE PRESENÇA: REUNIÃO DE PAIS DATA: 05/05/2017

| NOME | ASSINATURA PAIS/RESPONSÁVEL |
|--|--------------------------------------|
| Juan Henrique da Cunha | Roseli Ap. Soares |
| Isabela Mariana Pereira (Trabalha) | Beni Vitoria |
| Milena dos Santos Oliveira | |
| Raquel Vitória Bento Pereira | Clélia Rabelo Bento |
| Kamilly Vitória da Silva Santos | Luciana Aparecida de Souza |
| Luiz Gustavo da Silva Alves | |
| Matheus Santos da Silva | David Pedro Silva |
| Daniele da Silva Cezario Andrade | |
| Rafaela Maria Freitas Cunha | Regina de Freitas |
| Tainara Vitória de Paula | Marta Regina Rego |
| Claudemir Aparecido Costa Júnior | Edizobete R. de Souza |
| Eduardo Klefens Ramos | Glenda Klefens |
| Kailla Lawany de Souza Costa | Edizobete R. de Souza |
| Clara Manetti dos Santos | Argdi Ap. Manetti dos Santos |
| Natalia Cristina Andrade Andreotti | gabriele mancia crolina A. Andreotti |
| Augusto José Sengling Ungloub | Madson M. S. Ungloub |
| Sophia Alves Viana (MÃE MORA NA ZN- VERTI) | mora na cidade |
| Thaylla Akyani de Souza Costa | Edizobete R. de Souza |
| Vinicius Henrique Roque Braz | Edizobete R. de Souza |
| Kamilly Victória dos Santos Alves (N Prodesp) | |
| Maria Clara Mafra de Oliveira | Juliana Ap. Mafra |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

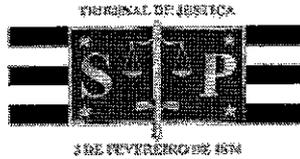
Agravo de Instrumento Processo nº 2061218-05.2017.8.26.0000

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: CÂMARA ESPECIAL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pirassununga contra a r. decisão de fls. 165/192 que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, concedeu em parte a tutela de urgência para determinar à ora agravante e a seu Prefeito Municipal “ 1) obrigação de fazer, consistente em: 1.1) restabelecer nos prazos indicados no item 8.4, o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, promovendo-se, em decorrência, o remanejamento de todos os alunos da comunidade rural para referida unidade de ensino, bem como deventuais desistentes 1.2) oferecer recursos humanos e materiais e didáticos necessários para atender às diretrizes do art. 28 da LDB, inclusive, se for o caso, criar cargos com os respectivos provimentos, via concurso público de provas e títulos e licitação para aquisição de mobiliário etc.; 1.3) fornecer-mesmo na hipótese de eventual recurso que implique em efeito suspensivo das obrigações acima – dispositivos de segurança para o transporte dos alunos em questão, vale dizer, “ cadeirinhas” para os menores de sete anos e cintos de segurança em perfeito estado para todos os demais alunos transportados. 2) obrigação de não fazer, consistente em: 2.1) não proceder fechamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural existente Comarca de Pirassununga”, em especial aquela do bairro rural Santa Teresa.” (sic). Decretada, ainda, ex officio, a indisponibilidade de bens do Prefeito até o valor de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais).

Aduz a Fazenda Municipal agravante que a Escola Rural Anna Mahnic Daniel não oferecia condições físicas, nem pedagógicas, capazes de atender às necessidades de seus estudantes, posto que possuía somente três salas de aula e três professores que, por sua vez, atendiam sete séries diferentes, havendo, portanto, as denominadas salas multisseriadas, cada qual com um docente (uma sala composta por alunos do Pré I e Pré II; uma sala composta por alunos do 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental; e uma sala composta por alunos do 4º e 5º anos do ensino fundamental), bem como um refeitório para atender trinta e três crianças, um único banheiro utilizado por meninos e meninas, trincas estruturais de grandes proporções, dentre outros aspectos aferíveis nas fotos carreadas aos autos, em oposição às unidades de ensino urbanas, que apresentam individualização das séries e disponibilizam recursos, tais como, salas de computadores com internet, salas de leitura e quadras cobertas.

Pontua a adaptação das crianças nas escolas urbanas para as quais foram transferidas e o fornecimento de transporte escolar, ressaltando que este sofrera apenas pequenas variações no tocante ao tempo e trajeto.

Alega que não houve desrespeito ao preconizado no parágrafo único do artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– o qual determina, para o fechamento de estabelecimentos de ensino localizados no campo, prévia manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino –, uma vez que o referido equipamento educacional não foi fechado, mas sim paralisadas suas atividades.

Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de reformar integralmente a decisão impugnada.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 12ª Câmara de Direito Público, sobrevindo a r. decisão monocrática de lavra do eminente Desembargador Osvaldo de Oliveira (fls. 253/261) que, malgrado não conhecesse do recurso, tendo determinado a remessa dos autos a esta C. Câmara Especial, por ser materialmente competente para julgamento de casos que versam sobre direito da criança e do adolescente, deferiu, ad referendum do relator sorteado desta Câmara Especial, o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, em virtude de seu caráter urgente, apenas no que tange aos itens 1.1 e 1.2 da obrigação de fazer estabelecida na decisão agravada.

Em que pese o entendimento do E. Desembargador, não vislumbro presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos contidos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especialmente, a probabilidade do provimento deste recurso.

Ademais, à luz do princípio da proteção integral, consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista que a matéria *sub judice* versa sobre direito fundamental à educação, a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida importaria em perigo de dano pedagógico às crianças tuteladas na ação civil pública, uma vez que o remanejamento destas da Escola Rural Anna Mahnic Daniel para equipamentos educacionais situados na área urbana dificultou o seu acesso ao ensino, diante do árduo e moroso deslocamento até as unidades escolares.

Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo almejado, ficando mantida, portanto, a r. decisão guerreada de fls. 165/192 até o pronunciamento definitivo desta Câmara Especial, exceto no que tange ao prazo para cumprimento da ordem judicial, que ora majoro para 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se o MM. Juízo a quo do inteiro teor desta decisão, cujá cópia servirá como ofício.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Ao final, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, tornando-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Issa Ahmed
Relator

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - DESEMBARGADOR
RELATOR ISSA AHMED.

Agravo de instrumento
n. 2061218-05.2017.8.26.0000

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de direito público interno, qualificado, nos autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, tirado na origem de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em trâmite perante esse DD. Juízo e respectiva Secretaria, vem, respeitosamente, por seu Procurador Geral, informar que acatou a decisão judicial de Segundo Grau, reabrindo a escola rural no último dia 14 (quatorze) de junho de 2017.

Finalmente, informa que aguarda decisão nos Embargos de Declaração, acerca dos questionamentos naquele expediente elencados.

Nestes termos,

Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pede deferimento.

Pirassununga, 26 de junho de 2017.

FABIO CABIANCA RIGAT
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP - 228.593

Rua Galcio Del Nero, nº 51 – Centro – tel. (19) 3565.8028 - fone fax (19) 3561 1398

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO CABIANCA RIGAT e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2061218-05.2017.8.26.0000 e código 60BD3E0. Arquivado em 26/06/2017 às 12:43, sob o número WPRO17004674088.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1104

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: 2061218-05.2017.8.26.0000
 Classe – Assunto: Agravo de Instrumento - Medidas de Proteção
 Agravante: Município de Pirassununga
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 8 de julho de 2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, liberado nos autos em 08/07/2017 às 02:33.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2061218-05.2017.8.26.0000 e código 623EEA1.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
CÂMARA ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - DESEMBARGADOR
RELATOR ISSA AHMED.

Agravo de instrumento
n. 2061218-05.2017.8.26.0000

FÁBIO CABIANCA RIGAT, já qualificado nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** promove em face do **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, em trâmite perante esse Egrégio Tribunal, vem, respeitosamente, informar que foi exonerado do cargo de Procurador Geral do Município de Pirassununga - SP (documento anexado).

Ante o exposto, requer-se seja feita a intimação pessoal do **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, visando regularizar sua representação processual.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Pirassununga, 07 de julho de 2017.

FABIO CABIANCA RIGAT
OAB/SP - 228.593

CÓPIA

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA - SENHOR ADEMIR ALVES LINDO.

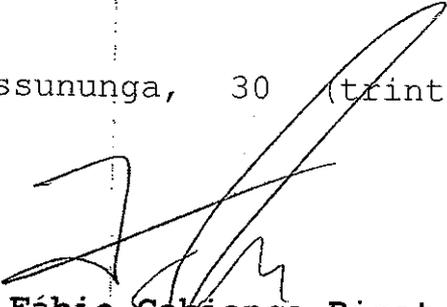
Venho, através deste, apresentar o meu **PEDIDO DE EXONERAÇÃO**, em caráter irretratável, do cargo em comissão de Procurador Geral do Município de Pirassununga - Estado de São Paulo, para o qual fui nomeado através da Portaria n.º 53, de 03 (três) de janeiro de 2017, por motivo de foro íntimo.

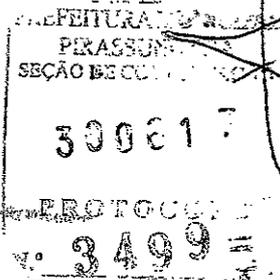
Em virtude deste pedido, solicito o meu imediato desligamento deste cargo de Procurador Geral do Município de Pirassununga, bem como das demais funções prestadas ao Município.

Agradeço desde já a oportunidade que me foi dada em exercer a nobre função de Procurador Geral do Município.

Coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas relativas aos processos/procedimentos nos quais atuei.

Pirassununga, 30 (trinta) de junho de 2017.


Fábio Cabianca Rigat
OAB/SP 228.593
CPF: 252.783.738-73





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fls. 281

- PORTARIA Nº 323/2017 -

**ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Estado
de São Paulo.....**

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais, conforme o inciso II do Artigo 54 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, do emprego em comissão de Procurador Geral do Município, o servidor **Fábio Cabianca Rigat**, portador do RG nº 24.982.641 - SSP/SP, ficando o mesmo, a partir desta data, à disposição da Seção de Pessoal, para fins de promoção do procedimento demissional.

Determinar que uma vez submetido ao exame demissional, seja rescindido o contrato de trabalho com referido servidor.

CUMPRA-SE.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 3 de julho de 2017.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:47:04

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 190

Documento:

Descrição: PÁG 112 A 121



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

112
A.

Protocolo nº 4115/2017

Ao Sr. Procurador Geral do Município

Como é de v. conhecimento, os trabalhos desenvolvidos pelos causídicos atuantes nas áreas cível e execução fiscal se dividem por final do protocolo administrativo, cabendo a este subscritor a condução dos finais 1 a 5 e, à Dra. Érica, os finais 6 a 0.

Nesse carreiro, considerando a numeração final deste protocolo (4115/17), vieram-me para atendimento do prazo judicial assinalado às fls. 01.

Contudo, após diligências junto à Secretaria desta Procuradoria, obteve-se a informação que não se sabe da existência de outro protocolo tratando sobre o mesmo assunto, vez que o Procurador Geral do Município anterior – Dr. Fábio Cabianca Rigat – é que vinha conduzindo o processo judicial até então.

Diante de tal informação e para melhor entender a questão, foi extraído dos processos judiciais eletrônicos (**Ação Civil Pública nº 1000853-86.2017.8.26.0457 e Agravo de Instrumento nº 2061218-05.2017.8.26.0000**) cópias das principais peças processuais a fim de instruir o presente protocolado.

Assim, encaminho os autos para conhecimento dos fatos e para deliberações acerca de quem o conduzirá, tendo em vista que, até então, apenas o Procurador Geral vinha movimentando-o judicialmente.

Caso a movimentação processual passe a ser atribuição deste subscritor, solicito seja encartado cópia da portaria de nomeação do Procurador Geral, a fim de que possa atender o comando judicial dentro do prazo estipulado.

Pirassununga, 31 de Julho de 2017.

FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302

Ciente.
Para o fim mencionado
no último parágrafo
acima, junto-se porta-
ria da última nomeação.

Peras, 31/Julho/17

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

Agis, ao R.R. Fábio Zan.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1138

- PORTARIA Nº 325/2017 -

**ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito
Municipal de Pirassununga, Estado
de São Paulo.....**

No exercício do cargo e uso das prerrogativas legais, conforme o inciso II do Artigo 54 c.c. o inciso VII do Artigo 26 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Nomear o Sr. **Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior**, RG nº 6.592.444 – SSP/SP, para o emprego em comissão de **Procurador Geral do Município**.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 5 de julho de 2017.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.
Data supra.

VIVIANE DOS REIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag.

114
7

FÁBIO HENRIQUE ZAN (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau >
Peticionamento Intermediário de 2º Grau

MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO HENRIQUE ZAN, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPRO.17.00583083-0** em **01/08/2017 09:05:28**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **fh_zan@yahoo.com.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO HENRIQUE ZAN

Protocolo

Processo : 2061218-05.2017.8.26.0000

Protocolo : WPRO.17.00583083-0

Tipo da petição : Petições Diversas

Data/Hora : 01/08/2017 09:05:28

Partes

Solicitante : Município de Pirassununga

Documentos Protocolados

Petição* : pet. juntada portaria nomeação PGM e intimação nome dos causídicos.pdf

Documento 1 : portaria nomeação Dr Luiz Gonzaga.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição

Recibo : Realizar download do recibo

[CAIXA POSTAL](#) | [CADASTRO](#) | [CONTATO](#) | [AJUDA](#)**FÁBIO HENRIQUE ZAN** (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau >
Peticionamento Intermediário de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO HENRIQUE ZAN, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPRO.17.00583119-5** em **01/08/2017 09:24:50**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para fh_zan@yahoo.com.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO HENRIQUE ZAN

Protocolo

Processo : 2061218-05.2017.8.26.0000 (50000 - Embargos de Declaração)

Protocolo : WPRO.17.00583119-5

Tipo da petição : Petições Diversas

Data/Hora : 01/08/2017 09:24:50

Partes

Solicitante : Município de Pirassununga

Documentos Protocolados

Petição* : pet. juntada portaria nomeacao PGM e intimacao nome dos causidicos.pdf

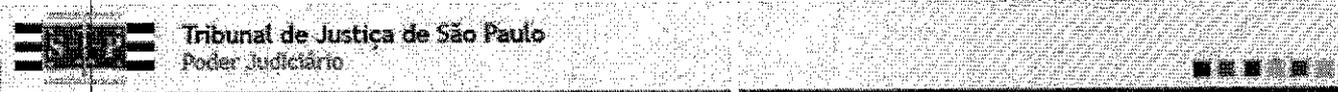
Documento 1 : portaria nomeação Dr Luiz Gonzaga.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição

Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

FÁBIO HENRIQUE ZAN (Sair)



> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Petição Intermediária de 1º Grau

▼ MENU

Petição Intermediária de 1º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO HENRIQUE ZAN, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPAG.17.70018843-2** em **01/08/2017 09:13:21**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **fh_zan@yahoo.com.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO HENRIQUE ZAN

Protocolo

Foro : Foro de Pirassununga
Processo : 1000853-86.2017.8.26.0457
Protocolo : WPAG.17.70018843-2
Tipo da petição : Petições Diversas
Assunto principal : Ensino Fundamental e Médio
Data/Hora : 01/08/2017 09:13:21

Partes

Solicitante : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Documentos Protocolados

Petição* : pet. juntada portaria nomeação PGM e intimação nome dos causidicos.3v.pdf
Documento 1 : portaria nomeação Dr Luiz Gonzaga.pdf

Downloads

Anexar documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATRO DA CÂMARA ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – DESEMBARGADOR RELATOR ISSA AHMED.

Processo nº 2061218-05.2017.8.26.0000/50000

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, por seu procurador do quadro permanente que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., disponibilizado no DJE de 26/07/2017, requerer a juntada da Portaria nº 325/2017, referente a nomeação do Procurador Geral do Município, Sr. Luiz Gonzaga Neves Melo Junior.

Outrossim, em ao disposto no art. 269, §3º, c/c art. 272, §2º, ambos do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações a serem publicadas no Diário Oficial, constem o nome dos causídicos lotados na Procuradoria Geral do Município, quais sejam: LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB/SP 214.302), ÉRICA REGINA PIANCA (OAB/SP 206.780) sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Pirassununga, 01 de Agosto de 2017.

FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PIRASSUNUNGA - SP.

Processo nº 1000853-86.2017.8.26.0457
Ação Civil Pública

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, por seu procurador do quadro permanente que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da Portaria nº 325/2017, referente a nomeação do Procurador Geral do Município, Sr. Luiz Gonzaga Neves Melo Junior.

Outrossim, em ao disposto no art. 269, §3º, c/c art. 272, §2º, ambos do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações a serem publicadas no Diário Oficial, constem o nome dos causídicos lotados na Procuradoria Geral do Município, quais sejam: LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB/SP 56.184), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB/SP 214.302), ÉRICA REGINA PIANCA (OAB/SP 206.780) sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
Pirassununga, 01 de Agosto de 2017.

FÁBIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 111 - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP

fls. 70

119
pe



São Paulo, 27 de julho de 2017.

Carta Intimatória nº: 5357 - C/2017-RCDS
Processo nº: 2061218-05.2017.8.26.0000/50000 - (DIGITAL)
Origem nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Embargante: Município de Pirassununga
Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Ilmo(a). Sr(a).

Fica Vossa Excelência intimado(a) do r. despacho proferido no processo supramencionado, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

Jaime Albuquerque Maranhão

Supervisor da SJ 6.2 - Serv. de Processamento da Câmara Especial

A(o) Ilmo(a). (a) Senhor(a) Procurador (a) do Município de Pirassununga
Rua Galício Del Nero, nº 51 - Centro - Pirassununga - SP
CEP: 13631-904

Ciente.
Ja Almeida.
Era sobre a saída
do Fabio cabrança
10/08/17
FABIO HENRIQUE ZAN
Procurador Municipal
OAB/SP 214.302

120
pe

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância
- Interior - Parte II**

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGÉ CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0007/2018

24/01/2018-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Vistos. Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 696 expedido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. - ADV: RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/ SP)

[CodGrifon: 78945462 EI]

4115117
H46

121
R

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Seção de Direito Público

Processamento 3º Grupo - 7ª Câmara Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 204

DESPACHO

24/01/2018-Nº 2061218-05.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Pirassununga - Agravante: M. de P. - Agravado: M. P. do E. de S. P. - Despacho Agravo de Instrumento nº 2061218-05.2017.8.26.0000 - Pirassununga 36.547

Vistos. Embora tenha sido expedida carta de intimação para que o agravado respondesse aos termos deste recurso (f. 274), não encontrei o respectivo AR, ou certidão do decurso de prazo. Ad cautelam, proceda-se à nova intimação, aguardando-se AR por trinta dias. Decorrido eventualmente o prazo, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Int. São Paulo, 15 de janeiro de 2017. COIMBRA SCHMIDT

Relator - Magistrado(a) Coimbra Schmidt - Advs: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB: 56184/SP) (Procurador) - Fábio Henrique Zan (OAB: 214302/SP) - Erica Regina Pianca (OAB: 206780/SP)

(Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

(Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

(Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

(Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

[CodGrifon: 78985157 EI]

*ajuste
made a request
23/01/18
V*

2. Processo de Coimbra



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:47:18

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 211

Documento:

Descrição: PÁG 122 A 131

10/20
de

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Seção de Direito Público

Processamento 3º Grupo - 7ª Câmara Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 204

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

08/06/2018-Nº 2061218-05.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - Pirassununga - Agravante: M. de P. - Agravado: M. P. do E. de S. P. - Magistrado(a) Coimbra Schmidt - Negaram provimento ao recurso/V. U. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. FECHAMENTO DE ESCOLA NA ZONA RURAL. DECISÃO QUE DETERMINA RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 179,37 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 198,95 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 129,40 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 609 DE 23/04/2018 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 609/2018 do STF de 23/04/2018. - Advts: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB: 56184/SP) (Procurador) - Fábio Henrique Zan (OAB: 214302/SP) - Erica Regina Pianca (OAB: 206780/SP) (Procurador) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

[CodGrifon: 88956879 EI]

Sr. Dr. Procurador Geral

Tenho em vista que a defesa do

*Município no presente caso é feita
claramente pelo Procurador Geral, remeto
ei partes para conhecimento da
sua honraria s.p.u.*

7. 11.06.18.

[Assinatura]
CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544

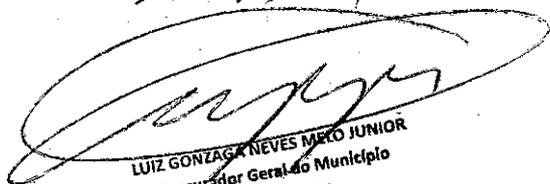
4115117

HAV

Publicação retro - ciente.
nada que deb. ficar.

So arquivado.

Am., 15/06/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FORO DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga-SP - CEP 13631-903
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

URGENTE

MANDADO - FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00
 Nº do Mandado: 457.2018/009723-1

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

Mandado de INTIMAÇÃO expedido em relação a:
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

. Com endereço à Galício Del Nero, 51, centro - CEP 13631-973, Pirassununga-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Jorge Corte Júnior

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **dez7ec**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Pirassununga, 10 de agosto de 2018. LUIZ FERNANDO DE ARRUDA, Escrivão Judicial II.



Recebido em 13/08/18

4115/17

H46 213/412



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, , Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000853-86.2017.8.26.0457**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro**

Em 09 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito Jorge Corte Júnior, Eu Patrícia da Costa Pereira, Escrevente, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jorge Corte Júnior**

Vistos.

Na fase do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, o réu Ademir apresentou defesa prévia (fls. 460/488), arguindo inépcia da petição inicial (fls. 462/466) porque, argumenta, não individualizada naquela peça sua conduta e nem explicitado qual o prejuízo advindo do ato administrativo, praticado, a seu ver, sem dolo, este indispensável para a caracterização da improbidade administrativa, conforme jurisprudência que traz a lume.

O Município, por sua vez, adiantou-se e já ofertou contestação (fls. 535/587), sem preliminares, alegando em resenha que a inicial não está fundada em critérios técnicos que assegurem os fins pedagógicos “dos alunos”. Diz que é impossível cumprir a Lei 9.394/96, com sete séries distintas, três professores e três salas de aula. Narra que um único professor, numa mesma sala, atende as classes de Pré I e Pré II; uma única professora, numa mesma sala, trabalha com 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental e por fim, ainda, outra professora, também do ensino fundamental, fica com 4º e 5º anos, sendo aquelas duas turmas agrupadas numa mesma sala (fls. 539).

Assevera o Município que “a escola rural não foi fechada. O necessário remanejamento dos alunos para outras escolas teve por escopo assegurar qualidade no ensino e carga horária mínima” (sic fls. 577).

Por fim, o Município tece considerações acerca da estrutura física da escola,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código 2F7CDD6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conforme fotografias que traz, concluindo que o imóvel não tem condições de abrigar os alunos; as escolas urbanas, ao contrário, argumenta, têm muito melhor estrutura.

O Município pretende *“a produção de prova pericial para fins de verificação das seguintes questões:*

2.1-) proceder ao levantamento do trajeto e tempo gasto no transporte tanto para a escola rural quanto para as escolas urbanas, considerando a localidade de moradia de cada aluno. Esta perícia demonstrará que o tempo e distâncias gerou alteração para uma aluna apenas;

2.2-) avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas;

2.3-) a produção de outras modalidades de perícia, se necessárias, para fins de se comprovar que o ato do Município teve por objetivo maior e não único garantir carga horária mínima, qualidade de ensino e assim sucessivamente, tal como demonstrado nesta contestação” (fls. 586).

O douto representante do Ministério Público impugnou aquelas manifestações, opinando pela rejeição da defesa preliminar do Prefeito e pela realização das perícias pretendidas pelo Município (fls. 595), aventando ainda a *“possibilidade de que os pais dos alunos transferidos para unidades escolares do perímetro urbano de Pirassununga façam opção pelo retorno ou não de seus filhos para a escola rural do Bonfim, para o segundo semestre letivo, em prazo assinalado pelo Juízo, decorrido da intimação para tal fim pelo Oficial de Justiça, e efetivado em Cartório” (fls. 594).*

É o resumo do necessário para o momento.

Decido.

1. Cuida-se, nesta oportunidade, de apreciar a defesa preliminar ofertada pelo Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo. Em que pese certa controvérsia doutrinária sobre o escopo desta fase processual, assinalo que, a meu sentir, seria inviável, em regra, neste momento, aprofundamento do mérito da ação, cabendo apenas um juízo preliminar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

viabilidade da imputação, tal qual se dá no recebimento da denúncia no processo criminal.

A propósito já se decidiu:

“O juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada” (STJ - 2ª T., AI 730.230-AgRg, Min. Herman Benjamin, j. 4.9.07, DJU 7.2.08).

No mesmo diapasão já restou assentado que é inviável a apreciação de argumentos acerca da existência ou não de ato de improbidade (STJ - 2ª T., REsp 1.008.568, j. 23.6.09, DJ 4.8.09).

2. Não merece acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial.

Em apertada síntese, o Prefeito sustenta que não estaria individualizada sua responsabilidade pelo ato supostamente improbo.

A responsabilidade imputada ao Prefeito Municipal decorre, segundo o Ministério Público, do ato de fechamento da escola rural em questão “*sem prévio estudo de impacto social e educacional, com abuso de poder, desvio de finalidade e em afronta à legislação pátria*” (fls. 02), mais especificamente ao art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), questão tratada às fls. 05, com reflexos prejudiciais aos estudantes, crianças e adolescentes, tudo como consta às fls. 08/10. Ainda no tocante aos alegados danos morais individuais e coletivos, o fundamento do pedido acha-se bem exposto às fls. 25/31. Logo, não há que se falar em inépcia da petição inicial, cujos fundamentos foram bem expostos como acima visto.

Aliás, é justo que se ressalte, o réu pretende discutir, sob a rubrica de uma aventada inépcia da petição inicial, já em sede de defesa prévia, a existência de dolo no ato administrativo. Trata-se de questão de mérito, de tal sorte que, em análise para este momento, não se pode afastar a possibilidade da configuração de ato de improbidade administrativa, de tal sorte que a ação deve prosseguir para melhor apuração dos fatos, sendo suficiente para o momento a aferição de simples dolo genérico (STJ - REsp 1114254/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014), presente em tese no caso concreto.

Não bastasse, certo é que em qualquer hipótese, o processo deve prosseguir,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao menos, para que seja solucionada a polêmica em torno da necessidade de reabertura da escola rural, determinação, aliás, mantida como já assentado nos v. Acórdãos da colenda 7ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, que negaram provimento tanto ao agravo de instrumento interposto pelo Prefeito (fls. 198/222), quanto ao recurso de mesma natureza manejado pelo Município (fls. 709/714).

Em apertada síntese, a petição inicial é inteligível e os argumentos expendidos pelo Prefeito Municipal a título de inépcia daquela constituem, na verdade, aspecto de mérito relacionado à existência ou não de dolo no ato administrativo, questões que serão apreciadas na sentença. Rejeito, pois, aquela defesa preliminar e, em consequência, **recebo a petição inicial e determino a citação do Prefeito.**

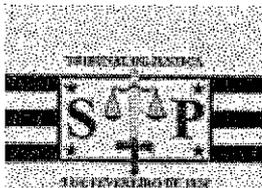
É o que bastaria, em termos puramente processuais, para esta fase.

3. Contudo, penso prudente anotar que se observa certo descompasso entre os momentos processuais da Defesa do Município e do Prefeito, isso porque, estando esse, ainda na fase do art. 17 da mencionada Lei, o Município, como acima visto, adiantou-se, ofereceu contestação e bateu-se pela realização de perícias, com as quais, de resto, concordou o douto representante do Ministério Público.

Prematura a meu ver, enquanto não ofertada a contestação pelo Prefeito, o corréu Ademir (ainda não citado, ressalta-se), qualquer deliberação sobre a produção de provas. Conquanto já manifestado o interesse do Município pela realização da prova técnica, penso mais prudente (mesmo porque escorreito) aguardar o momento processual adequado, vale dizer, o despacho saneador, a fim de que todos os pontos controvertidos sejam apreciados numa única oportunidade, também porque (ao menos em tese) é possível que algumas daquelas questões que o Município entende pendentes de melhor esclarecimento, quiçá sejam objeto de prova documental a ser trazida por aquele corréu. Bem sei que pelo que até aqui se tem visto da defesa preliminar, tal hipótese é muito pouco provável, até porque a linha de argumentação dos demandados é muito semelhante.

3.1. Muito embora se deva aguardar o despacho saneador para a apreciação dos requerimentos das partes, nada impede que o Juízo leve em conta questões que já poderiam ter sido esclarecidas pela prova documental. Cabe lembrar que a atividade saneadora, embora concentrada na fase do art. 357 do novo Código de Processo Civil,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código 2F7CDD6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desenvolve-se ao longo de todo o processo, desde o recebimento da petição inicial. Aliás, exemplo dessa atividade saneadora vê-se desde a decisão liminar, em que o Juízo determinou que fossem esclarecidos pelo Município pontos específicos acerca da distribuição dos alunos nas escolas urbanas, atividade que, a princípio, aparenta desorganização (fls. 92, item 7.5).

3.1.1. Apenas a título de comentário acerca da prova documental, cabe lembrar que aquela questão sequer foi ventilada na contestação do Município, vale ressaltar, desacompanhada de qualquer documento!!! Certo é que muitos documentos já tinham sido previamente juntados com a petição que noticiava a interposição do agravo de instrumento (fls. 164/528). Cumpre-me, porém, consignar que nenhum daqueles documentos dizia respeito “*ao levantamento do trajeto e tempo gasto no transporte tanto para a escola rural quanto para as escolas urbanas*”, questão que o Município entende deva se resolvida por prova técnica (fls. 586, item 2.1).

Aliás, causa espécie o apego do Município em ver indicadas no processo com precisão científica aquelas distâncias, questões evidentemente secundárias, sem maior interesse ao deslinde da causa, segundo me parece, e que, ao que tudo indica, já são ou deveriam ser de seu conhecimento!

Com efeito, os motoristas dos ônibus do Município, há muito, faziam o trajeto entre os pontos de espera dos estudantes e a escola rural. Depois, com o fechamento da escola, passaram a fazer, como é óbvio, o percurso de vinda para a cidade e de retorno à zona rural. Certamente esses dados já foram previamente estimados pelos órgãos municipais, inclusive para controle, quero crer, do consumo de combustível e da jornada de trabalho de cada um daqueles funcionários públicos, de tal sorte que também os horários, por óbvio, já foram previamente estabelecidos. Segue-se que, ao menos em análise para este momento, ressalvada melhor justificativa do Município, parece não haver interesse processual em que tais questões sejam objeto de perícia, por vezes dispendiosa, como pretende o ente público, o qual, repita-se uma vez mais, já deve ter uma estimativa muito próxima, decorrente da experiência cotidiana, acerca daqueles dados.

Distâncias, trajetos e tempo gasto em cada deles – questões secundárias, repita-se, precisamente porque não diretamente relacionadas ao objeto da causa, qual seja, o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código 2F7CDD6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ato administrativo de fechamento da escola – são dados que, como acima visto, o Município provavelmente já detém. Fica, pois, a impressão que o requerimento é procrastinatório. Digo isso com pesar porque essa não costuma ser a postura do digno Procurador Geral do Município.

Seja como for, respeitado sempre o entendimento do douto representante do Ministério Público, não me convenço seja este o momento adequado para se deliberar mais aprofundadamente sobre o pedido de perícia. Para o momento, penso que bastam as considerações acima acerca de questões que podem e devem ser esclarecidas por prova meramente documental. Aliás, cumpre não perder de vista que em tempos de modernidade científica, com recursos tais como Google Maps, georreferenciamento e outras tecnologias que possam medir com rapidez aquelas distâncias, o Município ainda pretenda a realização de perícia in loco para o esclarecimento de matéria que, não custa repetir, é extremamente secundária, não diretamente relacionada ao objeto da causa.

Além de tais questões não constituírem propriamente a matéria em discussão no processo, certo é que já foram razoavelmente esclarecidas na certidão da oficial de justiça que, em cumprimento a um mandado de constatação, deixou assentado:

“Fui informada pelo Sr. Antístenes que o mesmo transporta diariamente 18 (dezoito) alunos no veículo que dirige, que possui 27 lugares (passageiros); porém desses, apenas 08 (oito) cintos de segurança funcionam; não possui “cadeirinhas” para transporte de crianças pequenas. Informou também que “pega” a primeira criança às 5h30 e, depois, as demais, chegando à escola até as 7h00, ou melhor, às escolas, pois as crianças são distribuídas em três escolas: “Júlia Colombo” (Vila Guilhermina), “Sérgio Colus” (Vila Redenção) e “Próspero Grisi” (Vila Belmiro). Já o Sr. Alfredo informou que transporta 17 (dezessete) outras crianças, no mesmo período (manhã). O ônibus que dirige é igual o outro, de 27 lugares, sendo que possui 17 cintos que funcionam; também não possui “cadeirinhas” para transporte de crianças pequenas. Embora “pegue” outras crianças no bairro Bonfim, ele as leva às mesmas três escolas mencionadas acima” (sic fls. 74).

Nesse diapasão, vale lembrar que o deferimento ou não de quaisquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

modalidades de prova fica sujeito ao prudente arbítrio do Juiz, à luz do princípio da persuasão racional. Recordo a propósito o seguinte julgado:

"Sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização". (Ac. Un. da 3ª Câm. do TJSP de 5.6.1996, no ag. 13.811-5, Rei. Des. HERMES PINOTTI; JTJSP 186/241)

4. De outra banda, sempre no interesse de esclarecer da melhor maneira possível toda a matéria posta em julgamento, ressaltado desde logo que, no caso concreto, não se sabe nem ao certo qual a natureza do ato administrativo que determinou o fechamento da escola rural em questão. É bem de ver-se que o Município não juntou qualquer documento tratandô do regramento legal da matéria. Quero crer que o ato se deu mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação. Nesse sentido aproveito a oportunidade para determinar que o Município junte, no prazo de dez dias, cópia do ato administrativo em que foi deliberado o fechamento da escola, assim como junte os documentos que tiver acerca do percurso do ônibus, tanto para transporte dos alunos à escola rural, bem como para trazê-los à cidade e levá-los de volta.

Como já visto na decisão liminar (fls. 92, item 7.5), a julgar pela certidão da Oficial de Justiça (fls. 74 – transcrita acima), os motoristas dos dois ônibus que levam os estudantes até três escolas, então mencionadas (surpreendentemente os dois, nas três escolas), saem às 05h30min, *“chegando à escola até às 07h00, ou melhor, às escolas, porque as crianças são distribuídas em três escolas”* (sic fls. 72).

Naquela oportunidade o Juízo determinou que o Município esclarecesse na contestação os seguintes pontos:

- 1) *Por que (“os estudantes são levados a”¹) três escolas?*
- 2) *Não seria talvez mais prático agrupá-los todos numa mesma escola? Ou, não sendo isso possível, por que são duas escolas apenas? (justifiquem).*
- 3) *Quais os horários de funcionamento daquelas três escolas? (horários de entrada, de início das aulas, regras de tolerância, se houver - esclarecendo se variam de escola para escola e de saída dos alunos).*

¹ acrescento agora, de modo a tornar ainda mais claro o texto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 4) *Qual a distância entre essas escolas urbanas?*
- 5) *Qual a sequência do percurso?*
- 6) *Foram realizados estudos preliminares para a distribuição desses alunos nas escolas? Quais? (Em caso positivo, comprová-los por documentos, esclarecer quais os “ensaios” e sua duração) (Destaquei agora).*
- 7) *Houve atrasos na chegada às escolas? Se sim, quantas vezes? E quanto tempo em cada vez?*

Assim, preste o Município, no prazo de 20 (vinte) dias; esses e aqueles outros esclarecimentos acima determinados, com especial atenção para o item 6 supra, ficando desde logo alertados os réus de que o eventual descumprimento dessa determinação poderá acarretar (obviamente a critério do douto representante do Ministério Público) a instauração de novo inquérito civil. Faço desde logo essa advertência porque parece-me prudente ressaltar que a hipotética desorganização na distribuição dos estudantes provenientes daquela escola rural em três escolas distintas na zona urbana acarreta novos danos a esses estudantes e, quiçá, também aos seus colegas, alunos de classes possivelmente superlotadas. Trata-se, pois, sem dúvida, de fato diverso daquele que motivou o ajuizamento da ação, consequência daquele, sem dúvida, mas de reflexos potencialmente maiores, eventualmente gerando novos danos morais, para um maior número de alunos, e que, ao que parece, poderia ser evitado não fosse a interrupção abrupta das atividades da escola rural e o remanejamento, ao que parece, açodado e improvisado, para a área urbana.

Para maior eficácia desta deliberação, intimem-se pessoalmente, como diligência do Juízo, o sr. Prefeito (citando-o no mesmo ato) e também o sr. Secretário Municipal de Educação.

Int.

Pirassununga, 09 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código 2F7CDD6.

Juntao 13/08/18 11:2
Andressa Africo
Escrituraria



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:47:32

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

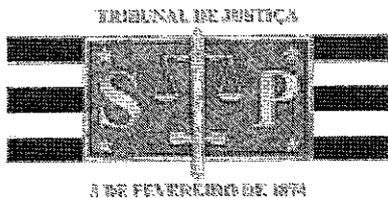
Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 232

Documento:

Descrição: PÁG 132 A 141



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

132

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro de Pirassununga
Processo: 10008538620178260457
Classe do Processo: Petições Diversas
Data/Hora: 23/08/2018 17:58:37

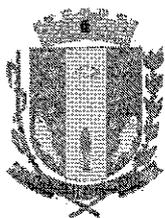
Partes

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA

Documentos

Petição*: juntada - escola - 1.pdf
Documento 1: PROT 4115-17 - 1-4.pdf

132



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE PIRASSUNUNGA**

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Município de Pirassununga

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, pessoa jurídica de direito público já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à determinação de fls., requerer a juntada das informações que seguem anexas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pirassununga, 23 de agosto de 2018. .

**LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 56.184**

**CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 319.544**

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028 – fax (19) 3561-1398

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA, protocolado em 23/08/2018 às 17:58, sob o número WPAG18700286338. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código 304F78C.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação



134
8

Comunicação Interna nº 447/2018

Pirassununga, 22 de agosto de 2018.

Ao Senhor
Dr. LUIZ GONZAGA NEVES MELO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Rua Galácio Del Nero, nº 51, Centro
Pirassununga/SP – CEP 13631-904

Assunto: **Referente ao Processo 1000853-86.2017 – Ação Civil Pública – EMEIEF (R) Anna Mahnic Daniel**

Senhor Procurador,

Em atenção ao mandado referente ao processo acima mencionado a Secretaria Municipal de Educação apresenta o seguinte posicionamento:

Sobre a questão de apresentar no prazo de 10 dias ato administrativo em que foi deliberado o fechamento da Escola assim como juntar os documentos que tiver acerca do percurso do ônibus tanto para transporte dos alunos para à Escola Rural, bem como para trazê-los à cidade e levá-los de volta. (constante na folha 721)

Informamos que não houve ato administrativo de fechamento de Unidade Escolar, porque a Unidade não foi fechada e sim ficou paralisada e os alunos foram transferidos para Unidades Urbanas.

O sistema emite informações sobre o status atual e no momento a Unidade apresenta-se ativa, porque os alunos já foram transferidos novamente.

O período abaixo relatado refere-se ao 1º semestre de 2017, pois a partir de Junho de 2017 a escola já estava em condições de receber os alunos de volta. Ocorreu que só parte dos alunos quiseram voltar para o atendimento na referida escola.

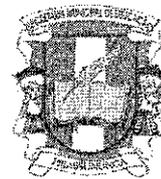
Histórico

No procedimento de Projeção de classes para 2017, o Secretário Municipal de Educação junto à Equipe Pedagógica observou algumas inconsistências sobre a

2024
2024
2024



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação



135

formação das classes da Unidade Rural Anna Mahnic Daniel e solicitou um estudo sobre a viabilidade de transferência de seus alunos matriculados (sendo estes 35 na totalidade de sua composição desde Educação Infantil ao 5º ano do Ensino Fundamental).

Considerando:

- Que a pequena quantidade de alunos por ano de escolarização, inviabilizava a formação de salas por ano.
- Que o setor de Merenda encaminhava em média duas vezes por semana alimentos para abastecer a Escola.
- Que a qualidade da água da escola foi analisada pelo SAEP e não apresentou o padrão exigido para consumo e desta forma a secretaria compra água em galão e transporta para a Unidade tanto para as crianças beberem como para preparar a alimentação.
- Que para o ano letivo de 2017 a Unidade contava com 35 matrículas para o ano letivo de 2017, e para o atendimento precisaria de 3 professores de Educação Básica, 1 professor de Educação Física, 1 de Arte e 1 de Inglês, 1 gestora, 1 cozinheira e 1 servente de limpeza.

Assim, após refletir sobre esses vários aspectos e considerando a importância em garantir a qualidade de atendimento a estes alunos, a Secretaria Municipal avaliou a viabilidade em atender a esses alunos nas Unidades Urbanas em classes já formadas.

Desta forma, foi convocada uma reunião com os pais para propor a transferência dos referidos alunos para Unidades Urbanas que apresentariam melhores condições de atendimento no âmbito Pedagógico, pois proporcionariam às crianças uma maior interação com outras crianças, pois o contato somente entre o grupo seria muito restrito em questão de socialização, troca de experiências, trabalho coletivo, realização de projetos, entre tantas outras atividades que podem ser proporcionadas quando o grupo é maior e mais culturalmente diversificado, o que seria interessante tanto para o grupo rural quanto para o Urbano. Os ganhos seriam recíprocos.

Nesta conversa com os responsáveis foi possibilitada a opção de escolha entre as escolas de melhor acesso pela Rodovia, considerando a faixa de idade e etapa de Ensino. Após avaliadas estas opções, os alunos foram divididos

Av. Germano Dix, nº 3350, Posto de Monta – (19) 3565-8300/ 3565-8301
educacao@pirassununga.sp.gov.br

12/11/2024
12/11/2024
12/11/2024



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação



136
8

considerando o local de Moradia, ou seja: sítios que se localizam do lado direito da pista e sítios do lado esquerdo da pista, evitando assim que os ônibus ficassem atravessando a pista. Após esse levantamento e após percorrido o itinerário por profissionais da SME, chegou se à conclusão de que o atendimento em 3 escolas (EMEIJ Prof. Sérgio Cólus, EMEIJAEF Profa Júlia Colombo de Almeida e EMEF Prof. Próspero Grisi) seria a melhor alternativa, pois atenderia ao pleito dos pais e necessidades pedagógicas dos alunos. Cabe ressaltar que a partir do 6º ano esses alunos já frequentam as Escolas Urbanas, pois não existe esta etapa na Zona Rural.

Após dois meses da transferência dos alunos para Escolas Urbanas foram solicitados pela Equipe Pedagógica da SME uma avaliação com os pais relatório para os professores específicos de cada aluno, afim de subsidiar a proposta de transferência já realizada.

O relatório apresentou dados significativos como:

“As famílias, em sua maioria, relataram em seus registros o reconhecimento na melhoria da aprendizagem de seus filhos nas novas unidades, que em sua totalidade apresentaram salas para cada ano escolar. Destacaram ainda que adaptação aconteceu de maneira positiva assim como a socialização com funcionários, professores e alunos. Houve um apontamento de relevância quanto ao transporte no que diz respeito ao horário e tempo de permanência dos alunos durante o trajeto, causando certo cansaço aos que são acolhidos primeiro e/ou entregues por último, até por se tratarem de serem os mesmos.

Quanto aos relatos dos professores, identifica-se uma observação do perfil dos alunos recebidos em que se apontam as características de cada um de maneira positiva”.

RESPOSTAS AOS ITENS ELENCADOS SOBRE A EMEIEF(R) Proª ANNA MAHNIC DANIEL

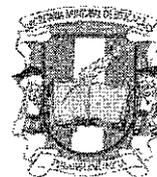
Itens 1 e 2. Nesta questão seria interessante reportar-se ao histórico apontado nesta CI

O fato de sugerirmos três escolas era para atender necessidades das crianças, porque duas delas eram mais próximas, mas atendem faixas etárias diferentes (Uma de Ensino Fundamental e uma de Educação Infantil). Foi também dado opção de serem atendidos na EMEIJAEF Julia Colombo, embora um pouco mais distante, por atender as duas faixas etárias no mesmo prédio, uma vez que existiam

10/10/2024
10/10/2024
10/10/2024



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação



137
08

pais que tinham crianças nas duas etapas e poderiam preferir que seus filhos ficassem na mesma Unidade, embora esta ficasse um pouco mais distante.

Considerou-se também na opção por estas Unidades estarem localizadas próximas ao acesso rodoviário.

Item 2. Vide item anterior.

Item 3. No período matutino todas as escolas municipais de Ensino Fundamental iniciam às 7h e terminam às 12h e as de Educação Infantil das 7h às 11h – os portões para recepção dos alunos são abertos de 15 minutos antes conforme a necessidade da comunidade local;

Ressaltamos que as Unidades que receberam a Educação Infantil tinham opção de ficar com as crianças até às 12 horas porque são escolas que tem atendimento em oficinas no contraturno.

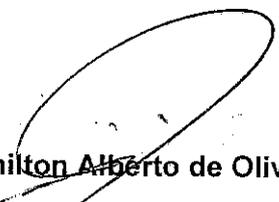
Item 4. A EMEF Próspero Grisi e a EMEIJAEF SÉRGIO COLLUS distam aproximadamente 1 km (Jardim Planalto). A EMEIJAEF Júlia Colombo a dista cerca de 5 km (Bairro da Raia)

Item 5. A composição dos alunos da referida Unidade em 2016 difere da composição desta mesma Unidade em 2017, pois os alunos do 5º ano em 2016 são transferidos para as Unidades Urbanas para cursar o ciclo II do Fundamental, passando assim a pertencer às Unidades Estaduais de Ensino em 2017. Em contrapartida a referida Unidade recebeu outros alunos em ingresso na pré-escola ou em outras etapas. O percurso já consta nos autos.

Item 6. Verificar histórico inicial que aponta qual foi o planejamento.

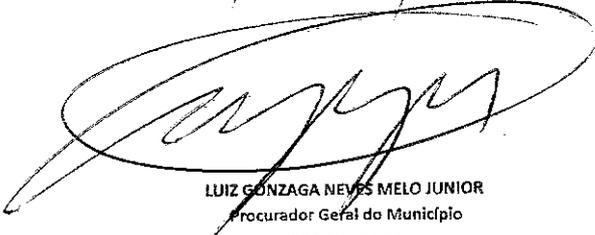
Item 7. Não houve registro formal de atrasos durante o 1º Semestre de 2017, porém nos primeiros dias houve relatos de atrasos até que se ajustassem os horários à nova rota.

Atenciosamente,


Hamilton Alberto de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

Ul timada a
juntada, conforme
ju. retro. a quem
eventual provocacao
em arquivo.

Pua, 30/08/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

138
8

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância
- Interior - Parte II**

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0774/2018

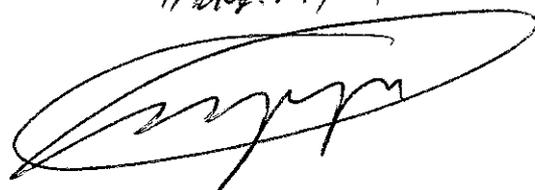
12/12/2018-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Nesta data em razão do grande número de feitos em tramitação nesta Vara cumulativa: mais de 10.000 (dez mil) processos, muitos envolvendo réus presos e adolescentes custodiados (Vara da Infância e Juventude), além dos 5.000 (cinco mil) processos, divididos, no Juizado Especial Cível e sobretudo pela relativa complexidade do processo. Vistos em pré-saneador. 1- O ato ordinatório da serventia às fls. 746, comporta complementação. Para observância do contraditório, digam também os réus sobre as informações prestadas pela secretaria municipal da educação (fls. 742 /745). 2 No mais, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as com o ônus de julgamento do processo no estado. Destaco, a propósito que o Ministério Público já se manifestou nesse sentido (fls. 749 e 791). 3- No mais é digno de nota que desde a contestação, o Município pretende a realização de duas perícias, uma para saber o trajeto no tempo gastos do bairro rural até a cidade e outra para "avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas" (fls. 586, item 2.2). A perícia quanto aos trajetos e dispensável pelas razões já indicadas no despacho às fls. 719 (penúltimo parágrafo)/ 721,(item 3). Destaco que naquela oportunidade foi "ressalvada melhor justificativa do Município" (fls. 719 - sublinhado). Muito embora nada impeça que tal justificativa ainda venha para os autos, eis que só agora determinada a especificação de provas, penso oportuno certifique a serventia que não houve manifestação do Município acerca daquela decisão. 3.1.- No mais, cumpre-me assinalar que, data vênua, soa-me desnecessária perícia para "avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas" Com efeito, não é preciso ser expert em Educação para saber que em tese as classes da cidade são melhores que aquelas da zona rural, no caso concreto, classes multi-seriadas, tal como autoriza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. É sabido que no bairro rural em questão uma mesma professora dava aulas para mais de uma série. 3.1.1- A questão de fundo que se coloca, porém, é saber se a suposta melhor qualidade do ensino ministrado na cidade compensa o sacrifício imposto às crianças e adolescentes de terem que levantar de madrugada para saírem da zona rural com destino à cidade. Acrescente-se que essa possível dúvida é extremamente secundária, mesmo porque no ato político que deliberou o fechamento da escola rural (sem ato administrativo que espelhe tal decisão, como já esclarecido pela própria Secretaria Municipal de Educação às fls. 742) não foram invocadas quaisquer questões de natureza pedagógica e, sequer a comunidade daquele bairro foi consultada. 3.2 De todo modo, penso prudente salientar desde logo que, caso persista o interesse do Município em realizar aquela perícia de natureza pedagógica, ou, mesmo para a hipótese de o co-réu Ademir Lindo manifestar interesse nessa providência (salientar, repita-se que) o Juízo local não tem meios para a realização daquela prova. Deveras, ao verificar desde o pedido do Município às fls. 586 para realização daquela perícia, consultei informalmente o setor técnico do Juízo, pois já me parecia desde então que as psicólogas forense não estavam habilitadas a esse trabalho que, salvo engano, requer conhecimentos específicos na área de pedagogia e psicopedagogia que refoge ao conhecimento das

auxiliares do Juízo as quais, informalmente, confirmaram aquela impressão deste Magistrado. Assim, de modo a demonstrar melhor essa dificuldade do Juízo, manifestem-se as psicólogas do Juízo, inclusive mediante consulta a seus órgãos superiores e, por oportuno, esclareçam ainda se existe na região algum órgão público estadual ou federal apto a colocar com o Juízo na realização daquela perícia. Após os esclarecimentos das psicólogas, a serem prestados em prazo razoável, que em princípio assinalo 20 (vinte) dias, digam os réus e, especifiquem provas, justificando-as devendo inclusive antecipar possíveis quesitos, tudo para que o Juízo possa apreciar a necessidade ou não de prova técnica, tudo com o ônus do julgamento do processo no estado como acima determinado. Int. - ADV: CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/ SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/SP), VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB 331641/SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP)

[CodGriffon: 103566290 ET]

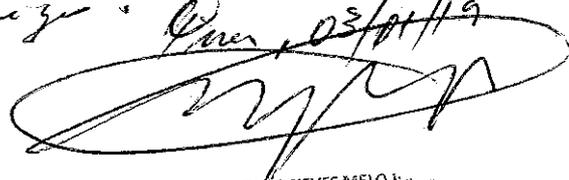
Crete

*Agende a Secretaria
a volta desta autua e
este subsaio no dia
03 de janeiro de 2019 e,
no caso de alguma eventual
ausência, sejam os autos re-
metidos ao Dr. Fábio Zan.
Ass. 17/12/18*



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

*Aguardem notícias
nos autos sobre a mani-
festação das psicólogas do
Juízo. Ass. 03/01/19*



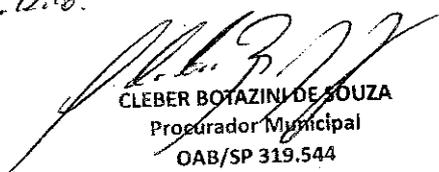
LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

Sr. Dr. Procurador Geral,

Conforme já mencionado à Fl. 122,

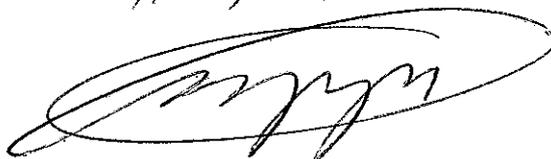
segue os valores para cumprimento de despesas retas.

3. 14.12.18.


CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544

Vide fl. retas.

Pian, 17/12/18



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE PIRASSUNUNGA
 FORO DE PIRASSUNUNGA
 3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
 3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SETOR TÉCNICO - ESTUDO PSICOLÓGICO - INFORMAÇÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, referente ao processo de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da Municipalidade de Pirassununga, respeitosa e informamos o que segue:

De acordo com o estudo dos autos, a Escola Rural Professora Anna Mahnic Daniel, localizada na zona rural deste município, teve suas atividades encerradas sem prévio estudo do impacto social e educacional decorrentes deste ato, ocorrido em 06/02/2017.

No tocante à manifestação determinada por Vossa Excelência, quanto à realização de perícia com o intuito de *"avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas"*, procedeu-se a consulta ao Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia, vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme e-mail disponibilizado nos autos, a seguir.

Na referida consulta, foi descrito que as equipes técnicas do Juízo são formadas por assistentes sociais e psicólogos e estas duas categorias profissionais não têm competência técnica para empreender uma avaliação pedagógica e/ou de infraestrutura. Ademais, o Provimento CG 17/2018 – também disponibilizado nos autos – delimita a atuação do psicólogo judiciário nas Varas da Infância e Juventude, nas Varas de Família e Sucessão, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco. Assim,

140

8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)
 3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o rol de atribuições do psicólogo judiciário não contempla a avaliação de impactos sociais, econômicos, culturais e coletivos referentes à área da educação, não sendo possível emitir parecer sobre o fato em questão.

Concernente à existência de algum órgão público ou estadual na região apto para a realização da perícia em tela, este Setor de Psicologia não tem conhecimento de órgão específico para tal, contudo, a fim de auxiliar de Vossa Excelência, sugere-se, s.m.j., que a Secretaria Regional ou Estadual de Educação¹ seja consultada no sentido de discriminar qual instituição poderia realizar tal avaliação.

À apreciação de Vossa Excelência.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2018.

Erika Gonçalves Cardim
 Psicóloga Judiciária
 CRP 06/65061
 Matr. T.J. 820.291-0

Renata Loureiro Raspantini
 Psicóloga Judiciária
 CRP 06/80717
 Matr. T.J. 819.938-7

¹ Conforme destacado ao longo do processo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) norteia os estabelecimentos de ensino, estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública.

Queiroz

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DE PIRASSUNUNGA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: 1000853-86.2017.8.26.0457

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ADEMIR ALVES LINDO, já qualificados nos autos em epígrafe, por seus advogados e bastantes procuradores *in fine* assinados, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em atenção ao despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Em despacho pré-saneador, Vossa Excelência mandou os réus especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as com o ônus de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Neste ínterim, o peticionário, ora réu, manifesta interesse na produção de prova pericial para averiguação do trajeto no tempo gastos do bairro rural até a cidade, vez que a questão é matéria controversa nos autos, bem como manifesta interesse na produção de prova pericial a fim de avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas, já que também se trata de matéria controversa.

Assim, em virtude da celeridade processual e para atender o quanto solicitado, o peticionário reforça o interesse na produção das provas periciais acima mencionadas, já que estas pretendem averiguar como a medida de suspensão das atividades escolares na

Rua Boa Vista, 76 - 6º Andar - CEP 01014-000, São Paulo SP - fone/fax (11) 3101-7539

gadv@gadv.com.br

Queiroz

ADVOGADOS

instituição de ensino situada a zona rural afetou as crianças e adolescentes, de forma positiva ou eventualmente de forma negativa, já que para Vossa Excelência essa é questão de fundo a ser dirimida.

Para tanto, o peticionário, sem prejuízo de indicar novos quesitos, estes a serem feitos pelo assistente que a parte venha a indicar, indica de modo preliminar sejam respondidas as seguintes indagações durante a realização da prova pericial:

1. Qual o trajeto e tempo gastos no transporte tanto para a escola rural, quanto para as escolas urbanas, considerando a localidade de moradia de cada aluno?
2. É possível a elaboração de quadro comparativo? Se sim, apresenta-lo.
3. Que eventuais prejuízos as crianças e os adolescentes suportaram pela mudança entre o trajeto e tempo gastos? Especifica-los.
4. Quais as condições de infraestrutura da escola rural à época? Essas condições eram suficientes a fornecer educação de qualidade?
5. O ensino na forma multisseriada é capaz de oferecer a carga horária mínima necessária a uma educação de qualidade?
6. A mudança da escola rural à época para as escolas urbanas possibilita melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes nos âmbitos psicomotor, afetivo, cognitivo, sociabilidade e linguagem?

Os quesitos acima mencionados não são exaustivos, isso requer dizer que não haverá prejuízo de serem apresentados novos quesitos, estes a serem formulados pelo assistente técnico que virá a ser nomeado pelo peticionário, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual, ao contraditório e a ampla defesa.

Requer desse modo, sejam estes processados e deferidos.

Por derradeiro, requer que todas as intimações relativas a este feito sejam feitas em nome do advogado Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), com



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:47:57

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 253

Documento:

Descrição: PÁG 142 A 151

Queiroz

ADVOGADOS

escritório na Rua Boa Vista, 76, 6º andar, CEP 01014-000, São Paulo – SP, sob pena de nulidade, na forma da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

JOCIMAR RAMOS MOURA

OAB/SP Nº 408.328

TATIANA BARONE SUSSA

OAB/SP Nº 228.489

EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA

OAB/SP Nº 109.013

JRM

Rua Boa Vista, 76 - 6º Andar – CEP 01014-000, São Paulo SP – fone/fax (11) 3101-7539

qadv@qadv.com.br



**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Pirassununga
Processo: 10008538620178260457
Classe do Processo: Indicação de Provas
Data/Hora: 31/01/2019 16:18:02

Partes

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA

Documentos

Petição*: ESPECIFICACAO DE
PROVAS 1000853-
86.2017.8.26.0457 - 1-3.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO CÍVEL.

Processo n. 1000853-86.2017.8.26.0457

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de direito público interno, inscrição no CNPJ sob n. 45.731.650/0001-45 - CEP 13.631-904, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que lhe promove MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em trâmite perante esse DD. Juízo e respectivo Cartório, vem, respeitosamente, por seu Procurador Geral ao final subscrito, expor e ao final requerer o quanto segue:

O Município neste expediente irá especificar as provas que objetiva produzir e que são indispensáveis para comprovar o quanto alegado na contestação.

As provas são imprescindíveis e não permitem e tampouco autorizam julgamento antecipado.

Ante o exposto, requer:

1- a produção de prova pericial para fins de verificação das seguintes questões:

U



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

145
2

1.1-) proceder ao levantamento do trajeto e tempo gasto no transporte tanto para a escola rural quanto para as escolas urbanas, considerando a localidade de moradia de cada aluno. Esta perícia demonstrará que o tempo e distâncias gerou alteração para uma aluna apenas;

1.2-) avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas, sempre considerando a legislação a LDB;

1.3-) a produção de outras modalidades de perícia, se necessárias, para fins de se comprovar que o ato do Município teve por objetivo maior e não único garantir carga horária mínima, qualidade de ensino e assim sucessivamente, tal como demonstrado na contestação;

1.4-) o Município indicará assistentes técnicos e formulará quesitos quando da deliberação para a produção das provais periciais;

2-) a juntada de novos documentos que venham surgir ou mesmo para contraposição de fatos alegados pelo Ministério Público;

3-) oitiva de testemunhas sobretudo as professoras, diretoras e demais profissionais do ramo, que conhecem a realidade das escolas, tanto a rural quanto as urbanas, com vistas a demonstrar que a decisão do Município atendeu aos interesses dos alunos em cumprimento à CF, ECA e LDB. O rol de testemunhas será oportunamente apresentado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4-) a produção de outras provas sempre que necessária para esclarecimentos de pontos que influenciem na solução da demanda;

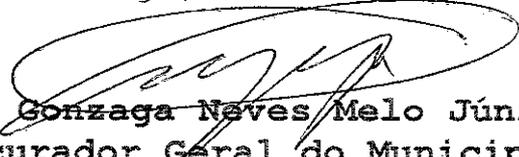
5-) após ampla e irrestrita fase instrutória objetivam a total improcedência da ação civil pública, pelos motivos anteriormente apresentados, não existindo espaço jurídico para qualquer condenação do Município.

Protesta por produção de outras provas, sempre em busca da verdade real e que possa influenciar eficazmente na convicção do juiz.

Nestes termos,

Pede deferimento.

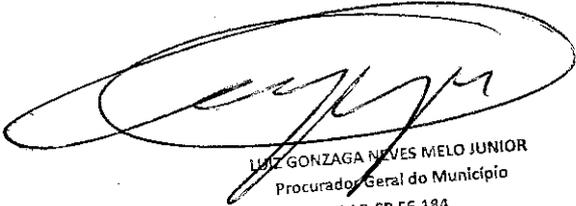
Pirassununga, 31 de janeiro de 2019.


Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior
Procurador Geral do Município
OAB/SP - 56.184

Secretaria

Aguardem em caixa

Proc. 31/01/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

143
Q

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0103/2019

19/02/2019-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L.

- Vistos. 1- Digam os réus sobre a informação do setor técnico do Juízo que aponta a impossibilidade de realização de perícia por aquelas auxiliares, por falta de conhecimento técnico acerca de "avaliação pedagógica e/ou infraestrutura" (sic fls. 798, último parágrafo). Assinalo desde logo que, à primeira vista, não vislumbro necessidade de resposta de todos os quesitos formulados pelas partes, mediante realização da prova técnica tal como pretendida pelas Defesas. Com efeito, a única questão eminentemente técnica e cujo conhecimento escapa a este Juízo, diz respeito ao quesito cinco de fls. 850, a saber: "O ensino na forma multisseriada é capaz de oferecer a carga horária mínima necessária a uma educação de qualidade?" É evidente que a expressão "educação de qualidade" é muito elástica, relativamente vaga, a depender da linha pedagógica do profissional. Em suma, o conceito é discutível. Daí porque, penso que seriam estéréis as polêmicas a esse respeito, mesmo porque, a questão da "qualidade" do ensino não foi um dos fundamentos invocados pela municipalidade para o fechamento da escola rural. Muito pelo contrário, o único fundamento então indicado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação à época foi a "baixa eficiência econômica" (fls. 48, item "b"). Cabe lembrar a propósito a justificativa apresentada pelo Secretário à Câmara Municipal: "A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos ao todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a Municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formal um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente" (fls. 48). Em apertada síntese, a única questão eminentemente técnica cinge-se à carga horária mínima para uma escola multisseriada. Assim, oficie-se à Dirigente Regional de Ensino, com cópia dos quesitos às fls. 805 e 811/813, indagando-lhe apenas e tão somente qual a carga horária mínima para uma classe multisseriada e se ela sabe dizer se a escola rural em questão, escola Professora Anna Mahnic Daniel, cumpria ou não essa carga horária mínima. Esclareça-se no ofício que fica facultado à Dirigente Regional de Ensino, que caso queira, tecer considerações que entenda pertinentes. Não é necessário porém responder a todos os quesitos, mesmo porque, aqueles referentes ao trajeto e tempo gasto (fls. 805, item 1), já constam dos autos. Int. - ADV: CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), FÁBIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/SP), VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB 331641/SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP)

[CodGrifon: 107034047]

415/17
263/412

Re Sr. Dr. Procurador Geral,

Seus conformo expedientes anteriores.

19.02.19.


CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)

3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SETOR TÉCNICO - ESTUDO PSICOLÓGICO - INFORMAÇÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

INFORMAÇÃO

MM. Juiz,

Em cumprimento à determinação de Vossa Excelência, referente ao processo de Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da Municipalidade de Pirassununga, respeitosamente informamos o que segue:

De acordo com o estado dos autos, a Escola Rural Professora Anna Mahnic Daniel, localizada na zona rural deste município, teve suas atividades encerradas sem prévio estudo do impacto social e educacional decorrentes deste ato, ocorrido em 06/02/2017.

No tocante à manifestação determinada por Vossa Excelência, quanto à realização de perícia com o intuito de *"avaliar os aspectos pedagógicos, de infraestrutura, carga horária mínima, qualidade de ensino, enfim, a perícia deverá avaliar as diferenças do quanto é oferecido na escola rural e nas escolas urbanas"*, procedeu-se a consulta ao Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia, vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme e-mail disponibilizado nos autos, a seguir.

Na referida consulta, foi descrito que as equipes técnicas do Juízo são formadas por assistentes sociais e psicólogos e estas duas categorias profissionais não têm competência técnica para empreender uma avaliação pedagógica e/ou de infraestrutura. Ademais, o Provimento CG 17/2018 – também disponibilizado nos autos – delimita a atuação do psicólogo judiciário nas Varas da Infância e Juventude, nas Varas de Família e Sucessão, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e nas ações que demandem medidas de proteção a idosos em situação de risco. Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19)

3561-7088, Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o rol de atribuições do psicólogo judiciário não contempla a avaliação de impactos sociais, econômicos, culturais e coletivos referentes à área da educação, não sendo possível emitir parecer sobre o fato em questão.

Concernente à existência de algum órgão público ou estadual na região apto para a realização da perícia em tela, este Setor de Psicologia não tem conhecimento de órgão específico para tal, contudo, a fim de auxiliar de Vossa Excelência, sugere-se, s.m.j, que a Secretaria Regional ou Estadual de Educação¹ seja consultada no sentido de discriminar qual instituição poderia realizar tal avaliação.

À apreciação de Vossa Excelência.

Pirassununga, 17 de dezembro de 2018.

Erika Gonçalves Cardim

Psicóloga Judiciária

CRP 06/65061

Matr. TJ. 820.291-0

Renata Loureiro Raspantini

Psicóloga Judiciária

CRP 06/80717

Matr. TJ. 819.938-7

¹ Conforme destacado ao longo do processo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) norteia os estabelecimentos de ensino, estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRASSUNUNGA

FORO DE PIRASSUNUNGA

3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Jorge Corte Júnior

Vistos.

1- Digam os réus sobre a informação do setor técnico do Juízo que aponta a impossibilidade de realização de perícia por aquelas auxiliares, por falta de conhecimento técnico acerca de "avaliação pedagógica e/ou infraestrutura" (sic fls. 798, último parágrafo).

Assinalo desde logo que, à primeira vista, não vislumbro necessidade de resposta de todos os quesitos formulados pelas partes, mediante realização da prova técnica tal como pretendida pelas Defesas.

Com efeito, a única questão eminentemente técnica e cujo conhecimento escapa a este Juízo, diz respeito ao quesito cinco de fls. 850, a saber:

"O ensino na forma multisseriada é capaz de oferecer a carga horária mínima necessária a uma educação de qualidade?"

É evidente que a expressão "educação de qualidade" é muito elástica, relativamente vaga, a depender da linha pedagógica do profissional. Em suma, o conceito é discutível. Daí porque, penso que seriam estéreis as polêmicas a esse respeito, mesmo porque, a questão da "qualidade" do ensino não foi um dos fundamentos invocados pela municipalidade para o fechamento da escola rural. Muito pelo contrário, o único fundamento então indicado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação à época foi a "baixa eficiência econômica" (fls. 48, item "b"). Cabe lembrar a propósito a justificativa apresentada pelo Secretário à Câmara Municipal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

" A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos ao todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a Municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formar um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente" (fls. 48).

Em apertada síntese, a única questão eminentemente técnica cinge-se à carga horária mínima para uma escola multisseriada.

Assim, oficie-se à Dirigente Regional de Ensino, com cópia dos quesitos às fls. 805 e 811/813, indagando-lhe apenas e tão somente qual a carga horária mínima para uma classe multisseriada e se ela sabe dizer se a escola rural em questão, escola Professora Anna Mahnic Daniel, cumpria ou não essa carga horária mínima.

Esclareça-se no ofício que fica facultado à Dirigente Regional de Ensino, que caso queira, tecer considerações que entenda pertinentes. Não é necessário porém responder a todos os quesitos, mesmo porque, aqueles referentes ao trajeto e tempo gasto (fls. 805, item 1), já constam dos autos.

Int.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 4115 / 2017

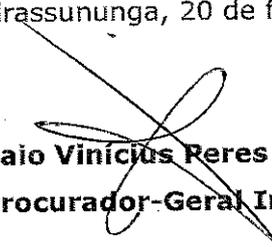
À Secretaria da PGM.

A publicação de fls., 147 declara a impossibilidade da realização de perícia pelas auxiliares do juízo (Setor técnico de estudo psicológico), cf. INFORMAÇÃO de fls., retro.

Considerando a impossibilidade legal de interposição de recurso de agravo por indeferimento de prova pericial (art. 1015 do CPC), aguarde-se resposta ao Ofício a ser expedido pelo Juízo à Diretoria Regional de Ensino.

Voltar a caixa própria do arquivo aguardando nova publicação.

Pirassununga, 20 de fevereiro de 2019.


Caio Vinícius Peres e Silva
Procurador-Geral Interino do Município

Rua: Galício Del Nero, 51 – Pirassununga-SP – fone (19) 3565-8028
CEP 13631-904
procuradoria@pirassununga.sp.gov.br



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:48:12

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 274

Documento:

Descrição: PÁG 152 A 161

Seção de Direito Público

Recursos Tribunais Superiores 1º ao 4º Grupo Direito Público - Extr., Esp., Ord.- Av. Brig. Luiz Antonio,
849, sala 502- 5º andar

DESPACHO

26/02/2019 - **Nº 2073822-95.2017.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 -**

Agravo de Instrumento - Pirassununga - Agravante: Ademir Alves Lindo - Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Despacho Agravo de Instrumento nº 2073822-95.2017.8.26.0000 - Pirassununga 34.800
Tempestivo agravo de instrumento tirado da decisão reproduzida a f. 90/117, que, em autos de ação civil pública na qual se busca a tutela de direito coletivo atinente a crianças e adolescentes, decretou a indisponibilidade de bens do prefeito e determinou fosse restabelecido o funcionamento da Escola Rural Professora Anna Mahnic Daniel. Sustenta o prefeito ora agravante que a decisão é ultra petita, pois o autor da ação não pleiteou bloqueio de bens na ordem de R\$ 1.580.000,00, havendo violação ao princípio da vinculação da decisão ao pedido, além de inexistir indícios de dilapidação do patrimônio, ferido, ainda, o princípio da razoabilidade. Também se insurge contra determinação de restabelecer o funcionamento da escola, eis que a mesma não reúne condições estruturais para o desenvolvimento infantil das crianças da zona rural. Pede seja cassada a decisão. Denegada a tutela recursal de urgência (f. 162/3), o Ministério Público apresentou contraminuta (f. 166/170). A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não provimento (f. 173/178). É o relatório. À mesa. São Paulo, 25 de julho de 2017. COIMBRA SCHMIDT Relator - Magistrado(a)
Coimbra Schmidt - Advs: Eduardo Leandro de Queiroz E Souza (OAB: 109013/SP) - Av. Brigadeiro Luis Antônio, 849 - sala 502

[CodGrifon: 107606251]

João Sr. Dr. Promotor bem!

SEM CONFORMAS EXPEDIENTES

ANT. 3113.181

? 26.02.19.


CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544

Ao Gabinete:
Para ciência da publicação retro.
Após, retornar.

28.02.19

~~Caio Vinicius Peres e Silva
OAB-SP 214257~~

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ciente.
Retorno para continuidade.
Pirassununga, 18/03/19

ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal

Nada que deliberar
por ora. Aguardem
em causa. Pir., 19/03/19

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

1538

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância
- Interior - Parte II**

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2019

19/03/2019-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Vistos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 819/822) em relação ao despacho às fls. 814/815, alegando obscuridade na decisão "se defere ou indefere o pedido este peticionário quanto à realização da prova pericial" (fls. 822). Não vislumbro na decisão recorrida qualquer obscuridade. É lamentável que o embargante se comporte como se não houvesse compreendido a decisão recorrida, assumindo postura que, cumpre-me assinalar, soa-me procrastinatória. A resposta à alegada obscuridade não pode ser outra que não aquela já lançada às fls. 814. Confira-se: "Assinalo desde logo que, à primeira vista, não vislumbro necessidade de resposta de todos os quesitos formulados pelas partes, mediante realização da prova técnica tal como pretendida pelas Defesas. "Com efeito, a única questão eminentemente técnica e cujo conhecimento escapa a este Juízo, diz respeito ao quesito cinco de fls. 805, a saber: "O ensino na forma multisseriada é capaz de oferecer a carga horária mínima necessária a uma educação de qualidade?". Ao final arrematei: "Em apertada síntese, a única questão eminentemente técnica cinge-se à carga horária mínima para uma escola multisseriada. "Assim, oficie-se à Dirigente Regional de Ensino, com cópia dos quesitos às fls. 805 e 811/813, indagando-lhe apenas e tão somente qual a carga horária mínima para uma classe multisseriada e se ela sabe dizer se a escola rural em questão, escola Professora Anna Mahnic Daniel, cumpria ou não essa carga horária mínima. "Esclareça-se no ofício que fica facultado à Dirigente Regional de Ensino, que caso queira, tecer considerações que entenda pertinentes". Veja-se que por duas vezes destaquei que a ÚNICA questão técnica dizia respeito à carga horária. Ora, o sentido de "única" torna evidente que somente aquela questão deve ser respondida; aquela única, singular, exclusiva; segue-se que, por decorrência lógica todos os demais quesitos necessariamente estão excluídos! Contudo, se tamanha clareza não foi suficiente para o embargante, digo agora: indefiro porque desnecessários todos e quaisquer pedidos de perícia, de sorte que basta o esclarecimento da questão levantada no quesito 5 às fls. 805, ou seja: "O ensino na forma multisseriada é capaz de oferecer a carga horária mínima necessária a uma educação de qualidade?", esclarecimento que poderá ser prestado pela Dirigente Regional de Ensino, sem os rigores de uma perícia. Aliás, melhor refletindo, penso que, em razão da postura do embargante, não é prudente "facultar à Dirigente Regional de Ensino, que caso queira, teça considerações que entender pertinentes". Ao conceber essa possibilidade o Juízo tinha em mente enriquecer o debate da causa, à luz de eventuais considerações da Dirigente de Ensino. Porém, considerando que tal espectro cognitivo pode dar margem a manobras destinadas a procrastinar o feito (como me parece ser o caso dos embargos de declaração às fls. 819/822), penso já agora mais prudente, à luz dos princípios da eficiência e da economia processual, restringir o debate ao estritamente necessário, sem prejuízo ao conhecimento da lide. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Embora considere procrastinatório o recurso, deixo de aplicar a sanção correspondente, a uma porque esse caráter é um tanto duvidoso, não "manifesto" e a duas porque não houve maior prejuízo ao processo. Oficie-se à Dirigente de Ensino como acima determinado. Int. - ADV: FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), FÁBIO

154
a

ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/ SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP),
EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB
247092/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/SP), ERICA REGINA PIANCA
(OAB 206780/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB
228489/SP), CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO
JUNIOR (OAB 56184/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), GABRIELA MACEDO
DINIZ (OAB 317849/SP), VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB 331641/SP)

[CodGrifon: 109018213 EI]

Procurador Geral

Conforme expedientes anteriores.

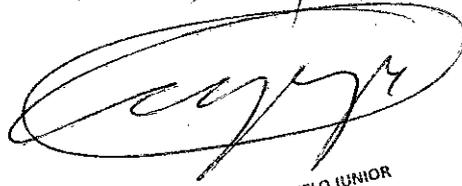
19.03.19

CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544

Oriente

Por ora, nada a deliberar
Aguardem em caixa

Prav., 19/03/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

135
2

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância
- Interior - Parte II**

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃO(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0223/2019

09/04/2019-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Vistos. Fls. 835: Digam as Defesas e, com o ônus de julgamento do processo no estado, justifiquem em cinco dias a produção de outras provas, visto que, conforme já explanado alhures, o processo parece maduro para julgamento. Int. - ADV: CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/ SP), VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS (OAB 331641/SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP)

[CodGrifon: 110604118 EI]

João Di. Inocencio Loul

Em.

7.10.2019

[Assinatura]
CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544

4415/174
(446)

156
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Terceira Vara Judicial da Cidade e Comarca de Pirassununga – Estado de São Paulo.

Processo nº 1000853-86.2017.8.26.0457

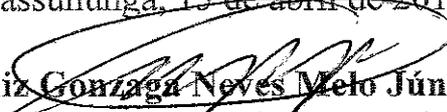
O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de Direito Público Interno já devidamente qualificado e identificado nos autos da “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**” contra si proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em trâmite por esse E. Juízo da Terceira Vara e respectivo Cartório - processo em referência, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o r. despacho de fls. 840, para dizer, no prazo legal, que protestou pela oitiva de professores, diretores e demais profissionais do ramo da educação a serviço da Municipalidade local, em razão de os mesmos, por óbvio, serem profundos conhecedores da realidade das escolas sediadas neste Município, quer seja no que concerne às condições materiais das mesmas, quer seja as concernentes à qualidade do ensino nelas ministrados, enfim, por conhecerem de sobejo toda a problemática que envolve a questão presente, daí porque lícito se dizer da imprescindibilidade dos depoimentos de alguns deles, a serem oportunamente nominados.

Reitera, portanto, o pleito de oitiva por duas vezes anteriormente formulados (contestatória de fls. 535/587 e fls. 811/813), bem como, em sede de juízo de reconsideração, o de produção de prova pericial (ainda fls. 811/813), ao qual ora se atribui idêntica relevância.

Termos em que, j. esta,

p. e e. deferimento.

Pirassununga, 15 de abril de 2019.


Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior
Procurador Geral do Município
OAB SP 56.184 - Advogado



157
8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro de Pirassununga
Processo: 10008538620178260457
Classe do Processo: Indicação de Provas
Data/Hora: 16/04/2019 16:40:44

Partes

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA

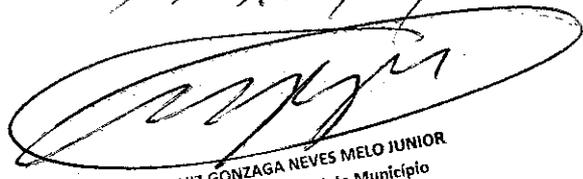
Documentos

Petição*: 1000853-86-2017-8-26-0457 -
ESCLARECIMENTOS
PROVAS A PRODUZIR -
1.pdf

Secretaria

Aguardem em causa
o desenvolvimento
da ação em apelo.

Par. 16/04/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



155
8

REF. Protocolo nº 4115117

Ilma. Sra.
VIVIANE DOS REIS
Secretária Municipal de Administração

No ano de 2017, a EMEIEF R possuía 22 alunos matriculados nas seguintes etapas:

| Ano letivo de 2017 | |
|--------------------|----------------------|
| ETAPA | QUANTIDADE DE ALUNOS |
| Pré 1 | 1 |
| Pré 2 | 4 |
| 1º ano | 5 |
| 2º ano | 3 |
| 3º ano | 2 |
| 4º ano | 5 |
| 5º ano | 2 |

No ano de 2018, a EMEIEF R possuía 22 alunos matriculados nas seguintes etapas:

| Ano letivo de 2018 | |
|--------------------|----------------------|
| ETAPA | QUANTIDADE DE ALUNOS |
| Pré 1 | 2 |
| Pré 2 | 5 |
| 1º ano | 2 |
| 2º ano | 3 |
| 3º ano | 2 |
| 4º ano | 3 |
| 5º ano | 5 |

Deste modo, considerando a quantidade de alunos em cada etapa, nos anos de 2017 e 2018 foram criadas três classes multisseriadas, sendo a primeira com alunos de Pré 1 e Pré 2, a segunda alunos de 1º, 2º e 3º ano e a terceira com alunos de 4º e 5º ano.

Classes multisseriadas são uma forma de organização de ensino, cujas salas possuem alunos de diferentes idades e níveis educacionais, neste caso específico, deve-se ao fato do número reduzido de matrículas na região.

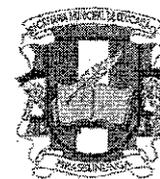
A previsão legal está expressa no artigo 24, IV da LDB, in verbis:

Art. 24. A educação básica (...)

IV - Poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



13/18

As condições de ensino e as propostas didáticas e pedagógicas, bem como, grade curricular (incluindo aulas com especialistas, a saber: Professores de Educação Física, Arte e Inglês), horário de funcionamento, calendário escolar, carga horária e dias letivos, são análogos ao do Ensino Regular adotado na Rede Municipal de Pirassununga, ou sejam, 800 horas por ano em no mínimo 200 dias letivos, conforme previsto no artigo 24 da LDB 9394/96.

As avaliações da aprendizagem desenvolvidas pelo MEC são coordenadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, sendo, a Prova Brasil e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que são avaliações para diagnóstico, em larga escala, com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino oferecido pelo sistema educacional brasileiro a partir de testes padronizados e questionários socioeconômicos.

| 2017 | | | |
|-------------------|--------|---|---|
| Avaliação externa | Ano | Finalidade | Situação da EMEIEF Anna Mahnic Daniel |
| Prova Brasil | 5º ano | Avaliar a qualidade do ensino. | Não participou. Para participar é exigido minimamente 20 alunos na turma de 5º ano, e referida escola em 2017, possuía apenas 2. |
| Provinha Brasil | 2º ano | Avaliar o nível de alfabetização dos educandos nos anos iniciais do ensino fundamental; | Não participou, não atinge o número mínimo. |

| 2018 | | | |
|--|--------|--|--|
| Avaliação externa | Ano | Finalidade | Situação da EMEIEF Anna Mahnic Daniel |
| Avaliação do Programa Mais Alfabetização | 1º ano | Avaliação da alfabetização (leitura, escrita e matemática) dos estudantes regularmente matriculados no 1º ano e no 2º ano do ensino fundamental, por meio de acompanhamento pedagógico específico. | Não participou do Programa, pois é critério o mínimo de 10 matrículas. A referida escola possuía apenas 2 alunos. |
| Avaliação do Programa Mais Alfabetização | 2º ano | Avaliação da alfabetização (leitura, escrita e matemática) dos estudantes regularmente matriculados no 1º ano e no 2º ano do ensino fundamental, por meio de acompanhamento pedagógico específico; e | Não participou do Programa, pois é critério o mínimo de 10 matrículas. A referida escola possuía apenas 3 alunos. |

O MEC ainda não regulamentou a aplicação da Prova Brasil para os 2ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, porém, com relação ao Programa Mais Alfabetização, a escola supracitada não poderá participar, pois novamente não possui o número mínimo de alunos para aderir ao programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



160
2

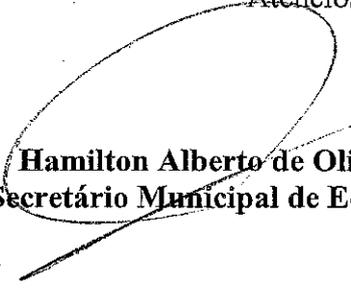
Convém ressaltar, que o Programa Mais Alfabetização foi criado para apoiar escolas no processo de alfabetização dos estudantes de todas as turmas do primeiro e do segundo anos do ensino fundamental, sendo que, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) são destinados recursos financeiros para as escolas destinado ao pagamento de assistentes pedagógicos para auxiliar os professores em sala de aula e aquisição de recursos pedagógicos para auxiliar a alfabetização.

Outro ponto a ser levantado está no fato de que os alunos que finalizam o Ensino Fundamental 1 e vão para o Ensino Fundamental 2, no 6º ano são matriculados nas Escolas Estaduais, que não possuem escolas rurais, deste modo, podem apresentar dificuldades de adaptação e socialização, visto que, durante as primeiras etapas Educação Básica estudaram em escola com um número total de 22 alunos, bem como, com uma estrutura física bastante pequena e, posteriormente, para continuidade da escolarização, são direcionados para escolas com mais de 400 alunos.

Destarte, verifica-se que a EMEIEF R “Anna Mahnic Daniel” não participa das avaliações de ensino desenvolvidas pelo MEC devido ao número insuficiente de matrículas dos anos avaliados, portanto, não há indicador oficial da qualidade do ensino. Outrossim, em virtude do baixo número de alunos matriculados, a referida escola não pode participar do Programa Mais Alfabetização, fato este que implica em não recebimento de recursos para a melhoria dos níveis de alfabetização nos anos iniciais, tanto no aspecto relativo ao apoio de um assistente de alfabetização, como também na aquisição de recursos pedagógicos para as turmas envolvidas.

Pirassununga, 17 de abril de 2019.

Atenciosamente,


Hamilton Alberto de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

161

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Terceira Vara Judicial da Cidade e Comarca de Pirassununga – Estado de São Paulo.

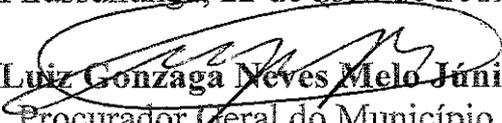
Processo nº 1000853-86.2017.8.26.0457

O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, ente de Direito Público Interno já devidamente qualificado e identificado nos autos da “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**” contra si proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em trâmite por esse E. Juízo da Terceira Vara e respectivo Cartório - processo em referência, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do expediente anexo, subscrito pelo Chefe da Pasta de Educação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pirassununga, 22 de abril de 2019.


Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior
Procurador Geral do Município
OAB SP 56.184 - Advogado



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:48:27

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

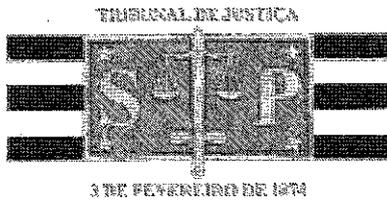
Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 295

Documento:

Descrição: PÁG 162 A 171



162
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Foro de Pirassununga
Processo: 10008538620178260457
Classe do Processo: Petições Diversas
Data/Hora: 22/04/2019 14:32:58

Partes

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA

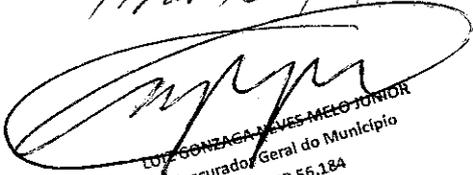
Documentos

Petição*: 1000853-86-2017-8-26-0457 -
JUNTADA DE DOCUMENTO
- 1.pdf
Documento 1: JUSTIFICATIVAS -
EDUCAÇÃO - 1-3.pdf

Secretaria

Requere em caixa
o desenvolvimento da
ação em apreço.

Prar. 22/04/19



LUIS GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

163/8

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOSRELAÇÃO Nº 0346/2019

03/06/2019-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - 1 - A simples titulo de informação, de modo a ilustrar que é desnecessária a perícia pretendida pelo Município para verificar a distância da escola rural até as escolas urbanas, providencie a serventia tal informação através do google maps, digitalizando-se, a seguir. Após, dê-se ciência as partes e, por economia processual, voltem os autos conclusos para sentença, desde logo, visto que se trata de informação meramente secundária, sem maior importância, pelo que não vislumbro a necessidade de dar prévia ciência aos litigantes. Registro apenas que, em relação a EMEIF Júlia Colombo de Almeida foi apurada a distância de 17,3 Kms, pela BR369 e de 18,9Kms pela mesma BR e continuação pela rua Siqueira Campos; já em relação a EMEI Sérgio Colus, verificou-se a distância de 16,2Kms. Dil. - ADV: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/ SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP)

[CodGrifon: 114001698 EE]

*Do Sr. Dr. Fernando Cortes
Comunicação para análise
contendo o relatório anterior
7. 03.06.19.*

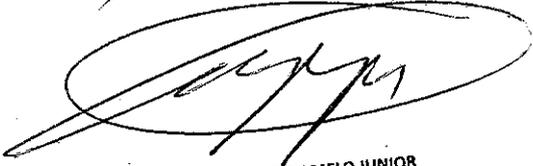
[Assinatura]
CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.544

4115/17

Nada que deli-
gerar, por ora.

Aguardem em Casa

Pius, 03/06/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA

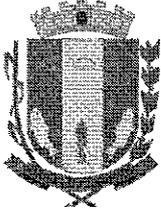
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOSRELAÇÃO Nº 0511/2019

14/08/2019-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para decretar a nulidade, até por inexistência, do ato administrativo que determinou o fechamento das atividades escolares na Escola Professora Anna Mahnic Daniel e condenar a Municipalidade à obrigação de manter o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, bem como proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB, e ainda a não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga. CONDENO, ainda, o Município e o Prefeito, solidariamente, a arcarem com a indenização por danos morais coletivos mediante obrigação de fazer, consistente em instalar junto àquela escola, se necessário noutro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural. Sem condenação nas verbas de sucumbência porque requerente o Ministério Público. Tendo em vista que a atuação do Ministério Público deu-se por provocação dos vereadores Edson Sidney Vick e Luciana do Lésio, penso de alvitre comunicar-lhes o resultado da ação e, por questão de equidade, estendo a notícia a toda a Câmara de Vereadores. Comunique-se por e-mail. P. R. I. - ADV: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/ SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/ SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP)

[CodGrifor: 118190536 EI]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DESTA CIDADE E COMARCA DE PIRASSUNUNGA-ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N°: 1000853-86.2017.8.26.0457

MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inconformado com a r. sentença de fls. 862/894, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, desde já requerendo seja remetido ao Egrégio Tribunal *ad quem*.

Isento de emolumentos com previsão legal.

Nos termos do artigo 1.012 do CPC, requer, ainda, seja a Apelação recebida no duplo efeito, atribuindo-se efeito suspensivo à r. sentença ora guerreada.

Termos em que, j. esta,
pede deferimento.

Pirassununga, 25 de setembro de 2019.

Luiz Gonzaga Neves Melo Júnior
Procurador Geral do Município
OAB SP n° 56.184

Rua Galcício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

2

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Cível da cidade e comarca de Pirassununga-SP - Processo n.º 1000853-86.2017.8.26.0457

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

COLEDA TURMA;

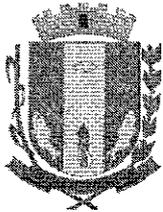
ÍNCBITOS JULGADORES.

A. SITUAÇÃO FÁTICA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do Município de Pirassununga, tendo como requerido o atual Prefeito, Sr. Ademir Alves Lindo.

Em breve síntese, afirma o Ministério Público que o remanejamento de alunos da zona rural para outras escolas, foi realizado sem a observância de critérios técnicos e em desrespeito à legislação, pugnando pela em sede de tutela de urgência, que os requeridos restabelecessem o funcionamento da escola Anna Mahic Daniel e se abstivessem de proceder o fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer

Rua Galcício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 - 13630-900 - (19) 3565-8013 - fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

outra unidade escolar rural existente.

Incontinenti ao ajuizamento, o pedido liminar feito pelo Ministério Público foi em parte deferido, o que motivou a interposição de agravo de instrumento, sendo que o recurso foi positivamente decidido quanto ao pedido liminar e posteriormente revogado o efeito suspensivo.

Sobreveio a r. sentença, a qual julgou procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público:

"Por fim, embora evidenciados esses danos morais coletivos, penso que seria demasiado rigor vislumbrar no ato impensado da Administração Municipal algum traço de improbidade. Embora o fechamento unilateral da escola tenha sido flagrantemente ilegal e prejudicial à coletividade interessada, pelo que inadmissível sob a ótica do melhor interesse dos alunos, nem por isso se pode concluir que o ato seja por si só denotador de improbidade para fins dos artigos 11 e 12, III, da Lei respectiva como pretende o autor da ação (fls. 35).

Enfim, porque o ato não tem conteúdo precipuamente econômico, penso mais prudente conceder ao Prefeito Municipal o benefício da dúvida nesse aspecto e, via de consequência, não me animo a condená-lo nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 - 13630-900 - (19) 3565-8013 - fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

4

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para decretar a nulidade, até por inexistência, do ato administrativo que determinou o fechamento das atividades escolares na Escola Professora Anna Mahnic Daniel e condenara Municipalidade à obrigação de manter o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, bem como proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB, e ainda a não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga. CONDENO, ainda, o Município e o Prefeito, solidariamente, a arcarem coma indenização por danos morais coletivos mediante obrigação de fazer, consistente em instalar junto àquela escola, se necessário noutro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural. Sem condenação nas verbas de sucumbência porque requerente o Ministério Público. Tendo em vista que a atuação do Ministério Público deu-se por provocação os vereadores Edson Sidney Vick e Luciana do Lésio, penso de alvitre comunicar-lhes o resultado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

da ação e, por questão de equidade, estendo a notícia a toda a Câmara de Vereadores. Comunique-se por e-mail."

Diante do exposto, conforme se verá a seguir, a r. sentença a quo não deve prosperar porque dissociada da legalidade e justiça usualmente dispensada pelo Poder Judiciário, conforme a seguir restará demonstrado.

B. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos o art. 1.003 § 5º, combinado com o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de Apelação é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão, computando-se, para tanto, apenas os dias úteis.

A sentença guerreada foi disponibilizada no D.O.E de 14.08.2019 (quarta-feira). Assim, o prazo para interposição apresentação da Apelação iniciou-se em 16.08.2019 (sexta-feira) e encerra-se 26.09.2019 (quinta-feira).

C. MÉRITO

Importante salientar, por oportuno, que, *in casu*, a r. sentença guerreada reconheceu que não houve o fechamento da Escola Anna Mahic daniel, bem como a inexistência de que o Chefe do Executivo tenha praticado ato de improbidade administrativa.

Assim, a condenação do Município de Pirassununga circunscreveu-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

6

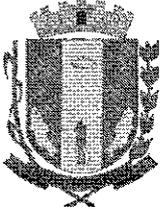
1. manter o funcionamento da referida escola rural Anna Mahic Daniel;
2. proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB;
3. não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga;
4. danos morais coletivos mediante obrigação de fazer, consistente em instalar junto àquela escola, se necessário noutra prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural.

Pois bem.

Quanto aos sobreditos itens 1 e 3 - manter em funcionamento a escola rural Anna Mahic e não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga-, contudo, tal condenação se faz obsoleta em razão da escola estar em funcionamento regular, não em razão de comando judicial e muito menos dos efeitos da condenação em apreço, porquanto, pois o noticiado fechamento deram-se exclusivamente por motivos de segurança, devendo ser abstraída qualquer ideia de havido fechamento definitivo, senão antes pio, repise-se, por motivos de segurança e manutenção.

E mais, a determinação simples e pura da obrigação de "manter em funcionamento" fere frontalmente o dispositivo constitucional da tripartição dos Poderes.

Isto porque, a interferência do Poder Judiciário deve se limitar a esfera formal do ato administrativo, não havendo como

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****Estado de São Paulo****PROCURADORIA DO MUNICIPIO**

decidir acerca de seu mérito, sob pena de, saliente-se, ferir o princípio constitucional da Separação dos Poderes, ou seja, o controle exercido pelo Poder Judiciário deve se restringir à legalidade do ato discricionário administrativo concreto e, neste ponto, a r. decisão guerreada deve sofrer reforma de forma a isso amoldar-se.

Quanto ao item 2 - proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB, cabe destacar que tal condenação é ineficaz, posto que a municipalidade já já havia procedido, também à míngua de qualquer comando judicial ações de manutenção e de adaptações necessárias na escola, tanto que a mesma se encontra em regular funcionamento sem qualquer tipo de reclamação.

Quanto ao item 3 - não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade.

Além disso, veja que a decisão *a quo* transveste-se de ordem genérica e futura!, totalmente em descompasso com o mandamento disposto pelo artigo 489, parágrafo 1º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A ordem genérica e futura de proibir o fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de **qualquer** outra unidade escolar rural está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Os insignes mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, com a propriedade que lhes é peculiar ensinam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

8

“O Poder Judiciário pode exercer controle jurisdicional dos atos administrativos, no que tange à constitucionalidade e legalidade, sempre que o administrado alegar ameaça ou lesão a direito. Para tanto, é imprescindível que o ato administrativo já tenha sido praticado pela autoridade a (sic) administrativa.” (Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional, 5ª ed., São Paulo: Rev. Tribunais, 2014, p. 205) (gn).

Assim, veja que a r. decisão a quo deve ser reformada posto que da forma que se encontra inculpada subtrai do do Executivo poder que lhe é constitucionalmente inerente e indelegável: o ato discricionário administrativo.

Com relação ao item 4 - danos morais coletivos mediante obrigação de fazer, consistente em instalar junto àquela escola, se necessário noutro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural, melhor sorte não assiste a r. sentença guerreada.

Veja que para a existência do dano moral coletivo é imprescindível a coexistência de quatro requisitos, sem os quais não subsiste a obrigação de indenizar: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Ora, se, *in casu*, a r. sentença reconheceu a existência do dano moral coletivo, contudo, mais uma vez invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão acerca do tema, sem fundamentar concretamente a coexistência dos quatro requisitos imprescindíveis à caracterização do dano moral coletivo, ferindo mais uma vez o retro referenciado artigo 489 do Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

9

O C. Supremo Tribunal Federal tem decidido que "Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado" (RE 631111/GO, Relator Ministro Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2014)

Desta forma, o dano moral coletivo propalado na sentença não se aplica à espécie presente. Ademais, incompatível referido dano moral coletivo para o caso de direito transindividuais, portanto, a r. sentença deve ser reformada para excluí-lo da condenação.

Nesse sentido, iterativa a jurisprudência:

"Os interesses transindividuais, tutelados por ações coletivas, se notabilizam pela indeterminação do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação. Corolário lógico é a impossibilidade de se conceder indenização por dano moral coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Caso, ademais, em que não restou demonstrado em que consistiriam os alegados danos imateriais." (relator Ministro Dias Toffoli, j. 31/08/2016, disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.aspnumDj=196&dataPublicacao=14/09/2016&incidente=4788197&capitulo=6&codigoMateria=3&numeroMateria=154&texto=6258050>)

Ademais, o Município requereu a produção de prova para o fim de demonstrar a inexistência dos danos morais, contudo, a mesma foi denegada pelo Juízo a quo.

D. PEDIDO

Ante o exposto, pugna o Apelante para que, **CONHECIDO** o presente recurso de apelação, por regular julgamento seja **TOTALMENTE PROVIDO**, para reformar a r. sentença recorrida nos seguintes termos:

Rua Galácio Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8013 – fax (19) 3561-1398



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO

10

A.) Diante das argumentações expostas, **EXCLUIR** as condenações abaixo:

1. manter o funcionamento da referida escola rural Anna Mahic Daniel;
2. proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB;
3. não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga;

B.) Que com relação ao item, "4" - danos morais coletivos, mediante obrigação de fazer, consistente em "instalar junto àquela escola, se necessário noutra prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural", diante da ilegalidade da qual decorre a não caracterização dos DANOS MORAIS, que também seja **EXCLUÍDA**, por medida de justiça.

Termos em que,
pede Deferimento.

Pirassununga, 25 de setembro de 2019.

LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR

Procurador Geral do Município

OAB SP Nº 56.184



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro de Pirassununga
Processo: 10008538620178260457
Classe do Processo: Razões de Apelação
Data/Hora: 25/09/2019 19:49:02

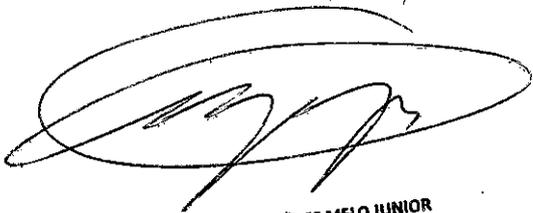
Partes

Solicitante: PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRASSUNUNGA

Documentos

Petição*: 1000853862017-8.26-0457
RECURSO DE APELAÇÃO -
1-10.pdf

Secretaria
Aguardem em Casa
Pius, 26/09/19



LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184

JFJ

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Recursos

Distribuição de Direito Público, Câmb. Espec. e Meio Amb. - Pça. Nami Jafet, 235 - sala 33 - Ipiranga

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/10/2019

Apelação / Remessa Necessária 144

Apelação Cível 796

Remessa Necessária Cível 148

Total 1088

16/10/2019-1000853-86.2017.8.26.0457; **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; 7ª Câmara de Direito Público; COIMBRA SCHMIDT; Foro de Pirassununga; 3ª Vara; Ação Civil Pública Infância e Juventude; 1000853-**

86.2017.8.26.0457; Ensino Fundamental e Médio; Apelante: P. M. de P.; Advogado: Luiz

Gonzaga Neves Melo Junior (OAB: 56184/SP) (Procurador); Advogado: Fábio Henrique Zan (OAB:

214302/SP) (Procurador); Advogada: Erica Regina Pianca (OAB: 206780/SP) (Procurador); Apelante: A.

A. L.; Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza; Advogada: Ana Carolina Gomes Moraes (OAB:

415242/SP); Advogada: Tatiana Barone Sussa (OAB: 228489/SP); Apelado: M. P. do E. de S. P.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 122353220 ET]

Ciente p/ CAIXA.
Proc. 18/10/19

LUÍZ GONZAÇA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município
OAB-SP 56.184



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:48:58

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 10

Página Início: 316

Documento:

Descrição: PÁG 172 A 181

J72

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Seção de Direito Público

Processamento 3º Grupo - 7ª Câmara Direito Público - Av. Brig. Luiz Antonio, 849 - sala 204

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

22/06/2020-Nº 1000853-86.2017.8.26.0457 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res.

551/2011 - Apelação Cível - Pirassununga - Apelante: P. M. de P. - Apelante: A. A. L. -

Apelado: M. P. do E. de S. P. - Magistrado(a) Coimbra Schmidt - Recurso do prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido. V.U. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

FECHAMENTO DE ESCOLA RURAL. 1. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO POSITIVADA. 1.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTAS TÍPICAS QUE CONFIGUREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 9º, 10 E 11, DA LEI Nº 8.429/92. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. 2. FECHAMENTO DE ESCOLA NA ZONA RURAL.

INADMISSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 3. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CONSISTENTE EM NÃO PROCEDER AO FECHAMENTO E/OU SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ESCOLAR DE QUALQUER OUTRA UNIDADE ESCOLAR RURAL DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA. DESCABIMENTO.

VEDAÇÃO A PROVIMENTO JURISDICIONAL IMPONDO CONDIÇÃO FUTURA E INCERTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 492, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 4. DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA

DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIFUSO DE TAL MONTA QUE JUSTIFIQUE ESSE TIPO DE REPARAÇÃO 5. RECURSO DO PREFEITO PROVIDO, ANTE A ILEGITIMIDADE DE PARTE;

RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 186,10 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE

01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 206,63 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$

200,10 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 631 DE 28/02/2019 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos

PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução nº 631/2019 do STF de 28/02/2019. - Advs: Luiz Gonzaga Neves Melo Junior (OAB: 56184/SP) (Procurador) - Fábio Henrique

Zan (OAB: 214302/SP) (Procurador) - Erica Regina Pianca (OAB: 206780/SP) (Procurador) - Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - Ana Carolina Gomes Moraes (OAB: 415242/SP) - Tatiana Barone Sussa

(OAB: 228489/SP) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 204

[CodGrfon: 136447203 EI]

4115/12
316/412

13



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000095747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000853-86.2017.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes P. M. DE P. e A. A. L., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

COIMBRA SCHMIDT
 Relator
 Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO COIMBRA SCHMIDT, liberado nos autos em 13/02/2020 às 19:07. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e código FDS9A5DC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.457

APELAÇÃO nº 1000853-86.2017.8.26.0457 – PIRASSUNUNGA
Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E
 OUTRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Jorge Corte Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Fechamento de escola rural. 1. Improbidade Administrativa não positivada. 1. Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Admissibilidade. Ausência de condutas típicas que configurem improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Fechamento de escola na zona rural. Inadmissibilidade. Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. 3. Condenação na obrigação de não fazer consistente em não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Descabimento. Vedação a provimento jurisdicional impondo condição futura e incerta. Inteligência do art. 492, parágrafo único, do CPC. 4. Dano moral coletivo. Descabimento. Ausência de demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique esse tipo de reparação 5. Recurso do Prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Pirassununga e do Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo, objetivando: 1) *decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o fechamento e/ou a suspensão das atividades escolares na Escola Professora Anna Mabnic Daniel*; 2) *condenação da Municipalidade e do Prefeito na obrigação de fazer, consistente em: 2.1) reestabelecer [sic.] o funcionamento da Escola Professora Anna Mabnic Daniel, procedendo-se ao remanejamento de todos os alunos da comunidade rural, na forma pretendida na tutela de urgência acima; 2.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mabnic Daniel, também na forma pleiteada acima; 2.3) oferecer recursos humanos e materiais necessários para atender as diretrizes e objetivos relacionados às adaptações do art. 28 da LDB, também na forma requerida acima; 3) condenação na obrigação de não fazer, consistente em 3.1) não proceder fechamento [sic.] e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga; 4) condenação do Prefeito: 4.1) ao ressarcimento ao erário, caso venha a pagar as indenizações aqui tratadas, a teor do art. 11 e inciso III, do art. 12 da Lei 8.429/92; 4.2) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ante os graves danos causados (parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92); 4.3) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 4.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Requeru, ainda, a condenação dos réus no pagamento de dano moral individual aos alunos atingidos pelo fechamento da mencionada unidade de ensino e transferidos ilegalmente para unidades de ensino urbanas, no importe de R\$ 20.000,00, para cada aluno, e no importe de R\$ 40.000,00, aos alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deixaram de frequentar a escola; condenação do Município no pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 100.000,00, a ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o fim de melhoria e adaptações da Escola Professora Anna Mahnic Daniel e de outra unidade de ensino rural existente na cidade, nos termos do art. 28 da LDB; e fixação de multa (astreinte), no importe de R\$ 100.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade do Prefeito por descumprimento da ordem judicial, ato de improbidade administrativa e infração político administrativa.

Julgou parcialmente procedente a r. sentença de f. 862/94, cujo relatório adoto, para decretar a nulidade, até por inexistência, do ato administrativo que determinou o fechamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, condenando o Município na obrigação de manter o funcionamento e de proceder às adaptações previstas no art. 28 da LDB, bem como de não proceder ao fechamento e/ou suspensão de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Condenou, ainda, o Município e o Prefeito, solidariamente, a arcarem com a indenização por danos morais coletivos mediante obrigação de fazer consistente em instalar, junto àquela escola, se necessário em outro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural.

Apelam os réus.

O Prefeito, preliminarmente, alega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade diante da ausência de ato de improbidade reconhecida na sentença. No mérito, diz impossível o cumprimento da obrigação solidária, pois as providências relativas à educação são dirigidas ao ente municipal; não ao Chefe do Executivo. Diz inexistente o dano moral coletivo, ante a ausência de prejuízos às crianças que foram matriculadas em outras escolas e receberam transporte escolar gratuito. Argumenta com a discricionariedade do ato administrativo que determinou a suspensão das atividades da Escola Municipal Professora Anna Mahnic Daniel. (f. 901/32).

O Município, de seu turno, pugna pela exclusão das condenações à manutenção do funcionamento da escola Anna Mahnic Daniel, de proceder às adequações a tanto necessárias, além das previstas no art. 28 da LDB, e a não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar em qualquer outra escola rural da Comarca de Pirassununga. Pede, ainda, afastamento da condenação à indenização por *danos morais coletivos, mediante obrigação de fazer, consistente em "instalar junto àquela escola, se necessário noutro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural (...)* (f. 944/53).

Contrarrazões à f. 957/9.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso do prefeito, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; pelo não conhecimento do recurso no tocante à nulidade do ato administrativo e, caso conhecido, pelo seu improvimento; pela exclusão da condenação no dano moral; e pelo afastamento da condenação genérica relativa à obrigação de não fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente no impedimento de fechamento de todo e qualquer educandário em seu âmbito territorial (f. 973/1.006).

É o relatório.

1. Considero a sentença submetida ao reexame necessário.

2. A sentença bem afastou a imputação de ato de improbidade administrativa ao prefeito, justamente porque o ilícito não envolveu quebra do dever de lealdade do alcaide para com a Administração:

(...)

Por fim, embora evidenciados esses danos morais coletivos, penso que seria demasiado rigor vislumbrar no ato impensado da Administração Municipal algum traço de improbidade. Embora o fechamento unilateral da escola tenha sido flagrantemente ilegal e prejudicial à coletividade interessada, pelo que inadmissível sob a ótica do melhor interesse dos alunos, nem por isso se pode concluir que o ato seja por si só denotador de improbidade para fins dos artigos 11 e 12, III, da Lei respectiva como pretende o autor da ação (fls. 35).

Enfim porque o ato não tem conteúdo precipuamente econômico, penso mais prudente conceder ao Prefeito Municipal o benefício da dúvida nesse aspecto e, via de consequência, não me animo a condená-lo nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. (f. 893/4)

(...)

Deveras, Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública par angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados

Apelação Cível nº 1000853-86.2017.8.26.0457 -

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública.¹

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo da conduta do agente é indispensável para a caracterização dos atos de improbidade de que trata a Lei n. 8.429/92. 2. Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. (...) (AgRg nos EREsp nº 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 26/09/2012, DJe 03/10/2012, g.m.)

Restou a questão concernente à responsabilização pessoal do agente pelos efeitos patrimoniais do ato praticado no exercício da função, a propósito do que cumpre aplicar a tese definida pelo STF quando da resolução do Tema de Repercussão Geral nº 940: *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o*

¹ Wallace Paiva Martins Júnior, apud Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2002, p. 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. Alega o Município que a condenação à manutenção do funcionamento da escola rural Anna Mahnic Daniel *se faz obsoleta em razão da escola estar em funcionamento regular, não em razão de comando judicial e muito menos dos efeitos da condenação em apreço, porquanto, pois o noticiado fechamento deram-se exclusivamente por motivos de segurança, devendo ser abstraída qualquer ideia de havido fechamento definitivo, senão antes pio [sic.], repise-se, por motivos de segurança e manutenção (f. 949).*

Sem razão, pois a própria Administração municipal, em atendimento ao Pedido de Informações nº 01/2017, encaminhado pela Câmara Municipal de Pirassununga, mediante ofício do Secretário Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Governo (f. 48) revelou os motivos que levaram ao fechamento da escola:

(...)

a) A escola foi fechada antes do início das aulas, no dia 06 de fevereiro de 2017;

b) A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos ao todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formar um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente.

c) Ainda não houve manifestação do Conselho Municipal de Educação. (f. 48; g.m.)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A nova versão revela-se oportunista, não passando de retórica destinada a justificar o ato em juízo, pois a manutenção do funcionamento não resultou de revogação ou reconsideração, mas de ordem judicial.

Não se diga que *a determinação simples e pura da obrigação de "manter em funcionamento" fere frontalmente o dispositivo constitucional da tripartição dos Poderes* (f. 949). Ao revés, ainda que o Judiciário não possa penetrar nos motivos e circunstâncias de ordem discricionária subjacentes ao ato administrativo, pode e deve analisá-lo à luz dos princípios retores da Administração, sejam formais ou substanciais os aspectos postos à sua aferição. Quanto ao ponto, bem anotou a Procuradoria Geral de Justiça:

(...)

Não há dúvida de que a Carta Constitucional contempla a independência dos Poderes. Esse princípio, no entanto, deve ser harmonizado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que cabe ao Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito praticadas inclusive pelos outros Poderes.

(...)

No caso concreto, o Ministério Público articulou que o ato administrativo questionado feriu expressamente ao artigo 28 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e impôs pesado gravame aos alunos do educandário fechado, malferindo, assim, direitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

(...)

Os pedidos formulados, conseqüentemente a decisão judicial propugnada, não podem ser recepcionados como indevida ingerência do Judiciário, isso porque o que se pretende é que o Judiciário simplesmente exercite a sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normais [sic.] legais em vigor (*art. 5º, XXXV CF*).

(...)

Pondera-se, ainda, que Administração Pública para desempenhar suas funções dispõe de poderes. Todavia tais poderes são regrados pelo sistema jurídico vigente, estando limitados pela lei. Quando a lei não deixa opções ao administrador, regrando todos os



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:49:14

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 327

Documento:

Descrição: PÁG 182 A 191



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos de uma atividade, estabelecendo como a Administração deve agir, diz-se que o poder da Administração é vinculado. E tratando-se de atividade vinculada, é possível exigir-se da Administração que realize a atividade consoante a imposição legal, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

(...)

A questão trazida, portanto, para além da infringência expressa do artigo 28, da Lei Federal n. 9.394/1996, exige o enfrentamento do direito fundamental à educação, amplamente protegido pela Carta Magna, erigido à categoria de direito social, inserido no Título II, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais".

Como corolário desse *status* constitucional, o direito à educação fundamental, exige a conformação de toda a normatização infraconstitucional.

Ela deve ser insculpida, não somente sobre o ponto de vista legislativo, mas também e sobretudo das posturas administrativas, constituindo, portanto, em última análise, um direito público subjetivo dos indivíduos.

Sobreleva, neste passo, assentar que o art. 205 da CF/88 prevê que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, objetivando propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa em formação, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. (f. 991/1.000)

(...)

Harmonia e independência, deveras, não se confundem com imunidade, impondo o sistema de freios e contrapesos há tempo adotado na organização do País a atuação do Judiciário em casos que tais. Constitui isso, a propósito, mero corolário do princípio da inevitabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

E o ato, como bem apontado na sentença, a tudo desprezou: não foi precedido das diligências estabelecidas no parágrafo único da Lei nº 9.394, de 1996 (incluído pela Lei nº 12.960, de 2014): "justificativa apresentada pela Secretaria da Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação da comunidade escolar”. Não há notícia de que tenha havido motivação. sequer se sabe se foi observada a forma escrita, necessária a sua comprovação, ao seu registro e à própria publicidade. E as razões de ordem puramente econômicas que o motivaram, segundo informado à Câmara Municipal, não se prestam a suprir a dispensa dessas formalidades, abstração feita de se voltarem contra os princípios da obrigatoriedade do serviço público e da eficiência.

Correta, pois, a ordem de manutenção das atividades da escola. Ordem esta que não prescinde da manutenção da infraestrutura mínima necessária, seja de ordem material ou curricular, razão pela qual também se mostra acertada a condenação do Município a *proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB (f. 894)*.

4 Mas não há como impor à Administração uma condição futura e incerta, nos termos do disposto no art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a proibição da Prefeitura Municipal de Pirassununga *ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga* não pode subsistir. A uma porque, aí sim, estaria o Judiciário a interferir no funcionamento do Executivo. E a duas porque a lei não o impede, como acima visto, mas estabelece condições para tal..

5. Tampouco subsiste a condenação na reparação de danos morais coletivos, porquanto meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumido sob a ótica do autor. Ainda que praticada ofensa aos princípios da Administração Pública, no caso, não há demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique essa reparação. Como alertou a Procuradoria Geral de Justiça, *não há evidência probante de que a escorregadela administrativa referida tenha ocasionado intranquilidade no meio social, de tamanha relevância, a ponto de justificar a condenação por dano moral coletivo.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial improvido.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.²

A própria forma de reparação mostra-se questionável à luz do art. 2º da Constituição da República, por implicar invasão da esfera discricionária do Administrador: instalação de escola profissionalizante de aprendizagem rural.

6. Em suma, uma vez sujeita a sentença ao reexame necessário e agregados seus fundamentos na parte em que confirmada, dou provimento à apelação de Ademir

²REsp. 1.057.274-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 26/2/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves Lindo, para pronunciá-lo parte ilegítima quanto ao pedido ressarcitório; no aspecto extinguindo o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao tempo em que acolho parcialmente o recurso do Município e a remessa, para afastar as condenações no dano moral coletivo e na proibição do fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

Para Secretaria da
PGM

Agendar eventual prazo
de ED para 01/07/20

Dar ciência ao PGM para
deliberações.

Paris, 26/06/20


Marcos Leonardo Rozin
Assessor de Secretaria

136

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte II

PIRASSUNUNGA

Infância e Juventude

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE CORTE JÚNIOR

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ FERNANDO DE ARRUDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0010/2021

22/01/2021-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Vistos. Oficie ao Município de Pirassununga, para que informe a respeito do cumprimento do v. Acórdão e demais considerações atinentes ao restabelecimento das aulas presenciais, na Escola "Anna Mahnic Daniel", neste ano letivo que em breve se inicia. - ADV: MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP), CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/ SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/ SP)

[CodGrifon: 149341721 ET]

João Sr. Dr. Ricardo Brasil

*Por se tratar de processo que
está o envio ao Município expedido
chamamento pelo Ricardo Brasil
Entendendo as partes para a liberação.*

7. 02. 01. 21.

[Handwritten Signature]

CLEBER BOTAZINI DE SOUZA
Procurador Municipal
OAB/SP 319.54



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO / OFÍCIO

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457
Classe - Assunto: Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jorge Corte Júnior**

Vistos.

Oficie ao Município de Pirassununga, para que informe a respeito do cumprimento do v. Acórdão e demais considerações atinentes ao restabelecimento das aulas presenciais, na Escola "Anna Mahnic Daniel", neste ano letivo que em breve se inicia.

Servirá a presente por cópia digitalizada como ofício.

Pirassununga, 11 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A(o)
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP

188
Q

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO: 4115/2017

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Encaminho o presente processo para que esta Secretaria se manifeste quanto ao solicitado no Despacho de folha retro.

Deverá esta Secretaria informar quanto ao reestabelecimento das aulas presenciais na escola "Anna Mahnic Daniel" neste ano letivo e, demais considerações pertinentes visando atendimento ao Acórdão prolatado em processo judicial constante dos presentes autos.

Ato contínuo, retorne os autos a esta PGM para demais providências junto ao processo judicial.

Estarei disponível para esclarecer quaisquer dúvidas que se fizerem necessárias.

Pirassununga, 22 de Janeiro de 2021.


Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8028



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA
 Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
 Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DECISÃO / OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000853-86.2017.8.26.0457**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO
01 FEV 2021
PROTOCOLO
N. 4115/17

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jorge Corte Júnior**

Vistos.

Oficie ao Município de Pirassununga, para que informe a respeito do cumprimento do v. Acórdão e demais considerações atinentes ao restabelecimento das aulas presenciais, na Escola "Anna Mahnic Daniel", neste ano letivo que em breve se inicia.

Servirá a presente por cópia digitalizada como ofício.

Pirassununga, 11 de janeiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A(o)
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj> - informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código 7389340.

À SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

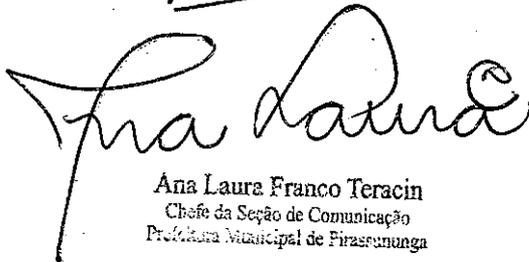
URGENTE

Juntar no Prot. nº 4115/17 e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação para prestar as informações solicitadas.

Pirassununga, 29/1/21.


EDGAR SAGGIORATTO
Secretário Municipal de Governo

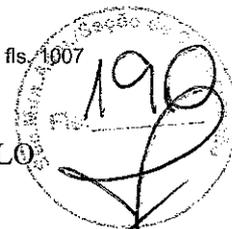
à S.M. Educ.
Após a junta de documentos (fls. 189/196)
10.02.21


Ana Laura Franco Teracin
Chefe da Seção de Comunicação
Prefeitura Municipal de Pirassununga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1007



Registro: 2020.0000095747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000853-86.2017.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes P. M. DE P. e A. A. L., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código FD3A5DC.



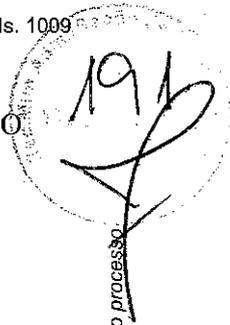
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.457

APELAÇÃO nº 1000853-86.2017.8.26.0457 –PIRASSUNUNGA
Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E
 OUTRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Jorge Corte Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Fechamento de escola rural. 1. Improbidade Administrativa não positivada. 1. Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Admissibilidade. Ausência de condutas típicas que configurem improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Fechamento de escola na zona rural. Inadmissibilidade. Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. 3. Condenação na obrigação de não fazer consistente em não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Descabimento. Vedação a provimento jurisdicional impondo condição futura e incerta. Inteligência do art. 492, parágrafo único, do CPC. 4. Dano moral coletivo. Descabimento. Ausência de demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique esse tipo de reparação 5. Recurso do Prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura



Municipal de Pirassununga e do Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo, objetivando: 1) *decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o fechamento e/ou a suspensão das atividades escolares na Escola Professora Anna Mabnic Daniel*; 2) *condenação da Municipalidade e do Prefeito na obrigação de fazer, consistente em: 2.1) reestabelecer [sic.] o funcionamento da Escola Professora Anna Mabnic Daniel, procedendo-se ao remanejamento de todos os alunos da comunidade rural, na forma pretendida na tutela de urgência acima; 2.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mabnic Daniel, também na forma pleiteada acima; 2.3) oferecer recursos humanos e materiais necessários para atender as diretrizes e objetivos relacionados às adaptações do art. 28 da LDB, também na forma requerida acima; 3) condenação na obrigação de não fazer, consistente em 3.1) não proceder fechamento [sic.] e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga; 4) condenação do Prefeito: 4.1) ao ressarcimento ao erário, caso venha a pagar as indenizações aqui tratadas, a teor do art. 11 e inciso III, do art. 12 da Lei 8.429/92; 4.2) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ante os graves danos causados (parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92); 4.3) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 4.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Requeru, ainda, a condenação dos réus no pagamento de dano moral individual aos alunos atingidos pelo fechamento da mencionada unidade de ensino e transferidos ilegalmente para unidades de ensino urbanas, no importe de R\$ 20.000,00, para cada aluno, e no importe de R\$ 40.000,00, aos alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deixaram de frequentar a escola; condenação do Município no pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 100.000,00, a ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o fim de melhoria e adaptações da Escola Professora Anna Mahnic Daniel e de outra unidade de ensino rural existente na cidade, nos termos do art. 28 da LDB; e fixação de multa (astreinte), no importe de R\$ 100.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade do Prefeito por descumprimento da ordem judicial, ato de improbidade administrativa e infração político administrativa.

Julgou parcialmente procedente a r. sentença de f. 862/94, cujo relatório adoto, para decretar a nulidade, até por inexistência, do ato administrativo que determinou o fechamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, condenando o Município na obrigação de manter o funcionamento e de proceder às adaptações previstas no art. 28 da LDB, bem como de não proceder ao fechamento e/ou suspensão de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Condenou, ainda, o Município e o Prefeito, solidariamente, a arcarem com a indenização por danos morais coletivos mediante obrigação de fazer consistente em instalar, junto àquela escola, se necessário em outro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural.

Apelam os réus.

O Prefeito, preliminarmente, alega



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:49:27

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 348

Documento:

Descrição: PÁG 192 A 201

192

ilegitimidade diante da ausência de ato de improbidade reconhecida na sentença. No mérito, diz impossível o cumprimento da obrigação solidária, pois as providências relativas à educação são dirigidas ao ente municipal; não ao Chefe do Executivo. Diz inexistente o dano moral coletivo, ante a ausência de prejuízos às crianças que foram matriculadas em outras escolas e receberam transporte escolar gratuito. Argumenta com a discricionariedade do ato administrativo que determinou a suspensão das atividades da Escola Municipal Professora Anna Mahnic Daniel. (f. 901/32).

O Município, de seu turno, pugna pela exclusão das condenações à manutenção do funcionamento da escola Anna Mahnic Daniel, de proceder às adequações a tanto necessárias, além das previstas no art. 28 da LDB, e a não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar em qualquer outra escola rural da Comarca de Pirassununga. Pede, ainda, afastamento da condenação à indenização por *danos morais coletivos, mediante obrigação de fazer, consistente em "instalar junto àquela escola, se necessário noutra prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural (...)* (f. 944/53).

Contrarrazões à f. 957/9.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso do prefeito, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; pelo não conhecimento do recurso no tocante à nulidade do ato administrativo e, caso conhecido, pelo seu improvimento; pela exclusão da condenação no dano moral; e pelo afastamento da condenação genérica relativa à obrigação de não fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente no impedimento de fechamento de todo e qualquer educandário em seu âmbito territorial (f. 973/1.006).

É o relatório.

1. Considero a sentença submetida ao reexame necessário.

2. A sentença bem afastou a imputação de ato de improbidade administrativa ao prefeito, justamente porque o ilícito não envolveu quebra do dever de lealdade do alcaide para com a Administração:

(...)

Por fim, embora evidenciados esses danos morais coletivos, penso que seria demasiado rigor vislumbrar no ato impensado da Administração Municipal algum traço de improbidade. Embora o fechamento unilateral da escola tenha sido flagrantemente ilegal e prejudicial à coletividade interessada, pelo que inadmissível sob a ótica do melhor interesse dos alunos, nem por isso se pode concluir que o ato seja por si só denotador de improbidade para fins dos artigos 11 e 12, III, da Lei respectiva como pretende o autor da ação (fls. 35).

Enfim porque o ato não tem conteúdo precipuamente econômico, penso mais prudente conceder ao Prefeito Municipal o benefício da dúvida nesse aspecto e, via de consequência, não me animo a condená-lo nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. (f. 893/4)

(...)

Deveras, Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública par angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados

193

à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública.¹

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo da conduta do agente é indispensável para a caracterização dos atos de improbidade de que trata a Lei n. 8.429/92. 2. Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. (...) (AgRg nos EREsp nº 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 26/09/2012, DJe 03/10/2012, g.m.)

Restou a questão concernente à responsabilização pessoal do agente pelos efeitos patrimoniais do ato praticado no exercício da função, a propósito do que cumpre aplicar a tese definida pelo STF quando da resolução do Tema de Repercussão Geral nº 940: *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o*

¹ Wallace Paiva Martins Júnior, *apud* Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2002, p. 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. Alega o Município que a condenação à manutenção do funcionamento da escola rural Anna Mahnic Daniel *se faz obsoleta em razão da escola estar em funcionamento regular, não em razão de comando judicial e muito menos dos efeitos da condenação em apreço, porquanto, pois o noticiado fechamento deram-se exclusivamente por motivos de segurança, devendo ser abstraída qualquer ideia de havido fechamento definitivo, senão antes pio [sic.], repise-se, por motivos de segurança e manutenção* (f. 949).

Sem razão, pois a própria Administração municipal, em atendimento ao Pedido de Informações nº 01/2017, encaminhado pela Câmara Municipal de Pirassununga, mediante ofício do Secretário Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Governo (f. 48) revelou os motivos que levaram ao fechamento da escola:

(...)

a) **A escola foi fechada antes do início das aulas, no dia 06 de fevereiro de 2017;**

b) A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos ao todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formar um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente.

c) Ainda não houve manifestação do Conselho Municipal de Educação. (f. 48; g.m.)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



A nova versão revela-se oportunista, não passando de retórica destinada a justificar o ato em juízo, pois a manutenção do funcionamento não resultou de revogação ou reconsideração, mas de ordem judicial.

Não se diga que *a determinação simples e pura da obrigação de "manter em funcionamento" fere frontalmente o dispositivo constitucional da tripartição dos Poderes* (f. 949). Ao revés, ainda que o Judiciário não possa penetrar nos motivos e circunstâncias de ordem discricionária subjacentes ao ato administrativo, pode e deve analisá-lo à luz dos princípios retores da Administração, sejam formais ou substanciais os aspectos postos à sua aferição. Quanto ao ponto, bem anotou a Procuradoria Geral de Justiça:

(...)

Não há dúvida de que a Carta Constitucional contempla a independência dos Poderes. Esse princípio, no entanto, deve ser harmonizado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que cabe ao Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito praticadas inclusive pelos outros Poderes.

(...)

No caso concreto, o Ministério Público articulou que o ato administrativo questionado feriu expressamente ao artigo 28 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e impôs pesado gravame aos alunos do educandário fechado, malferindo, assim, direitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

(...)

Os pedidos formulados, conseqüentemente a decisão judicial propugnada, não podem ser recepcionados como indevida ingerência do Judiciário, isso porque o que se pretende é que o Judiciário simplesmente exercite a sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normais [sic.] legais em vigor (*art. 5º, XXXV CF*).

(...)

Pondera-se, ainda, que Administração Pública para desempenhar suas funções dispõe de poderes. Todavia tais poderes são regrados pelo sistema jurídico vigente, estando limitados pela lei. Quando a lei não deixa opções ao administrador, regrando todos os



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos de uma atividade, estabelecendo como a Administração deve agir, diz-se que o poder da Administração é vinculado. E tratando-se de atividade vinculada, é possível exigir-se da Administração que realize a atividade consoante a imposição legal, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

(...)

A questão trazida, portanto, para além da infringência expressa do artigo 28, da Lei Federal n. 9.394/1996, exige o enfrentamento do direito fundamental à educação, amplamente protegido pela Carta Magna, erigido à categoria de direito social, inserido no Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Como corolário desse *status* constitucional, o direito à educação fundamental, exige a conformação de toda a normatização infraconstitucional.

Ela deve ser inculpada, não somente sobre o ponto de vista legislativo, mas também e sobretudo das posturas administrativas, constituindo, portanto, em última análise, um direito público subjetivo dos indivíduos.

Sobreleva, neste passo, assentar que o art. 205 da CF/88 prevê que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, objetivando propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa em formação, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. (f. 991/1.000)

(...)

Harmonia e independência, deveras, não se confundem com imunidade, impondo o sistema de freios e contrapesos há tempo adotado na organização do País a atuação do Judiciário em casos que tais. Constitui isso, a propósito, mero corolário do princípio da inevitabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

E o ato, como bem apontado na sentença, a tudo desprezou: não foi precedido das diligências estabelecidas no parágrafo único da Lei nº 9.394, de 1996 (incluído pela Lei nº 12.960, de 2014): “justificativa apresentada pela Secretaria da Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a



195

manifestação da comunidade escolar”. Não há notícia de que tenha havido motivação. Sequer se sabe se foi observada a forma escrita, necessária a sua comprovação, ao seu registro e à própria publicidade. E as razões de ordem puramente econômicas que o motivaram, segundo informado à Câmara Municipal, não se prestam a suprir a dispensa dessas formalidades, abstração feita de se voltarem contra os princípios da obrigatoriedade do serviço público e da eficiência.

Correta, pois, a ordem de manutenção das atividades da escola. Ordem esta que não prescinde da manutenção da infraestrutura mínima necessária, seja de ordem material ou curricular, razão pela qual também se mostra acertada a condenação do Município a *proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB (f. 894).*

4 Mas não há como impor à Administração uma condição futura e incerta, nos termos do disposto no art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a proibição da Prefeitura Municipal de Pirassununga *ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga* não pode subsistir. A uma porque, aí sim, estaria o Judiciário a interferir no funcionamento do Executivo. E a duas porque a lei não o impede, como acima visto, mas estabelece condições para tal..

5. Tampouco subsiste a condenação na reparação de danos morais coletivos, porquanto meramente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO COIMBRA SCHMIDT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código FD3A5DC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumido sob a ótica do autor. Ainda que praticada ofensa aos princípios da Administração Pública, no caso, não há demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique essa reparação. Como alertou a Procuradoria Geral de Justiça, *não há evidência probante de que a escorregadela administrativa referida tenha ocasionado intranqüilidade no meio social, de tamanha relevância, a ponto de justificar a condenação por dano moral coletivo.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial improvido .

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.²

A própria forma de reparação mostra-se questionável à luz do art. 2º da Constituição da República, por implicar invasão da esfera discricionária do Administrador: instalação de escola profissionalizante de aprendizagem rural.

6. Em suma, uma vez sujeita a sentença ao reexame necessário e agregados seus fundamentos na parte em que confirmada, **dou provimento** à apelação de Ademir

²REsp. 1.057.274-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 26/2/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1019

196

Alves Lindo, para pronunciá-lo parte ilegítima quanto ao pedido ressarcitório; no aspecto extinguido o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao tempo em que acolho parcialmente o recurso do Município e a remessa, para afastar as condenações no dano moral coletivo e na proibição do fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

COIMBRA SCHMIDT
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROTOCOLO Nº 4115/2017

Pirassununga, 12 de fevereiro de 2021.

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em atendimento ao solicitado sobre o restabelecimento das aulas na Escola "Anna Mahnic Daniel" no ano letivo de 2021, a Secretaria Municipal de Educação informa que a Unidade segue com as atividades iniciadas no ano letivo de 2021, desde 01 de fevereiro. A gestão da Unidade e as salas de aula passaram por processo de atribuição, sendo alcançado êxito e dando continuidade aos discentes que utilizam aquele espaço educacional. A referida escola segue o calendário comum a toda rede municipal de ensino, com a retomada gradual das aulas presenciais, partindo do 5º ano do Ensino Fundamental em 8 de fevereiro e demais séries em março, de acordo com as condições sanitárias do município de Pirassununga. Ressalte-se, que todos os alunos recebem desde 01 de fevereiro atividades remotas, nos mesmos moldes que as demais unidades de ensino municipais.


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

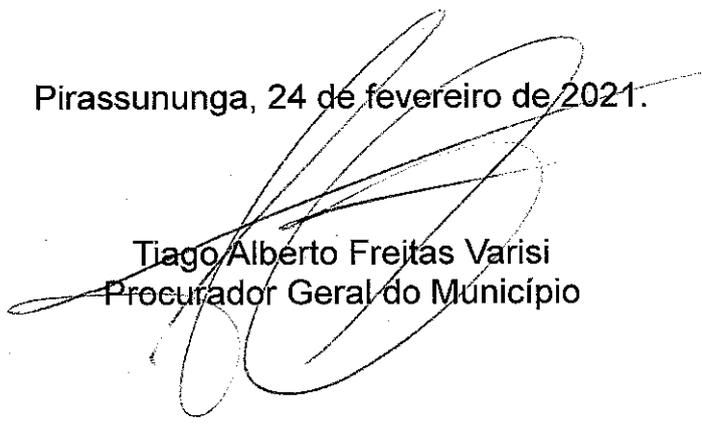
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO: 4115/2017

AO ARQUIVO

Verificado o teor dos autos, decisão e manifestação de folhas retro, remeta-se os autos ao arquivo até nova provocação.

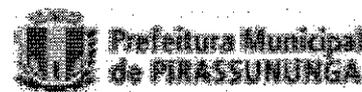
Pirassununga, 24 de fevereiro de 2021.


Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, caixa postal 128 – 13630-900 - (19) 3565-8028

199
50

Assunto Ofício processo 1000853-86.2017
Remetente ALINE ROSA DE MORAES <alinerdm@tjsp.jus.br>
Para prefeito@pirassununga.sp.gov.br
<prefeito@pirassununga.sp.gov.br>,
educacao@pirassununga.sp.gov.br
<educacao@pirassununga.sp.gov.br>,
procuradoria@pirassununga.sp.gov.br
<procuradoria@pirassununga.sp.gov.br>
Data 22/03/2021 15:35



- dec 1000853.pdf (454 KB)
- acórdão 1000853.pdf (6,7 MB)

Boa tarde

Em reiteração ao e-mail enviado em 21/01/2021, encaminho em anexo ofício e acórdão proferidos nos autos 1000853-86.2017 para as providências cabíveis.

Processo Digital nº: 1000853-86.2017.8.26.0457

Classe - Assunto Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro

Att,



ALINE ROSA DE MORAES

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

3ª Vara Cível

Rua José Bonifácio, 70 - Centro - Pirassununga/SP - CEP: 13631-062

Tel: (19) 3561-7088 - Ramal 210

E-mail: alinerdm@tjsp.jus.br

E-mail para resposta: pirassununga3@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
3ª VARA

Rua José Bonifácio, 70, ., Centro - CEP 13631-903, Fone: (19) 3561-7088,
Pirassununga-SP - E-mail: pirassununga3@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO / OFÍCIO

Processo Digital nº: **1000853-86.2017.8.26.0457**
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jorge Corte Júnior**

Vistos.

Oficie ao Município de Pirassununga, para que informe a respeito do cumprimento do v. Acórdão e demais considerações atinentes ao restabelecimento das aulas presenciais, na Escola "Anna Mahnic Daniel", neste ano letivo que em breve se inicia.

Servirá a presente por cópia digitalizada como ofício.

Pirassununga, 11 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

A(o)
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JORGE CORTE JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjisp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código 73893A0.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000095747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000853-86.2017.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes P. M. DE P. e A. A. L., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO COIMBRA SCHMIDT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código FD3A5DC.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:49:50

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 10

Página Início: 369

Documento:

Descrição: PÁG 202 A 211



202
39

Voto nº 40.457

APELAÇÃO nº 1000853-86.2017.8.26.0457 – PIRASSUNUNGA
Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E
OUTRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Jorge Corte Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Fechamento de escola rural. 1. Improbidade Administrativa não positivada. 1. Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Admissibilidade. Ausência de condutas típicas que configurem improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Fechamento de escola na zona rural. Inadmissibilidade. Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. 3. Condenação na obrigação de não fazer consistente em não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Descabimento. Vedação a provimento jurisdicional impondo condição futura e incerta. Inteligência do art. 492, parágrafo único, do CPC. 4. Dano moral coletivo. Descabimento. Ausência de demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique esse tipo de reparação 5. Recurso do Prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada
pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1009

203
Jg

Municipal de Pirassununga e do Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo, objetivando: 1) *decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o fechamento e/ou a suspensão das atividades escolares na Escola Professora Anna Mabnic Daniel*; 2) *condenação da Municipalidade e do Prefeito na obrigação de fazer, consistente em: 2.1) reestabelecer [sic.] o funcionamento da Escola Professora Anna Mabnic Daniel, procedendo-se ao remanejamento de todos os alunos da comunidade rural, na forma pretendida na tutela de urgência acima; 2.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mabnic Daniel, também na forma pleiteada acima; 2.3) oferecer recursos humanos e materiais necessários para atender as diretrizes e objetivos relacionados às adaptações do art. 28 da LDB, também na forma requerida acima*; 3) *condenação na obrigação de não fazer, consistente em 3.1) não prececer fechamento [sic.] e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga*; 4) *condenação do Prefeito: 4.1) ao ressarcimento ao erário, caso venha a pagar as indenizações aqui tratadas, a teor do art. 11 e inciso III, do art. 12 da Lei 8.429/92*; 4.2) *perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ante os graves danos causados (parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92)*; 4.3) *pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente*; 4.4) *proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Requeru, ainda, a condenação dos réus no pagamento de dano moral individual aos alunos atingidos pelo fechamento da mencionada unidade de ensino e transferidos ilegalmente para unidades de ensino urbanas, no importe de R\$ 20.000,00, para cada aluno, e no importe de R\$ 40.000,00, aos alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deixaram de frequentar a escola; condenação do Município no pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 100.000,00, a ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o fim de melhoria e adaptações da Escola Professora Anna Mahnic Daniel e de outra unidade de ensino rural existente na cidade, nos termos do art. 28 da LDB; e fixação de multa (astreinte), no importe de R\$ 100.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade do Prefeito por descumprimento da ordem judicial, ato de improbidade administrativa e infração político administrativa.

Julgou parcialmente procedente a r. sentença de f. 862/94, cujo relatório adoto, para decretar a nulidade, até por inexistência, do ato administrativo que determinou o fechamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, condenando o Município na obrigação de manter o funcionamento e de proceder às adaptações previstas no art. 28 da LDB, bem como de não proceder ao fechamento e/ou suspensão de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Condenou, ainda, o Município e o Prefeito, solidariamente, a arcarem com a indenização por danos morais coletivos mediante obrigação de fazer consistente em instalar, junto àquela escola, se necessário em outro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural.

Apelam os réus.

O Prefeito, preliminarmente, alega

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade diante da ausência de ato de improbidade reconhecida na sentença. No mérito, diz impossível o cumprimento da obrigação solidária, pois as providências relativas à educação são dirigidas ao ente municipal; não ao Chefe do Executivo. Diz inexistente o dano moral coletivo, ante a ausência de prejuízos às crianças que foram matriculadas em outras escolas e receberam transporte escolar gratuito. Argumenta com a discricionariedade do ato administrativo que determinou a suspensão das atividades da Escola Municipal Professora Anna Mahnic Daniel. (f. 901/32).

O Município, de seu turno, pugna pela exclusão das condenações à manutenção do funcionamento da escola Anna Mahnic Daniel, de proceder às adequações a tanto necessárias, além das previstas no art. 28 da LDB, e a não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar em qualquer outra escola rural da Comarca de Pirassununga. Pede, ainda, afastamento da condenação à indenização por *danos morais coletivos, mediante obrigação de fazer, consistente em "instalar junto àquela escola, se necessário noutra prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural (...)* (f. 944/53).

Contrarrazões à f. 957/9.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso do prefeito, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; pelo não conhecimento do recurso no tocante à nulidade do ato administrativo e, caso conhecido, pelo seu improvimento; pela exclusão da condenação no dano moral; e pelo afastamento da condenação genérica relativa à obrigação de não fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1012

206
Jg

consistente no impedimento de fechamento de todo e qualquer educandário em seu âmbito territorial (f. 973/1.006).

É o relatório.

1. Considero a sentença submetida ao reexame necessário.

2. A sentença bem afastou a imputação de ato de improbidade administrativa ao prefeito, justamente porque o ilícito não envolveu quebra do dever de lealdade do alcaide para com a Administração:

(...)

Por fim, embora evidenciados esses danos morais coletivos, penso que seria demasiado rigor vislumbrar no ato impensado da Administração Municipal algum traço de improbidade. Embora o fechamento unilateral da escola tenha sido flagrantemente ilegal e prejudicial à coletividade interessada, pelo que inadmissível sob a ótica do melhor interesse dos alunos, nem por isso se pode concluir que o ato seja por si só denotador de improbidade para fins dos artigos 11 e 12, III, da Lei respectiva como pretende o autor da ação (fls. 35).

Enfim porque o ato não tem conteúdo precipuamente econômico, penso mais prudente conceder ao Prefeito Municipal o benefício da dúvida nesse aspecto e, via de consequência, não me animo a condená-lo nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. (f. 893/4)

(...)

Deveras, Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública par angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados

Apelação Cível nº 1000853-86.2017.8.26.0457 -

6

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO COIMBRA SCHMIDT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código FD3A5DC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública.¹

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo da conduta do agente é indispensável para a caracterização dos atos de improbidade de que trata a Lei n. 8.429/92. 2. Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. (...) (AgRg nos EREsp nº 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 26/09/2012, DJe 03/10/2012, g.m.)

Restou a questão concernente à responsabilização pessoal do agente pelos efeitos patrimoniais do ato praticado no exercício da função, a propósito do que cumpre aplicar a tese definida pelo STF quando da resolução do Tema de Repercussão Geral nº 940: *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o*

¹ Wallace Paiva Martins Júnior, **apud** Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2002, p. 16



responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. Alega o Município que a condenação à manutenção do funcionamento da escola rural Anna Mahnic Daniel *se faz obsoleta em razão da escola estar em funcionamento regular, não em razão de comando judicial e muito menos dos efeitos da condenação em apreço, porquanto, pois o noticiado fechamento deram-se exclusivamente por motivos de segurança, devendo ser abstraída qualquer ideia de havido fechamento definitivo, senão antes pio [sic.], repise-se, por motivos de segurança e manutenção* (f. 949).

Sem razão, pois a própria Administração municipal, em atendimento ao Pedido de Informações nº 01/2017, encaminhado pela Câmara Municipal de Pirassununga, mediante ofício do Secretário Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Governo (f. 48) revelou os motivos que levaram ao fechamento da escola:

(...)

a) **A escola foi fechada antes do início das aulas, no dia 06 de fevereiro de 2017;**

b) A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos ao todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formar um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente.

c) Ainda não houve manifestação do Conselho Municipal de Educação. (f. 48; g.m.)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 1015

209
JG

A nova versão revela-se oportunista, não passando de retórica destinada a justificar o ato em juízo, pois a manutenção do funcionamento não resultou de revogação ou reconsideração, mas de ordem judicial.

Não se diga que *a determinação simples e pura da obrigação de "manter em funcionamento" fere frontalmente o dispositivo constitucional da tripartição dos Poderes* (f. 949). Ao revés, ainda que o Judiciário não possa penetrar nos motivos e circunstâncias de ordem discricionária subjacentes ao ato administrativo, pode e deve analisá-lo à luz dos princípios retores da Administração, sejam formais ou substanciais os aspectos postos à sua aferição. Quanto ao ponto, bem anotou a Procuradoria Geral de Justiça:

(...)

Não há dúvida de que a Carta Constitucional contempla a independência dos Poderes. Esse princípio, no entanto, deve ser harmonizado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que cabe ao Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito praticadas inclusive pelos outros Poderes.

(...)

No caso concreto, o Ministério Público articulou que o ato administrativo questionado feriu expressamente ao artigo 28 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e impôs pesado gravame aos alunos do educandário fechado, malferindo, assim, direitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

(...)

Os pedidos formulados, conseqüentemente a decisão judicial propugnada, não podem ser recepcionados como indevida ingerência do Judiciário, isso porque o que se pretende é que o Judiciário simplesmente exercite a sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normais [sic.] legais em vigor (*art. 5º, XXXV CF*).

(...)

Pondera-se, ainda, que Administração Pública para desempenhar suas funções dispõe de poderes. Todavia tais poderes são regrados pelo sistema jurídico vigente, estando limitados pela lei. Quando a lei não deixa opções ao administrador, regrando todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos de uma atividade, estabelecendo como a Administração deve agir, diz-se que o poder da Administração é vinculado. E tratando-se de atividade vinculada, é possível exigir-se da Administração que realize a atividade consoante a imposição legal, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à correção judicial.

(...)

A questão trazida, portanto, para além da infringência expressa do artigo 28, da Lei Federal n. 9.394/1996, exige o enfrentamento do direito fundamental à educação, amplamente protegido pela Carta Magna, erigido à categoria de direito social, inserido no Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Como corolário desse *status* constitucional, o direito à educação fundamental, exige a conformação de toda a normatização infraconstitucional.

Ela deve ser inculpada, não somente sobre o ponto de vista legislativo, mas também e sobretudo das posturas administrativas, constituindo, portanto, em última análise, um direito público subjetivo dos indivíduos.

Sobreleva, neste passo, assentar que o art. 205 da CF/88 prevê que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, objetivando propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa em formação, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. (f. 991/1.000)

(...)

Harmonia e independência, deveras, não se confundem com imunidade, impondo o sistema de freios e contrapesos há tempo adotado na organização do País a atuação do Judiciário em casos que tais. Constitui isso, a propósito, mero corolário do princípio da inevitabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

E o ato, como bem apontado na sentença, a tudo desprezou: não foi precedido das diligências estabelecidas no parágrafo único da Lei nº 9.394, de 1996 (incluído pela Lei nº 12.960, de 2014): “justificativa apresentada pela Secretaria da Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a



manifestação da comunidade escolar”. Não há notícia de que tenha havido motivação. Sequer se sabe se foi observada a forma escrita, necessária a sua comprovação, ao seu registro e à própria publicidade. E as razões de ordem puramente econômicas que o motivaram, segundo informado à Câmara Municipal, não se prestam a suprir a dispensa dessas formalidades, abstração feita de se voltarem contra os princípios da obrigatoriedade do serviço público e da eficiência.

Correta, pois, a ordem de manutenção das atividades da escola. Ordem esta que não prescinde da manutenção da infraestrutura mínima necessária, seja de ordem material ou curricular, razão pela qual também se mostra acertada a condenação do Município a *proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB* (f. 894).

4 Mas não há como impor à Administração uma condição futura e incerta, nos termos do disposto no art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a proibição da Prefeitura Municipal de Pirassununga *ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga* não pode subsistir. A uma porque, aí sim, estaria o Judiciário a interferir no funcionamento do Executivo. E a duas porque a lei não o impede, como acima visto, mas estabelece condições para tal..

5. Tampouco subsiste a condenação na reparação de danos morais coletivos, porquanto meramente



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:50:04

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 6

Página Início: 380

Documento:

Descrição: PÁG 212 A 214



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumido sob a ótica do autor. Ainda que praticada ofensa aos princípios da Administração Pública, no caso, não há demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique essa reparação. Como alertou a Procuradoria Geral de Justiça, *não há evidência probante de que a escorregadela administrativa referida tenha ocasionado intranquilidade no meio social, de tamanha relevância, a ponto de justificar a condenação por dano moral coletivo.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial improvido .

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.²

A própria forma de reparação mostra-se questionável à luz do art. 2º da Constituição da República, por implicar invasão da esfera discricionária do Administrador: instalação de escola profissionalizante de aprendizagem rural.

6. Em suma, uma vez sujeita a sentença ao reexame necessário e agregados seus fundamentos na parte em que confirmada, **dou provimento** à apelação de Ademir

²REsp. 1.057.274-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 26/2/2010.

242
JG

213
59

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves Lindo, para pronunciá-lo parte ilegítima quanto ao pedido ressarcitório; no aspecto extinguindo o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao tempo em que acolho parcialmente o recurso do Município e a remessa, para afastar as condenações no dano moral coletivo e na proibição do fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

COIMBRA SCHMIDT
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PROTOCOLO Nº 4115/2017

Pirassununga, 24 de maio de 2021.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

No dia 22/03/2021, recebemos o e-mail retroencartado, no qual a 3ª Vara Judicial reitera ofício encaminhado em 21/01/2021.

Verificamos nos autos que a Secretaria Municipal de Educação já havia respondido ao solicitado, vide fls. 197, contudo por se tratar de assunto jurídico encaminhamos o protocolo para a Procuradoria Geral do Município acreditando que seria o órgão adequado para encaminhar a resposta ao juízo.

Ocorre que, ao recebermos nova solicitação referente ao mesmo assunto, compulsando os autos verificamos que havia despacho da Secretaria Municipal de Governo em fls. 189 (verso), solicitando que prestássemos as informações.

Assim, a fim de sanar quaisquer equívocos de nossa parte, e considerando que o referido ofício foi endereçado à Prefeitura Municipal, e não à Secretaria Municipal de Educação, encaminhamos os autos para as devidas providências quanto à resposta ao judiciário, observando-se nossa resposta anterior de fls. 197.

Caso considerem que compete a Secretaria Municipal de Educação responder tal ofício diretamente, e não ao prefeito, solicitamos que retornem os autos para que possamos tomar as devidas providências.


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Secretário Municipal de Educação

PR-224 V
[Handwritten signature]

REF. PROT. 4115/17

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que este assunto está sendo acompanhado por essa Procuradoria, encaminho para as devidas providências junto Tribunal de Justiça, em atenção ao solicitado às fls. 199/213.

— 26 MAR 21
Pirassununga, ...


EDGAR SAGGIORATTO
Secretário Municipal de Governo



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:50:57

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 20

Página Início: 387

Documento:

Descrição: PÁG



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000095747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000853-86.2017.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são apelantes P. M. DE P. e A. A. L., é apelado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso do prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO COIMBRA SCHMIDT. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000853-86.2017.8.26.0457 e o código FD3A5DC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.457

APELAÇÃO nº 1000853-86.2017.8.26.0457 – PIRASSUNUNGA
Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA E OUTRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MM. Juiz de Direito: Dr. Jorge Corte Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Fechamento de escola rural. 1. Improbidade Administrativa não positivada. 1. Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal. Admissibilidade. Ausência de condutas típicas que configurem improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92. Extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Fechamento de escola na zona rural. Inadmissibilidade. Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. 3. Condenação na obrigação de não fazer consistente em não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Descabimento. Vedação a provimento jurisdicional impondo condição futura e incerta. Inteligência do art. 492, parágrafo único, do CPC. 4. Dano moral coletivo. Descabimento. Ausência de demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique esse tipo de reparação 5. Recurso do Prefeito provido, ante a ilegitimidade de parte; recurso do Município parcialmente provido.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de Pirassununga e do Prefeito Municipal Ademir Alves Lindo, objetivando: 1) *decretação da nulidade do ato administrativo que determinou o fechamento e/ou a suspensão das atividades escolares na Escola Professora Anna Mabnic Daniel*; 2) *condenação da Municipalidade e do Prefeito na obrigação de fazer, consistente em: 2.1) reestabelecer [sic.] o funcionamento da Escola Professora Anna Mabnic Daniel, procedendo-se ao remanejamento de todos os alunos da comunidade rural, na forma pretendida na tutela de urgência acima; 2.2) proceder as adaptações previstas no art. 28 da LDB na Escola Professora Anna Mabnic Daniel, também na forma pleiteada acima; 2.3) oferecer recursos humanos e materiais necessários para atender as diretrizes e objetivos relacionados às adaptações do art. 28 da LDB, também na forma requerida acima; 3) condenação na obrigação de não fazer, consistente em 3.1) não preceder fechamento [sic.] e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural existente na cidade e Comarca de Pirassununga; 4) condenação do Prefeito: 4.1) ao ressarcimento ao erário, caso venha a pagar as indenizações aqui tratadas, a teor do art. 11 e inciso III, do art. 12 da Lei 8.429/92; 4.2) perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ante os graves danos causados (parágrafo único do art. 12, da Lei 8.429/92); 4.3) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; 4.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

Requeru, ainda, a condenação dos réus no pagamento de dano moral individual aos alunos atingidos pelo fechamento da mencionada unidade de ensino e transferidos ilegalmente para unidades de ensino urbanas, no importe de R\$ 20.000,00, para cada aluno, e no importe de R\$ 40.000,00, aos alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deixaram de frequentar a escola; condenação do Município no pagamento de dano moral coletivo, no importe de R\$ 100.000,00, a ser recolhido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o fim de melhoria e adaptações da Escola Professora Anna Mahnic Daniel e de outra unidade de ensino rural existente na cidade, nos termos do art. 28 da LDB; e fixação de multa (astreinte), no importe de R\$ 100.000,00, na hipótese de descumprimento de quaisquer das medidas impostas, sem prejuízo da prática de crime de responsabilidade do Prefeito por descumprimento da ordem judicial, ato de improbidade administrativa e infração político administrativa.

Julgou parcialmente procedente a r. sentença de f. 862/94, cujo relatório adoto, para decretar a nulidade, até por inexistência, do ato administrativo que determinou o fechamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, condenando o Município na obrigação de manter o funcionamento e de proceder às adaptações previstas no art. 28 da LDB, bem como de não proceder ao fechamento e/ou suspensão de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga. Condenou, ainda, o Município e o Prefeito, solidariamente, a arcarem com a indenização por danos morais coletivos mediante obrigação de fazer consistente em instalar, junto àquela escola, se necessário em outro prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural.

Apelam os réus.

O Prefeito, preliminarmente, alega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade diante da ausência de ato de improbidade reconhecida na sentença. No mérito, diz impossível o cumprimento da obrigação solidária, pois as providências relativas à educação são dirigidas ao ente municipal; não ao Chefe do Executivo. Diz inexistente o dano moral coletivo, ante a ausência de prejuízos às crianças que foram matriculadas em outras escolas e receberam transporte escolar gratuito. Argumenta com a discricionariedade do ato administrativo que determinou a suspensão das atividades da Escola Municipal Professora Anna Mahnic Daniel. (f. 901/32).

O Município, de seu turno, pugna pela exclusão das condenações à manutenção do funcionamento da escola Anna Mahnic Daniel, de proceder às adequações a tanto necessárias, além das previstas no art. 28 da LDB, e a não proceder ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar em qualquer outra escola rural da Comarca de Pirassununga. Pede, ainda, afastamento da condenação à indenização por *danos morais coletivos, mediante obrigação de fazer, consistente em "instalar junto àquela escola, se necessário noutra prédio a ser construído, uma escola profissionalizante de aprendizagem rural (...)* (f. 944/53).

Contrarrazões à f. 957/9.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso do prefeito, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; pelo não conhecimento do recurso no tocante à nulidade do ato administrativo e, caso conhecido, pelo seu improvimento; pela exclusão da condenação no dano moral; e pelo afastamento da condenação genérica relativa à obrigação de não fazer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consistente no impedimento de fechamento de todo e qualquer educandário em seu âmbito territorial (f. 973/1.006).

É o relatório.

1. Considero a sentença submetida ao reexame necessário.

2. A sentença bem afastou a imputação de ato de improbidade administrativa ao prefeito, justamente porque o ilícito não envolveu quebra do dever de lealdade do alcaide para com a Administração:

(...)

Por fim, embora evidenciados esses danos morais coletivos, penso que seria demasiado rigor vislumbrar no ato impensado da Administração Municipal algum traço de improbidade. Embora o fechamento unilateral da escola tenha sido flagrantemente ilegal e prejudicial à coletividade interessada, pelo que inadmissível sob a ótica do melhor interesse dos alunos, nem por isso se pode concluir que o ato seja por si só denotador de improbidade para fins dos artigos 11 e 12, III, da Lei respectiva como pretende o autor da ação (fls. 35).

Enfim porque o ato não tem conteúdo precipuamente econômico, penso mais prudente conceder ao Prefeito Municipal o benefício da dúvida nesse aspecto e, via de consequência, não me animo a condená-lo nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa. (f. 893/4)

(...)

Deveras, Improbidade administrativa, em linhas gerais, significa servir-se da função pública par angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilícita ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras presidentes das atividades na Administração Pública, menosprezando os valores do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial. A partir desse cometimento, desejado ou fruto de incúria, desprezo, falta de precaução ou cuidado, revelam-se a nulidade do ato por infringência aos princípios e regras, explícitos ou implícitos, de boa administração e o desvio ético do agente público e do beneficiário ou partícipe, demonstrando a inabilitação moral do primeiro para o exercício de função pública.¹

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a configuração do elemento subjetivo da conduta do agente é indispensável para a caracterização dos atos de improbidade de que trata a Lei n. 8.429/92. 2. Para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consolidado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. (...) (AgRg nos EREsp nº 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 26/09/2012, DJe 03/10/2012, g.m.)

Restou a questão concernente à responsabilização pessoal do agente pelos efeitos patrimoniais do ato praticado no exercício da função, a propósito do que cumpre aplicar a tese definida pelo STF quando da resolução do Tema de Repercussão Geral nº 940: *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o*

¹ Wallace Paiva Martins Júnior, *apud* Marino Pazzaglini Filho, Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2002, p. 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável nos casos de dolo ou culpa.

3. Alega o Município que a condenação à manutenção do funcionamento da escola rural Anna Mahnic Daniel *se faz obsoleta em razão da escola estar em funcionamento regular, não em razão de comando judicial e muito menos dos efeitos da condenação em apreço, porquanto, pois o noticiado fechamento deram-se exclusivamente por motivos de segurança, devendo ser abstraída qualquer ideia de havido fechamento definitivo, senão antes pio [sic.], repise-se, por motivos de segurança e manutenção* (f. 949).

Sem razão, pois a própria Administração municipal, em atendimento ao Pedido de Informações nº 01/2017, encaminhado pela Câmara Municipal de Pirassununga, mediante ofício do Secretário Municipal de Educação à Secretaria Municipal de Governo (f. 48) revelou os motivos que levaram ao fechamento da escola:

(...)

a) **A escola foi fechada antes do início das aulas, no dia 06 de fevereiro de 2017;**

b) A escola apresentava baixa quantidade de alunos divididos nos diversos anos de atendimento (04 a 10 anos), perfazendo um total de menos de 35 alunos ao todo, divididos em 7 níveis de atendimento; em outras épocas a municipalidade possuía condições financeiras para suportar escolas com baixa eficiência econômica. Ocorre que encontramos a Prefeitura e em particular a Secretaria Municipal de Educação com sérias dificuldades financeiras e organizacionais, há uma falta de profissionais e um impedimento financeiro para novas contratações nos levando a ter que tomar medidas de adequação para formar um mínimo de estrutura administrativa para atender a demanda existente.

c) Ainda não houve manifestação do Conselho Municipal de Educação. (f. 48; g.m.)

(...)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A nova versão revela-se oportunista, não passando de retórica destinada a justificar o ato em juízo, pois a manutenção do funcionamento não resultou de revogação ou reconsideração, mas de ordem judicial.

Não se diga que *a determinação simples e pura da obrigação de “manter em funcionamento” fere frontalmente o dispositivo constitucional da tripartição dos Poderes (f. 949)*. Ao revés, ainda que o Judiciário não possa penetrar nos motivos e circunstâncias de ordem discricionária subjacentes ao ato administrativo, pode e deve analisá-lo à luz dos princípios retores da Administração, sejam formais ou substanciais os aspectos postos à sua aferição. Quanto ao ponto, bem anotou a Procuradoria Geral de Justiça:

(...)

Não há dúvida de que a Carta Constitucional contempla a independência dos Poderes. Esse princípio, no entanto, deve ser harmonizado com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que cabe ao Judiciário apreciar lesão ou ameaça a direito praticadas inclusive pelos outros Poderes.

(...)

No caso concreto, o Ministério Público articulou que o ato administrativo questionado feriu expressamente ao artigo 28 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação e impôs pesado gravame aos alunos do educandário fechado, malferindo, assim, direitos de ordem constitucional e infraconstitucional.

(...)

Os pedidos formulados, conseqüentemente a decisão judicial propugnada, não podem ser recepcionados como indevida ingerência do Judiciário, isso porque o que se pretende é que o Judiciário simplesmente exercite a sua missão constitucional de fazer cumprir e respeitar as normais [sic.] legais em vigor (*art. 5º, XXXV CF*).

(...)

Pondera-se, ainda, que Administração Pública para desempenhar suas funções dispõe de poderes. Todavia tais poderes são regrados pelo sistema jurídico vigente, estando limitados pela lei. Quando a lei não deixa opções ao administrador, regrando todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos de uma atividade, estabelecendo como a Administração deve agir, diz-se que o poder da Administração é **vinculado**. E tratando-se de atividade vinculada, é possível exigir-se da Administração que realize a atividade consoante a imposição legal, sob pena de, não o fazendo, **sujeitar-se à correção judicial**.

(...)

A questão trazida, portanto, para além da infringência expressa do artigo 28, da Lei Federal n. 9.394/1996, exige o enfrentamento do direito fundamental à educação, amplamente protegido pela Carta Magna, erigido à categoria de direito social, inserido no Título II, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais”.

Como corolário desse *status* constitucional, o direito à educação fundamental, exige a conformação de toda a normatização infraconstitucional.

Ela deve ser inculpada, não somente sobre o ponto de vista legislativo, mas também e sobretudo das posturas administrativas, constituindo, portanto, em última análise, um direito público subjetivo dos indivíduos.

Sobreleva, neste passo, assentar que o art. 205 da CF/88 prevê que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, objetivando propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa em formação, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho. (f. 991/1.000)

(...)

Harmonia e independência, deveras, não se confundem com imunidade, impondo o sistema de freios e contrapesos há tempo adotado na organização do País a atuação do Judiciário em casos que tais. Constitui isso, a propósito, mero corolário do princípio da inevitabilidade da jurisdição (CR, art. 5º, XXXV).

E o ato, como bem apontado na sentença, a tudo desprezou: não foi precedido das diligências estabelecidas no parágrafo único da Lei nº 9.394, de 1996 (incluído pela Lei nº 12.960, de 2014): “justificativa apresentada pela Secretaria da Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestação da comunidade escolar”. Não há notícia de que tenha havido motivação. Sequer se sabe se foi observada a forma escrita, necessária a sua comprovação, ao seu registro e à própria publicidade. E as razões de ordem puramente econômicas que o motivaram, segundo informado à Câmara Municipal, não se prestam a suprir a dispensa dessas formalidades, abstração feita de se voltarem contra os princípios da obrigatoriedade do serviço público e da eficiência.

Correta, pois, a ordem de manutenção das atividades da escola. Ordem esta que não prescinde da manutenção da infraestrutura mínima necessária, seja de ordem material ou curricular, razão pela qual também se mostra acertada a condenação do Município a *proceder às adaptações para bom funcionamento da escola, questão a ser melhor verificada em sede de cumprimento de sentença, além de manter as adaptações previstas no art. 28 da LDB (f. 894).*

4 Mas não há como impor à Administração uma condição futura e incerta, nos termos do disposto no art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a proibição da Prefeitura Municipal de Pirassununga *ao fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade Escolar Rural da Comarca de Pirassununga* não pode subsistir. A uma porque, aí sim, estaria o Judiciário a interferir no funcionamento do Executivo. E a duas porque a lei não o impede, como acima visto, mas estabelece condições para tal..

5. Tampouco subsiste a condenação na reparação de danos morais coletivos, porquanto meramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumido sob a ótica do autor. Ainda que praticada ofensa aos princípios da Administração Pública, no caso, não há demonstração de dano extrapatrimonial difuso de tal monta que justifique essa reparação. Como alertou a Procuradoria Geral de Justiça, *não há evidência probante de que a escorregadela administrativa referida tenha ocasionado intranquilidade no meio social, de tamanha relevância, a ponto de justificar a condenação por dano moral coletivo.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). Recurso Especial improvido.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.²

A própria forma de reparação mostra-se questionável à luz do art. 2º da Constituição da República, por implicar invasão da esfera discricionária do Administrador: instalação de escola profissionalizante de aprendizagem rural.

6. Em suma, uma vez sujeita a sentença ao reexame necessário e agregados seus fundamentos na parte em que confirmada, **dou provimento** à apelação de Ademir

²REsp. 1.057.274-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 26/2/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alves Lindo, para pronunciá-lo parte ilegítima quanto ao pedido ressarcitório; no aspecto extinguindo o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao tempo em que acolho parcialmente o recurso do Município e a remessa, para afastar as condenações no dano moral coletivo e na proibição do fechamento e/ou suspensão de atividade escolar de qualquer outra unidade escolar rural da Comarca de Pirassununga.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

Assunto Processo 1853-86.2017 - Escola Rural - Pirassununga/SP
Remetente contratos.procuradoria
<contratos.procuradoria@pirassununga.sp.gov.br>
Para <alinerdm@tjsp.jus.br>
Data 2021-04-03 10:46



-
- Protocolo 4115 2017 Educação Escolas rurais.PDF (537 KB)
-

Bom dia

Em resposta a decisão/ofício encaminho as providências adotadas pela secretaria municipal de educação, referente ao processo em testilha.

Do mais, colocamo-nos a total disposição para quaisquer outros esclarecimento que se façam necessário.

Atenciosamente

--
_ TIAGO VARISI _
Procuradoria Geral do Município
Prefeitura Municipal de Pirassununga

9) 3565.8028

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

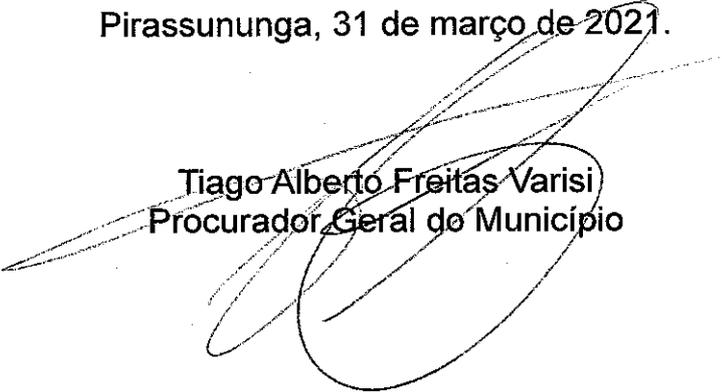
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROTOCOLO 4115/2017

A SECRETARIA DA PGM

Remeta-se o presente ao arquivo interno em caixa própria até nova manifestação.

Pirassununga, 31 de março de 2021.


Tiago Alberto Freitas Varisi
Procurador Geral do Município

Rua Galácio Del Nero, 51, Centro, CEP – 13630-900 - (19) 3565-8028

**SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 4 - Judicial - 1ª Instância
- Interior - Parte II**

PIRASSUNUNGA

Cível

3ª

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª Vara
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEVIDORES
RELAÇÃO Nº 0024/2022

19/01/2022-Processo 1000853-86.2017.8.26.0457 - Ação Civil Pública Infância e Juventude - Ensino Fundamental e Médio - P.M.P. - - A.A.L. - Vistos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, expeça-se certidão de honorários, se o caso. Int. - ADV: ERICA REGINA PIANCA (OAB 206780/SP), EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB 109013/SP), FÁBIO HENRIQUE ZAN (OAB 214302/SP), LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR (OAB 56184/SP), RODRIGO SPONTEADO FAZAN (OAB 342542/SP), CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB 331745/SP), MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB 380089/SP), FABIO JOSÉ DE ALMEIDA DE ARAÚJO (OAB 398760/SP), FÁBIO ALBERGARIA MODINGER (OAB 401221/SP), ANDRESSA ALMEIDA GORGE (OAB 407818/SP), JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB 408328/SP), GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB 317849/SP), RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB 262845/SP), EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS (OAB 357955/ SP), TATIANA BARONE SUSSA (OAB 228489/SP), GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB 247092/SP)

[CodGrifon: 174362479]

Perente
20.01.2022
Cato Vinícius Peres e Silva
OAB-SP214237



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 11/11/2024 12:53:08

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Qtd. Páginas: 1

Página Início: 408

Documento:

Descrição: RESPOSTA SME



Protocolo nº 6139/2024

Pirassununga, 11 de novembro de 2024.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Em atenção ao Pedido de Informação nº 167/2024 do Exma. Sra. Vereadora Luciana do Lésio que discorre sobre a Unidade Educacional EMEIEF "PROF.^a ANNA MAHNIC DANIEL" esta Secretaria assim se manifesta:

- a) Reestabelecer o funcionamento da Escola Professora Anna Mahnic Daniel, que foi paralisada no ano de 2017;
- b) A escola retomou as atividades com alunos em junho de 2017;
- c) Sim;
- d) Segue em anexo cópia do protocolo nº 4115/2017;
- e) Ressaltamos que não houve ato administrativo de fechamento da Unidade Educacional EMEIEF "PROF.^a ANNA MAHNIC DANIEL", porque a Unidade não foi fechada e sim ficou paralisada e os alunos na época foram transferidos para Unidades Urbanas.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

TATIANE
REGINA DOS
SANTOS:3207
0441822

Assinado digitalmente por TATIANE
REGINA DOS SANTOS:32070441822
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
16749299000111, OU=videoconferencia,
CN=TATIANE REGINA DOS
SANTOS:32070441822
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.11 11:46:03-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Tatiane Regina dos Santos
Secretária Municipal de Educação



Tramitação

Data Hora: 11/11/2024 12:54:52

Usuário: 5931 - TATIANE REGINA DOS SANTOS/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Local Origem: SECRETÁRIA - EDUCAÇÃO - SUBLOCAL

Local Destino: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Despacho: TRAMITAÇÃO

Despacho Detalhado: Informamos que a Secretaria Municipal tomou as providências em relação ao pedido de informação nº 167/2024, conforme documentos anexados nos autos em fls. nº 11 a 408.



Processo Eletrônico
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

Juntada de Documentos

Data e Hora: 12/11/2024 08:22:48

Usuário: 7232 - CLAUDIA RAQUEL AUGUSTI/ESCRITURÁRIA

Local: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Qtd. Páginas: 1

Página Início: 411

Documento: PARECER / DESPACHO / COMUNICADO / HOMOLOGAÇÃO

Descrição: Manifestação

Assinatura: Assinado digitalmente em 12/11/2024 08:51:09 com o Certificado JOSÉ
CARLOS MANTOVANI:JOSE CARLOS MANTOVANI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 6139/2024

À SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Encaminhado para que seja enviado à Câmara Municipal a resposta ao Pedido de Informações nº 167/2024, fls. 03/07, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação em fls. 11/408.

O prazo de resposta é 19/11/2024.

Conclusos, encaminhar os autos ao arquivo.

Pirassununga,

JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 12/11/2024 às
08:51:03 (GMT-03:00)